

MARCELO DOUGLAS NASCIMENTO RIBAS FILHO

**A PRODUÇÃO DA VERDADE:
CRIMES SEXUAIS EM IRATI-PR (1931-1950)**

Irati, 2020

MARCELO DOUGLAS NASCIMENTO RIBAS FILHO

A PRODUÇÃO DA VERDADE:

CRIMES SEXUAIS EM IRATI-PR (1931-1950)

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História, Curso de Pós-Graduação em História, Área de concentração “História e Regiões”, Linha de Pesquisa Espaços de Práticas e Relações de Poder, da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO-PR).

Orientador: Prof. Dr. Hélio Sochodolak

Catálogo na Publicação
Rede de Bibliotecas da Unicentro

R482p

Ribas Filho, Marcelo Douglas Nascimento

A produção da verdade: crimes sexuais em Irati-PR (1931-1950) /
Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho. -- Irati, 2020.

x, 186 f. : il. ; 28 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual do Centro-Oeste,
Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração em História
e Regiões, 2020.

Orientador: Hélio Sochodolak

Banca examinadora: Clóvis Gruner, Tânia Maria Gomes da Silva,
Rosemeri Moreira, Hélio Sochodolak

Bibliografia

1. Documentos judiciais. 2. Crimes sexuais. 3. Discurso. 4. Verdade. 5.
Irati-PR. I. Título. II. Programa de Pós-Graduação em História.

CDD 981



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE/UNICENTRO
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PROPESP
Programa de Pós-Graduação em História – PPGH
Área de Concentração – História e Regiões



TERMO DE APROVAÇÃO

Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho

A Produção da Verdade: crimes sexuais em Irati-PR (1931-1950)

Dissertação aprovada em 30/10/2020, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração em História e Regiões, da Universidade Estadual do Centro-Oeste, pela seguinte Banca Examinadora:

Dr. Clóvis Gruner
Universidade Federal do Paraná
Titular

Dr.ª Tânia Maria Gomes da Silva
Universidade de Maringá
Titular

Dr.ª Rosemeri Moreira
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Titular

Dr. Helio Sochodolak
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Irati – PR
2020

À memória de Tereza Nascimento Ribas, com amor.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é resultado de encontros e desencontros sentidos no corpo. Por isso agradeço às pessoas que fizeram parte dessas idas e vindas.

Com muito carinho, sou grato pelo apoio dos familiares. Ao Carlos Eduardo e à Jaqueline, meu irmão e cunhada, pelos momentos compartilhados e por estarem sempre à disposição; à Manuela, minha pequena irmã, pelos momentos de alegria que nos proporcionou; ao Antônio, meu avô, e à Vanessa, minha prima, por toda a ajuda em todos esses anos; à Adriana, minha mãe, por ser tão forte e sempre ter lutado para conseguir criar seus filhos sozinha.

Ao meu orientador e amigo, Prof. Dr. Hélio Sochodolak. Muito obrigado por sempre poder contar com você, e por tantos anos de orientação que, sem dúvidas, foram de extrema importância para o meu desenvolvimento e amadurecimento acadêmico. Mais do que isso, por ser um grande exemplo: no modo que orienta e ensina; nos valores e na forma com que leva a vida.

Sou grato, também, a todos os professores e professoras que, de alguma forma, foram significativamente marcantes em minha formação. Aos professores Dr. Ancelmo Schröner, Dr. Claércio Ivan Schneider, Ms. Eduardo Alexandre Santos Oliveira, Dr. Fernando Botton, Dr. Geysso Dongley Germinari e Dr. Oséias de Oliveira. Igualmente, às professoras Dra. Alexandra Lourenço, Dra. Ana Maria Rufino Gillies, Dra. Ana Paula Wagner, Dra. Nádia Maria Guariza e Dra. Vania Vaz.

Aos membros da banca de qualificação e de defesa. Reconheço as valiosas contribuições dadas pelo Prof. Dr. Clóvis Gruner, pela Prof^a. Dra. Rosemeri Moreira e pela Prof^a. Dra. Tânia Maria Gomes da Silva. Sem seus apontamentos essa dissertação não seria a mesma.

Aproveito para agradecer aos colegas pesquisadores e pesquisadoras do Núcleo de Pesquisas em História da Violência (NUHVI). Sempre foi uma honra poder estudar, pesquisar e conviver com vocês. Pelo empenho compartilhado, no percurso de uma História da Violência, deixo o meu agradecimento especial aos amigos Júlio, Leonardo, Lucas e à amiga Geovana.

A pesquisa não seria possível sem o esforço e a competência das pessoas que trabalham no Centro de Documentação e Memória da UNICENTRO de Irati (CEDOC/I). Assim, agradeço imensamente à arquivista Márcia Doré e aos estagiários e estagiárias, que sempre me ofereceram assistência com muita dedicação, e, ainda, aos demais funcionários da UNICENTRO e do PPGH, principalmente ao atencioso auxílio da Cibele.

Destaco, também, a amizade de algumas pessoas. Aos queridos Enrique, Jeferson e Juliano, agradeço pelo apoio, pelas boas conversas e pelas experiências compartilhadas virtual e presencialmente. Ao Guilherme por todo o companheirismo e por ter me acolhido todas as vezes que tive que pernoitar em Irati. Sem medidas, aos amigos Danylo, Matheus e Pedro Henrique pela preciosa companhia desde a graduação. Da mesma forma, agradeço ao Flávio pela amizade e por termos trilhado juntos os caminhos da graduação e da pós-graduação. Ao Leo e ao Fernando, amigos que encontrei durante o mestrado e levarei para a vida. Aos que não mencionei e que me ajudaram de alguma forma: obrigado!

Aos colegas pesquisadores e pesquisadoras do Brasil. Obrigado por acreditarem que é possível construir um país melhor a partir da educação, mesmo com o cenário de austeridade e desmonte pelo qual passamos.

Por fim, à CAPES, pela bolsa concedida, que ajudou o desenvolvimento da pesquisa nos últimos meses do curso.

[...] que há coisas duráveis e idênticas, que existem objetos, matérias, corpos, que uma coisa é o que parece ser, que nossa vontade é livre, que aquilo que é bom para alguns é bom em si. [...] essas proposições se tornaram mesmo, nos limites do conhecimento, normas segundo as quais se avaliava o 'verdadeiro' e o 'não-verdadeiro'.

Friedrich Nietzsche. A Gaia Ciência, § 110.

Resumo: A partir de documentos judiciais da Comarca de Irati, no sudeste do Paraná, e do recorte temporal de 1931 a 1950, pretendemos analisar as verdades produzidas em crimes sexuais. O movimento do ritual médico-jurídico, nesses casos, foi o de estabelecer critérios de avaliação dos sujeitos e situações, na intenção de controlar os corpos e a sexualidade, além de disciplinar as práticas cotidianas de homens e, sobretudo, de mulheres. Com a investigação qualitativa de processos de defloramento, sedução e estupro, buscamos apreender a constituição e estruturação dos arquivos judiciais e dos constantes conflitos no interior dos autos, permeados por diversos enunciados e discursos personificados na figura de diferentes sujeitos: peritos, escrivães, delegados, promotores, advogados, juízes, testemunhas, réus e vítimas. Inspirados por Michel Foucault, estudamos as temáticas discursivas das declarações das pessoas envolvidas que disputavam a legitimidade sobre o incidente, em um espaço desigual de produção da verdade: baseado, principalmente, na desconfiança em relação à palavra da vítima.

Palavras-chave: documentos judiciais; crimes sexuais; discurso; verdade; Irati-PR.

Abstract: Based on judicial documents from the Irati County, in the southeast of Paraná, and on the time cut of 1931 to 1950, we intend to analyse the fined truths in sexual crimes. The medical-legal ritual movement, in these cases, was to establish standards of evaluation from the subjects and situations, in intention of controlling bodies and sexuality, besides to discipline the daily experiences of men and, especially, women. Through the qualitative investigation of defloration, seduction and rape processes, we seek to apprehend the nature and organization of these judicial files and the constant conflicts within the acts, permeated by several titles and personified speeches in the figure of different subjects: experts, scribes, deputies, district attorneys, lawyers, judges, witnesses, defendants and victims. Inspired by Michel Foucault, we study the discursive themes from the involved people's declarations that disputed the legitimacy about the incident in an uneven space of the production of the truth: based, mainly, in the distrust regarding the victim's word.

Keywords: judicial documents; sexual crimes; speech; truth; Irati-PR

SUMÁRIO

Introdução	12
Capítulo 1	
SABER JURÍDICO E SABER MÉDICO NOS CRIMES SEXUAIS	31
1.1 Os crimes contra a honra e honestidade das famílias	34
1.2 Debates médico-legais em torno dos crimes sexuais	46
1.3 Os crimes contra os costumes	57
Capítulo 2	
OS ENUNCIADOS DISCURSIVOS OFICIAIS NOS CRIMES DE DEFLORAMENTO, SEDUÇÃO E ESTUPRO	68
2.1 Os exames e as verdades (des)cobertas – peritos	70
2.2 Homens da lei – delegados, promotores e advogados	78
2.3 Os vistos finais e a verdade nos autos – juízes	103
Capítulo 3	
AS PARTES ENVOLVIDAS NOS CRIMES DE DEFLORAMENTO, SEDUÇÃO E ESTUPRO	129
3.1 O “ouvi dizer” das testemunhas	131
3.2 A narrativa dos indiciados	146
3.3 A palavra das vítimas	158
Considerações finais	176
Referências bibliográficas e fontes	180

INTRODUÇÃO

Praticava e militava com a convicção e entusiasmo de um garoto dessa idade. E, de um domingo para outro, caí num outro universo. A esta distância, sei que tive muita sorte: passei de um bairro operário do Norte a um bairro operário de Nantes, mais precisamente do Vaticano II, num momento em que era enorme a diferença entre dioceses avançadas como a de Cambrai e dioceses prudentes como a de Nantes¹.

Para contextualizar, esse trecho é de um belo texto, em que Alain Croix descreve como, na década de 1960, quando ainda muito jovem, circulava de bicicleta pelas cidades da França onde morou e descobriu o gosto pela História. Nessas deambulações, reconheceu o entusiasmo pela diferença em uma área que imaginava perfeitamente homogênea: a religião. Croix conta como explorou, sempre de bicicleta, a região – entre igrejas e aldeias – que o faziam se interrogar sobre costumes que não conhecia. Nessa mistura, entre os itinerários pessoais e certos objetos de investigação, o historiador francês narra a maneira na qual se deu o desenvolvimento de suas pesquisas, em um campo que ajudou a construir, o da História Cultural.

Admiro muito os estudiosos que fazem como Alain Croix ao associar o seu trabalho à sua vida. Talvez, mais que em qualquer outra área, o historiador consegue fazer esse movimento de explanar aspectos, de sua própria trajetória, que acredita serem importantes para o desenvolvimento de um domínio de investigação, em geral, ou de uma pesquisa em particular. Vejo parte da sensibilidade que podemos condicionar a diluição da separação entre sujeito e objeto, mesmo para aqueles que estão apenas começando no *campo*², como é o meu caso.

Se, para Croix, as pedaladas pela cidade o encaminharam para alguns objetos, essa pesquisa está muito ligada a um espaço físico da Universidade Estadual do Centro-Oeste, de Irati (UNICENTRO). Em meados de 2016, por alguma razão, fui o único estudante que comparecia nas aulas de uma disciplina da graduação, a respeito do pós-estruturalismo e filosofia da diferença. Devido à demanda ser pouca, professor Hélio Sochodolak e eu optamos por não ocupar o espaço de uma sala de aula toda. Ao invés disso, o gabinete do professor serviu para as aulas/discussões. Localizado em um dos blocos do Departamento de História, o gabinete era relativamente pequeno e, se não me falha a memória, possuía somente uma ou mais prateleiras com livros, uma mesa com um computador, duas cadeiras e uma janela que

¹ CROIX, Alain. Marx, a alugadora de cadeiras e a pequena bicicleta. In: RIOUX, Jean-Pierre e SIRINELLI, Jean-François. Para uma história cultural. Lisboa: Editora Estampa. 1998. p. 50-70.

² Nesse caso, no campo acadêmico. Esse microcosmo social que possui relativa autonomia, leis e regras, ao mesmo tempo em que é influenciado por um espaço social mais abrangente. Ver: BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2002.

dava visão para boa parte do *campus* de Irati. Já, em aula, lembro-me de alguns textos difíceis sobre Barão de Espinosa e Gilles Deleuze em que íamos rabiscando em um bloco de notas na tentativa daquela filosofia ficar mais clara. E, em praticamente, todos os encontros, que aconteciam nas quintas-feiras à noite, as aulas/discussões eram acompanhadas de uma caneca de chá. O detalhe especial que compunha a cena era que em uma das canecas estava estampada a figura de Friedrich Nietzsche. Diferente de outros autores que trabalhávamos, eu já conhecia Nietzsche: como bons adolescentes, entusiasmados por um pensador que ajudava a questionar a tradição católica de nossas famílias, por volta de 2012, meu amigo Enrique Gabrick e eu fingíamos a compreensão de *Genealogia da moral, Além do bem e do mal* e outras obras. A figura de Nietzsche não estava apenas naquela caneca. Discutíamos, principalmente, elementos da filosofia nietzscheana que foram lidos e ressignificados pela filosofia francesa conhecida como pós-estruturalista. Essas aulas/discussões, que se tornaram orientações, naquele gabinete, direcionaram o objeto de pesquisas anteriores e, também, dessa dissertação: a produção da verdade.

O nome de Michael Peters foi um dos quais as paredes do gabinete ouviram falar, isso porque o autor, pela capacidade de síntese, foi bem elucidativo ao pensar as articulações nietzscheanas e pós-estruturalistas e a possibilidade de crítica da verdade. De acordo com Peters, a filosofia ou a crítica pós-estruturalista se concentrou em um conjunto elementar de noções particulares do pensamento de Nietzsche: a perspectiva antiepistemológica ou pós-epistemológica; antirrealismo; antiessencialismo; antifundacionalismo; suspeita a argumentos e pontos de vista transcendentais; a rejeição de uma descrição do conhecimento mediante uma representação exata da realidade; a rejeição de uma concepção de verdade que se preza pela correspondência com a realidade³.

Esses temas filosóficos foram adotados e experimentados pelos pós-estruturalistas franceses sob novos ângulos. Ao analisar, por meio de narrativas, a pragmática da linguagem, Lyotard mostra a mesma repulsão de Nietzsche a respeito das tendências universalizantes da filosofia moderna. Derrida, com base em Nietzsche, Heidegger e Saussure, colocava, em questão, as hipóteses que comandam o pensamento binário, desconstruindo como as oposições binárias sustentam uma economia ou uma hierarquia do valor que atua pela subordinação de um dos termos da oposição binária ao outro. Deleuze concentra-se na diferença como componente que permite substituir Hegel e o trabalho da dialética por

³ PETERS, Michael. Pós-estruturalismo e filosofia da diferença. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 51.

Nietzsche e os jogos da vontade de potência. Foucault desenvolveu a genealogia nietzscheana segundo uma forma de história crítica que resiste à busca por origens e essências⁴.

Com base em Nietzsche, todos esses pensadores questionam o sujeito cartesiano-kantiano do humanismo, ou seja, o sujeito autônomo, livre e autoconsciente, que, tradicionalmente, é pensando quanto à fonte de todo o conhecimento e da ação moral e política. Esse é o sujeito capaz de “descobrir” a verdade efetiva das coisas. Ao contrário, o sujeito que pensam os pós-estruturalistas, é descrito em toda a sua complexidade histórica e cultural – um sujeito descentrado e dependente do sistema linguístico, discursivamente constituído e posicionado nos encontros entre as forças libidinais e as ações sociais. Sob influência nietzscheana, o sujeito é visto em condições concretas e em noções que dão a ele essa concretude: corporificado, generificado etc. Assim, o sujeito é um ser temporal que chega, em termos fisiológicos, à vida e enfrenta a morte e a extinção enquanto corpo, mas que é, contudo, amplamente maleável e flexível por conta de sua submissão às práticas e às estratégias de normalização e individualização, próprias das instituições modernas⁵.

Desse modo, é que essa filosofia pós-nietzscheana extrai parte de sua substância intelectual da crítica que Nietzsche fez da modernidade e dos valores iluministas, onde indica que as valorizações do Iluminismo foram feitas por constituição de sistemas morais. Ao anuir um perspectivismo, Nietzsche buscou desconstruir as pretensões universalistas indicando que a verdade ou o certo são produtos discursivos de um sistema que produz o certo e o errado, que produz proposições verdadeiras ou falsas⁶. Nesse sentido, a “vontade de verdade” é definida como a crença, que funda a ciência, de que nada é mais fundamental e importante do que o verdadeiro. Necessidade não de que algo seja verdadeiro, mas de que seja considerado verdadeiro. Enfim, a questão não é imprescindivelmente a essência da verdade, mas a crença na verdade.

Em o póstumo, *Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral*, Nietzsche coloca em questão o *pathos* da verdade. Condição humana, própria de um animal efêmero e iludido, a busca pela verdade, é que alimentou a vaidade da filosofia e que a afastou do mundo imanente e do tempo presente, para lançá-la ao plano do eterno e universal, e da oposição entre o verdadeiro e o falso. Daí advém o entendimento de uma verdade essencial, imutável, universal, irrefutável. Entretanto, foi também o *pathos* que fez o humano adquirir a consciência da absurdez e efemeridade da existência a ponto de entender que a

⁴ *ibid.*, p. 32.

⁵ *ibid.*, p. 32-33.

⁶ *ibid.*, p. 64.

verdade, conforme buscava a tradição filosófica, era farsa, tapeação, armadilha⁷. Daí decorrem as aberturas para crítica da verdade.

Em muitos aspectos, é, a partir desse texto de Nietzsche, que Michel Foucault realizou as conferências proferidas na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 1973, presentes no livro *A verdade e as formas jurídicas*, uma das principais obras de referência de minha pesquisa. Introdutória e posicional, a primeira conferência de Foucault discorre acerca de suas premissas filosóficas⁸. Dessa forma, apropria-se da distinção que Nietzsche fez da noção de origem – *Ursprung* – e do termo invenção – *Erfindung* – ao falar de conhecimento e verdade. O filósofo alemão transpõe o segundo termo pelo primeiro, o que implica em uma concepção distinta do conhecimento/verdade. Se o conhecimento/verdade é invenção e não origem, não deve mais ser pensada como expressão da natureza humana, muito menos enquanto similitude perfeita entre as coisas e o mundo. Assim, o conhecimento/verdade torna-se o resultado de um jogo, de um confronto entre forças, de uma invenção/produção. Para Foucault:

Vivemos em uma sociedade que em grande parte marcha ‘ao compasso da verdade’ – ou seja, que produz e faz circular discursos que funcionam como verdade, que passam por tal e que detém por este motivo poderes específicos. A produção de discursos ‘verdadeiros’ (e que, além disso, mudam incessantemente) é um dos problemas fundamentais do Ocidente. A história da ‘verdade’ – do poder próprio aos discursos aceitos como verdadeiros – está totalmente por ser feita⁹.

Em *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault se preocupou em mostrar como as condições políticas, econômicas e de existência são onde se compõem os sujeitos, os domínios de saber e as relações com a verdade. O pensador francês argumenta em torno de uma história da verdade a partir das técnicas judiciárias, que ele considera uma das práticas sociais mais significativas para o surgimento de novas formas de discursos¹⁰ que funcionam como verdade. Ora, para Foucault só há formas de verdade e de sujeito a partir de condições políticas, mediante distintas relações com a verdade e domínios de saber que servem de base

⁷ NIETZSCHE, Friedrich. Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral. São Paulo: Hedra, 2007.

⁸ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

⁹ *id.* Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 128.

¹⁰ As compreensões sobre o *discurso* foram modificadas na obra de Michel Foucault. Na fase da *Arqueologia do saber*, o conceito é compreendido como um “[...] conjunto de enunciados que se apoia em um mesmo sistema de formação; é assim que poderei falar do discurso clínico, do discurso econômico, do discurso da história natural, do discurso psiquiátrico”. À medida que foi substituída a noção de *episteme* pela de *dispositivo* e pela de *prática*, a análise do discurso passou a se entrelaçar com a análise do não discursivo e das práticas em geral: aí se dá a atenção aos procedimentos que controlam, organizam e redistribuem os discursos em sua “pesada e temível materialidade”, nas relações entre o dito e o não dito, no *interior* e no *exterior*. Ver: FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola, 1999.; *id.* A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

para a produção de novas formas de subjetividade. Com isso, para apreender as formas de verdade é preciso perceber as relações de poder, seus efeitos e estratégias. Em suma, a obra apresenta-se como referência inicial de análises concentradas nas relações de poder – e no desenvolvimento do sentido foucaultiano do termo para uma analítica do poder – e do duplo: saber-poder¹¹.

É interessante pontuar que esse conjunto de conferências que, originaram o livro de Foucault, situa-se entre o hiato de *Arqueologia do saber* e *Vigiar e punir*, ou seja, entre a transição focal realizada pelo autor em sua filosofia das arqueologias do saber para as genealogias das relações de poder¹². Nessas fases, há distinções da compreensão foucaultiana sobre a verdade: na arqueologia, a verdade é pensada como um sistema de processos organizados para a produção, regulação, distribuição, circulação e operação de enunciados “verdadeiros”; já na genealogia, Foucault busca apontar para a importância das relações entre as práticas discursivas e as instituições sociais para a análise da forma como a verdade é produzida, por meio de determinados métodos de seleção, organização e exclusão.

Sem dúvida, esses elementos convergiram e, também, se complementaram na obra *História da sexualidade*, em que Foucault argumenta que, em meados do século XIX, ocorreu uma transformação, nas regras para a produção de discursos, que tornou possível falar da sexualidade e não só do sexo – a exemplo dos saberes da medicina, psiquiatria, psicanálise etc. –, ao mesmo tempo em que a sexualidade se tornou um produto positivo do poder quanto a certas instituições – como a família, principalmente¹³.

É a partir da perspectiva de poder e saber que Foucault aponta que a sexualidade é instrumentalizável e serve de apoio para as mais variadas estratégias¹⁴. Nesse sentido, a sexualidade deve ser pensada enquanto dispositivo¹⁵. Isso significa compreendê-la dentro do jogo de poder e relacioná-la a certos tipos de saber:

¹¹ “O fundamental da análise é que saber e poder se implicam mutuamente: não há relação de poder sem constituição de um campo de saber, como também, reciprocamente, todo saber constitui novas relações de poder”. Ver: MACHADO, Roberto. Introdução: Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 21.

¹² *id.* *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004; *id.* *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

¹³ *id.* *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

¹⁴ “Nessas estratégias, de que se trata? De uma luta contra a sexualidade? De um esforço para assumir seu controle? De uma tentativa de melhor regê-la e ocultar o que ela comporta de indiscreto, gritante, indócil? De uma maneira de formular, a seu respeito, essa parte de saber que poderia ser aceitável ou útil, sem mais? De fato, trata-se, antes, da própria produção da sexualidade. Não se deve concebê-la como uma espécie de dado da natureza que o poder é tentado a pôr em xeque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar”. Ver: *id.*, *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 99.

¹⁵ Em entrevista Sobre a *História da Sexualidade*, presente nas edições de *Microfísica do poder*, Foucault apresenta o sentido e a função metodológica do termo dispositivo. Através dessa noção, Foucault procura

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder¹⁶.

Compreender a sexualidade enquanto dispositivo, nessa direção, busca apreender as relações de poder e de saber enquanto um conjunto de efeitos produzidos sobre os corpos, comportamentos, relações sociais. Isso porque o poder investido sobre o sexo e os corpos não se restringe às formas disciplinares e às hipóteses repressivas.

Com as lentes analíticas ajustadas e a “caixa de ferramentas” em mãos, também, em 2016, entrei em contato, pela primeira vez, com os arquivos do judiciário, em especial, os processos criminais. Um processo criminal, em síntese, é um documento judicial em que toda a batalha – desde a queixa do crime até os vistos finais – para a absolvição ou condenação de alguém fica registrada a partir de regras específicas de produção que dão a esse procedimento o estatuto de verdadeiro.

Um tempo antes de meu contato com esses documentos, com esforço de alguns colegas, havia chegado, ao Centro de Documentação e Memória da UNICENTRO de Irati (CEDOC/I), documentos do Fundo do Judiciário da Comarca de Mallet-PR. Não por acaso, foi, nesse período, que se consolidou o Núcleo de Pesquisas em História da Violência (NUHVI), agregando uma variedade de pesquisadores e pesquisadoras, grupo do qual faço parte. Sob o prisma de uma História da Violência, o grupo se articulou em torno de estudos bibliográficos, discussões de mapas da violência no Brasil, debates a partir de obras cinematográficas, eventos próprios que agrupavam as pesquisas em desenvolvimento etc. Essa movimentação resultou em bons trabalhos de dissertação de alguns de meus companheiros de NUHVI, como as pesquisas de Leonardo Henrique Lopes Soczek, Lucas Kosinski e Júlio César Franco, todos se debruçando ao contexto paranaense e à região sudeste

demarcar, em primeiro lugar, que o dito e o não dito são elementos do dispositivo, que engloba discursos, instituições, como a igreja, família, escola, prisão, hospital, exército, fábrica etc., organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, sendo um conjunto, portanto, heterogêneo. Em segundo lugar, Foucault ressalta que, com o termo, gostaria de demarcar a natureza das relações que podem existir entre esses elementos heterogêneos, em que, discursivos ou não, eles realizam um tipo de jogo, com mudanças de posição, modificações de funções, podendo aparecer como programa de uma instituição ou como elemento que procura justificar ou mascarar uma prática, como estratégia, permanecendo muda. O dispositivo obedece a uma racionalidade e, portanto, é um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, possui a função de responder a uma urgência: mais precisamente a urgência histórica do capitalismo. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante, age de acordo com um imperativo estratégico, a partir da relação poder-saber, que sequestra, investe no corpo, constitui os sujeitos para que ele cumpra uma função em determinada urgência histórica local. Ver: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 244.

¹⁶ *id.*, *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 100.

do Estado a partir dos processos de Mallet¹⁷. Desse frutífero cenário, também, derivou a metamorfose daquele gabinete a que me referia anteriormente. As orientações solitárias foram ampliadas, quando se desfizeram as paredes, e um conjunto de gabinetes deu lugar ao Laboratório do Núcleo de Pesquisas em História da Violência (LANUHVI). É impossível desvincular minhas pesquisas de tal espaço.

Na Iniciação Científica e no Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), nas balizas de um experimento teórico, busquei desenvolver a filosofia nietzscheana e pós-estruturalista, como potencial ferramenta de análise, para o empírico e documental: o contexto e os processos criminais de Mallet. Como uma caixa de ferramentas, no sentido foucaultiano, a teoria serviria para o estudo, de acordo com o que pedissem as fontes: se eu precisasse de um martelo, usaria o martelo. Nesse trabalho, procurei fazer a análise de um único processo em que o sujeito foi indiciado por estar em posse de uma arma de fogo, embriagado e causando tumulto na cidade¹⁸. Mesmo com a provada violação das leis, o homem foi absolvido¹⁹. Entre o inquirido e os vistos finais, pude observar elementos que foram sensíveis para mim e que, de algum modo, repercutiram na escolha da natureza dos crimes para a elaboração de meu projeto de mestrado. Pareceu-me certo afirmar que, se o sujeito atendesse às exigências de uma normatividade, a culpa nem sempre seria imputada a ele, e, isso, era um elemento da produção da verdade jurídica do processo em questão. Entre os argumentos da defesa para a absolvição do sujeito, estava em anexo um atestado de conduta em que vários outros homens – entre eles, um juiz de paz, um subdelegado em exercício, além de outros intitulados “proprietários” – assinavam em favor do comportamento do acusado: ele era descrito como uma pessoa merecedora de conceito, honesto e trabalhador, bom pai de família, cumpridor de seus deveres na vida comercial e privada. Outro elemento é que em nenhum momento, desse processo de 1938, aparecia qualquer mulher. Não era vítima, testemunha, agente da instituição judiciária e nem nada.

Seria engodo dizer que fiquei preso aos gabinetes, laboratórios e salas de aulas. Muito da discussão, acerca de gênero proveio, de outros momentos particulares. As greves e

¹⁷ SOCZEK, Leonardo Henrique Lopes. Práticas criminalizadas em casas comerciais (Comarca de Mallet/PR: 1950-1978). Dissertação de mestrado – UNICENTRO. 193 f. Irati-PR, 2018; KOSINSKI, Lucas. Violências e outras práticas cotidianas: Mallet-PR (1914-1940). Dissertação de mestrado – UNICENTRO. 193 f. Irati-PR, 2018; FRANCO, Júlio César. Cartografias do poder em processos criminais (Comarca de Mallet – PR, 1950-1970). Dissertação de mestrado – UNICENTRO. 193 f. Irati-PR, 2019.

¹⁸ No código penal de 1890, os artigos 377 e 396 definiam como crime andar armado sem licença e embriagar-se por hábito ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta. Ver: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

¹⁹ RIBAS FILHO, Marcelo Douglas Nascimento. Tragicidade, verdade e cotidiano: processos criminais de Mallet-PR. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História). Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati, 2017.

manifestações, em defesa da Educação e do funcionalismo público, que ocorreram no Paraná, principalmente, em 2015 e 2016, talvez, tenha sido meu primeiro momento dentro de um campo maior de luta e de encontro com ideias diferentes das que eu estava habituado. Nas viagens entre Irati e Curitiba, participava de rodas de conversas em que pude ouvir muito sobre essas questões que martelavam certas naturalizações.

De volta à sala de aula, entre 2016 e 2017, em algumas disciplinas, ministradas pela professora Alexandra Lourenço, principalmente, em História Contemporânea, com base em diversas autoras, ela buscava discutir o quanto as representações de masculinidades e feminilidades são construções históricas, que se moldam em uma determinada estrutura institucional, regulamentadora da vida, e indicam aos homens e mulheres os papéis adequados, os espaços que poderiam ocupar etc. A professora sempre frisava a importância de se considerar que, em qualquer sociedade, a qual analisássemos, haveria relações de gênero e, por isso, a produção da verdade e a ausência que encontrei, no processo que analisava, em minha pesquisa de conclusão de curso, significava muita coisa em relação ao espaço das mulheres na Justiça²⁰.

A historiografia, que utiliza os processos como fonte, tem discutido que a atribuição de valores aos diferentes personagens, que compõem a trama processual, não é a mesma. O peso dos testemunhos e evidências se dão por critérios que fogem da legalidade. Rosemberg e Souza destacam que, ao se debruçarem em variados documentos criminais, como processos, inquéritos, portarias e termos, que a representação e o valor do papel social dos sujeitos envolvidos, seja ele ofendido, acusado ou testemunha, por parte dos agentes da Justiça, interfere na interpretação dos atos e, por consequência, no desfecho dos autos²¹. A denominada acuidade das declarações depende de diversos valores que se situariam para além da esfera jurídica, uma vez que a cor, o sexo, origem e posição social, entre outros fatores, influem no julgamento.

Nessa direção, interessei-me pelos processos referentes a crimes sexuais, pois entendia que, a partir desses documentos judiciais e dessa natureza de crime, poderia apreender mais aspectos das desigualdades que refletiam na produção da verdade dos autos. Disso, resultaram algumas indagações: que saberes legitimam a prática jurídica nos casos de crimes sexuais?

²⁰ Dentre a bibliografia discutida na disciplina, fazia parte textos já clássicos de estudiosas como Michelle Perrot, Joan Schott e Judith Butler. Ver: PERROT, Michelle. Os excluídos da história. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre. 1995; BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

²¹ ROSEMBERG, André e SOUZA, Luís Antônio Francisco. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. UNESP- FCLAS CEDA, v.5, n.2, 2009. p. 166-167.

Que saberes esquadriham os corpos e o corpo de quem é examinado? Seguindo a guinada foucaultiana de *História da sexualidade*, a que estratégias servem a regulamentação da sexualidade e de certas práticas sexuais? Que diferenças e repetições se percebem na produção da verdade com a alteração dos códigos e das leis? O que dizem as mulheres e homens envolvidos, estão sempre de acordo com o esperado? Que mecanismos a Justiça utiliza para inocentar ou condenar alguém? Que valores socialmente considerados atravessam os processos dessa natureza? Enfim, inúmeras questões que se ordenam e são ordenadas a partir de uma pergunta: que verdades são produzidas?

Quando estava prestes a dar continuidade ao uso de processos criminais de Mallet, tive contato com uma catalogação prévia dos documentos da Comarca de Irati, que ainda estavam arquivados no fórum da cidade. Nesse contato prévio, não tinha muitas informações, mas algumas se confirmaram no contato com a fonte: a maioria dos casos de crimes sexuais encontrados referem-se a denúncias contra pessoas próximas, namorados, ex-namorados, patrões, parentes; como definiam os Códigos Penais, os processos dizem respeito a crimes sexuais contra mulheres, moças, meninas; e, como, normalmente, os processos daquelas que tinham poder aquisitivo tramitavam na alçada privada, tive acesso somente aos casos de vítimas pobres²². Optei pelos documentos de Irati por algumas questões: a ideia de contribuir para ampliar os estudos que envolvem as práticas judiciárias no sudeste do Paraná; a vontade de perceber a presença e a participação de mulheres e homens na instituição judiciária do interior do estado; a possibilidade de investigar os procedimentos empregados ao serem autuadas violências de gênero em espaços menos urbanos; por já ser Irati uma Comarca no

²² Todos esses elementos – sobre quem eram as vítimas e quem eram os agressores – evidenciam algumas continuidades nos casos de crimes sexuais, principalmente ao se ater aos dados sobre o estupro no Brasil. Segundo os registros administrativos incorporados ao *Atlas da Violência de 2018*, foram registrados 49.497 casos de estupro nas polícias brasileiras (os pesquisadores e pesquisadoras que elaboraram o Atlas destacam como existe uma grande subnotificação e esse número não dá conta do problema). Ao se observarem os detalhes presentes nos dados, o Atlas indica que 50,9% dos estupros tiveram crianças com menos de 13 anos como vítimas, 17,0% eram adolescentes e 32,1% pessoas adultas. Sobre o vínculo dos agressores com as vítimas, o Atlas revela que 30,13% dos casos contra crianças foram cometidos por amigos/pessoas conhecidas, enquanto que quase 30% foram perpetrados por familiares próximos, como pais, irmãos e padrastos; na fase adolescente e adulta, prevalecem casos com autor desconhecido, mas amigos/pessoas conhecidas constam como o segundo maior grupo de agressores. No *Mapa da violência contra a mulher*, foi apontado para 32.919 casos de estupro no Brasil, entre janeiro e novembro de 2018. Nessa pesquisa, os indicativos são os mesmos: as principais vítimas crianças/meninas e os principais agressores foram pessoas próximas. Outro dado interessante, nesse Mapa, é que o Paraná foi o estado da região sul com o maior número de registros no período: foram 1.426 casos de estupro (665 no Rio Grande do Sul e 537 em Santa Catarina). Ver: IPEA. Atlas da violência 2018. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Acesso em junho de 2020; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mapa da violência contra a mulher – 2018. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>.

período, assim mantendo a presença de magistrados e lá tramitarem documentos de outros municípios da região; pelo ineditismo da fonte, uma vez que os documentos judiciais da Comarca ainda não haviam sido explorados; pelo histórico da cidade e a narrativa sobre o Paraná e a região sudeste, que se aproximava do que já havia estudado em Mallet; pela noção de “martelar” as cristalizações narrativas da Região Sul.

Como uma boa História Política do século XIX, Irati tem seus heróis de fundação. Por volta de 1899, o coronel Francisco de Paula Pires e o Sr. Emílio Batista Gomes adquiriram grande área de terras na localidade do antigo povoado de Covalzinho e “fixaram-se em plena mata virgem para lançarem os fundamentos da futura cidade de Irati”²³. Naquele contexto, a região era ainda território do município de Santo Antônio de Imbituva. O projeto inicial de localização da cidade era a Vila de São João, também conhecida como Irati Velho, e situada em um lugar alto, plano, pitoresco e aprazível, na intenção de ser servida pelos trilhos da estrada de ferro São Paulo-Rio Grande do Sul, o que de fato não aconteceu. A ferrovia foi desviada da vila e atingiu Covalzinho, onde foi inaugurada a Estação Ferroviária e Telegráfica, com a denominação de Estação de Iraty²⁴.

O aumento populacional em Irati se deu a partir de dois principais movimentos migratórios. Um movimento que se consolidou a partir da comercialização da erva-mate, madeira e agricultura, beneficiado pela chegada da estrada de ferro, que mobilizou comerciantes e outros trabalhadores de várias regiões do Paraná. Ao mesmo tempo, deu-se o movimento imigratório incentivado pelas políticas públicas de imigração, que fixaram imigrantes europeus em núcleos coloniais do município e ao seu redor, como em Mallet e Prudentópolis, a partir de 1890. Em torno da Estação Ferroviária, o primeiro núcleo colonial foi instalado, em Irati, em 1908, o denominado Núcleo Iraty²⁵.

Desses históricos se destacam a linearidade na narrativa de um progresso, como pode representar a estrada de ferro construída. Ainda, as narrativas se referem à subjetividade das pessoas que ocuparam a terra no fim do século XIX, com a religiosidade evidenciada pelo nome das vilas e sua disposição para o trabalho. Essas características seriam as responsáveis pelo progresso do Sul do Estado e pela ajuda na construção de um Paraná diferente do restante do Brasil, povoado por um povo mais civilizado. Segundo Sochodolak:

²³ IBGE – Irati-PR – Histórico. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/parana/irati.pdf>. Acesso em: setembro de 2018.

²⁴ *ibid. loc. cit.*

²⁵ TELEGINSKI, Neli Maria. Bodegas e bodegueiros de Irati-PR na primeira metade do século XX. Curitiba, 2012. 250 f. p. 75-76.

A bibliografia oficial e as representações usuais sobre o Paraná desde o final do século XIX, apresentam um ‘Paraná Diferente’, menos brasileiro e mais europeu, mais branco que o Brasil de Gilberto Freire e com incipiente participação dos negros e índios. Por conseguinte, com um tipo humano mais civilizado, religioso, dócil, trabalhador, e outros atributos relacionados. Se o imigrante se colocava como principal via para um país civilizado, trabalhador e ordeiro, o Paraná seria privilegiado, uma vez que imigrantes foram incentivados a ocuparem ostensivamente os seus territórios desde o final do XIX. Restava apagar possíveis traços de culturas remanescentes e construir discursivamente um ‘Brasil diferente’²⁶.

Na década de 1920, o paranismo se constituiu como um movimento intelectual e político que, acompanhando a primeira geração republicana, buscou manter os encaminhamentos de invenção de uma história e de uma sociedade para o plano local inspirada em uma visão branca e específica do próprio Estado. Possuíam proximidade, ainda, com o pensamento social construtor da cultura e da identidade nacional da primeira metade do século XX²⁷.

Embora a intenção não seja escrever estritamente uma história iratiense, compreendo a possibilidade de problematização desse discurso por meio dos documentos judiciais. Há, nos inquéritos policiais e processos criminais, informações intencionalmente registradas, que fazem parte da produção de uma verdade jurídica. Para além disso, há uma infinidade de outras informações acessíveis ao historiador, a partir de uma metodologia e teoria apropriadas. As fontes das Varas Criminais de Irati fazem referência a ações de pessoas, desde o início do século XX, e são compostos por variadas interações sociais do cotidiano e seus convívios-conflitos que originaram a queixa de um crime sexual.

O envolvimento do Poder Judiciário da República no processo de normatização dos atos sexuais no Brasil pode ser demarcado pelo Código Penal de 1890, que, em *Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e da Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor*, passou a considerar os crimes de defloração, estupro, rapto, adultério, lenocínio, atentado ao pudor e ultrajes públicos ao pudor. Na mesma medida em que a legislação civil da recém-instaurada República considerava todos iguais diante da lei, é possível notar, a partir da legislação penal do período, que as mulheres eram classificadas como “honestas” ou “desonestas”. No Código Penal de 1940, as categorias “honra” e “defloração” foram suprimidas e, em tese, daria foco para os chamados “menores” no lugar da preocupação com a

²⁶ SOCHODOLAK, Hélio. Processos criminais e história da violência – Mallet-PR (1913-1945). In: XXVIII Simpósio Nacional de História, lugares dos historiadores: velhos e novos desafios. n.14, Florianópolis. Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História, lugares dos historiadores: velhos e novos desafios. Florianópolis, 2015.

²⁷ OLIVEIRA, Márcio de. Imigração e diferença em um estado do sul do Brasil: o caso do Paraná. Nuevo Mundo Mundos Nuevos, 2007.

virtude das mulheres, pois o Código passava a considerar as condições da vida moderna e incorporava novos saberes médicos para a redefinição de seus artigos sob o título de *Crimes contra os costumes*²⁸. A redefinição dessas leis não pode ser deslocada da transformação dos enunciados que a fundavam, legitimavam e fundamentavam a prática jurídica.

No contexto de modernização brasileira, ou de racionalização e disciplinamento da sociedade aos moldes burgueses, era preciso civilizar os costumes e divulgar amplamente valores que fariam parte da nova ordem republicana, como o trabalho, a inviolabilidade da propriedade privada, os direitos individuais e a moral no sentido sexual. Ainda que a busca por uma identidade nacional fosse antiga, esse projeto insurgiu com mudanças políticas e sociais que atravessaram o Brasil desde a abolição da escravatura, perpassaram a proclamação da república e a instauração do Código Penal de 1890 e, intensificou-se, a partir da década de 1930 com a instauração do regime autoritário. Principalmente, a atuação de médicos, juristas, educadores e literatos ampararam essas questões.

Foucault aponta para indícios importantes a esse respeito, quando desenvolve a *biopolítica*²⁹. Em *Vigiar e punir*, o pensador descreveu, extensamente, os mecanismos disciplinares que asseguram dividir os espaços, ordenar os sujeitos, treinando-os e vigiando-os, permanentemente. Corpos dóceis, punidos se necessário, com força produtiva disponível à utilização³⁰. No decorrer do século XVIII, entretanto, os procedimentos de adestramentos dos corpos se articulam com dispositivos que agem sobre os sujeitos agora enquanto “corpo-espécie”. Não, enquanto poder individualizante, igual ao das disciplinas, mas, como massificador dos sujeitos, a partir de sua realidade biológica: a biopolítica possui como objeto a população. Daí, advém a importância da sexualidade, pois se forma pelo cruzamento das duas linhas de força: enquanto elemento político e enquanto elemento vital, a sexualidade diz respeito ao ser humano em sua dimensão corporal e também em relação aos sujeitos como partes de uma espécie que se reproduz. Por essa via, dão-se as estratégias que passam investir, garantir e controlar os processos biológicos da população, segundo o nascimento, mortalidade, epidemias e nível de saúde, longevidade etc.

²⁸ Sobre os códigos penais, ver: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. A partir de 2009, com a Lei 12.015/09, a Justiça passou a classificar os crimes sexuais como *Crimes contra a dignidade sexual* e retirou do artigo referente ao estupro a noção de que somente as mulheres estavam suscetíveis a essa prática de violência sexual. Contemporaneamente é noticiado, no dia a dia, como as taxas de violência sexual contra mulheres e crianças têm aumentado e, não diferente do período que estudo, os maiores responsáveis ainda são homens com relações de parentesco ou de proximidade com as vítimas.

²⁹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. *id.* *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³⁰ *id.* *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

Precisamente, atentos com as relações sociais, juristas e médicos, encontraram na sexualidade, caminhos para identificar os perigos sexuais. Aliás, é impossível estudar os crimes sexuais sem considerar o saber desenvolvido pela Medicina Legal. Mesmo sendo um pequeno grupo de intelectuais brasileiros, eles, ao lado dos profissionais do direito, foram os que introduziram uma política de prevenção dos desvios sociais em relação à população. Para combater índices de degenerescência – perversidades e doenças sexuais, homossexualidade, prostituição, alcoolismo, homicídio, doenças mentais –, que impedia o desenvolvimento nacional, os saberes desses profissionais se organizaram em torno de projetos para a nação e o futuro da sociedade enquanto espécie. O corpo das mulheres, então, tornou-se alvo de discursos analíticos, em razão de ser exatamente o sexo e sua sexualidade capaz de proliferar, revigorar e reforçar a espécie, por isso, merecia atenção dos mecanismos de poder. Nessa perspectiva, a mulher passa a ter, diante das obrigações cívicas, a missão reprodutora e de cuidado para com os filhos, pois, para juristas e médicos, o aperfeiçoamento nacional dependia da maternidade³¹. A partir disso, o corpo das mulheres, enquanto comportamento moral, precisou ser disciplinado, estrategicamente, pelas famílias, escolas, hospitais e pela instituição judiciária.

Desses elementos fundamentais, decorre a preocupação das autoridades públicas brasileiras com as condutas sexuais e os comportamentos sociais. Preocupação que acabou por atravessar a organização dos códigos penais de 1890 e de 1940, e, intervir, diretamente, no cotidiano dos sujeitos, a partir das práticas judiciárias e seus mecanismos de produção da verdade, como os processos criminais.

Um dos primeiros estudos, no Brasil, que investigou as particularidades dos autos judiciais está presente na obra *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo: 1880-1924*, de Boris Fausto³². Com largas referências estatísticas oficiais para representar a criminalidade e o comportamento judiciário em São Paulo, o livro de Fausto não se concentra somente nos crimes sexuais, mas dá abertura para mostrar os distintos níveis da justiça criminal e, de certo modo, quais valores sociais e legais estavam em jogo, em cada um desses níveis. Essa obra é significativa pelas considerações que faz a respeito da criminalidade real e da criminalidade apurada, ou seja, deve-se levar em conta que os registros de crimes sexuais não demonstram a realidade de fato, haja vista que, pela natureza da violência, nem sempre os delitos sexuais chegavam à Justiça.

³¹ Sobre a naturalização da maternidade, ver: MOREIRA, Rosemeri. Corpo e maternalismo nos saberes jurídicos e criminológicos. *MÉTIS: história & cultura* – v. 11, n. 21, p. 229-244, jan./jun. 2012.

³² FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora brasiliense, 1984.

Parte dos estudos precursores, no Brasil, que utilizou a documentação judiciária como fonte de pesquisa e apontou para a problemática particular de gênero, está em *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*, de Martha de Abreu Esteves³³. No texto, ela analisa processos-crimes de atentado ao pudor, estupro e rapto, e demonstra que os principais valores, que transpassavam a investigação era a virgindade moral, ou seja, a inocência, submissão das mulheres, castidade. A partir dessa obra pude pensar aspectos da análise discursiva da documentação judiciária.

Outra obra, sem precedentes para o estudo de crimes sexuais, no Brasil, é o livro *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*, de Sueann Caulfield³⁴. A autora demonstra como as gerações de juristas e médicos teriam recorrido ao conjunto de leis, para definir a noção de honra e aumentar a intervenção estatal na família, a partir do crime de defloração. Atrás das diferentes atribuições à noção de honra de políticos, juristas, médicos, diversas outras autoridades e pessoas comuns, Caulfield discute a importância da honra sexual nas escolhas pessoais e nos conflitos vividos pela população. A historiadora estadunidense procurou articular os significados quanto à honra das famílias, nos debates próprios ao futuro da nação, enfocando para os discursos jurídicos heterogêneos, a respeito dos crimes sexuais, e para os diversos debates em torno do hímen que os especialistas da Medicina Legal se envolveram. Caulfield foi muito importante para se pensar a jurisprudência, referente aos delitos sexuais, entre o Código Penal de 1890 e o de 1940, além de contribuir, imensamente, para compreender o crime de defloração e os significados da honra sexual das mulheres e das relações dadas entre o saber jurídico e médico, e a construção do discurso hegemônico sobre as relações familiares.

Em geral, muitas outras discussões historiográficas e de outras áreas que se debruçaram sobre os crimes sexuais me ajudaram a compor a pesquisa. Muitas delas, ainda se concentravam nos processos criminais dos grandes centros urbanos, como também fizeram Fausto, Esteves e Caulfield. Entretanto, embora não as cite, diretamente, devo acrescentar que, também, foram fundamentais as leituras que fiz de dissertações e teses que realizaram abordagens dentro do contexto paranaense, pois me ajudaram a ter um entendimento mais amplo dessa natureza de crime, em realidades próximas às dos documentos de meu recorte.

Passado algum tempo do contato prévio com o catálogo, que apresentava somente a tipologia do crime e o nome das partes envolvidas, ocorreu que os processos criminais da

³³ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

³⁴ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

Comarca de Irati foram arquivados no CEDOC/I. Como documentos judiciais, de boa parte da região sudeste, estavam chegando ao centro de documentação, os arquivos de Irati não haviam sido catalogados ou digitalizados. Foi aí que pude sentir o sabor do arquivo, a que se refere Arlette Farge³⁵.

Na relação prévia, havia, aproximadamente, vinte processos de crimes sexuais, mas, quando coloquei as luvas para mexer algumas vezes nas diversas caixas, da primeira metade do século XX, que agrupavam os arquivos empoeirados e relativamente devorados pelo tempo, encontrei 48 documentos (inquéritos e processos) relativos aos crimes de defloração, sedução e estupro. Optei por essa tipologia de crime em consequência do recorte temporal que busquei analisar: de 1931 a 1950, ou seja, dez anos antes e dez anos depois da mudança do Código Penal. Foram os crimes de defloração, sedução e estupro os alvos de diversas discussões da jurisprudência e do saber médico e, de consequentes transformações, nos termos que os definiam de acordo com as leis.

Inicialmente, o total de 48 casos pode ser dividido em dois grupos: antes e depois da mudança do Código Penal em 1940. Dentro desses grupos, ainda, há a subdivisão relativas à natureza do crime: defloração ou estupro julgados pelo Código Penal de 1890 e sedução ou estupro julgados pelo Código Penal de 1940. É importante pensar, conforme Boris Fausto situou em *Crime e Cotidiano*, que o número de casos apurados certamente se distancia do número real³⁶. Ainda mais nos casos de violência sexual, é fácil acreditar que muitas das denúncias não chegavam a serem feitas, sendo que muitos outros poderiam entrar na estatística: os que optaram por esse caminho para não “manchar” a imagem da família; mais casos de crimes sexuais praticadas por pessoas próximas; o medo de denunciar; os estupros cometidos pelos maridos, que judicialmente ainda não eram pensados dessa forma; quando as vítimas eram homens, que os códigos não consideravam essa possibilidade; as queixas que nem eram aceitas etc.

Ainda em relação ao número total de documentos, na década de 1930 foram 23 os números de casos registrados, sendo que a imensa maioria (19) estavam enquadrados no art. 267 do Código de 1890. Ter apenas 4 casos de estupro naquele período enuncia como a preocupação era muito maior com a virgindade das mulheres do que com a violência sofrida por elas. Já da década de 1940, foram 25 os casos analisados que já apontavam para uma mudança: foram 8 as denúncias qualificadas de acordo com os termos do art. 213 do Código

³⁵ FARGE, Arlette. O sabor do arquivo. São Paulo: Edusp, 2009.

³⁶ FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora brasiliense, 1984.

Penal de 1940. A alteração do entendimento do crime de estupro, que oferecia preocupação maior aos menores de idade, levou a mudanças nos próprios registros.

Entre esses documentos, 17 não chegaram a se tornar um processo-crime (10 antes de 1940 e 7 depois) e a versão final foi dada pelos delegados – que nos relatórios sintetizavam as improcedências que observavam – e promotores – que analisavam as improcedências e definiam o arquivamento dos autos. Foram dois os principais motivos para que os documentos fossem arquivados: a improcedência da denúncia ou o casamento efetivado³⁷. De forma mais imediata, os inquéritos arquivados demonstravam os elementos que poderiam levar à desqualificação de uma denúncia, baseada na desconfiança em relação à palavra da vítima; por outro lado, também demonstravam que as queixas eram usadas taticamente pelas vítimas e suas famílias para que o réu se casasse com a queixosa. Ainda assim, esses documentos apresentavam a maior parte do ritual processual próprios dos crimes sexuais: queixas expedidas pela família; atestado de miserabilidade e certidão de nascimento anexos; a versão apresentada pelas vítimas, acusados e testemunhas; o exame construído pelos peritos que, na maioria dos inquéritos, negativavam a virgindade física das vítimas.

Então, nem todos os documentos ganharam em suas páginas finais a assinatura dos juízes. Entre os autos disponíveis no período, foram 31 momentos de síntese de todo o processo referente a uma denúncia de crime sexual, onde a pronúncia e o veredito final eram emitidos por um juiz.

Entre os 31 momentos em que as denúncias se tornaram procedentes, 13 vezes chegaram a ser julgadas na década de 1930, em que 3 desses casos foram de estupro e o restante de defloração. Na década de 1940, foram 7 os casos de estupro e 11 os casos de

³⁷ Vale ressaltar que, em menor número e em casos bem particulares, os inquéritos foram arquivados porque não tinham base legal para se tornarem processos: em um deles o pedido legal passou dos 6 meses previstos pela Justiça, então a denúncia foi julgada improcedente; noutro, o caso foi dado como improcedente porque estava tramitando na alçada pública, sendo que a vítima não poderia ser considerada miserável juridicamente; em outro, não foi possível encontrar a vítima. Dois outros inquéritos foram arquivados porque os réus foram assassinados: um deles por motivo distinto do defloração de que foi acusado; e outro que foi morto pelo pai de uma vítima de defloração. Esse último caso, em particular, atíça algumas questões. No início de 1931, Honorato declarou às autoridades que procurou Henrique, ex-pretendente de sua filha, para tratarem do casamento entre ambos. Como Henrique se recusou a reparar o mal, por ser responsável pelo defloração de Carlota, Honorato o alvejou com tiros de revólver e causou a sua morte. Esse caso suscita uma discussão que atravessa boa parte dos documentos judiciais envolvendo os crimes sexuais: a defesa da honra. Sobre isso, Keyla de Carla March comenta como existia uma postura de individuação da honra. Assim, Honorato estaria protegendo a própria honra, refletida no corpo feminino a ser mantido intocado. Ora, para March, nos documentos judiciais desse período, não se poderia pensar em masculinidades sem a articulação direta à honra em sua exterioridade ao corpo dos homens. Acusados, vítimas, testemunhas, delegados, advogados, promotores e juízes desenvolviam seus enunciados a partir da pauta da honra medida a partir do comportamento feminino e das mulheres. Ver: Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I; MARCH, Keyla de Carla. “Jogos de luzes e sombras”: processos criminais e subjetividades masculinas no Paraná dos anos 1950. Curitiba, 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, 2015.

sedução, totalizando 18 autos que passaram pelo crivo de um juiz. Dentre os processos criminais das décadas de 1930 e 1940, as absolvições foram 20 vezes³⁸, enquanto que as condenações somaram 11 casos. Na década de 1930, ocorreu uma condenação por estupro e 3 condenações pelo crime de defloramento, sendo que em um processo houve o posterior casamento e a extinção da pena. Na década de 1940, foram 7 as condenações: 5 por sedução e 2 por estupro³⁹.

Analisar os processos antes e depois da alteração das normas, que definiam os crimes, permitiu ponderar, se há diferenças e repetições na produção da verdade, de acordo com essa modificação, enquanto que, sabidamente, os discursos reguladores da prática jurídica e médica sobre os crimes sexuais haviam se alterado. Assim, com a pesquisa qualitativa de processos de defloramento, sedução – que se referem a maior parte dos registros – e também de estupro, quis apreender a constituição e estruturação desses arquivos judiciais e seus constantes conflitos no interior dos autos, permeados por diversos discursos personificados na figura de diferentes sujeitos: vítimas, réus, testemunhas, peritos, escrivães, delegados, promotores, advogados e juízes. Todo esse emaranhado faz parte da construção dos capítulos que busquei desenvolver.

No *Capítulo 1*, procuro discutir o sentido da normatização das condutas sexuais para o desenvolvimento nacional, as definições e redefinições dos códigos penais brasileiros e a alteração dos enunciados que influíam nas produções de verdades nos crimes sexuais. Em paralelo com o definido nas leis do Código Penal de 1890 e no de 1940, tanto juristas quanto médicos, empenharam-se na produção de enunciados mediante aos comportamentos sexuais, e engendraram domínios de saber, em que pretendiam disciplinar os sexos – principalmente o das mulheres. A proteção da honra e da honestidade também significava proteger as famílias e a disciplina social. A recorrência dos discursos referentes à honra, honestidade, virgindade física e virgindade moral fizeram parte dos saberes jurídicos e médicos da época, que visavam regulamentar e legitimar as práticas dos peritos e juízes, ao se depararem com as cenas de uma queixa de defloramento, sedução ou estupro. Os comentários de juristas e médicos acerca dos critérios de investigação da verdade, nos delitos sexuais, consolidaram-se como ferramenta natural e óbvia de produção da verdade.

³⁸ Além disso, se considerar os 17 inquéritos arquivados como sendo também absolvições, os números de denúncias consideradas improcedentes totalizam 37 casos.

³⁹ Das condenações da década de 1940, dois réus tiveram a pena extinta posteriormente. Um por ter se casado com a vítima de sedução; outro absolvido em um caso de estupro porque na apelação o processo foi avaliado como nulo, uma vez que o Código Processual do Estado do Paraná definia que um juiz substituto não poderia julgar o caso.

Pretendo discutir os discursos oficiais e científicos que atravessam os autos e produziam a verdade ao longo do *Capítulo 2*. O fundamental, aqui, é atentar-se às falas de promotores, advogados, médicos e juízes, buscando identificar, se há regularidade ou descontinuidade nos discursos analisados, se há atualização das práticas discursivas com a alteração das leis e dos saberes jurídicos e, se é possível apreender mudanças de sentidos, rupturas ou modificações em relação às regras de enunciação dos distintos significados da honra sexual e moral. Em relação aos peritos, a prática médica, presente nos laudos, operava na intenção de penetrar, identificar, examinar e classificar os corpos, a partir de certos procedimentos técnicos e padronizados, em que as vítimas eram diluídas na interpretação dos especialistas que estavam, muitas vezes, acompanhados de noções higienistas e que já eram consideradas ultrapassadas para o saber médico do período. Relativo aos agentes da lei, ao que indicam as fontes, as narrativas jurídicas agem com desconfiança quanto à palavra da vítima e consideram, sobretudo, as condutas sociais e o comportamento sexual, mesmo com a alteração das leis. Os casos eram enquadrados nas normas legais e seguiam as regras de regulação da produção da verdade – baseando-se na jurisprudência e na definição da lei penal –, mas também consideravam os princípios e os sentimentos predominantes na sociedade. No geral, intenciono analisar os mecanismos discursivos, utilizados pelos agentes da Justiça, que permeiam a produção da verdade nos processos de defloração, sedução e estupro de Irati. Mais que absolver ou condenar alguém, entre seus efeitos, a verdade produzida classificava as mulheres entre honestas e desonestas.

As narrativas das partes envolvidas para a produção de suas verdades constituem o *Capítulo 3*. Com o pano de fundo de uma Irati rural, as vítimas, indiciados e testemunhas eram sujeitos externos à instituição jurídica que davam suas versões, acionando estratégias enunciativas distintas sobre o nível de seus relacionamentos, a intenção da queixa, o motivo de serem acusados, a descrição do ato sexual, as condutas sociais etc. Esses enunciados eram transcritos por escrivães, conduzidos pelos trabalhadores do poder jurídico e possuíam valor de prova diferente. Disso resulta o estudo das temáticas discursivas das declarações dos sujeitos envolvidos, em que buscavam disputar legitimidade sobre o incidente em um espaço desigual de produção da verdade. Vítimas, indiciados e testemunhas estavam inseridos nas determinações da representação da época, em que as mulheres deveriam ser submissas, recatadas, frágeis, delicadas, sem poder dispor livremente de seu corpo e da sua sexualidade. Por isso, muitas de suas narrativas se sustentavam nesses valores: com o deslocamento do crime, em si, para os comportamentos sociais. Não escapa o fato, porém, de que os sujeitos poderiam desafiar a simples dualidade da “honestidade” e “desonestidade”. Essas verdades

dizem respeito à construção de subjetividades que não se encaixavam, completamente, nas categorias consideradas adequadas. Havia uma persistência de valores e normas sociais que regulavam o comportamento social e sexual, e afrontavam os valores do sistema judiciário.

CAPÍTULO 1 – SABER JURÍDICO E SABER MÉDICO NOS CRIMES SEXUAIS

O estudo e a decisão destes autos são bem fáceis, pois as peças nas quais o juiz se deve basear figuram no processo; as declarações da vítima e do réo foram tomadas perante testemunhas e não contém circunstâncias incríveis; os depoimentos das testemunhas são concordes e trazem luz bastante para a decisão.

Para o presente julgamento, tomarei a definição do crime, na obra verdadeiramente clássica na literatura jurídica brasileira: ‘Os delitos contra a honra da mulher’, de Viveiros de Castro.

[...]

O auto de exame pericial a fls. 12 prova que houve ruptura da membrana hímen e tudo leva a concluir que o ‘corpo alongado e resistente semelhante ao pênis em ereção’, a que se refere o laudo, tenha sido, de fato, o órgão genital do réo.

[...]

Todas as testemunhas do processo dizem que Alice sempre foi moça boa e recatada; que nunca foi vista em trato mais ou menos íntimo com outro ou outros homens que não o denunciado.

Flávio, ele mesmo, não teve coragem de lançar mão do torpe expediente de tantos sedutores: de afirmar que a vítima havia sido deflorada por outrem, que havia mantido comércio carnal com outros homens. Simulou-se a dizer, contra toda a prova do processo, que jamais havia copulado com Alice.

A vítima não é a ‘demi-vierge’ de Marcel Prévost; não é um personagem de Pitigrilli; não é a rapariga prostituída moralmente, antes do seu defloramento físico. Ela é o tipo daquilo que Carrara, em seu ‘Programa’ explicou como a vítima precedentemente honesta e que não teria consentido se não tivesse acreditado entregar-se ao seu futuro marido⁴⁰.

Todas as peças, em que o juiz deveria se basear, figuravam no processo de defloramento de Alice, como afirmou Reynaldo, que julgou o caso. O magistrado destacou que os passos processuais estavam todos dados e como a decisão dos autos seriam fáceis, pois havia a prova de miserabilidade, constatava-se o defloramento, o réu havia sido regularmente intimado⁴¹. Para legitimar seu posicionamento, Reynaldo buscou definir o crime de acordo com o que ele chamou de “obra verdadeiramente clássica na literatura jurídica brasileira”: *Os delitos contra a honra a mulher*, de Viveiros de Castro⁴². Na definição dada pelo juiz, a partir do jurista de referência, ele destacou todos as características do que configurava um crime de defloramento: cópula completa ou incompleta com mulher virgem; menoridade confirmada; rompimento do hímen; consentimento da mulher por meio de sedução ou engano⁴³.

Esses elementos todos estavam presentes nos autos, no caso em questão, porque “[...] sabidamente provado que Alice era virgem, honesta, de menos idade e noiva do denunciado

⁴⁰ Optei por não utilizar os sobrenomes que aparecem nos processos, bem como manter os grifos e as grafias originais. Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. fls. 91-97.

⁴¹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. fls. 91.

⁴² *ibid.*, fls. 92.

⁴³ *ibid.*, fls. 92-93.

Flávio” e o saber médico, citado por Reynaldo, legitimava as afirmativas sobre a vítima: “O auto de exame pericial a fls. 12 prova que houve ruptura da membrana hímen”⁴⁴. Para o juiz, as testemunhas também comprovavam a honestidade da vítima, pois “[...] dizem que Alice sempre foi moça boa e recatada; que nunca foi vista em trato mais ou menos íntimo com outro ou outros homens que não o denunciado”⁴⁵. Dito isso, Reynaldo afirmou que o denunciado tentou se esquivar da culpa ao dizer que a vítima havia sido deflorada por outro e que havia “mantido comércio” com outros homens⁴⁶. Nesse sentido, lançou-se em defesa de Alice:

A vítima não é a ‘demi-vierge’ de Marcel Prévost; não é um personagem de Pitigrilli; não é a rapariga prostituída moralmente, antes do seu defloramento físico. Ela é o tipo daquilo que Carrara, em seu ‘Programa’ explicou como a vítima precedentemente honesta e que não teria consentido se não tivesse acreditado entregar-se ao seu futuro marido⁴⁷.

Com erudição, o juiz buscou destacar como Alice estava adequadamente dentro dos padrões do que era considerado ser uma “mulher honesta”. Para Reynaldo, a vítima não era a personificação de um dos personagens dos literatos franceses ou italianos, que apresentavam em suas obras temas sobre a moralidade dos séculos XIX e XX. As *demi-vierges*, de Prévost, eram grandes representações dessa moralidade: mulheres distantes de uma educação restritiva, mas ainda assim virgens fisicamente. Também não era, para o juiz, a “rapariga prostituída moralmente antes do seu defloramento físico”, em referência às chamadas “mulheres modernas” que se tornaram preocupação das autoridades públicas por viverem distantes da proteção da família⁴⁸. Ao contrário, Reynaldo entendeu Alice dentro do tipo ideal – com a honestidade, recato, vigilância e outras categorias correlatas – do que o jurista italiano Francesco Carrara apresentou em seu *Programma del Corso Di Diritto Criminale Tome VII*⁴⁹. Assim, para o juiz, tanto moralmente quanto fisicamente, a vítima era virgem e só havia deixado de ser porque caiu no típico caso de sedução que uma “vítima precedentemente honesta” cairia.

Todos os subsídios (virgindade, menoridade e sedução), do art. 267 do Código Penal de 1890, estavam apresentados e Flávio teve o nome lançado no rol dos culpados. Designado à penitenciária de Curitiba, para cumprir a pena mínima de 1 ano de prisão celular, Reynaldo

⁴⁴ *ibid.*, fls. 95.

⁴⁵ *ibid.*, fls. 95.

⁴⁶ *ibid. loc. cit.*

⁴⁷ *ibid.*, fls. 96.

⁴⁸ CAULFIELD, Sueann. “Que virgindade é essa?”: julgando a honra da mulher moderna. In: Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 159-193.

⁴⁹ FERREIRA, Ivette Senise. A atualidade do pensamento de Carrara no direito penal. In: Revista da Faculdade de Direito. 1988.

considerou a menoridade do réu, na época do crime e os bons antecedentes para apontar as situações atenuantes.

Em julho de 1937, foi assinado pelo Juiz de Direito de Irati, os vistos finais do processo sobre o caso de defloração de Alice. Data especial porque era próxima do aniversário de dez anos da criação da Comarca de Irati⁵⁰ e uma diversidade de processos criminais já circulavam pelo município do interior do Estado do Paraná. O processo em questão tramitava desde o início de janeiro de 1931, quando a mãe de Alice prestou queixa. Ao fim dos vistos, o juiz reiterou que demorou a despachar os documentos por conta de acúmulo de serviços. Os casos de crimes sexuais faziam parte da considerável demanda que levava ao acúmulo de trabalho para os juízes e outros funcionários da instituição judiciária.

Os juízes entendiam que a tarefa estava facilitada para a análise e condenação ou não de um sujeito pela prática de um crime sexual. No caso de Flávio, “as peças nas quais o juiz deve se basear figuram no processo”: os elementos que configuram o crime, definido pela legislação penal; a comprovada honestidade da vítima; o hímen rompido. Na década de 1930, já estava bem difundida a literatura jurídica e os elementos que deveriam ser considerados das análises dos magistrados e peritos para a comprovação dos crimes sexuais. Mas, ao decorrer dos anos 1930 e 1940, significativos elementos ainda mudariam os procedimentos da produção da verdade nos casos de defloração, sedução e estupro. Em todo caso, como que em um encaixe de peças, o saber jurídico e o saber médico se articulavam para produzir a verdade dos autos⁵¹.

Todas as questões presentes, no caso de Alice e Flávio provocam algumas perguntas, que serão discutidas nesse capítulo: o sexo de quem é examinado, moldado e controlado no Brasil da primeira metade do século XX? As discussões jurídicas se voltam para que sujeitos na regulação das condutas sexuais? Que categorias com efeitos de verdade são acionadas para honrar e desonrar alguém e uma família? Aliás, que função se dava para a família nesses saberes das primeiras décadas do período republicano? Que verdades dizem descobrir os peritos nas décadas de 1930 e 1940? A que discursos recorreram e produziram juristas e

⁵⁰ A comarca de Irati foi criada pela Lei Estadual nº 2.464 de 2 de abril de 1927 e instalada no dia 24 de maio de 1927, de acordo com o Decreto Judiciário nº 453/1927. Ver: IBGE – Irati-PR – Histórico. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/parana/irati.pdf>.

⁵¹ Quando se desenvolveu, no fim do século XIX, o controle judiciário e médico das perversões, em função de uma proteção geral da sociedade e da raça, pode-se dizer que o *dispositivo de sexualidade*, elaborado em suas formas mais complexas e mais intensas para e pelas classes privilegiadas, passou a ser difundido em todo o tecido social. Mas não recebeu em todos os lugares as mesmas formas e nem usou, em todo contexto, os mesmos instrumentos e as mesmas estratégias. Os respectivos papéis da instância jurídica e da instância médica não foram os mesmos lá e aqui. Ver: FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. *id.* Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 114.

médicos? Que transformações de enunciados sobre as mulheres e que diferenças na produção da verdade podemos notar no interior do saber jurídico e sobre os crimes sexuais?

1.1 Os crimes contra a honra e honestidade das famílias

A imposição necessária para que algumas conjunções carnavais com mulheres virgens fossem vistas como atentado à honra das mulheres, e se tornassem um crime, não estava distante da recuperação da máxima romana *fornicatio simplex de jure civile prohibita non est*⁵².

O Brasil – não somente pela independência política a partir de 1822 – aparentava que se arraigava, na “civilização”, sobretudo, com a promulgação do código criminal de 1830. O novo código⁵³ buscava ter relação mais estreita com os avanços europeus na defesa da honra das mulheres, para “conservá-las” até o casamento. As significativas mudanças que começavam a ocorrer nos padrões de conduta, em cidades maiores, abriram lugar para a maior participação de mulheres de diferentes classes no espaço público. De forma simultânea, cresce a preocupação com o estabelecimento de novos códigos de conduta moral para a população de mulheres, principalmente, no que diz respeito às condutas sexuais⁵⁴.

Diferente das *Ordenações Filipinas*, a partir de 1830, havia a proteção a determinadas mulheres honestas e capazes de defender sua honra, e não mais a punição a qualquer ato sexual com mulher virgem. Sem uma jurisprudência para guiar e contornar as imprecisões, o código criminal considerava que, se não houvesse violência (art. 222), constituía-se em crime contra a honra da mulher, caso a ofendida tivesse, no máximo, 17 anos de idade. Para configurar um crime, ainda, era preciso comprovar a virgindade e o defloramento (art. 219) ou provar a sedução (art. 224)⁵⁵.

A partir do período republicano, com o Código Penal de 1890, foi produzida a distinção entre estupro e defloramento, foram elaborados os principais crimes contra a honra

⁵² “Não há leis civis que proibam fornicção”.

⁵³ “Anterior a isso, no Brasil colônia, as *Ordenações Filipinas*, regimento que vigorava em Portugal, foi o primeiro estatuto jurídico no Brasil, administrado por mais de duzentos anos (1603-1830). Nas *Ordenações Filipinas* todo tipo de conduta sexual fora dos padrões era castigado com a pena de morte. Não eram permitidas relações sexuais entre castas diferentes, entre os cristãos e os não cristãos/infieis, entre parentes e com mulheres casadas (exceto o marido é claro), o estupro; também eram proibidos a bigamia e o adultério. Não havia neste tipo de ordenação jurídica distinção entre o estupro, atentado ao pudor e o defloramento, qualquer tipo destas relações eram enquadradas no mesmo delito”. Ver: GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940*. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002. p. 101-102.

⁵⁴ ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologia e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)* São Paulo, 1996. 306 f. Tese de doutorado – USP. 1996. p. 183

⁵⁵ Ver: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

das mulheres. Com os artigos 267, 268 e 269, definiram-se os conceitos e condições desses crimes.

Os favoráveis à Escola Positivista não conseguiram impactar a redação do novo código penal, influenciado pela Escola Clássica. Essa vertente do direito penal se orientava nas ideias de Cesare Beccaria⁵⁶, principal representante do iluminismo penal. Apoiados na noção de livre-arbítrio, própria do pensamento iluminista, entendiam que o crime era efeito da própria vontade do sujeito que delibera, determina e decide. Assim, o crime cometido independia de outros fatores, apenas dependia da responsabilidade moral do próprio criminoso. A natureza, a hereditariedade, os hábitos, a condição social, não teriam importância, haja vista que era o próprio sujeito quem decidia cometer o crime. Dentre os princípios básicos do pensamento jurídico da escola clássica, defendia-se também a punição fixa e a proporcionalidade da pena, ou seja, a punição deveria estar relacionada ao mal ocasionado⁵⁷. Para a autoproclamada “nova geração” de juristas do final do século, basear-se nessas noções, representava o início do progresso nacional. O código de 1890 seguia os moldes clássicos e, apesar das veementes críticas, sobreviveu até 1940⁵⁸.

Sueann Caulfield deu atenção para o contexto da elaboração do Código Penal da recém-proclamada República⁵⁹. Os intelectuais e as autoridades públicas do final do século entendiam que a defesa da honra sexual era um elemento importante para alcançar a civilização. Além disso, diversas autoridades religiosas do período, junto das elites políticas e de algumas classes profissionais, viam uma relação simples e direta: a honra sexual era a base da família, a qual era o alicerce da nação⁶⁰.

⁵⁶ Sobre Beccaria, ver: FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

⁵⁷ Sobre a escola clássica do direito penal, ver: PETRINI, Luciana Aparecida. Contraventores pobres e estado: crimes e julgamentos no período do Estado Novo (1938-1945). São Paulo, 2006. 197 f. Dissertação de mestrado – PUC-SP. 2006. p. 39-40.

⁵⁸ A *Consolidação das Leis Penais*, de 1932, não alterou os crimes sexuais.

⁵⁹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 25-26.

⁶⁰ Conforme Caulfield, “[...] muitos intelectuais e políticos brasileiros ostentavam a superioridade moral e até mesmo material do Brasil, atribuindo ambas à estabilidade da família brasileira tradicional”. *ibid.*, p. 36. Em *História da Sexualidade*, Foucault destaca que, entre as instituições de confinamento, a família possui papel nevrálgico para o dispositivo de sexualidade. Isso porque a família é o permutador da sexualidade com a aliança: transporta a lei e a dimensão do jurídico para o dispositivo de sexualidade; bem como a economia do prazer e a intensidade das sensações para o regime da aliança. Para Foucault, a fixação do dispositivo de aliança e do dispositivo de sexualidade na forma da família possibilita apreender diversos elementos: “[...] que a família se tenha tornado, a partir do século XVIII, lugar obrigatório de afetos, de sentimentos, de amor; que a sexualidade tenha, como ponto privilegiado de eclosão, a família”⁶⁰. Ou seja, o investimento sobre a Família possui seus efeitos, entre eles a produção de uma conduta sexual regular – o sexo entre homem e mulher, adultos, após o casamento, dentro de casa, na cama do casal – e uma irregular. Os pais, os cônjuges, se tornaram os agentes fundamentais de um dispositivo de sexualidade que no exterior se apoia nos médicos, pedagogos, juristas e mais

Ora, “[...] sem a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização – termo que assumia diferentes significados para diferentes pessoas – causaria a dissolução da família, um aumento brutal da criminalidade e o caos social”⁶¹. Rui Barbosa, um dos mais famosos políticos e juristas republicanos, foi quem melhor representou a formulação entre a família e a nação: “A pátria é a família amplificada. E a família tem como elemento orgânico a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício [...] Multiplicai a família e tereis a pátria”⁶².

A defesa da honra sexual era um recurso por meio do qual os juristas enfatizavam seu papel coletivo de poder público, outrora contestado pela Igreja Católica, que disputava o espaço de autoridade moral⁶³. Do mesmo modo que o antigo código de 1830, as noções tradicionais de honra ocuparam um lugar nevrálgico no novo documento, e a defesa da honra da família conquistou ainda mais importância.

O código de 1890 expandia a defesa da honra no próprio título da seção dos crimes sexuais, ao agregá-la à preocupação com *A Segurança da Honra e Honestidade das Famílias*. Segundo o jurista Galdino Siqueira, o código demonstrava em sua redação o “[...] objetivo de conservar a organização social tendo por base a família legal e moralmente constituída”⁶⁴. Os juristas que redigiram as leis brasileiras no início da Primeira República mencionavam a preocupação com a honra e com a virgindade em correlação com o progresso do país. Francisco José Viveiros de Castro, que se tornou referência principal dessa natureza de crimes, expressa a percepção de seus pares quando declarou: “[...] o respeito pela honra da mulher não é um sentimento inato ao homem, mas sim uma conquista da civilização, a vitória das ideias morais sobre a brutalidade dos instintos”⁶⁵.

No artigo 268 do Código Penal, se diferenciava, inclusive nas penas, as mulheres vítimas de estupro. No caso de “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, a pena era de um a seis anos de prisão, enquanto que “Si a estuprada fôr mulher pública ou prostituta” o

tarde nos psiquiatras, que logo passaram a “psiquiatrizar” as relações familiares. Ver: FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 100.

⁶¹ *ibid.*, p. 26

⁶² BARBOSA, Rui. Coleção nosso século (1900-1910). São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 96.

⁶³ Para Caulfield, “Embora essas análises sobre a evolução social fossem consideradas seculares e científicas, elas não eram anticlericais. Pelo contrário, a Igreja Católica aparecia com destaque nas explicações dos juristas sobre a evolução do pudor e as origens do respeito pela honra das mulheres”. Ver: CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 87.

⁶⁴ SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, s.d.

⁶⁵ CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

responsável seria punido com seis meses a dois anos de prisão⁶⁶. Juristas, como Souza Lima e Viveiros de Castro, por exemplo, opuseram-se a qualquer penalidade pelo abuso sexual de prostitutas, uma vez que o crime de estupro seria contra a “honra da família” e, portanto, não causaria mal irreparável à vítima ou aos interesses da defesa social⁶⁷. Souza Lima entendia que a questão central não era a violência do crime, mas, sim, o resultado. Era o crime de defloramento⁶⁸ que causava um dano físico e moral irreparável, não o estupro.

O código de 1890 estendia o limite da idade da moça ofendida em um crime de defloramento (art. 267), de 17 para 21 anos, o que evidencia e viabiliza a política de controle dessas jovens mulheres que tinham o dever de manter o “selo” intacto. O que caracterizava os crimes de defloramento era serem praticados por meio de sedução, engano ou fraude. Por falta de definição precisa desses termos, deixavam aberturas para a interpretação subjetiva e dificultava a separação entre o direito e a moral – como se fosse possível. Quase todos os juristas apoiavam a medida que perdoava os homens que reparassem o mal cometido (sedução, engano ou fraude através de promessas de casamento) e se casassem com suas vítimas. O casamento eliminava a necessidade de punição não somente porque reparava os danos causados à mulher, mas à sua família e à sociedade⁶⁹.

A imprecisão do documento penal também estava em relação aos significados da virgindade ou honestidade. A falta de clareza em seus termos possibilitava que o Estado, responsável pela manutenção da ordem e das liberdades individuais, invadissem a esfera privada dos sujeitos. Se a virgindade (física ou moral), na interpretação dos agentes da instituição judiciária, determinava a honestidade da ofendida, era um momento oportuno para se proliferar as condutas adequadas de uma sociedade civilizada⁷⁰. Em ambos os casos – estupro e defloramento – a mulher que procurasse reparar uma violência e uma ofensa teria

⁶⁶ PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 303.

⁶⁷ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 81.

⁶⁸ Daremos mais ênfase à definição e discussões sobre o termo defloramento na segunda parte desse capítulo. De qualquer forma, “Os juristas da virada do século, não importando se inspirados pelos princípios clássicos ou da escola positiva, pela ciência médica ou pela intuição popular, concordavam em que o defloramento devia ser punido porque, uma vez que a mulher perdesse a virgindade, ela estaria correndo um alto risco de cair na prostituição” *ibid.*, p. 78.

⁶⁹ De acordo com Caulfield, “Uma vez casada, a mulher via a liberdade sexual ainda mais subordinada à honra da família. Os jurisconsultos concordavam em que, embora os homens pudessem ser culpados por crime de atentado ao pudor contra a esposa, o estupro constava entre os ‘direitos conjugais’ do marido”. *ibid.*, p. 82.

⁷⁰ GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940*. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002. p. 107.

que “[...] articular um discurso convincente sobre sua honestidade, onde não haveria espaço possível entre o ideal higiênico da ‘mulher-mãe’ e o seu inverso, a maldita ‘prostituta’”⁷¹.

Ao fundar e estabelecer códigos civilizados de honra e introduzi-los nos tribunais, a primeira geração de juristas tomou como sendo suas as responsabilidades pedagógicas e eugênicas que entendiam como imperativas para a ordem e o progresso da nação.

No final do século XIX e início do XX, um grupo brasileiro de juristas e médicos se dedicou com profundidade à produção de conhecimentos sobre os crimes sexuais, buscando estabelecer uma jurisprudência para orientar o funcionamento do sistema punitivo. Dentre os juristas, destacam-se Viveiros de Castro, Evaristo de Moraes, Macedo Soares, João Vieira e Galdino Siqueira. Entre eles, o já citado, Viveiros de Castro tornou-se referência a respeito dos crimes sexuais, sobretudo, por dar um tratamento exclusivo a essa natureza de crimes e aprofundar os conceitos e procedimentos jurídicos. Quanto a Viveiros de Castro a historiadora Martha Esteves comenta:

À medida que suas obras são as mais utilizadas pelas autoridades que participam dos processos criminais, em busca de fundamentação para alguma opinião ou hipótese defendida, elas assumem uma posição de destaque nas análises sobre a questão do controle social exercido pela Justiça⁷².

Para Esteves, Viveiros de Castro se preocupava com o crescimento da criminalidade e, por consequência, com os transtornos que atingiriam as famílias e os interesses sociais⁷³. Viveiros de Castro criticava a ausência de clareza e regularidade nos princípios que gerenciavam as leis, o que resultava em inseguranças nos juízes, promotores e advogados. Por isso, o jurista buscou construir uma sistematização do conhecimento referente às “perversões sexuais”, dando conta de organizar uma jurisprudência, para regulamentar a punição adequada nos casos de crimes sexuais, especialmente, os que desacordassem com a honra das mulheres e das famílias. A exemplo disso, na discussão que Viveiros de Castro fez das “aberrações do instinto sexual”, na obra *Atentados ao Pudor*, de 1894, são apontadas as condutas doentias e patológicas percebidas como um perigo à moral⁷⁴. Em *A Nova Escola Penal*, Viveiros de Castro retoma a discussão do tema ao pensar o papel da mulher diante das causas e origens do crime⁷⁵.

⁷¹ ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, 1995. p. 21.

⁷² ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 35.

⁷³ *ibid. loc. cit.*

⁷⁴ *ibid.*, p. 36.

⁷⁵ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *A Nova Escola Penal*. RJ: Livraria Moderna, 1894.

O sociólogo Marcos Alvarez, em sua tese *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*, destaca como é possível perceber que a criminalidade da mulher se tornou uma preocupação em termos de defesa social, que, embora contribuam menos para o crescimento da criminalidade, eram pensadas, muitas vezes, como causas excitadoras da criminalidade. Em oposição à fragilidade, que seria intrínseca à feminilidade, a mulher necessitava de proteção naquilo que tem de mais particular: sua honra. Desse modo, é, especialmente, ao redor do conceito de honra, que se organizou o discurso da defesa social em relação à mulher, no campo do direito penal⁷⁶. E foi, mais uma vez, o nome de Viveiros de Castro que apresentou com nitidez essa noção. A obra *Os delitos contra a honra da mulher*, publicado, originalmente, em 1898, foi a principal referência a esse respeito.

Viveiros de Castro já contava com uma vasta experiência na promotoria pública e como juiz em processos de crimes sexuais. O jurista entendia que, a elaboração de dispositivos capazes de proteger a honra das mulheres, era um avanço em direção à conquista da civilização, e os códigos modernos demonstravam esse tipo de preocupação. Apesar de não existirem estatísticas organizadas a respeito do crescimento dos crimes sexuais no Brasil, Viveiros de Castro afirmava, a partir de suas experiências, que, assim como nos países europeus, os números dessa categoria de delitos estavam aumentando. Embora as causas do crescimento dos crimes sexuais fossem diversas, para Viveiros de Castro, eram passíveis de identificação:

É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela ideia errônea, subversiva, de sua emancipação, ela faz tudo que depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo, discutindo as mais escabrosas questões, sem refreio religioso, ávida unicamente de sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até espontaneamente oferecida à conquista do homem⁷⁷.

No entender de Viveiros de Castro, as mudanças da vida urbana da virada do século eram responsáveis pelo incremento dos crimes contra a honra das mulheres. Era a mulher moderna, e a “ideia errônea da sua emancipação”, figura principal na perda do respeito, estima e consideração por parte dos homens. O jurista ainda acrescentou que “A educação moderna não prepara mães de família, mulheres para viverem na intimidade silenciosa do lar,

⁷⁶ ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologia e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil* (1889-1930) São Paulo, 1996. 306 f. Tese de doutorado – USP. 1996. p. 185.

⁷⁷ CASTRO, Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 22.

e sim bonecas de salão, vaidosas e fúteis, ávidas de bailes, teatros e concertos”⁷⁸. Além disso, Viveiros de Castro enfatizou como a entrada das mulheres e meninas no mercado do trabalho afetavam as relações sociais. Segundo ele, “Nas classes proletárias a fábrica matou a família, dissolvendo os laços que a prendem e unem”: expostas a todas as seduções, mulheres e meninas que iam sozinhas para o trabalho e voltavam à noite, e a sós, para casa, eram tentadas pela vida moderna⁷⁹. Os contatos das mulheres com a vida pública, de acordo com Viveiros de Castro, aumentavam a possibilidade de serem assediadas. Para o autor, o maior problema residia nos comportamentos da mulher emancipada, distante da proteção do lar e da família, que se entregava facilmente.

As preocupações dos juristas refletiam as mudanças sociais que envolveram a frequência das mulheres nos espaços públicos, ou seja, as preocupações dos intelectuais da elite brasileira estavam voltadas às mulheres de carne e osso. Luzia Margareth Rago, em *Os prazeres da noite*, analisou como a urbanização e o crescimento socioeconômico das cidades misturavam as demarcações tradicionais entre as atividades femininas e masculinas, pois as mulheres de várias classes sociais passaram a ocupar as fábricas, os escritórios, as escolas, os comércios⁸⁰. Assim, a vida urbana ameaçava os códigos cristalizados de participação na vida social e da devida separação entre o público e o privado⁸¹.

Segundo Rago, existia um medo latente entre as autoridades públicas em relação às transformações da sociedade urbano-industrial, onde a conquista de determinados espaços e direitos no cenário público apontava para uma possível igualização entre os sexos. Esse medo também foi suscitado pelos movimentos das sufragistas que reivindicavam o direito ao voto, à

⁷⁸ *ibid. loc. cit.*

⁷⁹ *ibid. loc. cit.*

⁸⁰ RAGO, Luiza Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 1990. p. 50.

⁸¹ Em seu texto, Rago discute como ao homem sempre foi reservado o privilégio de ser o chefe da família, de ser o principal contribuidor no orçamento familiar, de ocupar os espaços públicos; enquanto a mulher, por oposição, estava responsabilizada em ser a boa dona-de-casa, a protetora do espaço privado do lar. No mesmo sentido, a separação entre o público e o privado foram evidenciadas, entre muitas outras estudiosas e estudiosos, por Clarisse Ismério, na obra *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*, por Susan Moller Okin, em *Gênero, público e o privado* e por Michele Perrot, no trabalho *Mulheres públicas*. Sobre as percepções em relação à presença das mulheres nos espaços públicos, Perrot comenta: “Depravada, debochada, lúbrica, venal, a mulher – também se diz a ‘rapariga’ – pública é uma ‘criatura’, mulher comum que pertence a todos. O homem público, sujeito eminente da cidade, deve encarnar a honra e a virtude. A mulher pública constitui vergonha, a parte escondida, dissimulada, noturna, um vil objeto, território de passagem, apropriado, sem individualidade própria”. Será retomada a discussão sobre o público e o privado na terceira parte do segundo capítulo, especialmente a partir das considerações de Ismério e Okin. Ver: ISMÉRIO, Clarisse. *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*. Bagé: Ediurcamp, 2019; OKIN, Susan Moller. *Gênero, público e o privado*. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis: 2008;

PERROT, Michelle. *Mulheres públicas*. São Paulo: UNESP, 1998. p. 7 e RAGO, Luiza Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 1990.

igualdade de remuneração salarial pelos mesmos serviços que os feitos pelos homens, ou questionavam as teorias que justificavam a desigualdade biológica e social entre os sexos⁸². De tal processo, decorreu a associação da “mulher pública” com a prostituta⁸³, que servia, a juristas e médicos, como um contra-ideal, necessário para atuar no limite à liberdade das mulheres⁸⁴.

Assim, “A ingenuidade e a inocência das moças de família eram contrapostas ao cinismo das mulheres não submetidas à vigilância familiar, as quais eram consideradas enigmáticas, facilmente corruptíveis e dissimuladas”⁸⁵. Nesse sentido, os juristas, inspirados por Viveiros de Castro, introduziram estudos acerca dos crimes sexuais, na Primeira República enfatizando as questões da evolução moral sexual que estavam relacionadas ao respeito pela honra das mulheres por meio da valorização da virgindade.

A manutenção da honra dependia do comportamento da mulher e defender sua honra dependia de honestidade comprovada. Caso não tivesse um comportamento de acordo com o considerado adequando, não preservando a fragilidade sexual, o crime contra a honra deixaria de existir. No início de sua obra, Viveiros de Castro destacou a importância de distinguir a mulher honesta da mulher desonesta, nos processos referentes à honra, isso porque algumas tentariam se aproveitar da proteção legal pra obter vantagens. Segundo ele:

[...] duas espécies de mulheres apresentam-se perante a justiça como vítimas de atentados contra a sua honra. Uma são em verdade dignas da proteção das leis e da severidade inflexível do juiz. Tímidas, ingênuas, incautas, foram realmente vítimas da força brutal do estuprador ou dos artifícios fraudulentos do sedutor. Mas há outras corrompidas e ambiciosas que procuram fazer chantagem, especular com a fortuna ou a posição do homem, atribuindo-lhe a responsabilidade de uma sedução que não existiu, porque elas propositalmente a provocaram, ou uma suposta violência, imaginária, fictícia⁸⁶.

Para evitar os enganos, a partir de tais dissimulações, e defender somente “aquelas que mereciam”, Viveiros de Castro buscou organizar um referencial interpretativo para os crimes contra as mulheres, levantando as características dos delitos e o valor das provas. O autor

⁸² Como será mencionado posteriormente, Thomas Laqueur discute como a ligação de um gênero a um sexo é uma produção histórica bem situada. Ver: LAQUEUR, Thomas. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

⁸³ A prostituta, conforme Rago, figurava entre as autoridades públicas como uma ameaça imaginária que habitava a sexualidade de todas as mulheres: elas eram livres, descontroladas e irracionais. Ver: RAGO, Luiza Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930). São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 1990. p. 53.

⁸⁴ *ibid.*, p. 54.

⁸⁵ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 78.

⁸⁶ CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 24-25.

considerou levar em conta que, geralmente, essa natureza de crime acontecia longe da presença de testemunhas, por isso tinha que se proceder com desconfiança em relação à palavra da vítima. Desde um primeiro momento, as colocações dos juristas buscavam categorizar as mulheres e, mesmo consideradas honestas, a palavra delas deveria ser julgada com desconfiança.

Viveiros de Castro reuniu os diversos procedimentos para resolver os julgamentos dos crimes sexuais, em que procurava estabelecer os dados materiais desses crimes (cópula carnal, virgindade física, defloramento, idade etc.). Era preciso examinar aquilo que constituía as provas materiais, que consistia em verificar se a cópula havia sido completa ou incompleta, se a mulher era virgem e menor de idade, se a membrana hímen havia sido rompida, se houve violência. Também orientava e delimitava os caminhos para a análise subjetiva (honestidade, promessa de casamento, virgindade moral, honra etc.). Era preciso confirmar a honestidade e o consentimento da mulher, que, nos casos de defloramento, seria obtido por meio de *sedução, engano ou fraude*⁸⁷. Na construção de tal jurisprudência, apresentavam-se valores sociais que mereciam ser defendidos e se estabeleciam os critérios jurídicos da ordem sexual e moral relacionada à honra das famílias e das mulheres.

Tanto nos casos dos réus quanto das vítimas, a conduta social do indivíduo importava mais que determinar a existência do crime. Conforme Caulfield, a honestidade de um homem era medida pela sua disposição ao trabalho; em que ele era respeitável e não desonraria uma mulher ou voltaria atrás em sua palavra⁸⁸. Estava praticamente excluída a chance de se condenar por estupro um “cidadão de bem”, ainda mais um trabalhador. No discurso jurídico das primeiras décadas da República, não havia separação entre trabalho e honestidade⁸⁹. Em contraposição, a honestidade das mulheres referia-se à virtude moral, no sentido sexual, como orientava a jurisprudência de Viveiros de Castro. A honestidade não dizia respeito em falar a verdade, até porque somente os depoimentos das vítimas de estupro ou defloramento que fossem consideradas honestas, garantiriam credibilidade⁹⁰.

Como era ser uma mulher honesta? Para Viveiros de Castro, “Uma moça de família honesta era ingênua e transparente; seus pensamentos e atos eram totalmente previsíveis. Ela, por exemplo, nunca iria manter relações sexuais extraconjugais, a menos que fosse forçada ou

⁸⁷ *ibid. loc. cit.*

⁸⁸ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

⁸⁹ ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, p. 15-53, 1995.

⁹⁰ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 77.

ludibriada”⁹¹. Como a configuração do conceito de mulher honesta dependia da forma de se comportar socialmente, importava as roupas que vestiam, o trabalho que faziam, o ambiente social que frequentavam ou residiam, a adequação às normas sexuais discursivamente ordenadas em textos jurídicos, orientações religiosas, enunciados médicos, familiares, manuais de etiquetas etc.

A tarefa de proteção da honra das mulheres não ficou restrita a elas. Seguindo os paradigmas da escola clássica, a proteção da honra das mulheres também dizia respeito à defesa social: desse modo, Viveiros de Castro ressaltava que, nos crimes de defloramento e estupro, a ação pública não deveria estar sujeitada somente à queixa da parte lesada, pois aquele que comete um crime sexual não fere apenas a vítima, mas os sentimentos morais da sociedade. A proteção da honra da mulher passava a requerer a ação do Estado no interesse da defesa social⁹². Nesse sentido, a teoria jurídica, elaborada por Viveiros de Castro, que já orientava a diferenciação da mulher, a partir da honestidade, entendia que nem todas as vítimas abalavam os interesses da defesa social:

Realmente, é um absurdo, um contra-senso jurídico classificar a violação de uma prostituta entre os delitos que afetam a segurança e a honra e a honestidade das famílias. A prostituta, a mulher que faz comércio de seu corpo, recebendo homens que a pagam, não tem sentido de honra ou dignidade. Quem dela abusa contra sua vontade não lhe prejudica o futuro, não mancha seu nome, sua reputação. É certo que a prostituta tem o direito de dispor livremente de seu corpo, de receber ou recusar o homem que a solicita. Mas quem ataca esse direito comete um crime, não contra a honra, que não existe, mas contra a liberdade pessoal, obrigando a vítima com violências e ameaças a praticar um ato que não queria. E, como tal fato não revela um caráter temível, perigoso, da parte do delinquente, não causa mal irreparável à vítima, não abala os interesses da defesa social, poderia ser punido como simples contravenção [...] ⁹³.

Ora, a defesa social só se preocupava com a honra das mulheres honestas e a cada mulher era dada a responsabilidade e necessidade de provar sua honradez, para só assim ter proteção da instituição judiciária. As colocações de Viveiros de Castro ainda apontaram para o sentido da honra: não prejudicar o futuro, não manchar o nome ou a reputação. Uma mulher que tinha o “direito de dispor livremente de seu corpo” não era considerada honesta, especialmente, por se prever a relação direta entre a honra e o comportamento, ou entre a dignidade e o controle da própria sexualidade.

⁹¹ CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 4^a.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

⁹² ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologia e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930) São Paulo, 1996. 306 f. Tese de doutorado – USP. 1996. p. 186.

⁹³ CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 4^a.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 124.

Dentre os efeitos que o saber jurídico a respeito dos crimes sexuais possuía, sem dúvida, era o de classificar as mulheres entre honestas ou não e, portanto, de difamar a vida das consideradas desonestas. Entretanto, os imperativos que orientavam a jurisprudência, a partir do Código Penal de 1890, não deixavam de admitir que a conduta moral da mulher era, de certa forma, de sua responsabilidade individual. Entre o alcance da defesa social e a condição de vida da “mulher moderna”, que muitos juristas se referiam, estava a ambiguidade da situação das mulheres diante dos crimes referentes à honra.

Se a lei penal estabelecia os limites e punições, foi com o Código Civil de 1916 que se puseram as circunstâncias de legitimidade da invasão de um corpo pelo outro, os deveres e direitos compositores da organização da sociedade civil. Em *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*, a antropóloga Mariza Corrêa sintetiza bem a condição da mulher na legislação de 1916: segundo o art. 233 desse código, o marido era considerado o chefe conjugal e a ele era dada a competência de ser representante legal da família e de administrar os bens do casal. Em oposição aos amplos direitos dos homens, à mulher era dada a “glória” de assumir o apelido do marido e ter a condição de companheira; assumiria a chefia do casamento apenas quando o marido estivesse em lugar remoto ou não sabido (art. 251). Em muito sentido, essas normas regulavam as relações legítimas entre um homem e uma mulher, a partir do referencial suposto no tradicional modelo: o homem como figura ativa socialmente, politicamente, economicamente; e a mulher como sua subordinada, como figura passiva⁹⁴. As relações das mulheres e dos homens com o trabalho expressavam esse mesmo sentido: o art. 246 dava o direito de que elas poderiam exercer uma profissão distinta da do marido e dispor livremente do produto adquirido enquanto “bens reservados”; ao passo que ao homem caberia utilizar os frutos de seu trabalho para cumprir sua obrigação, prover a manutenção da família⁹⁵.

Seja diretamente pelo Código Penal, pelo Código Civil ou pela jurisprudência, as leis que deveriam intervir nas relações familiares e nas definições de honestidade e virgindade foram resultado de duas concepções divergentes em relação à honra: a concepção patriarcal de honra como um recurso familiar e o conceito burguês de honra como uma virtude individual⁹⁶.

⁹⁴ CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p. 89-90.

⁹⁵ *ibid.* p. 91.

⁹⁶ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 85.

Em seus estudos sobre processos de estupro, defloramento e sedução da primeira metade do século XX, Esteves e Caulfield enfatizam que, conforme as condenações efetivadas, na década de 1930, o discurso jurídico continuou com o mesmo posicionamento frente às condutas indesejadas, recriminando e divulgando os comportamentos que eram morais ou imorais, aceitáveis e inaceitáveis⁹⁷. Aliás, a cristalização de uma política sexual, envolvendo um número maior de instituições do Estado, é melhor observada, após 1930. A conjuntura política, desse período, necessitava da incorporação de outros setores da população, daí resultou uma ampliada intervenção estatal nos assuntos familiares. Registraram-se diversos projetos de apoio à instituição familiar, sempre visando defender a mulher como guardiã do lar⁹⁸.

Do ponto de vista do Direito, no contexto da década de 1930, acentuaram-se as discussões relativas ao código de 1890. As manifestações contrárias de muitos juristas, diante dos dispositivos jurídico-penais clássicos, que estruturaram o primeiro Código Penal republicano brasileiro, revelavam algumas tensões. Entre as tensões, que já haviam atravessado toda a Primeira República, estavam os embates sobre a necessidade de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-políticos que colocassem a nação em direção do progresso. O desafio maior era o de institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais, já que as desigualdades eram entendidas como constituintes da sociedade brasileira⁹⁹.

Sobretudo, para os entusiastas das teorias criminológicas, o Código Penal de 1890 não dava conta das novas atribuições que o direito penal e as instituições penais deveriam desempenhar em uma sociedade marcada pela desigualdade como a brasileira. O Código de 1890 possuía uma “[...] feição por demais *clássica*, se pensarmos em termos de doutrinas penais, ou *liberal*, se pensarmos em termos de ideologias políticas”¹⁰⁰. Para os que defendiam os novos conhecimentos criminológicos, junto da incorporação de noções científicas, no direito penal, havia a necessidade de reformas mais amplas nas instituições judiciárias e penais.

⁹⁷ ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989 e CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

⁹⁸ ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, p. 15-53, 1995.

⁹⁹ ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologia e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930) São Paulo, 1996. 306 f. Tese de doutorado – USP. 1996. p. 73

¹⁰⁰ *ibid. loc. cit.*

A entrada da criminologia no país representou, assim, uma tripla possibilidade: compreender as transformações pelas quais passava a sociedade; implementar estratégias de controle social; estabelecer modos diferentes de tratamento jurídico-penal para setores diferentes da população¹⁰¹. Apoiados pelo discurso médico, os juristas buscaram aplicar essas noções no Código Penal de 1940. Para Caulfield, muitos desses juristas “[...] sustentavam as ideias comtianas sobre o progresso do homem e o aperfeiçoamento da sociedade por meio da aplicação racional de princípios científicos”¹⁰². Enquanto um saber normalizador, com a capacidade de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais, a Medicina Legal apoiava o projeto normatizador das condutas sexuais.

1.2 Debates médico-legais em torno dos crimes sexuais

A Medicina Legal está situada em um contexto particular em que o poder do médico é acentuado na interface com o campo do Direito. Antes disso, o saber médico e o saber do judiciário se situavam em espaços separados, cabendo ao segundo atestar a existência do crime e punir o criminoso.

Ao historicizar as formas jurídicas de produção da verdade, Foucault destaca a prevalência – na Antiguidade e na Idade Média – de uma estratégia específica do Direito: o *inquérito*¹⁰³. Com a necessidade de novos modos de resolver os problemas levantados pelos litígios, o *saber de inquérito* procurava reconstituir o que se passou por meio de testemunhos e a partir de certas regras de produção de verdade e convencimento de que se diz a verdade. Esse tipo de saber, que “nasce” no Édipo Rei, de Sófocles, ressurgiu, na Idade Média, com o fortalecimento da monarquia feudal, no século XII. A figura do “procurador” – representante do soberano – substituiu a vítima através de uma nova noção de infração: qualquer ofensa é contra a figura do soberano.

A partir do final do século XVII, se estabelece um novo regime de verdade que caracteriza as sociedades modernas: o *exame*. Os teóricos e reformadores penais reelaboram os sentidos das penalidades, que deixam de ser as dos suplícios e passaram a ser dosadas racionalmente conforme a gravidade do delito¹⁰⁴. Desse modo, a forma de medir as infrações é pelo dano causado à sociedade. Na lógica moderna, o criminoso passa a ser um inimigo social, um inimigo comum, e não ofende somente a Deus e ao soberano. Em princípios do

¹⁰¹ *ibid.*, p. 74

¹⁰² CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 70.

¹⁰³ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

¹⁰⁴ *id.*, Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

século XIX advém um novo tipo de preocupação com o homem delinquente e as razões de seus delitos. Conforme Foucault:

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre o que se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade¹⁰⁵.

A periculosidade diz respeito à noção de que o sujeito deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades. Não importa o nível das infrações efetivas, dos atos, mas das virtualidades e comportamentos perigosos que certos indivíduos representam. Nessa lógica, o regime de verdade não busca saber exatamente o que aconteceu, mas quem está envolvido, quem é a vítima, quem é o acusado, qual a sua periculosidade, seus desejos, suas intenções, seus segredos¹⁰⁶. Logo, a estratégia do *exame* é a de separar, observar, avaliar, classificar os sujeitos a partir de seus comportamentos passados para projetar um comportamento futuro, uma virtualidade. São essas avaliações, análises e exames que distinguem os “homens normais” dos “anormais”, ou, ainda, as “mulheres honestas” das “desonestas” e que, portanto, produzem uma norma¹⁰⁷. Essas classificações somente podem acontecer a partir de determinados critérios e categorias racionais de distinção, medida, classificação.

Nesse contexto, os discursos científico e médico adentraram no campo do Direito, o que caracterizaria a Escola Positivista do Direito Penal e a Criminologia. Uma vez elevada à categoria de ciência ligada aos interesses do Direito, os especialistas em Medicina Legal passaram a infundir seus conhecimentos, a partir de questões biológicas, para auxiliar na decifração do crime e, com o mais importante procedimento: analisar os corpos dos sujeitos envolvidos nos delitos.

¹⁰⁵ *id.*, A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p. 85.

¹⁰⁶ Como Coulouris destaca, “[...] para Foucault, o regime (ou ‘jogos’) de verdade é uma ‘medida’: critérios de seleção, atualização, funcionamento e produção dos discursos, mecanismos de distinção entre o ‘verdadeiro’ e ‘falso’ e de valorização de determinados procedimentos de investigação da verdade em detrimento de outros. Ou seja, o tipo de relação que estabelecemos como forma de distinguir entre o ‘verdadeiro’ e o ‘falso’, entre os discursos verdadeiros e os discursos falsos, que orienta os próprios critérios e categorias de avaliação dos indivíduos e situações que constituem os procedimentos de investigação da verdade e a predominância de determinados procedimentos em relação a outros”. Ver: COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 90.

¹⁰⁷ “[...] norma não é simplesmente um sinônimo de regra. O conceito de norma significa certo tipo de regras, que não está mais ligado à retidão e sim a um princípio de valorização. A norma designa uma medida que serve para apreciar aquilo que está conforme a média, para produzir saberes sobre o desvio”. *ibid.*, p. 90.

Cesare Lombroso, considerado “herói fundador” da Criminologia e da Antropologia Criminal, “[...] tem por base a defesa de que o ser humano é produto de um meio genético e social cabendo à ciência da Criminologia compreender as causas do crime e sua *natureza*”¹⁰⁸. Cujas natureza é pensada como patológica e é marca irreversível dos corpos. Isso seria uma questão de saúde física e mental, “[...] que urgia decifrar no corpo do criminoso, e que caberia ao criminologista – que seria um misto de médico, policial, juiz e professor – detectar, prevenir, remediar ou reeducar”¹⁰⁹. Em suma, em seu manual *O homem delinquente* (1876), Lombroso parte de uma antropologia do crime para encontrar suas causas naturais e medicáveis. A defesa da existência de um “criminoso nato” registrava que o desvio moral do sujeito estava diretamente ligado ao corpo. As medições do crânio, peso, fisionomia, tatuagens, cicatrizes, eram associadas a outras características como a preguiça, vaidade, agilidade, sexualidade e a pré-disposição ao crime de forma geral.

A Medicina Legal e a Criminologia apareceram, no Brasil, nas publicações, em revistas, no início do século XX, como foi o caso do periódico *Archivos Brasileiros de Psychiatria, Neurologia e Medicina Legal*, fundado em 1905, por Juliano Moreira e Afrânio Peixoto¹¹⁰. Lilian Schwarcz, em *O espetáculo das raças*, aponta que a institucionalização da medicina no Brasil, no âmbito em que essas revistas eram publicadas e divulgadas, deu-se sob a consolidação de um Estado republicano nacionalista e de preocupações eugênicoraciais¹¹¹.

No Paraná, a constituição da Faculdade de Medicina do Paraná e a institucionalização da ciência médica ocorreu, desde o início do século XX, em Curitiba. Embora a experiência médica paranaense tenha se iniciado em 1912, somente a partir da década de 1920, e, mais intensamente, da década de 1930, é que houve mobilização com maior envolvimento da categoria médica. A fusão de instituições, como a Sociedade Médica do Paraná, a Sociedade Médica dos Hospitais do Paraná e o Sindicato Médico do Paraná, procurou, por meio da Associação Médica do Paraná, garantir a presença e legitimidade em diversas regiões do estado, especialmente com a inclusão de médicos correspondentes entre os associados. A ampliação do número de envolvidos nos trabalhos e ensino da medicina legal resultou na afirmativa de que os peritos possuíam papel importante nos limites do judiciário¹¹².

¹⁰⁸ MOREIRA, Rosemeri. Corpo e maternalismo nos saberes jurídicos e criminológicos. *MÉTIS: história & cultura* – v. 11, n. 21, jan./jun. 2012. p. 230.

¹⁰⁹ *ibid.*, p. 230-231.

¹¹⁰ CUNHA, Paula Souza da. Jogos das verdades: um recorte genealógico sobre os crimes de estupro. Cuiabá, 2011. 102 f. Dissertação (Mestrado em História). – Universidade Federal de Mato Grosso, 2011. p. 37.

¹¹¹ SCHWARCZ, Lilian M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

¹¹² A noção da Antropologia Criminal de que os agentes biológicos eram determinantes no cometimento de um delito reforçava a presença dos médicos na instituição judiciária. Sobre a medicina legal no Paraná, ver:

A criação de “novas policiais”, no Paraná, também se relaciona com esse processo. Entre elas, a Delegacia de Costumes, criada pela Polícia Civil do Paraná, em 1928, destacava-se pela promoção de um projeto de moralização dos comportamentos dos habitantes da capital paranaense, com a incumbência de investigar e reprimir a prostituição, a mendicância, a vadiagem, a embriaguez e demais ações que pudessem afetar a honra, a dignidade das famílias e a moral. Nayara Elisa de Moraes Aguiar, ao discutir o meretrício e seus meios de controle, em Curitiba, analisou como a iniciativa policial respondia à demanda de parte da população da cidade, que não aceitava dividir o espaço urbano com aqueles que não eram criminosos, mas afetavam a ordem pública¹¹³. De maneira geral, o investimento na capital, tanto na ordem policial quanto na ordem médico-legista, pode ser pensado como um laboratório para as experiências de modernização (das práticas, das técnicas, das estratégias) que, depois, passaram a ser replicadas no restante do estado do Paraná, na intenção de também combater os desvios sociais.

A geração médica, da primeira metade do século XX, procurava chamar a atenção das autoridades para a degenerescência que poderia afetar o desenvolvimento local e nacional. Tal elemento poderia ser visto nos índices de criminalidade, alcoolismo, doenças mentais, perversões. “Era a hereditariedade mórbida a grande causadora dessas verdadeiras monstruosidades: taras, assassinos, histeria, demências. Somente as teorias da eugenia poderiam mudar esse quadro de efervescência miasmática”¹¹⁴. Dessa forma, seria necessário divulgar e implementar os conhecimentos científicos, difundir as questões biológicas e sociais para proveito da nacionalidade. Era necessário criar estratégias para aperfeiçoar a raça futura e melhorar o patrimônio biológico da população. O médico não deveria se intimidar e se afastar da política, pois havia uma dependência mútua nessa relação: produzir uma política do futuro, uma política biológica.

Os discursos higienistas e eugenistas procuravam reorganizar o país, as cidades, as habitações e, principalmente, o desempenho das famílias, a partir de uma escala de normalização: do sexo, do casamento, dos relacionamentos pessoais e sociais. Era preciso garantir a adequada disposição dos corpos sobre o tecido social. O corpo merecia cuidados, atenção e vigilância, dessa forma, precisava ser interditado. Por isso a intervenção das

BERALDO, Renilson. Ciência e associativismo médico: medicina legal e psiquiatria na *terra dos pinheirais* (1930-1941). Rio de Janeiro, 2016. 198 f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, 2016.

¹¹³ AGUIAR, Nayara Elisa de Moraes. Um incômodo moral: o meretrício e seus meios de controle em Curitiba (1929-1937). Curitiba, 2016. 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Paraná, 2016.

¹¹⁴ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 61.

ciências, dentre elas, a médica: a anormalidade poderia ser corrigida, a partir de métodos específicos, assim, seria possível garantir a máxima produção de comportamentos social e sexualmente adequados. Disso, resulta um processo educacional do corpo: conduta sexual, estética corporal e sociabilidade.

As perspectivas sanitaristas e criminológicas dos médicos foram “[...] sobrepostas em olhares que incidiam ora sobre a ordem do corpo e da família ora sobre a desordem da cidade: a delinquência, o crime e o criminoso”¹¹⁵. Nesse sentido, o recém instaurado Estado republicano encabeçava o projeto sanitário-higienista em que o poder médico ampliado, agora institucionalizado, dava às mulheres o cuidado higiênico: consigo, com a família, com o lar. *Grosso modo*, se o discurso eugênico procurava difundir as noções de aperfeiçoamento da raça, caberia à maternologia reforçar o papel social e cívico da mulher, como forma de avaliar a sobrevivência e o melhoramento das gerações futuras.

Esses elementos reforçavam um processo anterior de colagem de um gênero a determinado sexo biológico. De acordo com Thomas Laqueur, desde o século XVIII, os médicos e naturalistas diziam ser capazes de identificar as distinções corporais exatas entre os homens e as mulheres. Aos poucos, a anatomia e a fisiologia substituíram a metafísica da hierarquia nas representações da mulher em relação ao homem. Aí, organizaram-se as visões dominantes de que havia dois sexos assentes e que a vida política, econômica e cultural, com as distinções entre os papéis de gênero, baseava-se na concretude dos fatos biológicos: o corpo era estável, não-histórico e sexuado¹¹⁶. De tal processo resultou a hierarquização do binarismo, envolvendo o gênero.

As formas jurídicas de impor normas “civilizadas”, nas relações sociais de gênero, e, nos meios de conter a sexualidade dentro das famílias “higienizadas”, eram parte de um projeto maior e mais extenso de controle e produção de determinados tipos de sujeito, no período da Primeira República. Juntos de outras autoridades públicas, os juristas entendiam que a família era a base de uma nação, com força de trabalho, dedicada, honesta e disciplinada. A tática de desmoralização dos entendidos como degenerados, adversários da higiene, da moralidade e da procriação de uma boa prole, dava a importância em investir na educação moral, a qual exigia da instituição familiar a vigilância constante dos sujeitos e procurava produzir as condutas sexuais de mulheres e homens para a procriação no âmbito familiar.

¹¹⁵ MOREIRA, Rosemeri. Corpo e maternalismo nos saberes jurídicos e criminológicos. *MÉTIS: história & cultura* – v. 11, n. 21, jan./jun. 2012. p. 233.

¹¹⁶ LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 16-19.

Os juristas do início da República e os especialistas, em Medicina Legal viram com maior importância as avaliações científicas da honestidade das mulheres, como as marcas fisiológicas da virgindade. Para Caulfield, “[...] eles criaram categorias mais rígidas de sexualidade feminina normal e desviante”¹¹⁷. Esteves adapta a hipótese foucaultiana e argumenta que a vontade republicana de consolidar uma ordem capitalista burguesa, após o fim da escravidão, produziu novas formas de disciplina social. Os profissionais do Direito, da Medicina, bem como outros liberais, utilizaram categorias e normas sexuais em um contexto abrangente das relações de poder como forma de disciplinar famílias¹¹⁸.

Os grupos especializados trabalhavam, em grande maioria, para o Estado. Eram profissões compostas por poucos e seletos membros¹¹⁹. Dessa forma, era comum encontrar os mesmos nomes nos congressos da área, nas cátedras das faculdades, nas escolas da Polícia, nos laboratórios de antropologia criminal, nos consultórios e pareceres médicos, referenciados nos processos crimes em discursos de advogados, promotores e juízes. Se isso representa uma circularidade do saber médico, “[...] esse seu caráter circular não era ativado pela quantidade de seus membros, mas pela eficácia de seu funcionamento”¹²⁰. O que fazia dos saberes científicos um discurso operante era, especialmente, por serem produtos de conhecimentos específicos e especializados, atravessados por mecanismos que os ajustavam e reformulavam. Logo, podiam circular e se espalhar por todo o sistema do Estado e pelo universo jurídico.

Ora, na passagem do século XIX para o XX, os crimes sexuais foram transformados em uma das maiores preocupações das autoridades públicas brasileiras. Essa natureza de crime foi apontada como um dos produtos da dissolução da moral e costumes do “homem civilizado”, sendo contra a ordem social, por simbolizarem a vitória dos instintos sobre a razão e colocarem a família em risco. Assim, caberia aos agentes da lei estipular quais os crimes que ameaçavam a honra e a honestidade das famílias e, com base nos enunciados dos peritos sobre os corpos das vítimas de defloramento, estupro e sedução, classificar mulheres como “honestas” ou “desonestas”, além de punir e separar os perversos. Tanto os juristas quanto os médicos eram guardiões de um projeto que consideravam fundamental para o progresso. Porém, os cientistas brasileiros, da primeira metade do século XX, viam-se como

¹¹⁷ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 34-35.

¹¹⁸ ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

¹¹⁹ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014.

¹²⁰ *ibid.*, p. 60.

verdadeiros responsáveis pela modernização do país e esse aspecto, por si, reflete como o projeto civilizacional também foi fruto dos embates entre médicos e juristas¹²¹.

Para Luis Antonio Coelho Ferla, em *Feios, sujos e malvados sob medida*, os homens da ciência não se contentavam mais com o tamanho pequeno de seus laboratórios, diante da grandeza da tarefa, e reivindicavam preferência na bancada dos pensadores sociais. Para os médicos, as disputas com os juristas possuíam, principalmente, a dimensão de luta contra o atraso e o arcaísmo dos interesses das oligarquias agrárias, uma vez que eram os profissionais do direito que formavam o vetor principal da intelectualidade do país. Aí veio a ideia de que o progresso do país necessitava da substituição desse tipo de intelectual, considerado atrasado (e sintonizado com o atraso) pelo cientista pragmático e pelos critérios científicos. Foi assim que, segundo Ferla, os membros da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia se viram como responsáveis por confrontar os representantes da Escola Clássica, considerada pré-científica e decadente¹²².

A característica positivista da Medicina Legal não se esgotava apenas na participação do projeto de modernização do país – com a reivindicação do critério de estabelecimento da verdade –, mas também, considerava-se uma importante peça para a naturalização da sociedade, baseada em um determinismo biológico (determinante, entre tantas coisas, para a conformação dos papéis de mulheres e homens). Apoiada nas ciências naturais, os médicos buscavam dar conta do mundo social, que seria apreendido a partir de critérios cientificamente legitimados sobre as disfunções e o funcionamento da sociedade, daí o papel do Estado enquanto subsidiário da ciência na construção da modernidade. Com isso, o ambiente político, com tendências autoritárias, se favorecia da elaboração e implementação de estratégias de controle social, conforme ocorreu a partir da década de 1930¹²³.

Grande oportunidade pedagógica teriam os juristas e médicos, para identificar e difundir os papéis sociais e sexuais a serem valorizados ou punidos, a partir dos processos criminais. Desse movimento resulta o papel do judiciário na organização de uma política voltada para a sexualidade, ao punir os crimes que ameaçavam a honra das mulheres e, sobretudo, o corpo social e a civilização¹²⁴.

¹²¹ FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos, malvados sob medida. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)*. São Paulo. 379 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2005. p. 46.

¹²² *ibid.* p. 47

¹²³ *ibid.* p. 48-49

¹²⁴ A ideia de que a mulher é guardiã da civilização parece tão antiga quanto os mitos gregos, a exemplo da deusa da estratégia e da justiça Atena. No entanto, são mais usais outras representações: “Baseando-se em lugares comuns então correntes, desde Aristóteles até os textos bíblicos, o texto coloca a mulher como causa da perdição do homem. Através de vários exemplos: Adão e Eva, Sansão e Dalila, Lot por suas filhas etc.; as

No entender de Boris Fausto, o crime de defloração definia bem a preocupação nevrálgica de uma sociedade que materializava a honra em uma peça anatômica¹²⁵. O hímen representava um acidente biológico que facilitaria a distinção das mulheres puras e impuras¹²⁶. A honestidade das mulheres e a honra das famílias, segundo o código de 1890, estava sempre associada à virgindade. O que poderia avaliar um antigo estado de virgindade e honra? O artigo 267 do código penal, na palavra que definia o crime, associava virgindade ao não rompimento do hímen¹²⁷. No final do século XIX e, também, nas primeiras décadas do século XX, os médicos legistas brasileiros formularam uma abundante literatura em relação ao estudo do hímen. Nina Rodrigues, Nascimento Silva, Agostinho J. de Souza Lima, Miguel Sales, Flamínio Favero, Oscar Freire e Afrânio Peixoto se tornaram referências internacionais nas questões da morfologia do hímen. Caulfield aponta que os cientistas europeus não ignoravam a membrana, entretanto, antes da publicação de *Sexologia forense*, de Peixoto, em 1934, ainda existiam concepções errôneas entre a virgindade e a morfologia do hímen, resultando em diagnósticos enganosos¹²⁸.

A partir disso, estabelecem-se controversas, discussões entre os que defendiam que o hímen intacto presumia honestidade, como João Vieira e Galdino Siqueira. O último foi enfático ao afirmar que “[...] a virgindade significava a ‘integridade’ do hímen, e a evidência médica do hímen rompido era prova indispensável”¹²⁹. Para as moças solteiras, a honestidade seria uma condição social e um atributo moral, selados por um estado fisiológico: um hímen intacto. A ruptura da membrana, para muitos desses especialistas, era seu único dote natural. Em torno disso, estava a pretensa precisão da prova médica da virgindade das mulheres, ou de

mulheres são caracterizadas como egoístas, interesseiras, mesquinhas, inconstantes, invejosas, ladras e, sobretudo, mentirosas”. Ver: COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 100.

¹²⁵ FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora brasiliense, 1984.

¹²⁶ “O termo ‘deflorar’ foi uma inovação do código penal de 1830. O direito romano havia usado *desvirginatio* e *devirginare*, ao passo que as Ordenações Filipinas eram menos precisas, condenando o homem que ‘dorme com’ ou ‘corrompe’ uma mulher virgem ou uma viúva honesta. Embora muitas nações modernas punissem a sedução de menores de acordo com condições específicas, estas geralmente não incluíam a virgindade prévia das mulheres. Portugal e algumas nações latino-americanas adotaram leis específicas sobre a sedução ou o estupro de moças virgens, mas somente no Brasil se chegou a exigir o defloração, dando assim ênfase ao elemento material do crime”. Ver: CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000, p. 75.

¹²⁷ Palavra grega que, segundo Galdino Siqueira, significava uma membrana.

¹²⁸ “A literatura brasileira de medicina legal é repleta de citações de estudos franceses, italianos e alemães do século XIX que registraram e compararam hímens observados em várias categorias de corpos femininos: prostitutas e virgens, mulheres casadas e crianças, fetos e cadáveres e em inúmeras espécies de animais”. Ver: CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 51.

¹²⁹ SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, s.d.

sua ausência. Tal vestígio era fornecido pelos especialistas em medicina legal por meio de exames obrigatórios, nas vítimas de crimes sexuais, mesmo quando a virgindade prévia não deveria possuir relevância jurídica, como nos casos de estupro.

Ainda, nesse contexto, sobretudo, nas duas primeiras décadas do século XX, o exame obrigatório de defloração incluía não somente o estado do hímen, mas também outras evidências que a Medicina Legal havia rejeitado, como a flacidez dos seios da mulher não mais virgem, a existência de forte dor e a grande quantidade de sangue na primeira relação sexual¹³⁰. Esses elementos eram usados nas estratégias dos advogados de defesa, o que certamente foi eficaz quando os crimes sexuais eram julgados pelo júri, antes de 1922, e as noções médicas e criminológicas não estavam tão consolidadas. Galdino Siqueira ainda afirmava que era adequada a intuição popular de só considerar a perda da honra de uma mulher virgem pelo rompimento da membrana hímen¹³¹. De maneira geral, “Os exames médicos de ‘corpo de delito’ para apurar a existência material do defloração eram precariamente realizados e as descrições eram sucintas e imprecisas”¹³², além de haver confusão a respeito da época do defloração e da integridade do hímen.

Se, até a década de 1920, os estudos de Medicina Legal estavam em estágios iniciais, nas décadas de 1920 e 1930, as pesquisas de Afrânio Peixoto repercutiram entre os médicos legistas e conquistaram significativa legitimidade nas disputas relacionadas à virgindade. Para Peixoto e outros que escreveram, nas décadas de 1920 e 1930, a preocupação jurídica excessiva com a virgindade fisiológica era evidência do atraso nacional. A Medicina Legal que investia na concepção da integridade do hímen, enquanto prova inquestionável, entrava em conflito com o desenvolvimento dos estudos sobre fisiologia e as constatações da existência de diferentes hímens e da variedade de formas de seu rompimento. Peixoto era autoridade por ser fundador do Serviço de Medicina Legal do Rio de Janeiro, a partir de 1922, onde havia uma grande amostragem. Sozinho examinou, ao longo de oito anos, 2701 hímens enquanto os mestres da Europa não contavam com 300. Nesse momento, Afrânio Peixoto desembocou uma luta para erradicar a “himenolatria”¹³³. Com base nas discussões médicas

¹³⁰ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 76.

¹³¹ SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, s.d.

¹³² ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, 1995. p. 23.

¹³³ Segundo Caulfield, “Esta supervalorização do hímen se baseava na ideia errônea de que ele era ‘um selo (*natura scellata*, de Cícero), que fechava (*natura perclusa*, de Plínio) o ‘tabernáculo’ feminino. Embora na crença popular ainda permanecesse a ideia de que o hímen era totalmente selado e apesar de um especialista europeu afirmar ter observado um hímen desse tipo, Peixoto insistia, baseado na observação empírica, em que ele não existia. A Igreja Católica, ao fazer do casamento ‘um sacramento que repousa sobre a integridade do

legistas, elaboradas no final do século XIX, pretendidas por Nina Rodrigues e Agostinho de Souza e Lima, “Ele estava particularmente interessado em provar que o ‘hímen complacente’ era muito mais comum do que se imaginava. Portanto, era insensato definir a virgindade pela ausência ou ruptura da ‘flor’”¹³⁴.

Preocupado com a função do perito, em compreender o que determinava a jurisprudência, Peixoto enfatiza a necessidade de leis gerais para os médicos legistas. Na obra *Medicina Legal* (1936), como na publicada dois anos antes, que dedica aos estudantes, magistrados, advogados e peritos, são utilizados fotografias e desenhos para defender seus estudos. Nessas pesquisas, procurava-se analisar as lesões evidentes nos órgãos genitais das mulheres, especialmente no hímen. Ali se constatava que a forma do hímen era variada, o que significava haver uma aparência particular em cada mulher. Era preciso que o perito, ao formular seus enunciados, fixasse o valor do saber médico, isso porque ele, com base nos preceitos e rituais estabelecidos, possui caráter técnico na análise himenal:

Para bem examinar o estado da membrana, cumpre, em sala recatada, na presença de uma ou mais testemunhas, deitar a mulher em mesa apropriada, em decúbito dorsal, cabeça e tronco horizontais, permitindo, fletidas as coxas em ângulo reto sobre a bacia e as pernas dobradas sobre as coxas, afastar estas para os lados. Veem-se o pubes e a vulva entreaberta. [...] Tomam-se então dos grandes lábios, com os pequenos, se excedentes e consideráveis, entre o polegar e o indicador, de cada lado, e ligeiramente para diante e um pouco para fora. O hímen estampa-se visivelmente no fundo da vulva, fechando o óstio vaginal, podendo notar-se a coloração, forma, disposição, dimensões da membrana e do seu orifício ou abertura, consistência, erosões, dilaceramentos. Uma sonda abotoada de cauchú ou pedaço de papel torcido e untado de vaselina podem, pelo óstio, distender, por dentro, trechos da membrana que se queira observar miudamente. Da permeabilidade do óstio himenal pode julgar-se não só pela vista, como pelo toque com indicador, apreciando, se, dada a forma, consistência, amplitude do orifício, podia ter havido penetração sem rotura. Nesse exame conseguem-se elementos de observação para não confundir uma franja, um entalhe natural com uma rotura incompleta, uma comissura com uma rotura completa. Ainda do estado dos retalhos se obtêm informações sobre a data do defloramento¹³⁵.

Além disso, no âmbito da disputa, ainda se integrava o saber da psicologia que, mesmo novo, procurava compreender o crime sexual pela sua intenção e não apenas pelo aspecto físico do hímen. Também a sociologia e as investigações sobre a postura social das

hímen’, perpetuava uma cultura baseada na ignorância. Essa cultura religiosa também tinha como base o ‘prazer cruel, sadismo erótico e perverso’. ‘O bruto orgulho de primitivos’ obrigava o marido a ser ‘os sangrentos iniciadores’ e a desejar ‘a ‘vanglória’ animal de romper uma membrana, causar dor, derramar sangue’”. Ver: CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 184.

¹³⁴ *ibid.*, p. 182.

¹³⁵ PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936. p. 54-55.

envolvidas, buscava definir perfis socialmente aceitos, nos quais as mulheres se enquadravam para fundamentar as queixas¹³⁶.

A divulgação dos resultados das pesquisas de Afrânio Peixoto, e o desenvolvimento de outros campos do saber, foram os marcos responsáveis para que se começasse a não mais considerar, pelo menos no meio jurídico, a prova material da integridade do hímen como substancial para a caracterização do delito. Abreu e Caulfield apontam que, para outras máximas do discurso jurídico, sobre o corpo virgem e imaculado, quanto às noções de sofrimento, dor e sangue, Peixoto não foi definitivo, mas indicou que esses sinais não repousavam em evidências sólidas e objetivas, além de derrubar os entendimentos de que a dilatação maior ou menor era devido à intensidade de vezes que havia sido usado o aparelho sexual¹³⁷.

Entretanto, mesmo defendendo as mulheres vítimas da himenolatria, Peixoto não defendia a liberação sexual feminina. Longe disso, ele entendia que a lei deveria tanto disciplinar as mulheres como defender os homens das mulheres, cujos hábitos liberados as transformavam em desonestas, mesmo com o hímen não rompido. A eliminação da ênfase, na “virgindade material”, em virtude da “virgindade moral”, acabou por refletir na prática jurídica. Conforme destacam Abreu e Caulfield, é possível inferir que não se podia mais falar nas marcas físicas de um corpo prostituído, de modo que o código penal de 1940 cristalizaria essas alternâncias eliminando do artigo 217 a expressão “defloramento”, onde o crime de “sedução” passou a vigorar¹³⁸. O novo código definia, como sedução, o crime disposto em “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”¹³⁹. Tanto o crime de sedução como o de estupro – que no contexto da “himenolatria” a ruptura da membrana caracterizava o delito –, não mais se definiam pela ruptura do hímen, “[...] apesar de não ter suprimido a importância da perícia médico-legal da membrana, pois esta era fornecedora de indícios da violência praticada contra as mulheres”¹⁴⁰.

¹³⁶ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 54.

¹³⁷ ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, 1995. p. 25.

¹³⁸ *ibid. loc. cit.*

¹³⁹ PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 476.

¹⁴⁰ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 55-56.

Mesmo que os juristas e médicos definissem com dificuldade a virgindade e o comportamento das “mulheres honestas”, não duvidavam de que a perda da virgindade “[...] reduzisse drasticamente as chances de uma mulher solteira se casar e ter uma vida familiar decente, tampouco de que a mulher solteira e sexualmente ativa ameaçasse a ordem social”¹⁴¹. A nova lei também estava mais preocupada com a missão reprodutiva e moralizadora da mulher que com seus direitos individuais. Nesse sentido, é importante enfatizar que as mulheres não são sujeitos do direito, mas sim objetos do direito. O discurso jurídico é um lugar de homens (policiais, delegados, escrivães, juristas, legisladores, juízes, políticos etc.) que defendem uma masculinidade e uma feminilidade específica.

A existência do delito só poderia resultar das provas colhidas nos processos, uma vez que é estatuído que as vozes das mulheres, vítimas de defloramento, estupro ou sedução, não são garantia da verdade. Apenas as análises realizadas pelos peritos, durante o exame médico-legal, evidenciando uma parte do corpo (a vagina), e a fazendo falar, é que poderiam afirmar ou negar a existência do crime e, mais do que isso, constatar se aquela que está posta sobre a mesa em posição ginecológica é ou não pura.

1.3 Os crimes contra os costumes

Ao modernizar as noções jurídicas e médicas, quanto ao corpo das mulheres e, por consequência, aos crimes sexuais, os profissionais liberais reformistas buscavam fortalecer a própria autoridade moral e as hierarquias de gênero. A atuação desses profissionais ajudou a institucionalizar novas políticas sociais e jurídicas intervencionistas. A queda da República Velha já modificava diversas relações sociais e o Estado Novo apropriou muitos dos discursos que pretendiam acabar com o que os conservadores positivistas consideravam o “liberalismo excessivo” das instituições jurídicas e políticas brasileiras¹⁴².

A “questão social” e a “questão da mulher” exigia que os profissionais reformistas dessem respostas ao desejo de se modernizar o Brasil, para além das aparências. Caulfield reforça que os juristas e médicos procuraram alterar as tradições autoritárias e patriarcais, associadas às oligarquias agrárias por um sistema democrático mais complexo, distinto por ser preenchido com famílias nucleares física e moralmente higiênicas¹⁴³.

Esses grupos não estavam dispostos a liberalizar a política ou as relações de gênero e se uniam em torno do lema fascista: “Deus, pátria e família”. Os conservadores procuravam

¹⁴¹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 253.

¹⁴² *ibid.*, p. 164.

¹⁴³ *ibid.*, p. 165.

demonstrar a autoridade dando novos sentidos ao conceito de honra e controlando as paixões populares¹⁴⁴. Os apoiadores de Vargas baseavam-se na estrutura patriarcal da “família tradicional brasileira”, para produzir e gerir um modelo de organização social, que continuaria com a estabilidade das hierarquias sociais e com as promessas da modernização e dos avanços econômicos.

Com o Estado Novo instaurado, o governo de Vargas se esforçou para programar o objetivo suposto de zelar pela moral pública e pelos valores da família, vinculando-os à honra nacional. Conforme Caulfield:

Mas não foi Vargas quem inventou a honra sexual ou da família, e ele não impôs esses valores a uma população ingênua. As campanhas moralizadoras do Estado Novo também não significaram um simples retorno aos valores tradicionais. Ao contrário, a efervescência das décadas anteriores havia modificado de forma irreversível as concepções tanto popular como jurídica sobre as relações de gênero e família. Essas mudanças tomaram forma concreta com a redefinição de família, honra e crimes sexuais nas leis brasileiras, no início do período autoritário¹⁴⁵.

As medidas de um poder estatal centralizado produziram retórica ativa do sentido da honra nacional e sobre a família tradicional brasileira. O regime de Vargas realocou a honra como um mecanismo de legitimação de autoridade. Desse modo, a jurisprudência que iria orientar o Código Penal de 1940 colocava o objetivo de que, ao proteger a virgindade, não estava garantindo unicamente a abstinência sexual das moças solteiras, mas, em especial, a integridade moral delas. Além de adaptar os mais recentes conhecimentos médicos a respeito do hímen, os juristas, que redigiram a legislação sexual de 1940, esforçavam-se para considerar as “meninas modernas”¹⁴⁶ e, seguir, de perto, as condições da vida pública das mulheres.

Para que os avanços das promessas de modernidade chegassem ao Brasil, até as camadas mais baixas da sociedade, os juízes deveriam considerar, tanto as mudanças das normas e os progressos científicos quanto as características dos sujeitos envolvidos nos processos. O direito criminal, desse modo, não era “[...] simplesmente punitivo, mas normativo; dependia dos juízes a aplicação da lei de forma que preenchesse sua ‘função

¹⁴⁴ *ibid.*, p. 166

¹⁴⁵ *ibid.*, p. 27.

¹⁴⁶ Abreu e Caulfield afirmam que muitos juristas “[...] alegavam que as mudanças no código penal de 1940 refletiam urna nova ‘média do comportamento social’ e um novo ‘padrão médio da moralidade’, resultado do ‘modernismo’ dos tempos e das liberdades, ‘principalmente das moças nas altas camadas sociais’. As ‘moças modernas’, diziam os juristas, sem deixarem de ser honestas, frequentavam ‘oficinas, repartições públicas e lojas comerciais’, tornando-se muito cedo conhecedoras dos segredos do sexo”. Ver: ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, 1995. p. 28.

tutelar da disciplina social”¹⁴⁷. Embora que os princípios legais mais flexíveis e o advento das mulheres modernas fizessem com que juristas ampliassem a noção jurídica sobre a honestidade, eles podiam e deveriam escolher os critérios para defender ou condenar pessoas específicas.

Apesar das críticas às estruturas políticas oligárquicas, às tradições patriarcais e noções como a supervalorização da virgindade física, os juristas reformistas ainda se preocupavam com os efeitos da vida moderna, nas funções maternas, na moral das mulheres e na sexualidade feminina.

Em 1940, foi publicado um novo Código Penal, pelo Decreto-Lei nº. 2848, de 07-12-1940, que passou a vigorar, em 1942, no governo de Getúlio Vargas. O título dos crimes sexuais foi modificado para “Crime contra os Costumes”. Caulfield assinala:

Ao final da década de 1930, o significado de honra tinha sido ampliado em tantos aspectos que sua eficácia como um meio de diferenciação social havia diminuído dramaticamente. Os juristas passaram a discutir se a defesa legal da honra ainda servia a algum propósito. Redefiniram a honra no novo código penal de 1940, no qual, entre outras mudanças, os crimes sexuais foram classificados como uma ofensa contra os costumes, não mais contra a honra das famílias¹⁴⁸.

Tanto para Sueann Caulfield quanto para Daniella Coulouris, a mudança do título do Código Penal, de 1890, revela que os crimes sexuais já não eram mais considerados ofensas contra a honra da família, entretanto, também não eram ofensas contra os indivíduos¹⁴⁹. Os homens que escreveram o novo Código Penal compreendiam a honestidade sexual e a integridade física da mulher concernente a bens sociais e coletivos. Mais do que as famílias ou os patriarcas individualmente, era o Estado que deveria garantir a proteção das mulheres.

Além das alterações que implicavam na redefinição do antigo crime de defloramento para o crime de sedução, o crime de estupro (art. 213) passou a ser definido, a partir do Código de 1940 até o ano de 2008, como o ato de “constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”¹⁵⁰. A principal característica da alteração do Código

¹⁴⁷ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 255.

¹⁴⁸ *ibid.*, p. 41.

¹⁴⁹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 131 e COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 117-118.

¹⁵⁰ A pena para o crime de estupro também foi modificada, as penas aumentaram de 1 a 6 anos (1890) para 3 a 8 anos (1940) de prisão. Enquanto que no crime de defloramento a pena era de 1 a 4 anos, passando a ser de 2 a 4 anos de prisão. Ver: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Penal estava no deslocamento do foco da virtude feminina, e da supressão da categoria “mulher honesta”, pelo foco na proteção das menores de idade¹⁵¹.

Nos livros de jurisprudência, havia diversas discussões acerca do crime de estupro, especialmente, no que diz respeito à violência ou à grave ameaça, elemento indispensável para o crime. A lei tornava implícito o não-consentimento. No entanto, os códigos penais de 1890 e 1940 não previam punição em relação ao estupro cometido pelos maridos. Isso porque, segundo o discurso sexista da lei, “O marido tem direito à posse sexual da mulher. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie”¹⁵². Nas entrelinhas dos dois códigos, à mulher caberia o dever de procriar, cuidar dos filhos e da casa¹⁵³.

Segundo Eva Gavron, em seu estudo sobre casos de seduções e defloramento em Florianópolis, o Código Penal de 1940, extremamente influenciado pelo código italiano fascista, quase nada mudou nesse sentido. A projeção continuava a ser a da mulher dentro da casa, cuidando da família¹⁵⁴. A estrutura familiar deveria ser a base desse regime, como também era propagandeado pela ditadura de Vargas. Em termos civis, a conquista do voto das mulheres, em 1934, não trouxe muitas mudanças legais. As mulheres permaneciam estigmatizadas e os homens pensados como dominadores.

O Código Penal redigido por homens definia que “[...] os crimes de sedução e estupro só poderiam ser praticados pelo homem, sujeito ativo, sendo sempre vítima a mulher, sujeito passivo, de forma que seja o pênis que provoque a introdução na vagina, caso contrário o delito seria enquadrado como atentado público ao pudor”¹⁵⁵. Em relação a isso, ao estudar as masculinidades, em processos-crime do Paraná, Kety Carla de March discutiu como a noção de violência estaria diretamente ligada ao engendramento dos sujeitos e dos papéis sociais circunscritos no gênero, onde diversos campos do saber passaram a considerar a violência

¹⁵¹ Na vigência do Código Penal Republicano manter relações sexuais, sendo a mulher virgem ou não, mas menor de 16 anos, era considerado violência presumida e caracterizado como crime de estupro. Com a mudança do código a idade instituída para presunção de violência foi de 14 anos. *ibid.*

¹⁵² NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 70.

¹⁵³ Nesse mesmo sentido a justiça previa punição para os casos de adultério (Art. 279. CP/1890), mas somente para as mulheres. A mulher casada que cometesse adultério seria punida com a pena de prisão celular de um a três anos, a traição do homem era entendida como coisa natural do instinto masculino. Com a mudança do Código em 1940 desapareceu essa diferença e a pena foi mais amenizada. Os cônjuges que cometerem adultério sofreriam penas de 15 dias a seis meses de prisão. Ver: GAVRON, Eva Lúcia. Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002. p. 103-104.

¹⁵⁴ *ibid.*, p. 108.

¹⁵⁵ *ibid. loc. cit.*

enquanto parte integrante das subjetividades¹⁵⁶. Baseadas nas noções naturalizadas sobre as capacidades físicas masculinas e dos homens, sua consistência moral e potência sexual, as leis possuíam definições de violência calcadas nos ideais de virilidade e masculinidade relativas à força e ao papel ativo da macheza¹⁵⁷. Se as definições masculinistas de violência já perpassavam o Código Penal de 1890¹⁵⁸, elas se estenderam às redefinições da nova lei penal amparada pela cientificidade positivista.

Em 1939, com a direção do ministro da Justiça Francisco Campos, os desembargadores Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, junto do procurador público Roberto Lira e do jurista Nelson Hungria, participaram da comissão que produziu o novo Código Penal¹⁵⁹. Era a visão de Nelson Hungria que se empregava na redação do título *Crimes contra os Costumes*. Para Hungria, o vocábulo “costumes” representava melhor os hábitos sexuais aprovados pela moral prática, ou seja, os costumes eram relativos à conduta sexual adaptada à convivência e disciplina social¹⁶⁰.

Caulfield afirma que Hungria já liderava uma tendência da jurisprudência, no período pós-Primeira Guerra Mundial, que persistia nos ataques ao Código de 1890¹⁶¹. Para ele, os juízes precisavam se adaptar à realidade por meio da interpretação criativa, porque a vida moderna apresentava um tipo de mulher bem diferente do que era há meio século. Havia em juristas, como Hungria, a elaboração de um mecanismo retórico para justificar um sistema moral frequentemente transgredido. As mulheres independentes e trabalhadoras, distantes da segurança do lar, eram as chamadas “moças modernas”.

Igual a Viveiros de Castro, Hungria escrevia sobre a precisão de estabelecer critérios para separar e classificar as mulheres honestas das desonestas, nos processos de crimes sexuais. Enquanto o primeiro defendia a necessidade de se defender os padrões do que ele

¹⁵⁶ MARCH, Kety Carla. “Jogos de luzes e sombras”: processos criminais e subjetividades masculinas no Paraná dos anos 1950. Curitiba, 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, 2015.

¹⁵⁷ MUCHEMBLED, Robert. História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2012.

¹⁵⁸ Diferente de todos os documentos que apareceram entre os anos de 1931 a 1950, em Irati, o processo autuado em 1929, que ofereceu denúncia contra Domingos (qualificado como um lavrador, de 19 anos), teve como vítima um menino, de cinco anos. Conforme a portaria: “[...] o denunciado penetrou num matto próximo à casa de José de tal, no lugar Iraty-Velho, desta Comarca, às 9 e meia horas, no dia 12 de julho de 1929, levando em sua companhia o referido menor, e ahi, escondido das vistas dos paes do menino, obrigou a sua victima a consentir nos seus desejos, resultando do seu acto carnal e brutal”. Nesse caso, a concepção elaborada por homens sobre o estupro, em que as mulheres eram as vítimas, fez com que o crime fosse enquadrado como “um acto attentatório ao pudor”. Ver: Processo-Crime, Irati, 1929, CEDOC/I.

¹⁵⁹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 160.

¹⁶⁰ HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 103.

¹⁶¹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 159.

considerava civilizado, presentes no Código Penal de 1890, Hungria expressava o que era consenso entre os juristas da década de 1930: o Código Penal Republicano precisava ser revogado por ser, teoricamente, ultrapassado e por desconsiderar novos modelos de vida.

Segundo Caulfield:

Os juristas e outros profissionais liberais de várias tendências políticas concordavam com Hungria em que uma ‘crise de pudor’ ameaçava a honestidade da mulher e, por conseguinte, a da família. O perigo não surgiria da modernidade propriamente dita, mas do despreparo das massas brasileiras para as novas liberdades da sociedade moderna. Fazia-se necessária a educação das mulheres para que elas soubessem lidar com as exigências e tentações da sociedade moderna sem se corromperem. Também era preciso conter os excessos do instinto sexual masculino, pois eles provocavam crimes passionais hediondos e atitudes sexuais predatórias, arrasando a virtude de moças honestas¹⁶².

Na obra *Comentários ao Código Penal*, Hungria dedicou um capítulo somente aos crimes contra os costumes, em que elencou os critérios de investigação da verdade nos casos de sedução e estupro. Coulouris aponta que os comentários de Hungria, tal qual a jurisprudência elaborada por Viveiros de Castro, se consolidaram em um instrumento “natural” e “óbvio” de descoberta/produção da verdade¹⁶³. Hungria, nesse sentido, buscou renovar o direito penal, relacionado aos crimes sexuais, com base nos novos saberes criminais que invadiram e se entrelaçaram com o campo de direito, afastando-se da moral religiosa, que, em seu entendimento, marcava o direito penal do início do período republicano. Conforme aponta Coulouris:

Hungria procura marcar a diferença entre os objetivos do direito penal na metade do século XX e os objetivos de um direito penal vinculado à moral religiosa. Relacionando biologia, psiquiatria, antropologia criminal, mitologia e literatura, Hungria aponta o papel do Estado na punição dos crimes contra os costumes. A hegemonia teológica fazia, então, com que a lei do Estado assumisse até mesmo a função de cuidar da pureza das almas, como um bem em si mesma. No Estado agnóstico, porém, o apoio jurídico-penal à moral sexual limita-se a reprimir os fatos que, sobre fugirem à normalidade do intercuro dos sexos, importam lesão de positivos interesses do indivíduo, da família e da comunhão civil, como sejam o pudor, a liberdade sexual, a honra sexual, a regularidade da vida sexual familiar – social, a moral pública do ponto de vista sexual¹⁶⁴.

Entre todos os elementos citados, o *pudor* merecia atenção especial das normativas judiciais. A fim de racionalizar os instintos sexuais, a serviço da reprodução da população e

¹⁶² CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 164.

¹⁶³ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 118.

¹⁶⁴ *ibid. loc. cit.*

da espécie, era preciso afirmar a importância do pudor. Com base em biólogos e endocrinólogos, o jurista afirmava que o amor sexual era um fenômeno neuropsíquico de reprodução que o homem compartilha com animais. Esses impulsos são como uma necessidade de evacuação. Os desvios sexuais, desse modo, são provocados pela busca pelo prazer sexual e apenas o pudor controlaria esses desvios e manteria a normalidade de acordo com os interesses sociais¹⁶⁵.

A crise do pudor também era, para Hungria, a grande causa dos crimes de sedução. Na opinião dele, “As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos seus segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas [...] quando não chegam a ter a iniciativa delas”¹⁶⁶. Por isso, para comprovar o crime de sedução, era preciso, também, comprovar a “inexperiência ou justificável confiança da mulher”¹⁶⁷. Somente uma moça que fosse considerada ingênua e inocente merecia proteção da Justiça por esse tipo de crime. E os juízes deveriam considerar a virgindade, em sua dimensão moral para qualificar o crime. Abreu e Caulfield sintetizam as novas questões colocadas às vítimas de sedução (e estupro, certamente), demonstrando que a noção de virgindade ultrapassava os limites físicos:

Reunia ela condições de honestidade para ser seduzida? Saia pouco e acompanhada? Que lugares frequentava? Tinha uma família higiênica que vigiava seus atos? Onde residia? O acusado era um namorado antigo? Tomava decisões impulsivas ou refletia em seus atos? Era uma moça comedida?¹⁶⁸

Ainda, em Hungria, o instinto sexual masculino era considerado natural, um efeito passível de justificativa. E era a biologia e a medicina que justificavam os impulsos dos homens. Em contrapartida, a mulher e o Estado eram responsáveis pelo controle desses instintos. De um modo, a mulher era parceira da conservação da sociedade, de outro modo, era a causa da degradação. De qualquer forma, enquanto em todas as áreas sociais os homens eram pensados como superiores, a inclinação para os impulsos sexuais era “[...] uma espécie de *única fraqueza masculina*’, reconhecida, conservada, justificada pela biologia” e as

¹⁶⁵ HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 92.

¹⁶⁶ *ibid.*, p. 93.

¹⁶⁷ *ibid.*, p. 187.

¹⁶⁸ ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, 1995. p. 26.

mulheres se protegeriam por meio de comportamentos adequados e de vestuário discreto, para não provocar o instinto natural do homem¹⁶⁹.

No direito penal e na jurisprudência de Hungria, os crimes de sedução e estupro não protegiam a mulher honesta ou desonesta, mas o pudor, os costumes e o principal: a conservação social. Nos crimes sexuais a mulher era ao mesmo tempo vítima e ré¹⁷⁰.

Em Hungria, o comportamento sexual das mulheres modernas provocava estupros e era a causa de diversos problemas. De acordo com a pesquisa de Coulouris, as articulações de Hungria quanto à investigação da veracidade de denúncias de estupro e sedução são muito mais perversas em relação às mulheres, porque a jurisprudência considerava os discursos científicos sobre a suposta natureza histérica delas¹⁷¹. Para Hungria, “[...] em matéria de crimes sexuais, mais do que em qualquer outro gênero de crimes, são frequentes as acusações falsas, notadamente por parte de mulheres histéricas ou neuropáticas”¹⁷². O jurista ainda afirma que, levadas pelo espírito de vingança ou chantagem, as pretensas vítimas produziam, em si próprias, os hematomas para que pudessem servir de prova para a queixa. Isso seria muito comum entre as histéricas.

Na concepção de Foucault, na preocupação com o sexo, que cresceu ao longo de todo o século XIX, a figura da mulher histérica¹⁷³ foi esboçada enquanto um objeto privilegiado de saber, como alvo e ponto de fixação dos empreendimentos do saber¹⁷⁴. Há, segundo o pensador francês, um triplo processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado – qualificado e desqualificado: como corpo integralmente saturado de sexualidade; em que o corpo foi integrado, sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; o corpo em comunicação orgânica com o corpo social (por isso deve manter a fecundidade regulada), com o espaço familiar (em que é elemento substancial e funcional) e com a vida das crianças (que, por meio do encargo biológico-moral, deve produzir a prole e garantir a educação). Enfim, o saber que produz a Mãe, produz sua imagem inversa que é a mulher nervosa, que seria a forma mais visível dessa histerização¹⁷⁵.

¹⁶⁹ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 119.

¹⁷⁰ *ibid.*, p. 120.

¹⁷¹ Para a historiadora, Hungria faz muitas considerações a partir de Viveiros de Castro, embora sem citá-lo. *ibid. loc. cit.*

¹⁷² HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 128.

¹⁷³ Também a criança masturbadora, o casal malthusiano e o adulto perverso.

¹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

¹⁷⁵ FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 99.

Os discursos científicos e jurídicos sobre a suposta natureza histérica da mulher a excluiu, mais uma vez, do direito de dizer a verdade e de um modo ainda mais severo, já que nem a violência física (que Viveiros de Castro considerava incontestável) representava uma prova material da veracidade da palavra das vítimas. Ora, em Hungria “[...] nem mesmo as mulheres educadas e preservadas em sua ‘pureza e inocência’ dos contatos ‘ásperos do mundo’ estavam livres de serem doentes. Uma doença da natureza feminina”¹⁷⁶. Era obrigação dos juízes desconfiar de suas afirmações, já que “[...] suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança”¹⁷⁷.

Nos casos de estupro, além de ser necessária a comprovação da denúncia, haveria a necessidade de sinais visíveis de violência grave. Isso caracterizava o agressor como um estuprador perturbado mentalmente, um anormal¹⁷⁸. Era a extrema violência que provava a existência de um estupro e não de outra coisa em que a mulher quer ganhar vantagem. Conforme Coulouris, a partir do final do século XIX, o interesse pela personalidade do criminoso e a crença de que o estuprador é um tipo diferente de homem, é reforçado pela inserção da psicologia, da psiquiatria e da criminologia clássica na área do direito¹⁷⁹. É o mesmo sentido dado por Foucault sobre a elaboração discursiva a respeito dos perversos sexuais, que se tornaram um objeto de saber, com suas particularidades e seus traços detalhadamente examinados¹⁸⁰.

Dentro das articulações discursivas de Hungria sobre os crimes contra os costumes, ou contra o pudor, o jurista apresentava uma justificativa para o ato sexual não-consentido. O homem aparecia enquanto uma vítima de seus impulsos sexuais, ao mesmo tempo em que a desconfiança, em relação à palavra das mulheres, também era justificada pela suposta natureza histérica.

Os princípios que orientavam a doutrina jurídica, nos casos de crimes sexuais, pareciam ser seguidos à risca na prática jurídica do período. Por interesse e vingança, de

¹⁷⁶ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 121.

¹⁷⁷ HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 128.

¹⁷⁸ Hungria comenta as classificações de diversos anormais, de diversos tipos de “perversões sexuais”, quando elabora o capítulo sobre os crimes contra os costumes. No geral, as relações sexuais que não fossem mantidas dentro do esperado, ou seja, após o casamento e entre um homem adulto e uma mulher adulta, eram próprias de uma sexualidade anormal. Hungria destaca o exibicionismo, erotomia, erotismo, onanismo, feiticismo, erotofia, anafrodisia, frigidez, minoscopia, triolismo, necrofia, gerontofia, bestialidade, edipismo, uranismo, tribalismo. *ibid.*, p. 95.

¹⁷⁹ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 121.

¹⁸⁰ FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

Viveiros de Castro à Hungria, até mesmo as mulheres educadas e criadas em um bom ambiente eram passíveis de arruinarem a vida dos homens.

De qualquer forma, como o que ocorreu com as ideias de Lombroso sobre o criminoso nato, entre os juristas brasileiros, o preconceito com as mulheres das classes populares seria ainda maior do que com as mulheres em geral. A misoginia ‘à brasileira’ encontrava, na desigualdade social e cultural, as categorias definidoras de indivíduos e situações na prática jurídica em casos de [crimes sexuais]¹⁸¹.

Em suma, o sexismo aparecia nas leis e nos discursos que as fundamentavam. Independente da transformação entre os enunciados jurídicos e médicos sobre os crimes sexuais, nas primeiras décadas do Brasil republicano, a instituição judiciária se organizou por meio de saberes que legitimavam o investimento de inúmeros poderes a respeito da sexualidade e, principalmente, sobre as mulheres. Ao mesmo tempo, as relações de poder sustentavam esses discursos e davam a ele efeitos de verdade. Nessa relação de saber-poder, os juristas brasileiros, tanto na década de 1930 quanto 1940, desempenhavam seu papel por meio de certos mecanismos e tecnologias de produção da verdade: os processos criminais¹⁸².

Na composição desse capítulo, foram discutidas as inquietação dos juristas e legisladores, das primeiras décadas da república, em relação à virgindade das mulheres e à honra sexual, que se envolvia com um cenário profundo das definições e redefinições do papel das mulheres no projeto de civilização da nação, que resultou nas jurisprudências organizadas, em dado momento, por Viveiros de Castro e, de outro modo, por Nelson Hungria. De todo modo, as mulheres estavam responsabilizadas, com apoio da criminologia,

¹⁸¹ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 121.

¹⁸² Um processo criminal se origina após a denúncia de um crime. Antes dele há um inquérito policial, que procura comprovar a existência de uma ação criminosa. Posteriormente se faz o corpo de delito, a qualificação dos acusados e das partes envolvidas, junto das testemunhas, que são interrogadas. Com o encerramento dessas fases, as autoridades da Justiça consideram se existem ou não informações para que o processo prossiga. Se as acusações forem aceitas, ocorre o julgamento com base na legislação criminal vigente. A partir disso, as autoridades encaminham a sequência do processo, na qual se realiza uma batalha em que as partes logram fazer prevalecer uma verdade. Quando o juiz se dá por satisfeito com os argumentos apresentados pela defesa e acusação, os autos são encaminhados e então a sentença é proferida. Rosemberg e Souza lembram que a lição foucaultiana sobre o conceito de verdade, em que ela significa um campo de luta, a batalha pela validação de uma versão. Assim, a realização do processo judicial se torna um instrumento legítimo e institucionalizado para o estabelecimento de uma justiça/verdade. Ver: ROSEMBERG, André e SOUZA, Luís Antônio Francisco. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. UNESP- FCLAS CEDA, v.5, n.2, 2009. p. 163.

em reproduzir e educar as famílias: a base para a manutenção da moral e construção de um projeto de país. Os esforços em confiar às mulheres o cuidado da família se materializaram nas medidas legais para promover a moralidade sexual, com a proteção da virgindade, como valor fundamental, onde a honra deveria ser manifestada coletivamente pelo rigor, no controle e vigilância da sexualidade feminina, ao custo da desmoralização das mulheres “desonestas”.

A articulação entre o saber médico e o saber jurídico, advindo do século XIX, intensificou-se no período. Na primeira metade do século XX, os médicos brasileiros reivindicavam seu espaço e defendiam a presença de seus saberes para higienizar a república. O corpo das mulheres se tornou objeto legítimo de investigação e o saber médico se concentrou no estudo de suas particularidades. A preocupação médica, nesses casos, era, principalmente, a virgindade e o estudo da membrana hímen. A premissa da integridade do hímen, enquanto prova inquestionável de virgindade e, por consequência, da honra, conflitava com o desenvolvimento das discussões sobre a fisiologia himenal, em que os debates, trazidos por médicos reconhecidos, como Afrânio Peixoto, repercutiram entre os peritos e conquistaram legitimidade no campo de disputa que se deu em torno da virgindade e na consequente alteração da lei penal.

Nesse sentido, a análise dos enunciados referente a crimes sexuais, das décadas de 1930 e 1940, é significativa por estarem atravessadas pelos embates médicos em torno dos corpos das mulheres e pelas mudanças das leis e do discurso jurídico, o que direcionou os sentidos da punição nos casos de defloração, sedução e estupro.

CAPÍTULO 2 – OS ENUNCIADOS DISCURSIVOS OFICIAIS NOS CRIMES DE DEFLORAMENTO, SEDUÇÃO E ESTUPRO

As práticas jurídicas – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função do erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas¹⁸³.

Antes de tematizar as práticas judiciárias, Foucault percebeu a importância de dizer e mostrar o que era feito com a linguagem – poesia, filosofia, discurso em geral –, que obedecia a determinadas leis e regularidades internas: daí a necessidade de se considerar os fatos de discurso, não simplesmente sob o aspecto linguístico, mas, como jogos estratégicos.

Em *A verdade e as formas jurídicas*, a Instituição Judiciária é vista como um dos vários lugares em que a verdade se forma a partir de um certo número de regra de jogo definidas, que determinam formas de subjetividade, domínios de objeto e tipos de saber. E, desse entendimento, o pensador francês quis mostrar que se pôde formar, a partir do século XIX, um determinado saber do homem, da individualidade, do indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra: saber que nasceu de práticas sociais do controle e da vigilância. Aí, a visão geral do tema: as formas jurídicas e a mudança do direito penal estão em um lugar de origem de um determinado número de formas de verdade.

Ao longo dos documentos judiciais – inquéritos ou processos – existem traços das regras do jogo jurídico, que procuram fazer dos autos a verdade. Em mandados de apreensão, os delegados pedem ao escrivão que se intime o réu. Em tais, a afirmação “indo por mim assinado”, ressalta que a assinatura da autoridade local garante a legitimidade da ação. Há sempre uma assinatura, de escrivães, delegados, promotores, advogados, juízes, ou outros sujeitos, que procuram atestar que o relatado e exposto nos autos é a verdade. Após a realização de um exame, os peritos certificam que realizaram a tarefa e enunciam: “o referido é verdade e dou fé”. Isso aparece nas diversas vezes que o método jurídico exige uma certidão ou conclusão, transcritas pelo escrivão, que dão conta de fornecer ao enunciado *status* de

¹⁸³ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p. 11.

verdadeiro. Testemunhas, indicados ou vítimas não se esquivam da ação: prestar a promessa legal e assinar era o atestado de que aquela era a verdade narrada dos fatos. De formas elaboradas, também havia os termos de promessa legal de promotores e advogados que “assinam na forma da lei”. Em geral, a Justiça fundamenta a verdade dos enunciados ao nível da correspondência semântica e da funcionalidade das expressões, em que a linguagem, através dos operadores jurídicos, passa a ser técnica e instrumental, tendo uma competência específica: produzir a verdade¹⁸⁴. Na composição dos documentos, produz-se um consenso da ordem estabelecida, concretizada pelas regras do jogo jurídico, na medida em que relatórios de delegados e argumentações de promotores e advogados devem estar organizadas em categorias reconhecidas, para os juízes mediarem as partes e chegarem à uma conclusão.

Assim, falar dos discursos oficiais de inquéritos e processos criminais é se remeter às regras do jogo que seguiram peritos, delegados, advogados e promotores ao produzirem as verdades sobre os crimes sexuais. Regras do jogo sempre relacionadas com o sentido da punição nos casos de defloração, sedução ou estupro. Regras atravessadas pelo saber médico e pelo saber jurídico que definiu os termos das leis, nas primeiras décadas do período republicano no Brasil. Esse papel era desempenhado por personagens com discursos autorizados, detentores de um saber formal, com a linguagem da especialização e da lei¹⁸⁵. Os peritos determinavam a materialidade do crime; os delegados realizavam uma primeira síntese investigativa; os advogados mobilizavam estratégias de defesa; a promotoria movimentava discursos punitivos; os juízes exerciam o poder de decidir e instituir criminosos ou inocentes, “vítimas honestas” ou “mulheres desonestas”¹⁸⁶.

¹⁸⁴ Nesse sentido, as práticas e discursos jurídicos aparecem na análise de Pierre Bourdieu como determinadas pelas relações de força e pela lógica interna, conforme Coelho e Coulouris. De um lado, as forças organizam os conflitos de competências no interior do campo jurídico (com suas instâncias hierárquicas de resolução de conflitos entre intérpretes e interpretações); de outro lado, a lógica das obras jurídicas que demarcam em cada ocasião o espaço do possível e o “universo das soluções propriamente jurídicas”. Ver: COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1981; COULOURIS, Daniella Georges. *Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

¹⁸⁵ Conforme Eva Gravon: “Tal discurso serve como instrumento de proliferação da desigualdade dentro do tribunal. As pessoas em litígio são excluídas ou ao menos prejudicadas no debate no tribunal quando o padrão ou nível de discurso em que estão localizados não está em conformidade com os padrões do Poder Judiciário. O poder judiciário fora constituído por homens e por uma visão de mundo hierárquica e desigual, aproveitava-se, nesse momento, para a divulgação dos comportamentos aceitáveis, normais, corretos. Assim, as condutas eram enquadradas dentro de moldes burgueses, que visavam a proliferação de comportamentos idealizados e que serviriam como o padrão de julgamento das atitudes entre os homens e as mulheres das camadas populares”. GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e deflorações: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940*. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002. p. 95.

¹⁸⁶ COULOURIS, Daniella Georges. *Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 82.

Buscar perceber as decisões, impressas nos papéis, que acionaram diversos mecanismos, códigos e valores que deram aos trâmites judiciais o efeito de verdade, foi o movimento realizado na construção desse capítulo. Os discursos importam na medida em que orientavam certas questões formuladas, escolhidas ou ignoradas pelos agentes jurídicos, durante os procedimentos de produção da verdade, que arrodaram o corpo e a palavra das vítimas de crimes sexuais.

2.1 Os exames e as verdades (des)cobertas

Se um processo criminal pode ser entendido como uma longa cadeia de produção do culpado ou do inocente, os médicos legistas possuem papel fundamental para o desfecho dos casos. O exame médico-legal era considerado um documento imperativo no meio jurídico-policial. De um modo, esse procedimento invasivo determinava se a vítima havia sido deflorada, havia mantido “conjunção carnal”, havia sofrido violência, ou não. De outro, o documento, legitimado pela ciência e manipulado nas delegacias, cujos resultados se apresentam nos argumentos dos advogados, promotores e juízes, dava novas direções para as vidas devassadas.

A vítima deveria comparecer, no dia e hora definidos, para que se realizasse o exame ritualizado dos médicos. Depois da perícia, algumas questões deveriam ser respondidas e entregues às autoridades policiais. A partir das informações contidas, no exame, o delegado poderia dar ou não continuidade ao processo.

Na elaboração dos exames, os peritos deveriam se apoiar em cinco elementos: se houve defloramento; qual o meio empregado; se houve cópula carnal; se houve violência para fim libidinoso; qual o meio empregado, se força física ou outros meios que privassem a mulher de suas faculdades, e a impedissem de resistir e se defender. Para Moreira, o Brasil, da época, caracterizava-se por ter, na “honra perdida”, o centro das disputas, na esfera jurídica¹⁸⁷. Desse modo, estava em discussão, na epistemologia médico-legal, a exatidão dos relatórios diagnosticados pela perícia sobre a virgindade das mulheres. Depois da mudança do código penal, outras questões permeavam os laudos: houve conjunção carnal? Qual a data provável? Era virgem a paciente? Houve violência para essa prática? Qual o meio dessa violência? Da violência resultou para a vítima: incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou

¹⁸⁷ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 78.

aceleração de parto, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente ou aborto? É a vítima alienada ou débil mental? Houve qualquer outra causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir?

Desses quesitos, destacavam-se a mudança da preocupação com o defloramento e, sobretudo, a preocupação, em ambos os casos, com a violência sofrida pela vítima, e as consequências dessa violência. A precisão de comprovação da violência física ou da incapacidade de reação das vítimas de crimes sexuais, era necessária para classificar as mulheres honestas, que, conscientemente, defenderiam sua honra até a morte¹⁸⁸.

O exame pericial de corpo de delito, nos casos de crimes sexuais, deveria ser efetuado por médicos legistas vinculados à Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública. Entretanto, especialmente, na década de 1930, encontravam-se, nos autos analisados, farmacêuticos e parteiras, realizando ou servindo de assistente para o procedimento. Foi o caso do auto de exame de defloramento de Alice, de 17 anos, realizado, em julho de 1931, pelo médico José Augusto e pelo farmacêutico Antônio. Segundo o descrito pelos peritos, a interrogada, mais desenvolvida do que a idade aparenta, de cor morena, olhos e cabelos castanhos, afirmou que teve relações pela primeira vez, no dia três de maio daquele ano, e, ainda, por mais quatro vezes. Além disso, “Collocada a mesma em posição genecolojica constatamos seios regulares, flácidos”¹⁸⁹. Também, “Havia passagem franca a dois dedos sem a menor reação dolorosa”. Por fim, “Tomando-se entre os dedos polegar e indicador os grandes e pequenos lábios e puchando-os para diante e para fora [...]”, constatam que a membrana hímen havia sido rompida e estava com os retalhos cicatrizados, “datando de muito tempo o defloramento”¹⁹⁰. No exame de defloramento de Idalina, de 16 anos, o médico Bonifácio e o farmacêutico João “[...] verificam ter sido a mesma deflorada a mais de dois mezes, por quanto o hymen se apresentava completamente dividido”¹⁹¹.

Ora, a flacidez dos seios e a facilidade com que se penetrava o corpo de Alice, serviam como testemunho da concepção valorativa dos peritos de uma mulher que aparentava ter mais idade do que dizia e que se entregou por diversas vezes, talvez para aquele que dizia ser seu “deflorador”. Em ambos os casos, que datam do início da década de 1930, é visível a

¹⁸⁸ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

¹⁸⁹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 15-16.

¹⁹⁰ *ibid.*, *fls.* 16.

¹⁹¹ Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. *fls.* 7

importância dada ao hímen como prova de que aquelas meninas, moças ou mulheres, haviam perdido sua “flor”.

De igual forma, outros exames, que datam da mesma época, são afirmativos em relação ao rompimento do hímen enquanto prova material do crime de defloramento. Os médicos José Augusto e Juvencio, em setembro de 1934, ao examinar Romalina, de 17 anos, constataram que “[...] o hymen de forma semilunar se acha rompido em diversos pontos perfeitamente cicatrizados caracterizando o defloramento”¹⁹².

Mesmo quando o crime era o de estupro, e a materialidade da membrana não deveria importar, a verificação do hímen e o termo “defloramento” aparecia, como no caso de Maria, de 23 anos. José Augusto, acompanhado da parteira Eugenia, em outubro de 1934, confere que “[...] o hímen de forma ovalar se achava rasgado, em três retalhos, cujos bordos estavam perfeitamente cicatrizados, revelando defloramento antigo”¹⁹³. A mesma importância à materialidade do delito é dada no processo de sedução de Domitília, de 15 anos, em que Newton foi condenado a três anos de reclusão. Em 1946, os médicos, Renato e Viana, revelam que “Os bordos do hímen estando ainda hipermeados, a rotura do hímen sendo recente, é de se supor que sim, isto é, que era virgem a paciente”¹⁹⁴.

Já a partir de 1934, data da publicação do manual de Afrânio Peixoto, é visível a busca por uma descrição mais precisa, ou pelo menos mais específica, da membrana, como: “hymen de forma semilunar”, “hímen de forma ovalar” etc. No exame de Doralice, de 19 anos, realizado em dezembro de 1941, a mesma pretensão aparece: “Procurando-se reconstituir a forma do hymen, notamos tratar-se de um hymen de forma anular, com um orifício irregular”¹⁹⁵. No entanto, mesmo com a eliminação do “defloramento” e com tentativas mais precisas de descrição, o termo aparecia em alguns processos posteriores à mudança do código penal. Em março de 1948, no caso de sedução de Nedi, de 16 anos de idade, “fez-se examinar pelo doutor José Augusto médico desta cidade que constatou o defloramento”¹⁹⁶.

A descrição da flacidez ou firmeza dos corpos, igual no exame de Alice, além da perda de sangue, eram aspectos que estavam presentes em alguns processos do período. No exame de Olga, realizado em fevereiro de 1937, os peritos a descreveram como uma moça branca, de compleição robusta, dentes bons, “Seios grandes e firmes”¹⁹⁷. Em um segundo exame, sobre o estupro de Noêmia, de 14 anos, foi descrito que “durante o ato sexual, a paciente

¹⁹² Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 3.

¹⁹³ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 10.

¹⁹⁴ Processo-Crime, Irati, 1946, CEDOC/I. fls. 13.

¹⁹⁵ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 8.

¹⁹⁶ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. fls. 18.

¹⁹⁷ Processo-Crime, Irati, 1937, CEDOC/I. fls. 10-11.

experimentou fortes dores nas partes genitais e, após, verificou que as roupas de cama ficaram manchadas de sangue, que nessa ocasião a paciente encontrava-se menstruada”¹⁹⁸. Além de ser uma moça branca com o corpo firme, houve a constatação por parte dos peritos, quanto aos dentes bons de Olga, que podem dizer respeito à outra questão: a de uma avaliação higienista. O caso do auto de exame de defloramento e de idade, de Catarina, que afirmava ter 16 anos, é particular nesse sentido.

Em agosto de 1937, Catarina se submeteu ao exame de defloramento. Os médicos José Augusto e Acy foram acompanhados pela parteira Lídia, onde, “Feitos os exames conforme a technica [...]”, constatam que “[...] a membrana hymen de forma circular se apresenta rompida em diversos pontos, com seus bordos perfeitamente cicatrizados. Contou-nos que tem tido relações sexuais por diversas vezes”¹⁹⁹. Muitas mulheres, que procuravam registrar suas queixas contra os acusados, apresentavam-se grávidas. Em geral, o estado de gravidez era o item que denunciava os relacionamentos. Esse elemento também caracterizou o processo de Catarina. Segundo os peritos, “Logo à primeira vista, verifica-se achar-se ela em estado de gravidez que possivelmente data de cinco mezes e meio, pois o fundo do utero se encontra a desenove centímetros acima do pubis”²⁰⁰. O hímen rompido, a frequência das relações sexuais e um estado de gestação antigo já serviriam para atestar a conduta de Catarina.

Além disso, no rigor da lei, quando a vítima não apresentava certidão de nascimento, os médicos legistas objetivavam constatar a menoridade da paciente, a partir da observação de certas características do desenvolvimento fisiológico humano. O laudo médico respondia às seguintes questões padronizadas: se a paciente já tem os quatro últimos grandes molares ou dentes do siso; se estão completamente desenvolvidos e usados; se a paciente apresenta pelos desenvolvidos nas regiões do esterno, axilar e pubiana; se apresenta ao redor da depressão umbilical e da auréola mamária pigmentação mais acentuada; de acordo com as observações feitas e em face da impressão do conjunto geral, da fisionomia, voz e modo de andar, podem precisar a sua idade aproximada ou afirmar se é ou não menor de idade. A aparente objetividade do questionário possibilitava aberturas para as opiniões a respeito das mulheres. Por meio das interpretações dos peritos, poderiam avaliar a moralidade da vítima e sua disposição para a sexualidade, poderiam valorar e dizer o que achavam da fisionomia, voz e modo de andar das vítimas.

¹⁹⁸ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 93.

¹⁹⁹ Processo-Crime, Irati, 1937, CEDOC/I. fls. 8.

²⁰⁰ *ibid. loc. cit.*

Junto do convencional exame de defloramento, Catarina, então, se submeteu ao exame de corpo de delito, para a verificação da idade. Segundo os peritos, “Quanto à dentição a nossa examinada apresenta três dos quatro grossos molares, faltando apenas o esquerdo do maxilar inferior. Todos seus dentes estão em péssimo estado, achando-se em sua maioria apodrecidos”²⁰¹. Por isso, chegaram à conclusão de que a idade de Catarina estava entre vinte e um a vinte e cinco anos. A análise da arcada dentária teria caráter mais técnico, pois era realizada de acordo com os postulados do desenvolvimento anatômico humano²⁰². Entretanto, a verificação de que os dentes de Catarina estavam em “péssimo estado, achando-se em sua maioria apodrecidos” não teria necessidade, uma vez que “[...] a verificação da arcada dentária da paciente é independente da qualidade ou ‘saúde’ dos dentes”²⁰³. Nesse momento, “[...] emerge a concepção higienista médica do período e a impressão de uma (pre)conceito de classe, que associava pobreza a sujeira”²⁰⁴. Nesse caso, os peritos são decisivos para o desfecho dos autos, pois, segundo eles, a pretensa vítima não apresentava a menoridade penal e, assim, não seria vítima de defloramento. Diferentemente, o auto de exame de idade, realizado em abril de 1944, por José Augusto e Aparício, afirmou, baseando-se no nascimento dos dentes do siso, que Jesuvina possivelmente tenha a idade que diz ter, de quinze anos²⁰⁵. Também é o caso de Etelvina, “[...] uma menor, de compleição mediana, 1 m 32 de altura, com 30 kilos”²⁰⁶ que tinha 12 anos de idade.

Na lógica dos inquéritos policiais, esses exames apareciam como uma primeira forma de avaliar a vítima, que se submetia ao procedimento formal e, ainda, atestava a sua intenção de obter provas para a condenação do acusado. Entretanto, além das marcas da violência em si, da constatação da ruptura do hímen, outros elementos eram observados durante o exame. Esses elementos buscavam compor um quadro geral do corpo da mulher ou menina, de seu histórico ginecológico, de sua capacidade de discernimento, ou mesmo de sanidade, para consentir ou não aos atos sexuais, para dizer ou não a verdade. No exame de Elfrida, morena, de 15 a 16 anos, realizado, em 1934, pelos peritos José Augusto e Juvencio, “Notava-se forte corrimento de cor branca leitosa que somente o laboratório poderá diagnosticar, todavia o

²⁰¹ *ibid.*, fls. 11-12.

²⁰² Afrânio Peixoto, depois de afirmar que na idade adulta abundam os pelos do púbis e das axilas, escreve que “no vivo é o desenvolvimento do sistema dentário o mais reputado índice de idade”. Ver: PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936.

²⁰³ SARTORI, Guilherme Rocha. *A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP)*. Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 64.

²⁰⁴ *ibid. loc. cit.*

²⁰⁵ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I.

²⁰⁶ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 10.

exame [...] seria útil para se concluir pela transmissão ou não de infecção. Seus seios bastante desenvolvidos não apresentavam flacidez”²⁰⁷. Também, no consultório de José Augusto e Juvencio, em junho de 1940, foi constatada a ruptura e os retalhos, já cicatrizados, no hímen de Maria, morena, de 17 anos de idade. Segundo os peritos, “O exame psíquico demonstra tratar-se de uma moça que não diz cousa com cousa, ou melhor, suas ideias são bastante confusas”²⁰⁸.

Além do exame de conjunção carnal e do exame de idade, outras vezes os saberes médicos poderiam permear os processos. No caso de Herta, que ocorreu em 1941, houve a revelação e a posterior denúncia de estupro, após a tentativa de suicídio da vítima de 15 anos. E foi o auto de exame de envenenamento que revelou a situação limite a que chegou Herta, onde, segundo os peritos, “Nas comissuras labiais notava-se ulcerações provocadas por líquido cáustico [...] pudemos constatar que a mesma, horas antes, havia ingerido certa quantidade de soda cáustica”²⁰⁹.

Em outro processo já citado, em virtude do laudo de exame de Elfrida declarar a existência de “forte corrimento de cor branca leitosa”, o delegado determinou que o escrivão intimasse o indiciado Adélio para ser submetido ao exame de saúde “para atestar se o mesmo é portador de moléstias venéreas, ou outras contagiosas”²¹⁰. Em julho de 1934, o atestado médico de José Augusto revelou que “o mesmo não é portador de moléstia venérea, nem outra doença infecto contagiosa”²¹¹.

Em maio de 1941, Abrahão, de 15 anos de idade, denunciado pelo crime de estupro, foi submetido a um exame, conforme o artigo 69 do código de menores, de 1927. O exame a que os peritos Severo e João responderam era composto por três questões: qual o estado de saúde do paciente? Qual o estado mental do paciente? Possui o paciente os órgãos genitais suficientemente desenvolvidos para a realização do coito? Em resposta, os médicos se depararam com um rapaz de 1,65 centímetros de altura, pesando 57 quilos, de compleição robusta, não sofrendo de moléstia infecto contagiosa e com “seus órgãos genitais suficientemente desenvolvidos para realização do coito”²¹². Tanto no caso de Adélio quanto no de Abrahão, a preocupação com a presença de doenças sexualmente transmissíveis era própria das noções higienistas, que poderiam confirmar ou não se os réus eram

²⁰⁷ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 8.

²⁰⁸ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 6-7.

²⁰⁹ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 6.

²¹⁰ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 43-44.

²¹¹ *ibid. loc. cit.*

²¹² Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 80

degenerados²¹³. Seria o próprio corpo testemunhando a degenerescência ou não. O caso particular de Abrahão e sua menoridade pede a confirmação de suas capacidades para cometer tal tipo de crime: ele precisa ser mais forte que a vítima – caso contrário, ela estaria simulando a violência sofrida – e, ainda, ter seus órgãos genitais “suficientemente desenvolvidos”.

Também havia os casos em que as vítimas teriam que submeter mais de uma vez ao exame corpo de delito para verificação de conjunção carnal. Ora, como havia todo um ritual para que se “descobrisse” a verdade, os peritos não poderiam atestar indeterminações. Em um processo de estupro de 1941, os médicos Severo e João descrevem como “prejudicado” o hímen de Noêmia, de 14 anos. Em conversa com um catedrático de medicina legal da Universidade Federal do Paraná, o defensor do réu afirmou que “[...] em certo ponto dessa consulta, diz o douto Professor: ‘não é de admirar até que a menor [...] nem sequer esteja deflorada [...] e que os senhores peritos tenham confundido uma rúture traumática com um entalhe natural congênito’²¹⁴. Nesse sentido, os médicos Lauro e Álvaro realizam novo procedimento e são extremamente descritivos:

Colocada a paciente em posição ginecológica para o exame dos órgãos genitais, constatamos o seguinte: a) o monte de Vênus é triangular, coberto de pelos pretos, encaracolados, não muito longos, distribuídos regularmente, e prolongando-se até os grandes lábios; b) os grandes lábios, mais ou menos consistentes, encontram-se bem captados em toda a sua extensão; na face interna e na parte média do grande lábio direito, nota-se a presença de um nevus pigmentar de um milímetro de diâmetro; c) à abertura dos grandes lábios constatamos a presença de uma secreção mucosa esbranquiçada entre os pequenos lábios; d) a ninfa esquerda apresenta-se mais larga que a direita; ambas são de cor rosa, levemente pigmentadas nos bordos superiores; e) o meato primário é normal e mede dois milímetros de diâmetro; f) da fúrcula e da fossa navicular nada há o que dizer, pois não se alteram com a cópula normal (Afrânio Peixoto); g) a mucosa vulvar é normalmente rosa; h) o hímen, de situação normal, é de forma quadri-labiada apresentando a fenda losangica, é de constância membranosa, pouco espesso, regularmente elástico; i) o óstio himenal apresenta, no quadrante posterior esquerdo, uma solução de continuidade incompleta, em linha sinuosa, dirigida de diante para trás, terminando há cerca de um milímetro da inserção vaginal da membrana, sem cicatriz visível. O estico himenal é permeável a dois dedos com sete centímetros de circunferência; j) a vagina apresenta-se de coloração rosa, é de conformação normal, sem deixar perceber vestígios de lesões em sua mucosa; k) o colo uterino ao toque uni-digital apresenta-se de

²¹³ Somente esses dois casos exemplificam os exames médicos realizados em homens até o ano de 1950. Principalmente nos casos de estupro poderia haver a presença de exames psiquiátricos mais complexos do que o caso de Abrahão que questionava o estado de saúde mental do acusado. Talvez a ausência desses exames nos processos de Irati de 1931 a 1950 esteja relacionado com as características dos estupros autuados no período: os estupradores eram pessoas conhecidas e não deixaram sinais visíveis de violência grave. Já no ano de 1952 há um caso de estupro em que o exame psiquiátrico aparece. A vítima foi violentada por dois homens, durante o dia e no meio da rua. A insanidade de um dos réus foi atestada pelo exame psiquiátrico e ele foi encaminhado para um manicômio em Curitiba. Ver: Processo-Crime, Irati, 1952, CEDOC/I.

²¹⁴ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 90

conformação normal e, ao seu centro, percebeu-se o orifício puntiforme. --- Ainda com relação à solução de continuidade constatada no óstio himenal, há a se acrescentar a possibilidade de se reconstituir, para fins de exame, óstio himenal, embora se note um princípio de retração do lábio anterior da referida solução de continuidade²¹⁵.

O exame, ali formatado, apresentava-se por uma linguagem técnica padronizada, que garantiria a legitimidade e, por consequência, a validação desses pareceres, no universo jurídico. O perito necessitava de um olhar clínico apurado e seu diagnóstico deveria ser claro e preciso. Era possível, talvez até necessário, fundamentar a prática, como fizeram Lauro e Álvaro, citando Afrânio Peixoto. O conjunto de conselhos dos médicos legistas, que se tornaram leis gerais, objetivava evitar a imprecisão nos relatórios médicos. Por ser um dos elementos materiais mais importantes colhidos no inquérito, a análise médica sobre o corpo dessas mulheres procurava realizar uma descrição detalhada da anatomia de seu órgão genital. Na intenção de obter resultados que demonstrassem a pertinência de suas queixas, mulheres como Noêmia se submetiam ao invasivo exame de conjunção carnal. De fato, “[...] o exame de corpo de delito realizado pelos médicos peritos, ainda que em uma linguagem técnica, denunciavam a penetração revestida de cientificidade nos corpos, muitas vezes devassados por ‘dois dedos unidos na vagina’”²¹⁶.

Para Foucault, as sociedades disciplinares são marcadas pela presença de mecanismos, estratégias e tecnologias que investem politicamente e detalhadamente sobre os corpos²¹⁷. Essas sociedades se constituem por uma forma particular de organizar o espaço, de controlar o tempo e de registrar constantemente os sujeitos e seus comportamentos sociais. As delegacias e seus inquéritos policiais; os hospitais e seus receituários médicos; as fábricas e os relatórios de produção; entre outras formas, são dispositivos que se encarregam de formar um quadro geral de conhecimentos sobre os indivíduos. O que está em jogo, nesse sentido, é o conhecimento produzido e acumulado por processos específicos e sua eficácia produtiva: por exemplo, classificar como virgens ou desvirginadas, limpas ou sujas, saudáveis ou doentes etc.

Pela perspectiva foucaultiana, o exame de corpo de delito nos casos de crimes sexuais combina técnicas hierárquicas de vigilância com sanções normalizadoras. A partir da relação de poder-saber, há um controle normalizante, uma vigilância que busca qualificar e

²¹⁵ *ibid.*, fls. 93-94.

²¹⁶ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 36-37.

²¹⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

classificar, diferenciar e sancionar, fazer aparecer e produzir uma verdade sobre os corpos. E apesar da aparente imparcialidade da observação da Medicina Legal, preceitos como classe e gênero figuram nos exames, em que o discurso médico inclusive poderia ressaltar a moral sexual ou a inclinação para a, considerada, sexualidade anormal dos populares.

Os debates constantes referentes a temas quanto aos limites da autoridade jurídica em relação à moralidade ou a significados de termos do tipo “defloramento” e “mulher honesta” refletiam nas discordâncias entre os próprios especialistas e repercutiam nos gabinetes dos peritos do interior paranaense. A partir do estudo da verdade médica, ou do poder investido sobre a sexualidade, nas décadas de 1930 e 1940, especificamente, em Irati, vemos que as práticas dos peritos se ocupavam dos corpos e produziam discursos com efeitos de verdade, classificando homens e, principalmente, as mulheres vítimas de crimes sexuais. Os discursos poderiam ser utilizados em diversas estratégias locais, mas é inegável a aproximação com o projeto de nação da primeira metade do século XX. A Medicina Legal, a nível local e nacional, organizava-se em um campo particular, capaz de servir ao projeto higienista brasileiro.

De todo modo, vemos que a caracterização moral das examinadas se diluía na interpretação científica dos laudos médicos. Documentos que prevaleciam, na hierarquia das provas judiciais, por se tratarem de um conhecimento produzido por profissionais especializados, os quais se sobrepunham aos depoimentos das vítimas. Entre as imagens ideais do corpo virgem ou prostituído, havia muitas outras possibilidades evidenciadas pela presença de moças pobres nos gabinetes médicos legais. As vítimas de crimes sexuais se tornam objeto de análise e é, sobretudo, no corpo da mulher que o saber médico se articula com o saber jurídico na produção de uma verdade. Não sem sentido, Foucault é assertivo:

Dentre seus emblemas, nossa sociedade carrega o do sexo que fala. Do sexo que pode ser surpreendido e interrogado e que, contraído e volúvel ao mesmo tempo, responde ininterruptamente. Foi, um dia, capturado por um mecanismo, bastante feérico a ponto de se tornar invisível. E que o faz dizer a verdade de si e dos outros [...] ²¹⁸.

2.2 Homens da lei – delegados, promotores e advogados

[...] de uma queixa feita por Eduardo, contra José, a tempos atrás, sabendo que os referidos autos estavam com o sub-delegado Joaquim, por ter essa autoridade me dito em casa do Sr. Alessandro, que estes autos acima referidos estavam com elle Joaquim, e que não entregava a quem quer que fosse, isto a uns 8 dias atrás, hoje de posse do ofício [...] me dirigi a casa do sub-delegado Joaquim, apresentei-o o ofício de V. E. e pedi que me fosse

²¹⁸ *id.*, História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 74.

entregue os autos referidos, que tinha certeza de estarem em seu poder, por ter elle mesmo ter me dito a dias antes; respondeu-me que não sabia dos autos onde estavam; fui então ao cartório do Escrivão Districtal Sr. Álvaro, este me disse que de facto o sub-delegado de polícia Joaquim, em dias de maio do corrente anno, havia aberto inquérito relativo a uma queixa feita por Eduardo ao Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia do Estado, contra o Sr. José, servindo de escrivão ad-hoc Reynaldo [...] e como as declarações de Eduardo desse improcedência a queixa, o referido sub-delegado não quis proceguir no inquérito ficando com os autos em poder d'elle sub-delegado; e, disse mais, que tinha sciencia de que Joaquim e Reynaldo eram bastante despeitados com o Sr. José por questões particulares. Sindicando-me com o Sr. Alessandro, este me disse que de facto havia assinado como testemunha das declarações de Eduardo [...] e que estava bem presente que Eduardo declarou que sua cunhada a que se referia a queixa seguia em concubinato com um irmão d'elle Eduardo, de nome Octavio, com quem estava ajustada para casar-se²¹⁹.

Em seu depoimento, registrado em meados de julho de 1931, o subdelegado José N. contou a impossibilidade de prosseguir com a investigação do caso de defloração de Catharina por conta de que seu colega Joaquim, também subdelegado, estava com o inquérito sob seu poder; Álvaro, escrivão distrital, confirmou o fato e acrescentou que Reynaldo havia atuado como escrivão no caso. Para José N. e Álvaro, Joaquim e Reynaldo não queriam prosseguir com a denúncia porque ambos “eram bastante despeitados” com o denunciado José, que atuava como inspetor de quarterião²²⁰.

Em contrapartida às acusações de José N., Joaquim contou que não havia sido aberto nenhum inquérito, isso porque não haviam médicos competentes para a realização do exame do defloração. Para o subdelegado Joaquim, toda a confusão se deu “[...] pelo motivo do escrivão Álvaro não ser bem equilibrado”²²¹ e, somado a isso, disse que acreditava que as queixas de que ele estava com o inquérito policial foi apenas para que o antigo inspetor José pudesse escapar do crime de defloração, o qual seria verificado posteriormente.

Na intenção de esclarecer os fatos sobre existência ou não de um inquérito, o exonerado inspetor de quarterião contou que Eduardo era seu credor da importância de cento e sessenta e dois mil réis. Encarregando-se de fazer a cobrança, alguns dias depois apareceu a queixa feita por Eduardo, “[...] queixa essa engendrada por inimigos dele declarante com

²¹⁹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 6-7.

²²⁰ “Desde a segunda metade do século XIX registrou-se nas extensões dos territórios paranaenses a presença de inspetores de quarterião: indivíduos que exerciam a função de autoridade em um local específico, atuando como ponto de ligação entre a polícia e os habitantes”. Ver: POCHAPSKI, Gabriel José. *Entre Corpos e Espaços: Uma história da criminalidade nas matas de Araucária (Mallet-PR, 1931-1950)*. Natal, 2018. 442 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018. p. 148.

²²¹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 15.

intuito de vingança”²²². Segundo José, “[...] ciente da infâmia e covardia que levantaram contra a sua pessoa, prometeu requerer um exame médico na dita moça para provar que a mesma era deflorada e que esse defloramento provinha de muito tempo”²²³. Para José, Eduardo passou a temer uma ação de calúnia contra ele e, então, procurou o subdelegado Joaquim para dar por finda a questão, pois o exame provaria que a acusação era falsa e que tudo havia sido tramado como forma de vingança. Em vista disso, Joaquim teria desviado os autos²²⁴.

De modo a corroborar com a versão de José, o advogado Araújo contou que recebeu um pedido de Eduardo para abrir um requerimento, solicitando a desistência de um inquérito policial referente ao defloramento de Catharina²²⁵.

O inquérito encarregado de iniciar as investigações sobre o defloramento de Catharina, em 1931, possui características muito particulares e representa, de forma anedótica ou excepcional, as disputas entre os agentes das instituições policiais. Independentemente da versão que corresponda ao que se passou, é marcante que as autoridades policiais reconheciam o poder de suas práticas que se materializavam na forma de um inquérito policial. Esse caso, particular dos desvios policiais, faz parte de um cenário maior em que os inquéritos e os relatórios dos inquéritos (momento em que os delegados produziram uma primeira versão oficial sobre o incidente) eram peças sem precedentes para a continuidade ou não de uma denúncia.

Um inquérito policial é o começo de um processo criminal. Entre as especificidades dessa documentação está a de ser o único momento do ritual de produção da verdade em que as autoridades policiais presidiam a função investigativa. No decorrer do inquérito, os documentos passavam, muitas vezes, das mãos do delegado às do escrivão e toda a movimentação era registrada: data, juntada, assentamento, remessa. A estrutura de organização dos inquéritos, no período analisado, estava disposta da seguinte forma: capa; portaria (em que era registrado um pequeno resumo dos motivos da denúncia à autoridade policial); auto de exame de conjunção carnal; atestado de miserabilidade e certidão de nascimento; caracterização e depoimento dos queixosos (de algum familiar da vítima) e da vítima; depoimento do indiciado e das testemunhas; e o relatório final do delegado de polícia. Mesmo com um determinado esforço das autoridades policiais, verifica-se que, em alguns documentos, a qualificação dos envolvidos não foi precisamente registrada, com ausências de

²²² *ibid.*, fls. 22.

²²³ *ibid. loc. cit.*

²²⁴ *ibid.*, fls. 22-25.

²²⁵ *ibid. loc. cit.*

informações como idade, profissão, naturalidade e, também, são encontrados desacordos em algumas grafias dos nomes e nas idades dos envolvidos.

Findadas as primeiras investigações, no relatório produzido pelo delegado deveria estar especificado o que havia sido apurado, solicitando ou não o arquivamento do processo pelo Ministério Público. O relatório produzido por Álvaro, em 1933, é um bom exemplo da ritualização presente na narrativa da maioria dos casos analisados, onde são raras as vezes em que a síntese dos relatórios ultrapassa uma lauda.

O delegado iniciou comentando que, Domingos, o pai da vítima, requereu perante a delegacia a abertura de um inquérito para provar a responsabilidade criminal de Pedro pelo defloramento de Domingas. Depois disso, Álvaro registrou que foram tomadas as declarações de Domingas e ela confirmou a acusação; enquanto que Pedro desmentiu esse fato. Sem entrar nos pormenores, o delegado escreveu que nenhuma testemunha afirmou ter sido Pedro o autor do defloramento. Em um novo parágrafo, o delegado Álvaro confirmou a realização do exame de defloramento e a constatação da gravidez da vítima. Por fim, foi pedido, “na forma legal”, ao escrivão que se encarregasse de despachar o inquérito e o documento foi assinado por Álvaro²²⁶.

O relatório conclusivo, no rigor da lei, deveria ser feito com imparcialidade, buscando evitar qualquer carga valorativa, opiniões ou julgamentos sobre os envolvidos²²⁷. Esse aspecto pode ser discutido a partir de um relatório produzido pelo delegado Pedro, em fins do ano de 1934:

Do presente inquérito deu-se que a menor Romalina há meses, mais ou menos, foi deflorada, conforme consta do auto de exame de defloramento de fls. e de todas pessoas que prestaram declarações no presente inquérito. Confrontando as declarações prestadas pelo acusado Bento que na sua primeira declaração confessou ser elle autor do defloramento de Romalina, com as declarações das demais pessoas que foram ouvidas neste inquérito, não se pode afirmar que foi Bento o primeiro que teve relações sexuais com Romalina. No presente inquérito ficou plenamente provado o mau procedimento de Romalina o que vem a pôr em dúvida a sua declaração quando diz que Bento fora o primeiro homem com quem a declarante manteve cópula carnal. Provado ficou também que Romalina no espaço de poucos dias copulou simultaneamente com Bento G., Bento A. e José²²⁸.

²²⁶ Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. fls. 30.

²²⁷ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 59.

²²⁸ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 28.

Evidentemente, os delegados utilizavam do espaço dos relatórios para exprimirem impressões particulares referente às pessoas envolvidas no inquérito, tipificando sujeitos e fazendo considerações valorativas acerca das vítimas. Para Pedro, era impossível dar sequência ao processo, em vista do mau procedimento de Romalina, que “ficou plenamente provado” pelo exame de defloramento, por “todas pessoas que prestaram declarações” e porque Romalina “copulou simultaneamente” com diversos homens. Como consequência disso, era a falta de credibilidade e a desconfiança em relação à palavra da vítima: “que vem a pôr em dúvida a sua declaração quando diz que Bento fora o primeiro homem com quem a declarante manteve cópula carnal”. As considerações do delegado, no caso de Romalina, possuiu força ao ponto de Alberto, o promotor público, requerer o arquivamento dos autos por não oferecerem base para a denúncia²²⁹.

No início da década de 1940, os mesmos argumentos foram evocados pelo delegado de polícia, ao produzir o relatório do caso de Maria Luiza, em que Boleslau foi acusado. Mesmo sendo vítima de estupro por violência presumida, o delegado Augusto registrou que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a vítima não era uma moça de bons costumes. Com base nisso, Augusto escreveu em seu relatório que “nota-se ainda que quem ia procurar Boleslau era Maria Luiza” e que “vê-se perfeitamente que Maria Luiza era uma moça bastante leviana, pois quando moravam em Florestal havia namorado quase todos os moços daquela localidade”²³⁰.

Também foi Augusto, o delegado, que assinou o relatório do caso de defloramento de Maria em que João estava sendo indiciado. Após sintetizar as etapas do inquérito, Augusto concluiu o relatório comentando que “Há um mês mais ou menos que Maria apresentou-se nesta delegacia pedindo licença para tirar o registro de meretriz, o que não foi concedido por se tratar de menor”²³¹. Em outro caso de sedução, de 1942, Augusto concluiu que Doralice, que acusava Júlio, era “uma moça de conduta desabonadora conforme ficou demonstrado nestes autos”²³².

Sentido parecido foi dado ao inquérito sobre o defloramento de Elfrida, mas com outra forma de descaracterizar a versão da vítima: com base nas verdades dos exames médicos legais. A pedido do delegado Antônio, em 1934, os peritos realizaram um exame em Adélio para verificar se o acusado possuía alguma doença venérea. Em seu relatório, Antônio comentou que não poderia ter sido Adélio o autor do defloramento, isso porque as provas – o

²²⁹ *ibid.*, fls. 30.

²³⁰ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 23.

²³¹ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 26.

²³² Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. fls. 22.

exame de Elfrida e Adélio – apontavam para um hímen cicatrizado e para a ausência de doença infecto contagiosa. Além disso, o delegado buscou destacar que nenhuma testemunha sabia do namoro e o inquérito foi arquivado no início de 1935²³³.

A ausência de testemunhas que pudessem confirmar o relacionamento dos envolvidos no inquérito, no caso de Elfrida, era destacável porque as promessas de casamento, que caracterizavam o crime de defloração, não poderiam ser comprovadas. Quando o contrário acontecia e todos os elementos ajudavam na composição de uma “boa denúncia” e de uma “boa vítima”, os relatórios não possuíam carga tão valorativa sobre os acusados. No relatório produzido por Alfredo, em 1931, o delegado foi incisivo ao assegurar que Maria havia sido deflorada por Pedro. E isso afirmava, segundo ele, porque, nos depoimentos das testemunhas e nas declarações de Maria, ficou registrado que Pedro infundiu com “promessas de casamento no religioso”. Nesse sentido, Alfredo buscou destacar que Pedro havia sido contraditório em suas declarações e, mais ainda, por ter fugido da cidade. Tudo isso, segundo Alfredo, “confirma o acto criminoso”²³⁴.

De igual forma, em 1948, Augusto produziu um relatório concluindo que Vicente, acusado pela sedução de Nedi, “[...] após aproveitar-se da boa-fé da vítima com promessas de casamento, procurou com subterfúgios eximir-se da culpa que parece de verdade lhe caber”²³⁵. Para essas autoridades um homem honrado não falharia com sua promessa.

A pretensão por um relatório imparcial se apresentava na maioria das vezes em que a acusação ganhava solidez e a palavra da vítima não era desqualificada. É o caso do relatório produzido por Floriano, na investigação que havia sido feita, para averiguar a denúncia de estupro de que Doralinda foi vítima, em 1944. Depois de resumir sem maiores detalhes as etapas do inquérito, Floriano concluiu o relatório dizendo que Augusto, o acusado, lançou a culpa a outros, em relação a autoria do “defloração”, mas “confessou que manteve relações sexuais com a vítima”²³⁶. É interessante notar a disparidade das noções do crime, na afirmação do delegado. Os termos “defloração” e “manteve relações sexuais” destoam da natureza de crime a que se refere a denúncia nesse caso.

Em outro caso, Floriano encerrou o relatório em tom indagativo: “[...] mais tarde Jandira apareceu deflorada, sem ter nenhum namorado; quem será seu deflorador? O bom senso indica aquele que foi seu namorado por bastante tempo, aquele que podia conversar a

²³³ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls.* 43-44.

²³⁴ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 175.

²³⁵ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. *fls.* 39.

²³⁶ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. *fls.* 27.

sós com ela”²³⁷. Assim, na versão do relatório produzido por Florindo, Vicente deveria ser condenado pela sedução de Jandira.

Exceção aos documentos analisados no período de 1931 a 1950, foi o relatório produzido por Pedro, delegado regional em 1949. Segundo Pedro, as testemunhas comentavam fartamente e eram unânimes ao condenarem a atitude do acusado pelo estupro de Etelvina. A partir disso, o delegado fez um pedido ao juiz: “[...] assim exposto neste ligeiro relatório, cumpre-se a bem da Justiça, requerer à V. Exa. a prisão preventiva do acusado João, o qual não vacilou em tomar como amante uma menor de apenas doze anos de idade”²³⁸. O delegado buscou destacar como toda a comunidade, incluindo ele, condenavam as atitudes de João e ainda procurou alertar para as intenções do indiciado: “[...] que era conviver com a menor Etelvina para mais tarde deixa-la no abandono como já o fizera com outra mulher de nome Nina, a que abandonou com dois filhos menores”²³⁹. Fica, mais uma vez, clara a diferença entre o teor acusatório, quando se fazia referência aos homens – no máximo maus pais de família – e às mulheres, valoradas negativamente por seus comportamentos.

De forma geral, todas as peças eram traduzidas para a linguagem policial e judicial, nesse primeiro momento de investigação, em que as autoridades destacavam elementos que consideravam relevantes para a condenação de alguém, para a construção da imagem da vítima como “vítima”, para o arquivamento de uma denúncia etc. Quanto a processo de produção, dentro das delegacias de polícia, Coulouris comenta que a atividade de transformação de uma queixa, em crime, era realizada a partir das operações de classificação das situações e de seus protagonistas, de interpretação de cenários e de decisão do que aconteceu. Assim, o conflito gerador da denúncia é construído a partir da produção de um evento complexo, em uma narrativa específica, de modo que outros possam se convencer de sua validade e da veracidade de determinada versão sobre o crime²⁴⁰. De acordo com Foucault, a produção dos relatórios dos inquéritos está entre os elementos que possibilitam compreender o princípio de convicção que orienta as decisões dos juízes, isso por ser um documento com posição institucional e, conseqüentemente, com discursos que possuíam efeitos de verdade enunciados pelos delegados²⁴¹.

²³⁷ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 20.

²³⁸ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. *fls.* 33.

²³⁹ *ibid. loc. cit.*

²⁴⁰ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 36.

²⁴¹ FOUCAULT, Michel. Os Anormais: Curso no Collège de France (1974- 1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 11-15.

Se é certo que os embates pela produção da verdade são permanentes, apesar das assimetrias de legitimidade entre as versões, os agentes policiais tinham papel importante na cristalização de determinadas narrativas em detrimento de outras. Muito do trabalho policial afetou diretamente as verdades anteriormente analisadas: uma primeira versão oficial sobre a denúncia; a manipulação de documentos oficiais; as diferentes intervenções nos depoimentos das denunciantes, indiciados e testemunhas, por meio de perguntas selecionadas para buscar clarear determinada questão; a seleção das testemunhas e da ordem em que os depoimentos seriam registrados; a transformação da “fala falada” em linguagem processual na atuação do escrivão etc. Sem dúvida, esses elementos que não estão ditos, como as perguntas elaboradas pelos delegados, eram reguladas a partir de suas concepções do comportamento social de mulheres e homens no espaço público, onde as adequações e inadequações de conduta resultavam nas repetições e nos padrões da produção da verdade policial e, por consequência, no resultado dos autos.

Em suma, a polícia judiciária utilizava da instauração de inquéritos como uma ferramenta principal ao recolhimento de informações da composição de um possível processo-crime. O procedimento de instauração dos inquéritos, presidido pelos delegados, não permitia arquivamento por falta de provas (materialidade do fato) ou pela falta da reunião de indícios (autoria do fato) pela própria polícia, sendo preciso encaminhá-lo ao Ministério Público para isso²⁴². Nos procedimentos penais, somente o Estado poderia reunir elementos a fim de comprovar a infração cometida. O Ministério Público se encarregava de averiguar as causas que levaram à autoridade policial a fazer o pedido de arquivamento, possuindo autonomia para arquivar o inquérito (como nos casos de Romalina e Elfrida) ou dirigi-lo mais uma vez à delegacia na intenção de obter novas provas e indícios²⁴³.

O Ministério Público, encarregado da manutenção da ordem jurídica, no Estado, e da fiscalização do poder público, estava envolvido com a defesa dos interesses sociais e, assim, era o órgão que atuava diretamente na defesa da honra/costumes nos casos de crimes sexuais, considerados com base para denúncia. Uma família sem condições financeiras para custear as despesas dos procedimentos judiciais teria a possibilidade de emitir uma certidão de atestado de miserabilidade, na intenção de obrigar o Estado a responsabilizar-se pelos custos

²⁴² SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 56.

²⁴³ Em sua pesquisa sobre os inquéritos policiais da Comarca de Bauru, Sartori aponta que percebeu, em alguns casos, que o Ministério Público não contrariava o pedido do arquivamento e, ainda, alguns documentos eram arquivados sem a devida autorização da promotoria, o que sugere que alguns julgamentos e sentenciamentos eram praticados pelas autoridades policiais dentro das delegacias. Ver: *ibid. loc. cit.*

da investigação e, a partir disso, era o Promotor Público o encarregado da denúncia e de defender os interesses da vítima.

Junto ao atestado de miserabilidade, o prosseguimento do caso só era efetivado quando o responsável legal, especialmente nos casos de menoridade da ofendida, realizava a solicitação da intervenção da Promotoria Pública. No início do mês de maio de 1932, o Promotor Público Alberto solicitou que fosse intimado Tiburcio, pai de uma vítima de defloração, para que solicitasse por escrito a atuação da promotoria. Poucos dias depois, Alberto assinou o arquivamento dos autos, justificando que “Não tendo Tiburcio, pai da menor deflorada, solicitado a intervenção desta Promotoria Pública, na forma estabelecida no artigo 5º do Código do Processo Criminal do Estado”²⁴⁴.

Com os rituais processuais em ordem, o Promotor Público poderia se encarregar de elaborar a denúncia com base no Código Penal vigente. No geral, a fórmula sempre se repetia: uma denúncia simples, de poucas linhas, com uma breve contextualização do crime e da vítima e com a indicação dos artigos a que a denúncia se referia. O mesmo Promotor Público Alberto, em outubro de 1934, organizou a denúncia do caso de estupro de Maria em que Onofre foi denunciado. Segundo o único parágrafo elaborado por Alberto, “[...] em um terreno de propriedade do denunciado, situado no distrito de Itapará, neste município e Comarca, o referido denunciado estuprou sua cunhada Maria, a qual era honesta e vivia em companhia de sua mãe em um rancho pertencente ao acusado”²⁴⁵ e imputou ao caso os artigos 268 e 269 do Código Penal de 1890, ou seja, o crime de “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”²⁴⁶ e, ainda, acrescentou as circunstâncias agravantes 1 e 9 do art. 39 do mesmo Código, ou seja, “ter o delinquente procurado lugar ermo” para perpetrar o crime e ter sido cometido contra ascendente ou descendente do acusado. Nesse caso, como em todos os outros da década de 1930, a base da denúncia se pautava na honestidade da vítima, bem como justificava os termos do Código Penal de 1890.

Com base no art. 213 – “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça” –, art. 214 – “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” – e art. 224 – de violência presumida pela vítima possuir menos de quatorze anos –, o Promotor

²⁴⁴ Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. *fls.* 22.

²⁴⁵ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls.* 2.

²⁴⁶ O artigo 269 é o responsável por definir o estupro no Código Penal de 1890, como “acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”. Ver: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Público Theobaldo organizou a denúncia de estupro contra Augusto²⁴⁷. Sobre o caso que ocorreu em 1944, Theobaldo disse que “[...] aproveitando-se do conhecimento que tinha com a filha do querelante, de nome Doralinda, menor de quatorze anos, aproximou-se desta, e, usando de violência, estuprou-a”²⁴⁸. Assim como nas denúncias fundadas, a partir da antiga lei penal, Theobaldo se baseou nos elementos apontados pelo Código Penal, de 1940, para elaborar a denúncia, nesse caso. Primeiramente destacou que o caso estava de acordo com o Código Processual e que houve um querelante. Depois salientou a menoridade da vítima e a prática da violência, definidora do crime, segundo os artigos do Código.

No mesmo sentido eram produzidas as denúncias nos casos de defloração, de acordo com o Código Penal de 1890, e sedução, de acordo com o Código Penal de 1940²⁴⁹: o uso da sedução, do engano, da fraude para “tirar proveito” de uma mulher menor de idade e virgem, eram elementos de uma construção da denúncia.

Como é possível que uma denúncia seja consistentemente elaborada pela promotoria e, depois, justificar de forma satisfatória uma sentença dos juízes? Para essa pergunta a resposta é: com atenção aos termos dos códigos penais e processuais, com atenção à jurisprudência. Em nenhum dos casos analisados alguma das partes do ritual processual foi deixada de lado pelos promotores, isso por serem agentes do Estado. Mas também é preciso considerar que qualquer desencaixe da fórmula de produção da verdade poderia ser utilizado nos argumentos dos advogados, a fim de desqualificar a denúncia e demandar a nulidade do processo.

Apesar de estar envolvida diretamente com os alicerces da denúncia, com a tramitação, com o recuo ou avanço dos inquéritos e dos processos-crime, os promotores públicos eram o grupo dos agentes jurídicos com as mais curtas falas registradas. Na maioria dos casos, as alegações dos promotores não passavam de um ou dois parágrafos curtos: no primeiro, a síntese da trama processual até ali; no segundo, diziam se consideravam satisfatórias as provas para a condenação do acusado.

Sobre o caso do estupro de Maria, Alberto, o Promotor Público, disse apenas que “Estando devidamente provado os factos narrados na denúncia, sou de opinião que o réo seja condenado”²⁵⁰. Curtas também foram as alegações do Ministério Público, envolvendo Doralice e Júlio, de 1942. Nesse caso, o Promotor Público, Manoel, comentou que o denunciado negava a autoria do fato e apontava a outras pessoas, como responsáveis, mas

²⁴⁷ *ibid.*

²⁴⁸ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls.* 2.

²⁴⁹ PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

²⁵⁰ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I.

nada conseguiu provar que desabonasse a conduta da vítima e, por isso, era favorável à condenação do réu²⁵¹. Talvez, pela confiança nas provas e pelo entendimento de que todos os elementos condenatórios estavam presentes nos autos, na maioria das vezes, os promotores não se utilizavam de grandes manobras enunciativas para produzirem suas alegações. Os promotores aproveitavam-se muito mais dos discursos, já postos, sobre os papéis sexuais atribuídos aos homens e às mulheres.

As curtas considerações não se restringiam apenas aos casos em que os promotores estavam favoráveis à condenação do acusado. Mesmo que algumas das denúncias não tivessem sido arquivadas, ainda, na fase do inquérito, com o colhimento de novas informações os promotores poderiam considerar a versão da vítima improcedente, durante o desenvolvimento do processo, e alegar que os autos não possuíam elementos suficientes para comprovar a culpabilidade do acusado. Em 1941, em relação ao caso de sedução de Jandira, o Promotor Público Manoel comentou que não havia elementos que pudessem levar o denunciado Vicente à condenação, e acrescentou: “A vítima nem sequer aguardou o pronunciamento da justiça no processo em que dizia ser vítima e já emancebou-se”²⁵². No caso de Cepriana e José, a promotoria se utilizou abertamente da desconfiança em relação à palavra da vítima, desqualificando completamente o caso. Sem maiores argumentos, as alegações de Theobaldo se esgotaram em dizer que “[...] toda a acusação se baseia nas declarações da vítima, uma vez que as testemunhas só ouviram dizer pelo pai dela; não há provas”²⁵³. Em 1945, Alvim, Promotor Público nomeado para o caso de Jesuvina, em um curto parágrafo, disse que não se convencia da culpabilidade do denunciado e que a vítima era uma mulher pervertida, “[...] que não merece a crença nas suas alegações, nem na proteção da lei”²⁵⁴.

Assim, os promotores públicos utilizavam o mesmo padrão de juízos de valores apropriados pelos outros homens, ao longo do processo, pouco importando se eram amparados juridicamente ou se apenas enunciavam os preceitos da época (ainda que ambas as questões possuíssem relações estritas). Noções como a de que apenas a palavra da vítima não serviria de prova, de que uma mulher considerada desonesta não merecia a proteção da lei, entre tantas outras, eram fortemente vinculadas aos diferentes níveis de um processo e, em nível da promotoria, poderiam descaracterizar e desqualificar uma denúncia.

²⁵¹ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. *fls.* 108.

²⁵² Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 108.

²⁵³ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I.

²⁵⁴ Processo-Crime, Irati, 1945, CEDOC/I. *fls.* 77.

Exceção à maioria dos discursos dos promotores e muito representativo do embate Promotoria Pública *versus* Advogados de Defesa, foram as alegações nos casos que envolveram as vítimas Maria Luiza, Nedi e Doralice, todos da década de 1940.

Contrapondo as alegações da defesa que pedia a nulidade do processo de Boleslau, acusado pelo estupro de Maria Luiza, Manuel, promotor público no caso, lançou-se em defesa da vítima. Para Manuel, a certidão de nascimento, de 1924, e a precisão da data do defloramento, em 1939, provavam que a vítima possuía 15 anos, na época e, segundo o Código de 1890, o crime se qualificava como estupro por violência presumida. Com base nas declarações de Boleslau e na intenção de contrapor à noção implícita de desconfiar da palavra da vítima, o promotor público também comentou que “[...] o denunciado confessou ter mantido relações sexuais com a vítima, portanto as declarações da vítima estão sem dúvidas amparadas nas do próprio réu”²⁵⁵. Ainda, Manuel disse que as alegações da defesa de que a vítima já era deflorada eram indevidas, pois nenhuma das testemunhas, que foram namorados da vítima, afirmaram ter mantido relações íntimas com ela. Nesse sentido, as acusações de que Maria Luiza já havia estado com outros homens foram rebatidas, com ironia, pelo promotor público: “[...] será o réu homem privilegiado, que mantendo relações sexuais com a vítima, foi o único que conseguiu deixa-la grávida?”²⁵⁶. Evidentemente, em nenhum momento a promotoria contestou os valores empregados pela defesa em suas alegações, mas buscou contrariá-la a partir das contradições dos argumentos que as próprias partes do processo apontavam: menoridade comprovada, confissão do réu e ausência de testemunhas.

Já, no fim da década de 1940, no caso de sedução de Nedi, o promotor público buscou argumentar contra alguns elementos próprios das estratégias da defesa e, de forma geral, própria da produção da verdade nos casos de crimes sexuais. A promotoria iniciou as alegações dizendo que era favorável à condenação de Vicente com base no art. 217 do Código Penal, pois os elementos do crime se apresentavam no processo. Além disso, o promotor público contestou a estratégia do denunciado e da defesa, que “[...] na ânsia de eximir-se da responsabilidade criminal, arrolou duas testemunhas amigas, as quais sinceramente vieram faltar com a verdade em Juízo”²⁵⁷. Para ele, essa prática era comum nos casos de crimes sexuais: os réus sempre apareciam com álibis para serem inocentados, “[...] sob a alegação de já terem mantido relações sexuais com a vítima”²⁵⁸. Também representando o embate entre promotoria e defesa, o promotor público alegou que as diligências requeridas pelo advogado,

²⁵⁵ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 73.

²⁵⁶ *ibid. loc. cit.*

²⁵⁷ Processo-Crime, Irati, 194, CEDOC/I. fls. 114.

²⁵⁸ *ibid. loc. cit.*

como pedir um novo exame na vítima, para certificar-se de que ela não manteve outras relações sexuais (como se fosse possível), constituía-se como “[...] um verdadeiro atentado à moral, quiçá, à própria Justiça”²⁵⁹. O promotor público completou dizendo:

Eis que, o réu, depois de aproveitar-se da inexperiência da menor, fez com que esta, desamparada, se atirasse ao lodo. Desonrada, nada mais lhe restava. É sabido de todos que a vítima prostituiu-se depois de estupidamente enganada pelo réu. Não tinha outro caminho²⁶⁰.

Com um novo exame médico, a defesa do acusado pretendia comprovar e apontar para uma condição atualizada da vida da vítima dentro da prostituição e, assim, considerada provavelmente desonesta, segundo os termos do período, Nedi não teria mais direito à proteção da Justiça e a denúncia estaria desqualificada. No entanto, apropriando-se de uma noção da época, foi do entendimento da promotoria de que Nedi “se atirou ao lodo” porque o réu se aproveitou de sua experiência. Por um lado, o promotor público questionava as estratégias defensivas, de levar testemunhas como álibi e de buscar desqualificar a denúncia com base na desonestidade da vítima; por outro lado, a promotoria ainda evocava os preceitos negativos contra o meretrício e o destino possível das mulheres que haviam sido “desonradas”²⁶¹. Ele disse: “Desonrada, nada mais lhe restava”, a não ser a prostituição.

O discurso elaborado pela promotoria pública, no estupro de que Doralinda foi vítima e Augusto denunciado, possui um teor completamente diferente dos casos de Maria Luiza e Nedi. Menos direto e mais dramático, em 1945, o promotor Theobaldo iniciou suas alegações comentando que um “miserável velho” bateu com “mãos tremulas” às portas da Justiça, de modo que souberam dos “[...] fatos que constroem o coração sensível de um pobre pai, sem recursos, vivendo de agregado e de favor de outros, procurando com o trabalho diário que lhe esfalfava o corpo suarento, alimentar numerosa família”²⁶². Para completar sua introdução, o promotor público enunciou o “dissabor cruel” do pai de Doralinda, ao ver sua filha estuprada “[...] por quem lhe devia, por dever de humanidade, proteger-lhe a pobreza e a velhice”²⁶³. Theobaldo comentou que, ao elaborar as razões, recordou-se dos sofrimentos pelos quais a vítima passou no hospital da cidade, quando, “[...] como indigente, ali deu à luz por extração,

²⁵⁹ *ibid.*, fls. 109.

²⁶⁰ *ibid. loc. cit.*

²⁶¹ Nayara Elisa de Moraes Aguiar, em seu trabalho intitulado *Um incômodo moral: o meretrício e seus meios de controle em Curitiba (1929-1937)*, desenvolve consideráveis noções sobre a prática de vigilância e controle de prostitutas na Curitiba da primeira metade do século XX. Nesse sentido, as prostitutas se tornaram objeto de investigação e produção dos discursos científicos e jurídicos, qualificadas como pertencentes ao grupo de “classe perigosas”. As prostitutas eram um perigo para a moral, para a modernização, para a sociedade. Ver: AGUIAR, Nayara Elisa de Moraes. *Um incômodo moral: o meretrício e seus meios de controle em Curitiba (1929-1937)*. Curitiba, 2016. 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Paraná, 2016.

²⁶² Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 119.

²⁶³ *ibid. loc. cit.*

passando em seguida por duas ou três operações, inutilizando-se por completo, e onde faleceu um ano após, depois de atrozes sofrimentos”²⁶⁴. Após isso, o promotor público finalizou do seguinte modo:

Que a isto nos desminta a insensibilidade de um coração de pai, e a inconsciência de um castigo divino, e quem não crê na Justiça que também poderá emanar do Altíssimo. A voz da consciência, porém, deverá ser mais forte que muitas testemunhas. Temos certeza de que o dedo de Deus, aponta para Augusto, queimando-lhe os sentidos com a chama do remorso [...]”²⁶⁵

Valendo-se de maior poética do que de termos jurídicos, os comentários de Theobaldo parecem ser exceção da exceção. Em decorrência da morte de Doralinda, própria dos efeitos diretos de uma gravidez oriunda da violência sexual de que foi vítima, o promotor procurou transmitir sua sensibilidade para convencer o juiz de que o denunciado, de qualquer modo, merecia ser condenado. É certo que a promotoria se utilizou desses enunciados estrategicamente. A produção da imagem do querelante, pai da vítima, como um “miserável e velho”, de “coração sensível” e “corpo suarento”, faz parte desse processo. Também fez parte disso transmitir a desumanidade de Augusto, que teria o dever de proteger a “pobreza e a velhice” do pai da vítima, ao invés de lhe dar o “dissabor” do crime que cometeu. Theobaldo dedicou-se a comentar os “atrozes sofrimentos” que a vítima passou, em condições de “indigente”, como forma de completar o entendimento de que a Justiça tinha uma dívida para com a vítima e a sua família. Em seus argumentos, isso seria o suficiente para imputar a culpa ao acusado e pagar a conta. Segundo o promotor, apenas com a “insensibilidade de um coração de pai”, a “inconsciência de um castigo divino” e com a não crença na Justiça divina, que o réu não seria considerado culpado. Aliás, na narrativa de Theobaldo, a própria divindade já apontava o dedo para Augusto, “queimando-lhe os sentidos com a chama do remorso”.

Nesse caso, ao longo das alegações, o promotor público não chegou a recorrer aos elementos processuais ou à técnica jurídica para argumentar. Alcides, o advogado de defesa de Augusto, utilizou-se das ausências presentes no discurso do promotor público para realizar as suas alegações finais²⁶⁶. O embate entre o discurso da promotoria e da defesa no processo

²⁶⁴ *ibid. loc. cit.*

²⁶⁵ *Ibid., fls. 120.*

²⁶⁶ Assim como o caso envolvendo Augusto, na imensa maioria dos processos analisados os indiciados contavam apenas com um defensor nomeado. Nesse sentido, havia um documento intitulado “Termo de promessa de defensor”, em que o advogado afirmava o compromisso legal para servir como advogado de defesa, “sem dolo e sem malícia” (expressão utilizada no termo de promessa de defensor em que Flávio foi indiciado pelo defloramento de Alice, no ano de 1934).

de Doralinda, é bem representativo do sentido foucaultiano, sobre a batalha processual e o jogo de forças entre as partes que pretendem fazer prevalecer uma verdade²⁶⁷.

Baseando-se na Revista dos Tribunais do Egregio Tribunal de São Paulo, o advogado comentou que “[...] não podendo os homens penetrar na consciência dos seus semelhantes para apreciação dos seus atos, o julgamento respectivo tem de ser feito de acordo com os elementos objetivos que lhe são fornecidos”. E completou dizendo que, apesar do caso de Doralinda inspirar compaixão, esse sentimento não poderia ser o único elemento condenatório²⁶⁸.

Além de apontar para a falta de objetividade, a defesa do acusado buscou desqualificar a narrativa de Theobaldo, desfazendo a imagem do pai da vítima:

Felipe, o infeliz pai da vítima, sempre teve sede e fome, não porém de JUSTIÇA, para a reparação da moral da honra ultrajada do seu lar humilde, mas digno de todo o respeito e acatamento, MAS SIM DE DINHEIRO, cujas quantias iam se elevando à medida que a bolsa do pai do querelado ia cedendo²⁶⁹.

Para completar e reforçar esse argumento, o advogado citou a referência maior do período, a fim de orientar a prática jurídica nos casos de crimes sexuais:

Estes autos fazem lembrar com muita propriedade os muitos casos de simulação citados pelo eminente e saudoso mestre de direito e psicólogo VIVEIROS DE CASTRO, em seus magníficos estudos sobre os crimes contra a honra da mulher²⁷⁰.

Mesmo com a mudança do Código Penal e com a alteração de muitas noções jurídicas para essa natureza de crime, como os apontamentos de Nelson Hungria, que estruturaram o Código de 1940, comumente os advogados se debruçavam sobre a jurisprudência organizada por Viveiros de Castro na elaboração de suas defesas. Ao citar revistas e nomes renomados, Alcides buscava dar um efeito maior de objetividade e verdade ao seu discurso contra a ausência de alegações, juridicamente embasadas, por parte do promotor público e contra o que seria um típico caso de simulação, conforme orientou Viveiros de Castro no fim do século XIX.

Outro elemento, segundo Alcides, corroborava para essa versão. Para o advogado, também deveria ser anulado o processo, porque o inquérito foi apresentado sem a assinatura de Augusto e sim do cabo do destacamento local. A ausência de assinatura deu margem para

²⁶⁷ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

²⁶⁸ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 123-129.

²⁶⁹ *ibid. loc. cit.*

²⁷⁰ *ibid. loc. cit.*

se contestar uma prática da Justiça iratiense que, em outros processos de crimes sexuais não apareceu, pelo menos diretamente: o uso de artifícios violentos para arrancar uma confissão do acusado. Alcides, então, alegou que Augusto foi coagido a confessar o crime. Segundo ele, descrevendo o que soube por intermédio de João, que também estava preso e testemunhou o fato, o acusado estava completamente nu em um cubículo a que todos chamavam de “geladeira”, existente na cadeia pública da cidade, “[...] reservado para CASTIGO pelas autoridades policiais que não sabem agir sem a prática de violências”²⁷¹.

De acordo com as pesquisas de Caulfield, nos processos de defloramento, da primeira metade do século XX, era comum aparecerem, entre as falas da defesa e dos réus, o argumento de que só houve confissão porque a polícia havia coagido os homens a confessarem seus crimes e a fazerem promessas de que reparariam a malfeitoria²⁷². Essa prática foi menos comum nos casos de Irati. Entretanto, a pesquisa de Caulfield também dá os sinais do elemento mais repetitivo entre as alegações dos advogados de defesa: a ênfase na corrupção moral das moças²⁷³. Nisso, os recursos narrativos eram diversos.

Contestar os elementos configuradores da prática criminosa e referenciar o saber jurídico foi o recurso utilizado por Joaquim, defensor nomeado para Florindo, indiciado pelo defloramento de Francisca, em 1935. Com base nos indicativos do Código Penal de 1890, o advogado comentou a respeito de três elementos que deveriam constar nos autos para qualificar o crime: cópula com mulher virgem; menoridade da vítima; consentimento obtido por meio de sedução, fraude ou engano. Após elencar esses tópicos, Joaquim alegou que o elemento material – “cópula com mulher virgem – não estava absolutamente provado, como também não estava provado o elemento de ordem moral – a sedução. Para o defensor, essas questões ficavam muito vagas ao se levar em conta a conduta irregular da vítima²⁷⁴. Por isso, segundo ele, seguia um dos mais rigorosos comentadores desta parte da lei penal, fazendo

²⁷¹ *ibid. loc. cit.* Paulo Jorge Benoliel Spencer Barbosa, no trabalho *A coação policial: da norma aos critérios situacionais na aplicação de meios coercivos*, estudando o sistema de Portugal, discute aspectos do monopólio do uso da força física pela polícia em paralelo com a existência de procedimentos operacionais não regulamentares na aplicação de meios coercitivos. Nesse mesmo sentido, Max Bandeira discute as práticas violentas da polícia em parte da história do Brasil e como um aspecto comprometedor do Estado Democrático, uma vez que os próprios agentes do Estado exercem tal prática para fazerem uma forma distorcida de “Justiça”. E, claro, a força policial age desigualmente e impacta muito mais os negros, pobres e outros grupos marginalizados da população brasileira. Ver: BARBOSA, Paulo Jorge Benoliel Spencer. *A coação policial: da norma aos critérios situacionais na aplicação de meios coercivos*. Lisboa, 2016. 143 f. Dissertação de Mestrado (Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2016; BANDEIRA, Max. *A violência policial e o Estado de Direito no Brasil*. In: X Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador: CEPEJ, 2009.

²⁷¹ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. *fls.* 119.

²⁷² CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 215-216.

²⁷³ *ibid.*, p. 209.

²⁷⁴ *ibid. loc. cit.*

referência a Viveiros de Castro. Joaquim extrai um trecho da obra *Delitos contra a honra da mulher* em que o jurista fez o seguinte comentário: “[...] não é possível admitir para essas menores, a ingenuidade, a inexperiência, que podem ser suscetíveis de sedução. Já elas tiveram uma rude e severa experiência, já conhecem bem os ardís, os artifícios do homem”²⁷⁵.

No entendimento de Joaquim, o caso de Francisca era sintomático da modernidade e dos problemas morais que a sociedade estava passando²⁷⁶. Ele comentou isso com base em Vicente Piragibe, renomado jurista da época e autor da Consolidação das Leis Penais. No entender do defensor de Florindo, Piragibe era “ministrado ilustre”, de “convicção rígida e inflexível”, que vivia na “cidade culta do Rio de Janeiro”, onde “a civilização atingiu já um alto grau de harmonia e beleza”. Na citação feita por Joaquim, Piragibe comentava que estavam vivendo em tempos “de quentes e nervosas inquietações”, em que ficavam evidentes “[...] a situação precária dessas raparigas insensatas e levianas, despidas de pudicícia, que levam a vida entre pecaminosos pensamentos, encontros maliciosos e desejos lúbricos”²⁷⁷. O jurista não foi citado por Joaquim por ter tratado exclusivamente dos crimes sexuais como fizera Viveiros de Castro, mas por também defender a ideia de que a prática desses crimes estava associada diretamente com as liberdades das “moças modernas”. O advogado finalizou esse ponto dizendo que, pelas estantes dos estudiosos ou pelos arquivos judiciários, comentários como o de Piragibe representavam “[...] o ferro em brasa da lei, a cauterizar verdadeiras chagas da sociedade contemporânea”²⁷⁸.

Alegações, com esse mesmo viés, eram recorrentes nas defesas que envolviam os casos de estupro. Quanto ao processo-crime, que envolveu Maria Luiza e Augusto, de 1940, após o defensor comentar que nada apurava a formação da culpa ou comprovava a alegada violência, com menos arguições do que em outros exemplos, encerrou fazendo comentários da conduta da vítima e o motivo de ter “cedido” ao indiciado: “[...] não importa se tenha obedecido aos impulsos da sua ternura, ou às exigências lúbricas do seu temperamento, segundo nos autoriza a acreditar a sua má conduta e a sua má fama”²⁷⁹.

Maior é, porém, a narrativa, na defesa do processo de estupro de Jandira, em que Vicente foi denunciado, no ano de 1941. Alcides, advogado nomeado para o caso, fez apontamentos que buscavam defender o denunciado com uma inversão muito própria dos

²⁷⁵ Processo-Crime, Irati, 1935, CEDOC/I. fls. 139-146.

²⁷⁶ Esse documento e esses comentários tem absoluta ligação com as considerações a respeito do saber jurídico e médico e as preocupações em torno dos crimes sexuais que discutimos no primeiro capítulo.

²⁷⁷ Processo-Crime, Irati, 1935, CEDOC/I. fls. 146.

²⁷⁸ *ibid. loc. cit.*

²⁷⁹ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 70.

casos de crimes sexuais, em que a vítima e as mulheres da família passavam a ser as pessoas julgadas:

A leviandade e a volubilidade da ‘vítima’ são conhecidas de sobra em Riozinho. O ambiente de família que tem diante dos olhos não lhe aponta outro exemplo. Uma irmã mercadeja o corpo em Curitiba e na época do alarme visitava os parentes em Riozinho, sendo até comentado que foi ela, como mais sabida, que sugeriu fosse o denunciado apontado como responsável pelo passo em falso que deu a irmã mais moça. Sabe-se que a ‘vítima’ tinha estado em Curitiba em companhia desta irmã de vida irregular na sociedade e ambas regrassaram a Riozinho uns oito a dez dias antes da data da acusação levantada contra o denunciado [...] É público e notório que a vida conjugal da mãe também não pode servir de exemplo²⁸⁰.

Nesses casos, os advogados não só enfatizavam a corrupção moral das vítimas, mas também buscavam manter o foco na situação “irregular” da família. Conforme o advogado, na situação de Jandira, a irmã “mais sabida” e que “mercadeja o corpo em Curitiba”, era responsável tanto pelo mau comportamento da vítima quanto pela responsabilização de Vicente “pelo passo em falso que deu a irmã mais moça”. Além disso, Alcides comentou a falta de exemplo, “público e notório”, dado pela mãe da vítima. De acordo com Caulfield, as mães solteiras eram o alvo predileto dos advogados que procuravam infamar as vítimas com o argumento de que elas viviam livres da vigilância da família. Ora, “Não era somente a liberdade da menor, mas também a liberdade da mãe que representava um perigo para a tradição, a família e a lei”²⁸¹. Assim como no caso que envolveu Francisca e Maria Luiza, os advogados argumentavam que as “pseudovítimas” haviam sido criadas em “liberdade excessiva”. Nesse sentido, “liberdade” para as mulheres era associada à desonra sexual. A própria jurisprudência, citada pelos advogados nos esforços argumentativos da defesa, compreendia que as mulheres emancipadas não eram inocentes e não poderiam ocupar o lugar de vítima, e essa noção estava totalmente entranhada e enraizada na prática jurídica. Tanto é que, com a certeza de que os argumentos seriam validados e o caso estaria ganho, Alcides encerrou a defesa de Vicente dizendo: “Tranquilamente aguarda o denunciado a sua

²⁸⁰ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I.

²⁸¹ Nesse ponto de sua obra, Caulfield faz um apontamento que tem sentido diante do observado nas fontes dessa pesquisa. Muitas vezes, independente do estado civil, as mulheres mães agiam como chefes de família e guardiãs da honra das filhas; as mães nem sempre dependiam de protetores do sexo masculino e tomavam iniciativas por conta própria, ao ponto de chamarem os acusados para conversas, exigindo um tipo de acordo ou procurando a polícia. Ver: CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 239-240.

absolvição, como ato de verdadeira JUSTIÇA”²⁸². E os exemplos que se utilizam da condenação do comportamento das vítimas não se esgotaram por aí.

Nessa direção foi elaborada a construção da narrativa – quase novelesca – do advogado de Júlio, acusado pela sedução de Doralice, em 1942. De acordo com Alcides, que também atuou no caso:

A honestidade da vítima sempre foi e sempre será o ponto de partida para a credibilidade das suas declarações. Criaturas com essa, muitas outras, expertas e sabidas, tem procurado em vão conseguir a proteção da Justiça para acobertar as suas levandades, os seus erros. No caso dos autos, a menor Doralice é apontada, nas ruas de nossa cidade, como uma dessas infelizes que por aí andavam altas horas da noite, agarradinhas com os seus namorados, procurando, ora com um ora com outro, a cumplicidade da escuridão dos quintais, dos montes de madeira ou das casas em construção, para os seus devaneios amorosos. E lá um belo dia, ou porque, cansadas da vida que vão levando, ou porque comecem a pensar no futuro que as aguarda, assentem os seus planos sobre um dos seus muitos namorados e lá vem a queixa à Delegacia de Polícia [...]. Onde, pois, a sua inexperiência? Onde a sua ‘justificável confiança’?²⁸³

A oposição entre liberdade/independência e honestidade, foi o elemento central nas palavras do advogado de defesa. Para Alcides, todas as características que desqualificavam a denúncia estavam lá: andar até altas horas da noite, “agarradinhas com os seus namorados”, a procura de lugares para “os seus devaneios amorosos”. Aqui, a inexperiência e a “justificável confiança” – de acordo com os termos de Nelson Hungria – não estavam presentes. Isso seria o suficiente para caracterizar as más intenções da vítima, conforme as palavras do defensor de Júlio: “assentem os seus planos sobre um dos seus muitos namorados e lá vai a queixa à Delegacia”²⁸⁴.

²⁸² Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. *fls.* 61.

²⁸³ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. *fls.* 112-114.

²⁸⁴ Não nos escapa o fato de que nomes como os do advogado Alcides sejam repetidos e frequentemente apareçam com as mesmas alegações na defesa (como é o caso de Doralice, de 1942, quanto é o caso de Doralinda, de 1944; em ambos estava presente o argumento, por parte de Alcides, de que havia simulação e más intenções por parte da vítima ou seus familiares, que pretendiam conseguir o casamento ou valores monetários). Por um lado, a presença de poucos nomes (sempre homens) envolvidos nos casos testemunham em favor das semelhanças e repetições nas práticas de produção da verdade dos advogados e de outros agentes do judiciário; por outro lado, é difícil acreditar que, mesmo com um número maior de sujeitos envolvidos, haveriam grandes alterações nos discursos (como demonstram outras pesquisas que se atentam a um recorte temporal similar e como também demonstra a mudança de alguns nomes que trabalharam para a Justiça ao longo das décadas de 1930 e 1940, em Irati). De todo modo, vemos uma certa eficácia do saber, ora jurídico, ora médico, ora moralmente condicionado, que impactam as formas de produção da verdade dos “homens da lei”, que, também, sabiam o que fazer para desqualificar uma denúncia.

Como desenvolveu Coulouris²⁸⁵, a desconfiança em relação à palavra da vítima, em muitos sentindos, sintetiza o mecanismo de produção da verdade nos casos de crimes sexuais. Depois de o promotor público ter afirmado não se convencer da culpabilidade de Pedro pelo estupro de Jesuvina (“mulher pervertida”, segundo ele), o advogado destacou a atitude da promotoria: “[...] num gesto que muito enobrece a compreensão que tem das funções do cargo que ocupa”²⁸⁶. Após isso, comentou o defensor que a promotoria tinha razão em desconfiar da palavra da vítima, pois “[...] embora a lei empreste maior credibilidade à afirmativa da mulher que à negativa do homem, desaparece essa credibilidade quando há prova contrária à sua honestidade”²⁸⁷. Para embasar ainda mais essa posição, o advogado de Pedro citou Viveiros de Castro: “[...] mas é preciso que infunda confiança e se imponha pela sinceridade, escoimada de qualquer inverdade e sua presença firme, jamais constatadas por elementos colhidos da própria vítima”²⁸⁸. Concluiu que a intenção de Jesuvina era a de envolver o denunciado no processo e obrigá-lo a casar-se com ela. A esse respeito: “Não fosse essa já desvirginada, certamente Vicente teria reparado a falta pois tem em si sentimentos de honra bastante elevados”²⁸⁹.

A proeminência de Viveiros de Castro, para contrariar a palavra da vítima e desnudar as supostas intenções, também marcou o processo de sedução de Nedi, em que Vicente foi acusado, em 1948. Com base nos depoimentos de Gregório, Estanislau e Isac (testemunhas de defesa que afirmavam ter mantido relações com a vítima), o advogado comentou não haver dúvidas de que Nedi tentou lançar a culpa em Vicente, por ser ele um rapaz de boa família e ter melhores condições que Gregório, que seria um antigo caso da vítima. Orientado por Viveiros de Castro, por fim, disse que, ao lado de cada dez crimes verdadeiros, vinte acusações seriam falsas: “Ora são históricas, mentirosas e avidas de ruído, de notoriedade. Ora são mulheres há muito tempo prostituídas que procuram lucros de um rapaz rico”²⁹⁰.

Foram esses alguns dos aspectos presentes nos comentários de Alvim, advogado em uma ocorrência de sedução, em que Milko foi indiciado. Os elementos se repetiram: não houve sedução, inexperiência; as testemunhas chamaram Rosalina de “esperta, sabida e fácil”; ela era de “caráter pervertido e tórrida sexualidade”; conduta irregular e desonesta;

²⁸⁵ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

²⁸⁶ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 79.

²⁸⁷ *ibid. loc. cit.*

²⁸⁸ *ibid.*, fls. 80.

²⁸⁹ *ibid. loc. cit.*

²⁹⁰ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. fls. 117.

“devidamente instruída a fazer um casamento oportuno”²⁹¹. Há, porém, outras duas questões que valem ser destacadas. Em primeiro lugar, a construção da imagem do denunciado: “O denunciado é pessoa de bons antecedentes, trabalhador e honesto. Não se tem notícias de qualquer ato que desabone sua conduta”²⁹². Em segundo lugar: citando Afrânio Peixoto, a alegação que o auto de exame de conjunção carnal não autorizava a afirmação da data em que ocorreu o “defloramento”²⁹³, em um “[...] verdadeiro desconhecimento completo da perícia médico-legal, deixando de lado sobre os retalhos fragmentados do hímen plenamente ou não retraídos, melhor observação para a idade do defloramento”²⁹⁴.

A construção de uma boa imagem do acusado/a nulidade do processo com base nas provas periciais, são outras estratégias que podem aparecer na elaboração das alegações dos defensores, em ocorrências de crimes sexuais.

Em relação à imagem do acusado, as categorias eram as mesmas utilizadas pelas testemunhas: honesto, trabalhador, bom pai de família. A produção de uma figura idônea, que não atentaria contra a honra de nenhuma mulher e, na verdade, foi vítima das intenções desreguladas de uma “pseudovítima” poderia ser feita de dois modos: mais ou menos arquetípica.

De um modo, sempre acompanhado de elementos para desqualificar a denúncia e a palavra da vítima, comumente, os advogados completavam a narrativa falando bem do acusado. É o caso, anteriormente mencionado, em que Alcides encerrou as alegações dizendo que Vicente, caso a vítima já não fosse desvirginada/desonrada, “teria reparado a falta pois tem em si sentimentos de honra bastante elevados”²⁹⁵. Nessa direção, acusado pelo crime de estupro em 1943, Ary foi definido pelo seu defensor como “homem de responsabilidade firmada”, “chefe de família”, “lavrador honrado”, com a “infeliz oportunidade” de se ver “imiscuído”, nos fatos que deram origem aos autos; tudo isso em oposição à imagem da vítima: “perdida em liberdade”, “gozada excessivamente”, “digna de reprovação”²⁹⁶.

Nos relatos anteriores, muitas provas testemunhais iam de encontro à narrativa dos defensores quanto à honra do acusado – como se os enunciados das testemunhas fossem um atestado de conduta. Somado à idoneidade comprovada pela pelas testemunhas, a estratégia da defesa de João Leandro, imputado pelo crime de estupro, em 1941, realmente anexou

²⁹¹ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 57.

²⁹² *ibid. loc. cit.*

²⁹³ Afirmação distante da eliminação do termo “defloramento” do Código Penal que já estava efetivada há quase uma década.

²⁹⁴ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 30.

²⁹⁵ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 79.

²⁹⁶ Processo-Crime, Irati, 1943, CEDOC/I. fls. 95-96.

documentos que buscavam atestar a conduta do indiciado²⁹⁷. Todos os outros elementos da defesa também estavam lá: “a vítima vivia em liberdade”, a acusação era falsa, houve até a citação de Viveiros de Castro. Com tudo isso articulado, os atestados de condutas serviriam ainda mais para comprovar a inocência de João Leandro, sobretudo, ao se levar em conta os sujeitos que assinaram os documentos. Foi um total de seis atestados de conduta, encaminhados por juízes e delegados: em um parágrafo curto, definiram que o documento fosse utilizado com os “devidos fins” e afirmaram que o acusado sempre manteve “comportamento exemplar”. Segundo o advogado de João Leandro, “[...] os documentos anexos comprovam que o denunciado tem sabido cumprir sempre com o seu dever”²⁹⁸. As assinaturas de pessoas com relativa importância, de um grupo social privilegiado, junto da afirmativa de que o sujeito era de comportamento exemplar, davam validade a um discurso: o dos homens honestos. A relevância do perfil social, construídos durante o processo, forneciam os elementos necessários para a visualização de um resultado provável: a absolvição do indiciado. Os advogados certamente entendiam o poder da oposição entre “vítima desonesta” *versus* “acusado normal”²⁹⁹.

No tocante aos casos em que os defensores pleiteavam pela nulidade do processo, com base nos exames periciais e em argumentos científicos, dois deles possuem maiores exposições. Em 1931, Laudelina acusou Egas como o responsável por seu defloramento e pela gravidez. Em torno desses dois elementos o defensor argumentou:

Se Laudelina foi deflorada durante esses ALGUNS DIAS em que esteve em casa do Cel. Emílio, nesta cidade, HÁ TRÊS ANOS MAIS OU MENOS; se depois que FOI DEFLORADA por Egas não teve relações amorosas com outros homens e se no mesmo dia em que prestou suas declarações, era constatado pelos Snrs. Peritos no exame de defloramento que Laudelina havia dado à luz a uma criança do sexo masculino, que no dia do exame tinha CINCO MEZES DE IDADE, chegando à conclusão, aliás

²⁹⁷ Nos documentos judiciais de crimes sexuais analisados, esse é o único caso em que há um atestado de conduta anexo. Na pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso, porém, outra autuação possuía essa mesma característica. O sujeito foi denunciado com base nos artigos 377 e 396, por não possuir licença para andar armado e por se apresentar em público em estado de embriaguez, conforme o Código Penal de 1890. Nesse caso, a defesa do acusado anexou um atestado de conduta com diversas assinaturas de pessoas da comunidade e de dois agentes do judiciário. O documento buscava comprovar que denunciado era honesto, trabalhador e bom pai de família. Nos vistos finais, o sujeito foi absolvido da acusação e, ainda, teve a arma devolvida.

²⁹⁸ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 128.

²⁹⁹ Vale dizer que o “normal” é aqui pensado no sentido normativo. Para Esteves, a figura do “homem médio” é um tipo de abstração produzida pela Justiça que serve de parâmetro para a concretização ou não da culpa de um acusado, orientando decisões judiciais. É importante ressaltar, porém, que a norma não se esgota no judiciário, mas também diz respeito às normas ontologicamente consideradas, conforme Foucault. Desse modo, o termo normativo revela a incidência na norma e significa o estabelecimento de um paradigma de conduta, que divide, classifica, examina e enquadra os sujeitos na norma ou separa os que desviam dela. Ver: ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: Boletim conteúdo jurídico N. 674. 2016. p. 107-139.

interessantíssima, de que a gestação nesta criatura durou nada menos de DOIS ANOS E MEIO!!! A ‘sciencia’, orientada pela malícia popular, já admite que no século eléctrico em que vivemos, o primeiro filho, em certos casos, venha ao mundo em período de gestação inferior ao exigido pelo segundo e seguinte, quando se trata de uniões em que a lei dá o nó cego no destino de duas pessoas de sexos diferentes; mas uma vida intro-uterina tão longa assim parece-nos que não há notícia³⁰⁰.

De acordo com as contradições entre as declarações da vítima, o exame pericial e os conhecimentos científicos, para Alcides, advogado de Egas, não havia razões para os autos continuarem tramitando, uma vez que a denúncia teria sido feita com o “intuito indisfarçável de ambição ilícita”³⁰¹.

Alcides também foi o responsável por defender José, acusado pelo crime de defloração, que ocorreu em 1932. Nesse caso, o defensor pediu a nulidade do processo porque não era possível comprovar a menoridade da vítima, citando Galdino Siqueira e seus comentários acerca da idade da ofendida ser um elemento do crime, de acordo com o art. 267 da legislação penal vigente. Essa questão processual abriu margem para as discussões, a partir do exame pericial de idade, realizado, na vítima, e representa um pouco dos embates envolvendo o discurso médico e o discurso jurídico. Alcides colocou, em suas alegações, um trecho do exame de idade realizado em Anna: “[...] completando-se a segunda dentição entre 16 e 24 anos achando-se esta completa, temos que admitir que a idade da paciente se enquadra neste limite. Existe, todavia, um carácter que nos permite pensar ter ela mais de 24 anos: a carie dos dois últimos molares”³⁰². O advogado qualificou o trabalho dos peritos como “focalizando a exceção à regra científica, a ponto de transformá-la em conclusão”. Com isso, sustentado por Galdino Siqueira, concluiu o argumento afirmando que a prova pericial só poderia ter eficiência quando a “conclusão for certa e devidamente fundamentada”, vendo que “[...] pela sua insegurança eficiência a conclusão dos Srs. Peritos, neste caso, e, portanto, nula é a prova”³⁰³.

Outros elementos processuais, próprios da produção da verdade, nos casos de crimes sexuais, também poderiam servir para alegar a nulidade de um processo. A ausência da miserabilidade, por exemplo, foi o artifício utilizado por Alcides nas alegações em defesa de Pedro, acusado do defloração de Domingas, em 1933. Para bem explicitar suas considerações, o defensor citou Viveiros de Castro e a noção de miserabilidade: “Ainda que

³⁰⁰ Grifos do original. Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 64-65.

³⁰¹ *ibid. loc. cit.*

³⁰² Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. *fls.* 64-65.

³⁰³ *ibid. loc. cit.*

tenhamos em vista que a palavra miserável não é, em direito, sinônimo de indignância, e signifique apenas a falta de recursos necessários para fazer valer um direito perante os tribunais”³⁰⁴. Desse modo, com base no art. 348 e no art. 371 do Código do Processo Criminal do Estado, o advogado argumentou que não caberia a ação do representante do Ministério Público, pois o querelante era “[...] pessoa de recursos muito acima do comum, comerciante e industrial que é nesta cidade”³⁰⁵. Para embasar a alegação, Alcides anexou um documento intitulado “Certidão de Coletoria Estadual”, que comprovaria os impostos no valor de um conto e oitenta e seis mil reis, pagos pelo pai da vítima em referência às propriedades que possuía.

Por fim, nos casos “sem solução”, os advogados normalmente utilizavam o casamento como estratégia para livrar os acusados do cumprimento da pena. Após a condenação de Jocelim pelo defloramento de Antália, em 1936, no tramite da apelação criminal³⁰⁶, o advogado comentou que era desnecessário fazer qualquer análise à prova dos autos, no intuito de defender o condenado. Com isso em vista, o defensor encaminhou a certidão de casamento e encerrou: “O seu casamento com a ofendida traz, como efeito imediato, a suspensão da execução da pena que lhe fora imposta”³⁰⁷.

Dobra maior foi a realizada por Epaminondas, advogado de defesa em um caso de estupro de vulnerável, já que a vítima possuía menos de 14 anos de idade. Todos os elementos dos autos levavam à condenação de João, denunciado pelo crime. Porém, de acordo com Epaminondas, “[...] não foi a preocupação de punição a este, que orientou o objetivo inicial dos mesmos, como até a este momento, ainda permanece, no bojo do processo, clara e expressa, mas, o matrimônio”³⁰⁸. Buscando desfazer as acusações feitas ao réu, o defensor alegou que a mãe da vítima havia mencionado a realização do pedido de casamento. Com isso, o advogado disse que não eram pertinentes as ações criminais e argumentou que a sociedade (referindo-se aos valores da lei) não poderia intervir, “[...] porque a vontade manifestada pelas partes é da realização do casamento”³⁰⁹.

³⁰⁴ Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. *fls.* 42-46.

³⁰⁵ *ibid. loc. cit.*

³⁰⁶ Quando o réu era condenado, a apelação era o recurso processual realizado para interpor contra a sentença proferida pelos juízes. Nos casos analisados, quando havia apelação, as estratégias dos defensores não se alteravam e recorriam, ainda mais, aos elementos “objetivos” do processo que poderiam levar a anulação ou apontavam para resoluções por meio do casamento. Como veremos no próximo tópico desse capítulo, eram raros os casos em que chegavam às apelações, isso porque a maioria das denúncias eram arquivadas ainda em fase de inquérito ou o juiz era a favor da absolvição do acusado.

³⁰⁷ Processo-Crime, Irati, 1936, CEDOC/I. *fls.* 68.

³⁰⁸ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. *fls.* 85.

³⁰⁹ *ibid.*, *fls.* 86.

Sobre a sedução de Maria, o defensor nomeado de Miguel, apontou que “O denunciado não procurou inocentar-se, afirmando que repararia o mal” e completou dizendo que ele “Estava na intenção de casar, mas soube na delegacia que Maria não mais queria por ele ser da cor preta”³¹⁰. A respeito do fato, o advogado comentou:

É de se lamentar que ao caso presente, se dispensasse tanto interesse, quando outros mais sérios se sucedem, com queixas reiteradas, onde aparecem moças também pobres, e muito mais honestas do que a vítima, e que vivem de seu trabalho diário e honesto, defloradas e em seguida abandonadas, por fala absoluta de providências mais enérgicas, por indivíduos que não possuem as qualidades de Miguel, rapaz honesto, trabalhador e cumpridor dos seus deveres, somente com o defeito de ter nascido com epiderme negra!³¹¹

Assim, o advogado alegou que havia excesso de boa vontade em Miguel, “rapaz honesto, trabalhador e cumpridor dos seus deveres”, e que ele não poderia ser condenado no caso presente, levando-se em conta “outros mais sérios”, onde “moças também pobres” e “muito mais honestas” tinham suas “queixas reiteradas”.

Em geral, em diversos momentos do desenvolvimento processual se observa que as intervenções sócio-jurídicas dos delegados, promotores e advogados eram pautadas nos costumes, que poderiam ser estrategicamente usados como mecanismos para agravar ou atenuar os atos criminosos. As versões apresentadas pelos agentes do judiciário delineavam novos rumos para as denúncias (muitas vezes arquivadas ainda na fase de inquérito), onde os papéis, muitas vezes, eram invertidos e colocavam as vítimas na posição de ré.

Em sua pesquisa, envolvendo os processos criminais de estupro da cidade de São Paulo, Coulouris apontou para aspectos, também, observados nos autos de Irati:

[...] atuação dos agentes jurídicos consistirá em observar a identidade de vítima e de acusado que, orientada pelas questões levantadas durante as declarações policiais e judiciárias, serão descritas pelas testemunhas. A estratégia da defesa será provar que seus clientes possuem as características necessárias para serem considerados inocentes, como não possuir antecedentes criminais, ser trabalhador, não beber, ser casado, pai de família, estudante, etc. Ao mesmo tempo, será necessário descaracterizar a denúncia da vítima, salientando que o suspeito foi envolvido em uma trama de vingança pessoal, de chantagem financeira ou vítima de uma prostituta. Ou seja, transformando o réu de suspeito em vítima de uma mulher mal-intencionada ou vingativa³¹².

³¹⁰ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 31-32.

³¹¹ *ibid.*, fls. 46.

³¹² COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 50.

Assim, na defesa dos acusados, a promotoria poderia tentar apresentar a vítima como correta, ingênua, trabalhadora e, menos enfaticamente, procurar desqualificar os indiciados. Tanto a defesa quanto a acusação enquadravam as partes envolvidas em estereótipos específicos, sempre dentro de uma lógica orientada pela separação dos homens em categorias: “normais” e incapazes de cometer um estupro ou os “anormais” que mereciam ser punidos. Nos documentos de Irati, pouco recorrente eram colocações dos agentes do judiciário que buscavam enquadrar os denunciados na segunda categoria.

Ora, elemento importante a se notar é o discurso jurídico que se caracterizava de forma hierárquica, estruturado em uma divisão de classes excludente e desigual, em que apenas homens brancos da elite acessavam – não por acaso via-se a repetição de nomes, por exemplo, o do advogado Alcides ao longo das décadas de 1930 e 1940. Os “homens da lei” valiam-se do poder – das regras do jogo jurídico, se quiser operar por uma perspectiva bourdiana – para darem seus vereditos, sentenças, julgamentos, repassarem ideias e noções conservadoras sobre o comportamento social das classes populares e o comportamento dos diferentes sexos³¹³.

A descrença na palavra da vítima, no nível dos delegados, promotores ou advogados, era peça central nas argumentações que legitimavam as sentenças. O próprio conhecimento jurídico, envolvendo os crimes sexuais, indicava a desconfiança. Nesse sentido, os agentes do judiciário produziam suas verdades e impactavam, fortemente, nas versões finais: as que possuíam o poder de punir ou absolver, mas também de infamar.

2.3 Os vistos finais e a verdade nos autos – juízes

A produção da verdade exigia um trabalho, realizado em muitos momentos ao longo dos documentos judiciais: nas narrativas da vítima sobre si mesma e sobre o denunciado, presentes no registo da queixa nas delegacias de polícia; por meio da declaração do acusado e das testemunhas chamadas no inquérito policial; no relatório do delegado, representando a primeira versão institucional sobre o caso; na denúncia elaborada por promotores; nos novos depoimentos de envolvidos e testemunhas, que confirmavam ou não as declarações prestadas na alçada policial; na manipulação dos elementos por parte de advogados; e, ao fim, na verdade que assumia sua forma final nas palavras dos juízes³¹⁴.

³¹³ GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940*. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002.

³¹⁴ COULOURIS, Daniella Georges. *Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 36.

Assim, o papel dos juízes não pode ser definido simplesmente pela tarefa de julgar sozinho. No sistema penal moderno, instituído por códigos do século XVIII e século XIX, o juiz possuía e buscava elementos e personagens extrajurídicos em uma variedade de instâncias anexas: auto de exame de idade, auto de exame de defloramento/conjunção carnal, auto de qualificação, atestados, termos de declarações, normativos, cartas, prognósticos etc³¹⁵. Dentre esses documentos, o relatório médico pode ser pensado como um dos mecanismos de punição legal que, incorporado ao processo criminal, teria o poder de determinar se o crime havia sido praticado ou não (mesmo nos casos em que o crime não era o de defloramento, após 1940); mais do que isso, conforme Foucault, os laudos médicos e a antropologia criminal, ao introduzirem as infrações no campo do conhecimento científico, apontavam que o sentido da punição não era mais apenas pelas infrações cometidas, mas sim dos sujeitos envolvidos³¹⁶. De maneira geral, os documentos institucionais movimentavam discursos punitivos sobre a “verdadeira vítima” e o “verdadeiro criminoso”, isso, por possuírem, em si, efeitos de poder que influenciam no resultado final dos processos³¹⁷.

Somado a isso, a análise dos processos aponta para a existência de uma certa autonomia dos juízes, sobretudo, ao se considerar que eles deveriam adequar suas decisões com base em leis amplas e em jurisprudências extensas, abertas a interpretações, por vezes colidentes, que se modificaram e alteraram as práticas jurídicas ao longo do tempo. Dentro de um sistema restrito, com eficácia nas palavras e com o discurso específico de um saber, ao juiz era dada a permissão, diante da produção da verdade jurídica no processo criminal, de começar a condenar. O poder de saber a “verdade”, em jogo do começo da queixa ao fim dos vistos, é representado pela pronúncia feita por um juiz da improcedência ou da razão do processo instaurado³¹⁸.

Para Fausto, as decisões condenatórias ou absolutórias obedeciam determinado padrão:

No primeiro caso, as dúvidas quanto à autoria – através do laudo mal feito, da variação da fala da queixosa ou das testemunhas –, os indícios de relações sexuais espontâneas, a inexistência de namoro ou o namoro breve, as ‘manchas’ na vida cotidiana da vítima, a desigualdade social abre caminho à

³¹⁵ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 104.

³¹⁶ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p. 23

³¹⁷ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 47.

³¹⁸ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 102.

absolvição. No segundo, preponderam os elementos opostos: a autoria apurada, a credibilidade de uma promessa de casamento dada a posição social semelhante dos parceiros e o namoro formal, o recato da vítima, a sexualidade ‘excessiva’ do ofensor, a premeditação do ato por ele praticado [...]”³¹⁹.

No estudo intitulado *As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto*, Priscila David comenta, a partir das considerações de Fausto, algumas questões que fazem parte do trabalho dos juízes no rito processual³²⁰. Conforme já destacado, caberia ao juiz a análise das narrativas de vítimas e acusados, da mesma forma que as demais provas assentadas nas fases inquisitivas e processuais, com o intento de se chegar a um desfecho para o caso, avaliando a procedência ou a improcedência da ação. Assim, o magistrado deveria formular sua convicção sobre os eventos narrados, com base na legislação aplicável ao crime e na jurisprudência dominante. Na sentença, deveria estar abarcada a descrição dos fatos, a fundamentação de sua decisão (articulando as provas materiais, as narrativas dos envolvidos, a prova testemunhal, as alegações de promotores e advogados) e o dispositivo final, que condenaria ou absolveria o réu.

Há, ainda, um outro aspecto importante de se considerar que fazia parte do ritual: com todos os elementos levantados, durante a investigação policial e sintetizados no relatório do delegado, nas investigações judiciais novas informações eram recolhidas na presença do juiz e mediadas por suas intervenções. Em relação a isso, Coulouris comenta que o elemento do “livre-convencimento”, juridicamente chamado de “indícios”, era utilizado pelos juízes para examinarem o conteúdo dos autos³²¹. A lei previa a imparcialidade dos juízes como um dos pontos centrais para um julgamento justo, sendo que o magistrado deveria se ater apenas ao que era legalmente estipulado e não levando em consideração sua visão íntima sobre o caso. No entanto, os padrões, observados por Boris Fausto, que dividem os casos, entre passíveis de

³¹⁹ FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora brasiliense, 1984.

³²⁰ DAVID, Priscila. *As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto na cidade de Assis (1950-1979)*. Assis, 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2009. p. 69.

³²¹ De acordo com Coulouris: “Em processos de estupro, qualquer elemento é um ‘indício’, qualquer indício é uma prova e qualquer prova serve ao ‘livre-convencimento’ dos juízes. Como observa Foucault, o princípio que legitima esse livre-convencimento é o critério da convicção íntima: *‘regime de verdade universal que se sustenta na capacidade de um sujeito qualquer, de um indivíduo pensante, capaz de conhecimento e de verdade, de formar um convencimento a respeito dos fatos’*”. Desse modo, esse princípio nos dá a impressão de que o juiz pode condenar sem provas, ainda mais nos casos de crimes sexuais em que a palavra das vítimas não constituía valor de prova. Ver: COULOURIS, Daniella Georges. *Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 55.

absolvição ou passíveis de condenação, também evidenciam que o “livre-convencimento” estava calcado por padrões de moralidade do julgador.

A palavra dos juízes, no número de casos da Comarca de Irati, entre 1931 e 1950, pode confirmar muitos desses elementos que compunham a produção da verdade nos arquivos judiciais (inquéritos e processos) de crimes sexuais. Para isso, é importante frisar que foram analisados 48 documentos (todos com a atuação do Ministério Público), correspondentes aos 10 anos precedentes e 10 anos posteriores à alteração do Código Penal no Brasil. Desse total, foram 31 os casos que passaram pela fase de inquérito e chegaram às mãos de juízes, resultando em 20 absolvições e 11 condenações. Nas 20 absolvições ou nas 11 condenações, todas as peças, anexas aos inquéritos e aos processos, passavam por mecanismos que, para além do que constava nos autos, deslocavam discursos para que, ao fim do processo, de defloração, sedução ou estupro, a “verdade” estivesse estabelecida. Mas, que modelos de verdade foram adotados para julgar os casos que absolveram e condenaram os sujeitos nas décadas de 1930 e 1940? É a análise qualitativa dos discursos dos juízes que permite que se diga mais sobre os casos que se elevaram ao *status* de um processo-crime. Nesse sentido, é possível observar, nos vistos finais dos juízes, suas argumentações e o modo pelo qual justificaram suas decisões, direcionaram as sentenças, cristalizaram uma verdade. A princípio, que elementos levaram às absolvições e condenações nas décadas de 1930?

No processo de defloração, que envolveu Anna e José, em 1932, o juiz, Joaquim, remontou boa parte das fases dos autos. Inicialmente, comentou que o Ministério Público da Comarca ofereceu a denúncia e opinou pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, alegou a nulidade do processo, pois o laudo pericial tornava a ação improcedente, uma vez que a vítima teria 23 anos, na época do crime, e descaracterizaria o defloração. Após isso, o magistrado passou a definir as situações em que a vítima poderia requerer o procedimento do Ministério Público: “1º si a ofendida for miserável ou asilada de algum estabelecimento de caridade; 2º si da violência carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da ofendida; 3º si o crime for perpetrado com abuso do pátrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor”³²². Além disso, o juiz buscou apontar para a função da promotoria: “[...] age o Ministério Público como representante da sociedade, por isso que o alarme social produzido pelo delito torna prevalente o interesse público sobre o privado”, mas, completou dizendo que, nos casos de miserabilidade, o Ministério Público “[...] age em nome de seu representante legal a quem unicamente interessa a repressão”. Indo em direção às alegações

³²² Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I.

da defesa de José, o juiz anulou o processo por falta de base para o procedimento oficial, pois não houve qualquer pedido de um representante legal da vítima.

Esse primeiro caso demonstra bem o sentido da punição nos crimes de defloração: defender a sociedade e defender a família. E, assim, o sistema judiciário se articulava em torno dos termos da lei: *Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e da Honestidade das Famílias*. Mais do que a preocupação com a vida da vítima, preocupava-se com o que um defloração significava para a sociedade e para a família e, isso, inclusive, permitia “o interesse público sobre o privado”, conforme arguiu o Joaquim. Na obra, *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*, Clarisse Ismério discute como o casamento positivista era estimulado por ser o alicerce da organização social e por prescrever o controle e a submissão da mulher³²³: daí as preocupações em torno do defloração e da defesa da honra das famílias.

O lar era entendido pelos juristas como o espaço privado e, segundo Ismério, isso estava de acordo com os modelos femininos positivistas. Sob esse aspecto, às mulheres caberia cuidar do marido, respeitar suas exigências e administrar a casa. À mulher era dada a responsabilidade da manutenção da moral e da realização do que chama a autora de “culto privado”, em que foram impostos modelos de conduta baseados na mentalidade patriarcal³²⁴. Pela noção positivista, a separação entre público e privado estaria baseada na própria “natureza”: o homem, que seria mais racional, deveria atuar no espaço público; a mulher, mais frágil e emotiva, deveria ser protegida no espaço privado do lar, sob a tutela do homem ou do “representante legal”.

Em *Gênero, o público e o privado*, Susan Okin discute mais em relação às configurações históricas da dicotomia público/privado. Para Okin, perpetuou-se a ideia de que ambas as esferas estão, suficientemente, separadas, a ponto do público ou do político poder ser discutido de maneira isolada ao privado/pessoal. E, é nesse sentido, que o “gênero”, ou as institucionalizações sociais das diferenças sexuais, não está deslocado dessa discussão: as desigualdades entre os sexos e as próprias diferenciações sexuais atravessam o “público” e o “doméstico” – como a autora prefere se referir³²⁵. Assim, Okin propõe que se pense que o que acontece na vida pessoal e na vida pública, particularmente nas relações entre os sexos, não estão imunes em relação à dinâmica de *poder*³²⁶. Ora, mesmo o “público” – estado do mundo do trabalho ou do mercado – não pode ser entendido “[...] sem levar em conta o fato

³²³ ISMÉRIO, Clarisse. *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*. Bagé: Ediurcamp, 2019, p. 26.

³²⁴ ISMÉRIO, Clarisse. *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*. Bagé: Ediurcamp, 2019, p. 16.

³²⁵ OKIN, Susan Moller. *Gênero, público e o privado*. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis: 2008. p. 305-307.

³²⁶ *ibid.* p. 314.

de que são generificados, o fato de que foram construídas sob a afirmação da superioridade e da dominação masculinas e de que elas pressupõem a responsabilidade feminina pela esfera doméstica”³²⁷.

Na discussão levantada por Okin, as mulheres seriam responsáveis pela ocupação da esfera privada da domesticidade e da reprodução, subordinadas e protegidas pela família, por conta das próprias diferenças sexuais socialmente institucionalizadas. Isso, sem dúvida, aponta para uma leitura mais complexa do período e dos diferentes discursos presentes nos processos de crimes sexuais. Ver apenas homens trabalhando na Instituição Judiciária, ver as mulheres sempre qualificadas como “domésticas”, ver o sentido da punição nos crimes sexuais, são todos decorrentes das relações de gênero que também atravessavam o público e o doméstico. Sob esse ponto de vista, é importante pensar que as colocações do juiz Joaquim, no caso do defloramento de Anna, refletem bem de que modo o Estado, supostamente espaço público separado do doméstico, ao mesmo tempo definia e influenciava a vida familiar³²⁸.

Outros casos julgados por Joaquim tomaram o mesmo rumo. Sem maiores discussões, a respeito do defloramento de Maria, em 1931, o juiz decidiu pela nulidade do processo por não ter havido pedido por parte de um representante legal, além de que a menoridade não estava provada, o que descaracterizava o crime de defloramento, pressupondo que a vítima deveria ter menos que 21 anos de idade³²⁹. O mesmo argumento foi utilizado em um caso de estupro de 1936: houve nulidade do processo pela falta de pedido de representação legal para o Ministério Público³³⁰. Era sempre necessário, nesses casos, que o atestado de miserabilidade estivesse anexo e legitimasse, então, a intervenção do Estado em um caso que, normalmente, seria julgado na alçada privada. Além disso, a ausência do pedido legal poderia representar, para os juízes, que a vítima estava distante da proteção familiar.

As questões relacionadas à família e à vítima, entretanto, não se esgotavam apenas em apontar para a ausência de representação. Boa parte dos casos de defloramento e estupro, julgados na década de 1930, discutia a moralidade, ou a ausência dela. Em curtas

³²⁷ *ibid.* p. 320.

³²⁸ Outra consideração importante a se fazer é realizada por Ismério ao fim de seu trabalho. Na análise do discurso positivista, a pesquisadora notou como ele serviu de agente moralizador na sociedade e, ao mesmo tempo, impôs símbolos que se alocavam em uma mentalidade conservadora mantida através dos anos pela tradição judaico-cristã, “[...] que dava ao homem a superioridade e o reinado do espaço público, enquanto que a mulher era a inferioridade, por ter propensão à leviandade”. Por outro lado, Ismério não esquece que a sociedade no período da República Velha que estudou também era heterogênea e que muitos não comungavam com os pressupostos positivistas e católicos. Ainda assim, as mulheres foram muito afetadas, em relação ao ensino, ao campo profissional, aos diversos setores da sociedade em que poderia atuar, por conta da distinção entre “público” e “privado” que foram legitimadas pelas instituições das primeiras décadas do século XX no Brasil. Ver: ISMÉRIO, Clarisse. *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*. Bagé: Ediurcamp, 2019, p. 100.

³²⁹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I.

³³⁰ Processo-Crime, Irati, 1936, CEDOC/I.

considerações sobre o defloramento de Francisca, de 1935, Joaquim destacou alguns elementos: a prova pericial apontava para um desfloramento antigo; não se podia concluir ou conjecturar que Florindo foi de fato o autor; e, mais importante, “[...] a prova testemunhal bem evidenciou a depravação da vítima e da família”³³¹. Nesse caso, há a incidência de recorrer ao discurso médico para negatizar a materialidade do ato e comprovar que a vítima não era virgem fisicamente e o “ouvi dizer” das testemunhas serviram para atestar os maus procedimentos da vítima e da família. Por um lado, segundo o juiz, esses fatos impediam de apontar para a autoria do defloramento, visto que a vítima tinha uma vida “libertina”, de “depravação”; por outro lado, corroboravam para o entendimento de que não era qualquer mulher, não era qualquer vítima, que merecia ter a proteção da Justiça.

Foi, a partir das provas médico-científicas que o juiz solicitou o arquivamento dos autos no caso de defloramento de Elfrida, de 1934. Mesmo sendo um caso em que a vítima tenha relatado a ameaça e violência sofrida, ele foi julgado conforme o art. 267. Nesse sentido, Joaquim, juiz na maioria dos processos de crimes sexuais, ao longo da década de 1930 e em boa parte dos anos de 1940, afirmou, em seus vistos finais, que os autos provavam que a vítima estava deflorada e com o hímen cicatrizado, e Adélio não apresentava os mesmos sinais de moléstia venérea constatados pelos peritos, no exame realizado em Elfrida. Para o juiz, ela havia relatado causas inverossímeis, afirmando ter sido deflorada quatro dias antes do exame³³². Em argumentos, aparentemente jurídicos, o magistrado buscou se ater apenas aos debates técnicos, que ainda não haviam incorporado os novos saberes médicos, para justificar suas decisões. Nesse plano, o poder jurídico legitimava o saber médico sobre o corpo da vítima e sua infâmia. Não sem sentido, notar o enunciado da verdade médica e a prática jurídica possui sua pertinência, isso em razão de que, no momento do entrelaçamento entre a instituição jurídica e o saber médico, a produção era feita: discursos que possuíam o estatuto de verdadeiros³³³.

Em outras ocasiões essas questões não chegaram a ser mencionadas pelo juiz em seus apontamentos. Segundo Joaquim, “O estudo minucioso dos autos traz a convicção de que Onofre não foi autor do estupro em sua ex-cunhada Maria”³³⁴, no processo de 1934. Assim, o juiz elencou quatro tópicos e passou a dissertar sobre o caso. Primeiramente, Joaquim comentou que a queixa de Agripina, mãe da vítima, foi apresentada em 19 de outubro de

³³¹ Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. *fls.* 149-150.

³³² Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls.* 50-51.

³³³ FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: Curso no Collège de France (1974- 1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 11-15. p. 11-12.

³³⁴ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls.* 65.

1934, enquanto Maria afirmou que havia sido vítima da violência sexual por cinco vezes, sendo, a primeira, em 24 de maio de 1933. Sobre isso, o juiz comentou: “Ora, não é crível que sua mãe e ela, profundamente servidas em seus direitos, tivessem deixado passar 17 meses para se resolverem pedir uma reparação à Justiça Pública”³³⁵. Em outro ponto, o magistrado indagou: “Se Maria pode, tão precisamente, declinar a data de 24 de maio de 1933 como a do primeiro estupro, porque não se pode lembrar e referir as datas das quatro outras violências que diz ter sofrido?”³³⁶. No terceiro ponto, o juiz mencionou que o filho de Maria havia nascido em março de 1934, e a queixa de Agripina realizada, somente, sete meses depois do nascimento da criança. Segundo ele:

Mas o raciocínio leva a imaginar e a concluir que o apelo a Justiça Pública haveria de ser feito logo que Agripina houvesse descoberto ou a gravidez de Maria, ou as relações sexuais desta com o denunciado, ou tivesse presenciado um dos cinco estupros que teriam sido praticados³³⁷.

Por fim, no último tópico, Joaquim disse que “O relato que Maria faz, de haver sido violentada cinco vezes, não é aceitável”³³⁸. O juiz justificou seu posicionamento:

Os anais judiciários e os livros de doutrina jurídica estão cheios de exemplos e de ensinamentos, para convencer de que a mulher estuprada (estuprada, é preciso ser frisado) fica detestando o seu estuprador, foge dele, não lhe aceita mais a proximidade, denuncia-o sem demora³³⁹.

Para concluir o argumento de seu quarto tópico, comentou: “Se Maria se deixou deflorar e copulou mais quatro vezes com Onofre, tal procedimento repele a ideia de estupro e não pode ser considerado criminoso [...] porque fornicatio simplex de civile proibida non est”³⁴⁰.

O trabalho de construção da verdade, nesse caso, foi tecido com a transformação de elementos específicos da fala da vítima, dos acusados, das testemunhas, em indícios ficcionais. Tais indícios, baseados no “livre-convencimento” do juiz, ainda encontravam respaldo na jurisprudência que estabelecia condições para o valor de prova da palavra da vítima³⁴¹. Portanto, o elemento da dúvida estava presente ao longo do texto da sentença, que o tempo todo demonstrou desconfiança em relação à palavra da vítima e buscou expor as

³³⁵ *ibid.*, fls. 65-70.

³³⁶ *ibid. loc. cit.*

³³⁷ *ibid. loc. cit.*

³³⁸ *ibid. loc. cit.*

³³⁹ *ibid. loc. cit.*

³⁴⁰ *ibid. loc. cit.*

³⁴¹ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

contradições presentes nas afirmativas de Maria e Agripina. Além disso, na conclusão que absolveu o réu, o juiz comentou que todas as testemunhas afirmavam que ele era um homem bom, trabalhador, honesto, “incapaz de estuprar uma mulher” e que pode ser que Agripina e sua filha “[...] hajam concentrado num plano contra a situação material de Onofre”³⁴². Em oposição à figura do homem “incapaz de estuprar uma mulher”, com todos seus adjetivos adjacentes, haveria a figura da “pseudovítima” tomada por más intenções, conforme a jurisprudência de Viveiros de Castro.

Nos casos de crimes sexuais, os exames de corpo de delito não chegavam a ser sempre conclusivos e raramente haveria testemunhas presenciais, além de que muitas noções científicas já estavam sendo debatidas e muitos discursos da ampla jurisprudência estavam sendo revisados. Como uma denúncia, elaborada pela promotoria, poderia se tornar uma sentença condenatória consistente e satisfatoriamente justificada pelos juízes na década de 1930?

O processo-crime, relativo ao crime de defloramento, de que Maria foi vítima, em 1933, estava tramitando no juízo de Mallet, quando o município foi integrado à Comarca de Irati, em 1934. Referente a esse caso, baseando-se em um parecer da promotoria pública, favorável à condenação de Ludovico, o magistrado disse que as provas estavam “exacerbantes” no inquérito e no sumário de culpa, sem comentar, especificamente a que elementos estava se referindo. No procedimento de produção da verdade dos vistos finais, Joaquim não mencionou a afirmativa em relação ao defloramento, constatado pelo exame pericial, mas assinalou que Ludovico “[...] empregou à noiva a promessa de casamento como meio de seduzir a vítima”, por isso, o crime deveria ser julgado com base no art. 267 do Código Penal e não de acordo com o art. 268, pelo crime de estupro³⁴³. Em relação às tentativas de Ludovico de apontar outros nomes para a autoria do defloramento, o magistrado afirmou: “As falsidades afirmadas pelo denunciado ficaram bem patentes, assim como bem provado ficou que a vítima era sua noiva e era honesta”³⁴⁴ e, com isso, sentenciou o réu a cumprir a pena média de 2 anos e 6 meses de prisão.

Todos os elementos para uma sentença condenatória apareceram nos autos do crime de defloramento, que envolveu Antália e Jocelim, em 1936. Após sintetizar a denúncia apresentada pela promotoria pública, Joaquim, juiz também nesse caso, passou a arguir a partir das provas que se apresentavam nos autos. Inicialmente, o juiz comentou como o exame

³⁴² Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 70-71.

³⁴³ Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. fls. 103.

³⁴⁴ *ibid. loc. cit.*

dos peritos constatava o defloramento recente: “[...] a vítima foi encontrada com a membrana hímen completamente dilacerada, com cicatrizações incompletas, ainda, sanguinolentas, cujo estado é possível se verificar até 21 dias após a primeira cópula, conforme ensina o professor Afrânio Peixoto”³⁴⁵. Somado a isso, houve confissão de Jocelim: “Declara o próprio réu, ter escolhido a noite de 24 de junho de 1936, noite de São João, para levar o efeito o rapto que idealizou. Deste modo, a pena de seu crime é agravada pelo parágrafo 1º do art. 39 da Consolidação citada”³⁴⁶. Não bastasse a confissão, “As testemunhas dizem ser a vítima moça recatada e honesta e que seria o suficiente para presumir a sua virgindade”³⁴⁷. Por ter havido premeditação do crime, Joaquim condenou o réu a cumprir a pena máxima do art. 267, de 4 anos e 8 meses. Entretanto, pouco tempo depois da decisão do juiz foi enviado a certidão do casamento de Antália com Jocelim, o que extinguiu o cumprimento da pena.

O único caso de condenação por estupro da década de 1930, na verdade, foi cometido no início de 1940, mas julgado de acordo com a legislação de 1890. A denúncia intentava que o réu fosse condenado pelo crime de defloramento ou que reparasse o mal cometido com o casamento, entretanto, acabou sendo enquadrada no crime de estupro, em consequência da menoridade da vítima e do indicativo da violência presumida. De qualquer modo, por mais que a denúncia se adequasse ao determinado pelo art. 268, do Código Penal de 1890, sobre o crime de estupro, os vistos finais do juiz focaram na motivação da denúncia: realizar o casamento, apesar da menoridade da vítima. O processo envolveu Campolim e Inês e, segundo o juiz, o casamento só não aconteceu por culpa exclusiva do réu. Sem maiores considerações, o julgador foi favorável à condenação do réu, sobretudo, porque ele “não procurou reparar o mal” e “[...] foragindo-se, deixou correr a ação contra a sua revelia, evidenciando intenção criminosa que inicialmente parecia não as ter”³⁴⁸. “Mas se tratando de pessoa de bom procedimento anterior de dolo pouco intenso, essa pena deve ser aplicada no mínimo legal”, onde Campolim foi condenado a cumprir um ano de prisão³⁴⁹.

Nos processos da década de 1930, o juiz buscava intervir para verificar a regularidade do procedimento, para apurar se os elementos do art. 267 ou do art. 268 do Código Penal de 1890 acordavam com as peças anexadas aos autos. Em casos de condenação, as vítimas sempre estavam alinhadas aos padrões de moralidade – padrões definidores dos termos das próprias leis e do sentido da punição nos casos de crimes sexuais. De outro modo, os

³⁴⁵ Processo-Crime, Irati, 1936, CEDOC/I. fls. 57.

³⁴⁶ *ibid.*, fls. 58-59.

³⁴⁷ *ibid. loc. cit.*

³⁴⁸ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 112.

³⁴⁹ *ibid. loc. cit.*

arquivamentos e absolvições possuíam, como pano de fundo, ilegitimidades e improcedências processuais, mas não se esquivavam de cargas valorativas que classificavam as mulheres entre honestas ou desonestas, entre “verdadeiras vítimas” e “pseudovítimas” de defloramento ou de estupro.

A partir do Código Penal de 1940, os magistrados precisariam levar em conta as mudanças das normas e os progressos científicos para julgar as procedências ou improcedências dos casos que chegavam aos tribunais. A doutrina de Nelson Hungria defendia que o direito criminal não era apenas punitivo, mas normativo; “[...] dependia dos juízes a aplicação da lei de forma que preenchesse sua ‘função tutelar da disciplina social’”³⁵⁰. Assim, as novas leis abriram mão de noções consideradas ultrapassadas, mas não se distanciaram de intencionar que havia a obrigação moral e profissional dos juízes de moldar a lei a situações específicas, para o cumprimento de uma adequada disciplinarização da sociedade e dos sexos. Em que medida as novas leis alteravam os enunciados dos juízes para condenar ou absolver a partir da década de 1940?

Para que um caso fosse julgado, como procedente, e o réu fosse condenado, deveria haver um determinado encaixe de peças e uma série de justificativas que demonstrasse os elementos condenatórios, apontados pelos processos e conformados pelas leis e pela jurisprudência. O procedimento adotado por Ildfonso, juiz substituto para o caso de estupro de que Noêmia fora vítima, em 1941, foi o de levantar três tópicos que compunham os autos e, para ele, caracterizavam o crime: da materialidade, das provas e da violência.

Conciso, sobre a *materialidade*, o juiz comentou que o processo obedecia aos trâmites legais, uma vez que a miserabilidade estava comprovada, havia certidão de nascimento anexa e foi realizado o exame de conjunção carnal. Antes de comentar as provas, Ildfonso se queixou que houve falta de iniciativa por parte das autoridades policiais:

Refiro-me à circunstância especialíssima de terem sido os personagens do crime sido apanhados a sós, no local da sua consumação. Ora, nada mais fácil que proceder imediato exame de ambos, eis que, ainda gravemente visíveis estariam os vestígios³⁵¹.

O juiz chamou a circunstância da denúncia sobre Abrahão de “especialíssima”, o que, de fato, era. Diferente dos outros casos das décadas de 1930 e 1940, os personagens do crime foram “apanhados”. Esse elemento era especial porque os próprios juristas reconheciam que os crimes sexuais, geralmente, eram perpetrados longe da presença de testemunhas. Para o

³⁵⁰ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 255.

³⁵¹ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 98.

magistrado, o flagrante facilitaria a realização dos exames e evitaria as contradições dos laudos médicos, pois “ainda gravemente visíveis estariam os vestígios”. Em vista do que chamou de “falta de iniciativa” por parte dos policiais, que não procederam rapidamente para recolher a prova material do crime, a vítima foi submetida a um novo exame e, segundo o juiz, ficou “provado o defloramento”³⁵². A partir disso, Idelfonso passou a comentar o segundo tópico: das *provas*.

Quanto às provas, o juiz buscou discutir, principalmente, a narrativa dos envolvidos e das testemunhas. Para iniciar as ponderações, afirmou que, embora as declarações de Noêmia fossem contraditórias, em certos pontos, não poderiam ser descartadas por inteiro. A defesa do acusado tentava explorar tais contradições, afirmando que tudo teria sido um plano da vítima. Em resposta, Idelfonso disse que, pela pouca idade de Noêmia, “[...] é inconcebível tivesse atingido a tão elevado grau de depravação moral”³⁵³.

A partir disso, o julgador quis demonstrar que a narrativa do réu era, sim, contraditória. Abraão confessou que esteve, por longo tempo, à noite, em companhia da vítima; acrescentou que foi ao interior da casa, tirou os sapatos e deitou-se ao lado dela e, quando “se dispunha a iniciar a cópula”, percebeu a chegada dos patrões de Noêmia³⁵⁴. Disse Idelfonso que os princípios do direito orientavam que a hipótese mais favorável fosse dada ao réu – porque a desconfiança era dada à palavra da vítima – e indagou: “[...] admitindo como verdadeiras as declarações deste, quem teria sido o autor do defloramento da ofendida?”³⁵⁵. Argumentando sobre a questão, o juiz disse que não havia “a mais elevada presunção” de pertencer a responsabilidade do crime a outro homem. Além disso, para o magistrado não era crível que o réu tivesse entrado na residência em que residia a vítima, sabidamente desacompanhada, apenas para ler romances. Com isso, “[...] não há como negar que o acusado ao entrar na casa em que foi encontrado já o fez com intenções menos honestas e, provavelmente, com o intuito preconcebido de agir como refere a denúncia”³⁵⁶. Além disso, o juiz considerou menos aceitável ainda a alegação do réu de que foi a ofendida quem, puxando-o pelo braço, o levou ao quarto e convidou para “manterem relações sexuais”. Se isso fosse verdade, segundo Idelfonso, “Estaríamos, então, em face de alguém que, mal grado

³⁵² *ibid.*, fls. 98-99.

³⁵³ *ibid.*, fls. 100.

³⁵⁴ *ibid.*, fls. 100-101.

³⁵⁵ *ibid. loc. cit.*

³⁵⁶ *ibid.*, fls. 102.

a sua pouca idade, seria um poço de desonestidade e perversão, capaz de praticar atos próprios das infelizes que mercadejam o seu corpo”³⁵⁷.

Em relação à prova testemunhal, o juiz comentou que nada adiantaram, além da afirmativa de que sabiam ter sido o acusado encontrado a sós com a vítima, altas horas da noite, na casa dos patrões de Noêmia. Até mesmo dos antecedentes da vítima, as testemunhas, segundo o juiz, deixaram de fornecer dados seguros, pois “[...] se umas lhe atribuem bom procedimento, outras há que silenciam sobre esse ponto e, as arroladas pela defesa, não trouxeram elementos convincentes de desregramento ou maus costumes”³⁵⁸

Por fim, acerca da *violência*, o juiz disse que a certidão de nascimento comprovava a menoridade da vítima e, *juris et de jure*, não poderia ser admitida alegação contrária ao elemento da violência presumida, mesmo que as provas periciais não apontassem para a violência física³⁵⁹. Para respaldar essa posição, Idelfonso citou Viveiros de Castro e suas considerações sobre a menoridade. Para o jurista, a menor de 16 anos, conforme a legislação da menoridade da época, era considerada “incapaz, inconsciente” e nulo seria seu consentimento. Nesse sentido, o réu deveria provar que “[...] a menor tinha inteligência perspicaz e viva, sabia perfeitamente o que fazia, ‘virgo et intacta’ fisicamente, estava moralmente pervertida”³⁶⁰.

Com as considerações da materialidade, as provas e a violência ajustadas às definições do Código Penal, da jurisprudência e do “livre-convencimento”, o juiz lançou o nome de Abrahão ao rol dos culpados. Com base no decreto, na forma do parágrafo segundo, do art. 68, do Código de Menores³⁶¹, o recolhimento de Abrahão, que também era menor de idade, deveria ser feito na Escola de Reforma do Estado, pelo prazo de dois anos e seis meses³⁶².

O caso de Abrahão, entretanto, não se encerrou com a sentença favorável à sua condenação. Esse processo é bem representativo da época de transição de um Código Penal pelo outro. O caso, inicialmente, estava sendo julgado de acordo com a legislação penal de 1890, e passou a ser considerado a partir do Código de 1940, igualmente a outros processos do mesmo período. Além disso, o processo representa bem como todo o ritual jurídico e todos os elementos processuais deveriam ser estritamente seguidos, todas as peças deveriam estar devidamente ajustadas. Aproveitando-se de aberturas presentes nos autos, relacionadas à

³⁵⁷ *ibid. loc. cit.*

³⁵⁸ *ibid. loc. cit.*

³⁵⁹ *ibid. loc. cit.*

³⁶⁰ *ibid., fls.* 103. Ver: CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 110-111.

³⁶¹ Dec. n° 17.943 A, de 12 de outubro de 1927.

³⁶² Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 104.

legitimidade da sentença, o defensor de Abrahão encaminhou para o Tribunal de Apelação novas alegações referentes, entre outras questões, ao que sublinhou como “Incompetência de Juízo”. Com isso, o advogado declarou que a sentença deveria ser anulada, pois, sendo o réu menor de 16 anos, deveria ser submetido à legislação especial. Segundo o decreto estadual 794, de 20 de julho de 1925, deveria ser um Juiz de Menores o responsável pelo julgamento e, fora da capital, a responsabilidade dos julgamentos, nesses casos, seria do Juiz de Direito da Comarca³⁶³. A sentença condenatória à Abrahão foi redigida e encaminhada por um juiz substituto, e os autos continuaram tramitando até um novo julgamento.

Os vistos finais do novo julgamento foram dados por Joaquim, juiz de direito da Comarca de Irati. Inicialmente, o juiz comentou que a denúncia correspondia ao crime de estupro, do art. 213, do novo Código Penal, e que havia legitimidade na ação do Ministério Público em representar os interesses da vítima. Encaminhados os primeiros apontamentos ritualísticos, o julgador passou a construir seus argumentos que levaram a um resultado diferente para o caso. Segundo Joaquim, a prova colhida nos autos, contra o denunciado, residia nas declarações da vítima e no fato de Abrahão ter sido flagrado a sós com Noêmia, mas “As declarações desta, porém, são um amontoado de absurdos que diminuem consideravelmente o seu valor probante”³⁶⁴. Além disso, disse o juiz, “[...] a vítima pela sua condição de vida, gozando de bastante liberdade, não evidenciou o necessário recato ou sua honestidade”³⁶⁵. Sobre a prova pericial, o magistrado entendeu que elas “nada valiam” para “constatar defloramento recente”. Nesse sentido, o juiz considerou não provada a denúncia e absolveu o denunciado da acusação.

Até aqui, foi interessante perceber como os termos da jurisprudência e os estabelecimentos das leis definiam, em muito sentido, as articulações dos juristas para determinar as absolvições ou condenações, sempre ancorados pela suposta imparcialidade. Porém, analisar um momento de transição entre os Códigos, com dois juízes – ora um, ora outro – apontando para resultados e verdades diferentes, levanta pelo menos a seguinte questão: por que, com a mesma literatura jurídica, com as mesmas leis, os mesmos elementos dos autos, os casos poderiam ser julgados e lidos de maneiras distintas pelos juízes? Evidencia-se que a incorporação dos “avanços científicos” de Afrânio Peixoto ou a redefinição dos termos das leis não alteraram, prontamente ou necessariamente, os valores ou os modos de julgar em muitos dos casos e por muitos dos homens da elite. Principalmente em

³⁶³ *ibid.*, fls. 110-122.

³⁶⁴ *ibid.*, fls. 157-159.

³⁶⁵ *ibid. loc. cit.*

relação ao segundo julgamento, nota-se que o caso, na realidade, estava sendo avaliado de acordo com os apegos do Código Penal anterior, que, na letra da lei, se valia da categoria “honestidade” para determinar as procedências e as sentenças. Diferente de Idelfonso, Joaquim leu nos autos que a vítima não era recatada, que a prova pericial não era conclusiva e que a palavra da vítima não deveria ser considerada, remontando toda a tradição de desconfiança em relação à palavra da vítima.

Ora, as representações dos juízes sobre as condutas das mulheres acabavam determinando suas concepções para o julgamento de um crime contra os costumes. Seriam os casos “sem solução”, que não escapavam nem por uma vírgula dos elementos processuais e das definições das leis, que poderiam levar um homem à condenação.

Nos vistos finais de um processo de sedução, de 1944, são dois os principais elementos para justificar a condenação de Newton: a prova material e a confissão. Segundo Joaquim, que julgou o caso, o auto de exame de conjunção carnal não deixava a menor dúvida quanto à prova material do delito; em relação à autoria, o juiz disse que o próprio réu havia confessado e que “[...] além de afirmar ter relações carnais com a vítima, acrescenta ser esta sua namorada e pretender com ela casar-se”³⁶⁶. Com isso, Joaquim entendeu que a “justificável confiança”, elemento do crime de sedução de acordo com o art. 217, estava provada: “[...] justificável seria a confiança da vítima ao ceder sem relutância os desejos do réu, uma vez que réu e vítima eram namorados”³⁶⁷.

Ao ser chamado pela autoridade policial para explicar o seu procedimento, o juiz disse que Newton “evidenciou louvável intenção de reparar o mal cometido”, o que foi contradito quando o réu “[...] retirando-se do distrito da culpa para logar incerto e não sabido, deixou correr o processo à revelia”³⁶⁸. O julgador, ainda, destacou que o desígnio doloso do réu era bem patente, quando as testemunhas afirmaram que o réu tinha planejado proceder conforme procedeu. Nesse sentido, somando à prova material e à confissão que já justificavam a condenação, a decisão de Joaquim ainda se deparava com duas outras circunstâncias: a premeditação do crime e a presunção de veracidade dos fatos. Com isso, Newton foi condenado a cumprir três anos de reclusão e a pagar a taxa penitenciária de 100 cruzeiros.

Uma fuga em outro caso foi também um dos elementos que indicou a culpabilidade do réu. Denunciado pela sedução de Alice, em 1949, o processo de Anézio foi um típico caso que poderia incorrer pelo art. 213. De início, Artur, que, em meados da década de 1940, ocupou o

³⁶⁶ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. *fls.* 60.

³⁶⁷ *ibid. loc. cit.*

³⁶⁸ *ibid.*, *fls.* 61.

cargo de Juiz de Direito da Comarca de Irati, respondeu as alegações do defensor do réu: o advogado pedia que o processo fosse anulado porque teria passado do prazo legal para a prestação da queixa; para o juiz, o pai de Alice só teve conhecimento do crime e de sua autoria tempos depois, pelo temor que tinha a vítima de contar e apenas porque a gravidez denunciou e, por isso, não havia decorrido ainda os seis meses de prazo fixados pela lei para a decadência do direito de queixa³⁶⁹.

Com isso posto, Artur passou a analisar o caso. Segundo os vistos finais, a vítima narrou que:

[...] a ofendida fora desvirginada pelo acusado quando ainda menor de quatorze anos, sob ameaças e violência, conforme ela própria declarou na polícia. Tanto que, afirma, a mesma menor, nas suas declarações, que sempre que o denunciado a procurava no seu leito de dormir, conduzia um revólver, e a ameaçava de morte, caso contasse a seus pais que ambos mantinham relações amorosas³⁷⁰.

Os relatos de Alice, das violências e ameaças sofridas, desde muito nova, só estiveram *en passant* nas palavras do julgador do caso. Na tradição da literatura jurídica, a palavra da vítima, por mais pesada que fosse, não seria elemento suficiente para que a acusação estivesse provada. No caso em questão, conforme apontou o juiz, “[...] a doutrina e a jurisprudência aceitavam como verdadeiras as declarações da ofendida quando corroboradas com a prova circunstancial”³⁷¹. Preocupados em esclarecer “com exatidão a data do defloramento”, os peritos não provaram o abuso; também não estava provada a violência presumida por ter a vítima, na época da denúncia, mais do que 14 anos³⁷². O elemento da violência saiu de cena e a moralidade do crime de sedução passou a ser o fio condutor do julgamento.

Para Artur, as circunstâncias que rodearam o fato indicavam ter sido exclusivamente o acusado o autor do delito. Conforme os autos, o juiz entendia que a vítima era “[...] recatada e honesta, e que não frequentava bailes e era somente vista em companhia de seus pais”³⁷³. A honestidade ainda era um elemento importante para o julgamento, isso em razão dos juristas pensarem a categoria em consonância com a inexperiência e a conseqüente “justificada confiança”. Para o juiz, tratava-se o denunciado de uma pessoa próxima à vítima e, desse modo, Alice “[...] tinha razões de sobra para depositar no seu tio ‘justificada confiança’”³⁷⁴. Porém, o magistrado disse que não verificou, nos autos, o fato de o acusado ter obtido o

³⁶⁹ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 65-66.

³⁷⁰ *ibid.*, fls. 66.

³⁷¹ *ibid.*, fls. 67.

³⁷² *ibid. loc. cit.*

³⁷³ *ibid. loc. cit.*

³⁷⁴ *ibid.*, fls. 68.

consentimento por meio de promessas de casamento, mas “[...] ficou demonstrado ter o acusado aproveitado da inexperiência da menor ofendida, moça modesta do interior deste município, e além de tudo analfabeta”³⁷⁵. Por fim, a fuga de Anézio, constituiu “indício veemente de sua culpabilidade” e ele foi sentenciado a cumprir o grau médio da pena para o crime de sedução, de 3 anos de reclusão e mais o pagamento da taxa penitenciária no valor de 100 cruzeiros.

A honestidade, o recato e a vigilância, também, foram os elementos destacados pelo juiz, na construção da sentença de Vicente, que havia sido acusado pelo crime de sedução, em 1947. Para Artur, que julgou o caso, todos os trâmites legais estavam ajustados: exame de conjunção carnal, atestado de miserabilidade, documentos comprobatórios de idade. Junto a isso, no entendimento do juiz, ficaram comprovados todos os elementos do crime de sedução imputados ao réu: Vicente havia confessado para o agente policial que conheceu Nedi e que com ela manteve namoro por mais ou menos cinco meses; confessou que tinha a intenção de se casar, mas “[...] quando teve relações com a mesma viu que não era mais virgem e por esse motivo desistiu de casar”³⁷⁶. Esse elemento bastava para provar a “justificável confiança”, mas era preciso sustentar ainda mais a decisão.

Inicialmente, o juiz procurou retomar certos elementos, presentes nos autos, e, nesse sentido, demonstrou o jogo de forças entre as narrativas das testemunhas. Conforme os vistos do magistrado, as três primeiras testemunhas corroboraram com as informações do acusado, confirmando que Vicente e Nedi eram mesmo namorados. Além disso, principalmente com o testemunho de Rodolfo, havia a afirmativa de que a vítima era uma moça recatada, que andava sempre em companhia de sua progenitora e, que ela, a mãe da vítima, havia feito até mesmo a encomenda de um enxoval para o casamento. Em oposição, o testemunho de Gregório tentava desqualificar a denúncia: “[...] mantendo com ela relações sexuais e pode afirmar que a mesma já não era mais virgem desde que veio do Rio Grande do Sul”; Gregório ainda afirmou que “[...] tivera relações sexuais com a mesma, no lugar Taquari, no terreiro de um baile e de pé”³⁷⁷. Estanislau, outra testemunha arrolada pela defesa, buscou confirmar a narrativa de Gregório: “[...] viu essa menor ofendida no canto da casa, com vestido levantado e agarrada com a pessoa referida”³⁷⁸. Em que sentido as narrativas das testemunhas – sobre a honestidade ou desonestidade da vítima – serviriam ao juiz para decidir pela condenação de

³⁷⁵ *ibid. loc. cit.*

³⁷⁶ Processo-Crime, Irati, 1947, CEDOC/I. fls. 122.

³⁷⁷ *ibid.*, fls. 124-125.

³⁷⁸ *ibid. loc. cit.*

Vicente? Para orientar o valor de prova das testemunhas, nos crimes sexuais, o magistrado citou Vicente Piragibe e Viveiros de Castro:

‘O crime é de natureza clandestina, é dos que se cometem as ocultas, e em que, por isto, a prova não pode fazer-se de modo direto. O Juiz há de contentar-se com as provas oblíquas, os indícios, visto que se não obtém testemunhas visuais do crime que jamais se realiza às claras. Entre a palavra afirmativa da mulher que se diz desvirginada e aponta o autor da sua desonra, e a negativa do homem incriminado pelo ato punível, a lei empresta credibilidade à palavra da mulher, se não há prova contrária à sua precedente honestidade’³⁷⁹.

‘No processo de defloração estão em luta a honra e o futuro da ofendida, a liberdade e a reputação do acusado. Ato secreto por sua natureza, ocorrido no recesso fechado do lar doméstico, raríssima é a hipótese de testemunhas presenciais. O Juiz tem de formar sua convicção pelo exame de outras provas. Convém, portanto, examinar o seu valor, o seu grau de credibilidade’³⁸⁰.

A prova testemunhal, dada a natureza do crime, não serviria de modo direto e seriam outros os indícios que o julgador deveria buscar. A partir da orientação de Piragibe e Viveiros de Castro, o juiz deveria “emprestar” credibilidade à narrativa de Nedi, caso sua honestidade estivesse comprovada. No processo em questão, o jogo de forças estava dado: uns testemunhavam a favor e outros contra a conduta da vítima. Por um lado, “O bom procedimento foi posto em relevo por Rodolfo e a sedução parece nítida”; por outro lado, um elemento central não dava o mesmo valor de prova aos testemunhos arrolados para a defesa, segundo a afirmativa do juiz: o depoimento de Gregório não merecia crédito, porque ele era camarada de Paulo, pai de Vicente. Para completar esse ponto, o magistrado citou que havia uma epidemia de casos em que o acusado confirmava a cópula, mas acusava outro do desvirginamento³⁸¹.

Não bastasse a “justificável confiança” e a honestidade comprovada, o juiz Artur ressaltou que estava provada a “materialidade do defloração da ofendida” pelo exame realizado pelos peritos. Sendo assim, a prova material, que atestava a culpabilidade, não demonstrava a tentativa de álibi do indiciado. Por ser réu primário e pelas testemunhas afirmarem também ser Vicente de bom comportamento, foi fixada a pena mínima de 2 anos e a taxa penitenciária de 100 cruzeiros³⁸².

³⁷⁹ *ibid. loc. cit.*

³⁸⁰ *ibid. loc. cit.*

³⁸¹ *ibid.*, fls. 128-130.

³⁸² *ibid. loc. cit.*

Orientado por termos que o Código Penal de 1940 não mais contemplava, para definir o crime de sedução, as citações de Viveiros de Castro não se esgotaram nas conclusões do julgador, para o processo de Vicente:

[...] eloquente e convincente é a lição do mesmo Viveiro de Castro, que não pode ser esquecida, quando pondera que, fato íntimo que o pudor vela de mistério, não é possível a prova completa que esclareça a dúvida entre as assertivas contrárias da acusação e da defesa, razão pela qual a lei tutela a presunção da inocência, e essa presunção é que – as moças de família, vivendo no recato do lar doméstico, sob a vigilância materna, sabem conservar a virgindade do corpo e a dignidade dos sentimentos, e assim, acreditada deve ser a ofendida, quando não há provas contrárias à sua honestidade³⁸³.

É notável como o modo de produzir as verdades nos crimes sexuais, representados em termos como “defloramento”, com emprego pautado em uma considerável tradição jurídica de antes das novas leis penais de 1940, não foram facilmente abalados e não perderam seus usos pelos magistrados. O mesmo aconteceu com a jurisprudência de Viveiros de Castro, por exemplo. Termos e jurisprudências *vestigiais* – como nos remete a noção de *ancestralidade comum* das Ciências Biológicas – da preocupação dos juízes com a virgindade física das mulheres e com a determinação de padrões de comportamento: as “moças de família”, que viviam no “recato do lar doméstico”, “sob a vigilância materna”, virgem “no corpo” e moralmente, eram o tipo de mulher que tinham credibilidade e mereciam a proteção da Justiça. Nesse sentido, os casos de absolvição dos indiciados por crimes sexuais revelam outras adjetivações às vítimas, mas sob o mesmo método de produção: identificando, examinando e classificando³⁸⁴.

No início dos anos de 1940, uma série de denúncias de defloramento passaram a ser reconhecidas, investigadas e julgadas, de acordo com o art. 217 do novo Código Penal brasileiro. O que uniu todos esses processos foram as absolvições dadas por Joaquim, Juiz de Direito da Comarca de Irati, no período.

Nos vistos finais do caso de Hermes e Maria, de 1940, Joaquim mencionou que os autos possuíam todos os elementos para levar o réu à condenação: “Parece certo ter o denunciado se enamorado da vítima e deflorando-a, conseguindo esse fim com promessas de casamento”³⁸⁵. Na lei anterior, a maioria da vítima estava dada a partir dos 21 anos, e, com o Código Penal de 1940, a idade fixada passou a ser de 18 anos. Esse detalhe não escapou ao julgamento: “Sendo, porém, a vítima maior de dezoito anos na data do crime, o delito não se

³⁸³ *ibid. loc. cit.*

³⁸⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

³⁸⁵ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 58.

caracteriza nos termos do artigo duzentos e dezessete do Código Penal e a lei nova impede aplicação de pena”³⁸⁶.

As características próprias de um crime de defloramento, também, estavam postas no processo de Miguel e Maria: a materialidade constatada e a confissão da autoria. No entanto, o juiz destacou que a vítima já possuía mais de 18 anos de idade e levantou outro aspecto que considerou fundamental para tornar a denúncia improcedente:

[...] a vítima maior de 18 anos, moça robusta, de inteligência normal e até bastante ativa, cedeu sem maior relutância ao convite de seu namorado, certo pelo impulso de amor carnal, de desejo sexual, desde que seu afeto pelo deflorador não foi além do momento de conseguir um outro namorado de cor branca, de quem se fez amasia³⁸⁷.

Nesse caso, como no anterior, a nulidade do processo era resultante da alteração de termos e critérios legais e essa condição bastava para que a culpa não fosse imputada ao réu. No entanto, o julgamento não ficou restrito às questões processuais. A descrição da vítima – “robusta”, de “inteligência normal” e “bastante ativa” – intentava associar tais características ao comportamento considerado não adequado, de quem “cedeu sem maior relutância” ao “impulso de amor carnal”, “de desejo sexual”. Segundo Joaquim, essa avaliação servia para comprovar que, além de tudo, não houve engano e nem fraude e, por isso, a vítima não mereceria a proteção da Justiça.

Apesar no Código Penal de 1940 retirar a preocupação com a virgindade física, o juiz poderia continuar afirmando que a prova material, com a realização do exame, constatava que o “defloramento era antigo”. Foi essa a expressão utilizada por Joaquim sobre o caso de Maria Luiza, ressaltando que as provas colhidas nos autos não convenciam da culpabilidade de Boleslau. Atenção maior, no entanto, foi dada ao comportamento da vítima: “[...] jamais foi moça recatada; tanto isto é verdade que, muito antes de acusar o denunciado como autor de seu defloramento se entregara a relações sexuais com mais de uma pessoa”³⁸⁸. E as considerações valorativas do juiz não pararam por aí: “[...] a vítima teve namorados com intenções honestas e perdeu casamentos pela sua conduta pornográfica demonstrada em suas próprias palestras”³⁸⁹. Com base nessas afirmações, Joaquim alegou que era impossível

³⁸⁶ *ibid. loc. cit.* Segundo o art. 2 do Código Penal de 1940: “[...] ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença acusatória”. Ver: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

³⁸⁷ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 50-51.

³⁸⁸ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 75.

³⁸⁹ *ibid.*, fls. 76.

presumir a virgindade ou a honestidade da vítima e deu como não provada a denúncia para absolver o réu.

Em geral, parece certo afirmar que aspectos relacionados à moralidade do crime se tornaram o fio condutor para optar pela absolvição dos indiciados, uma vez que a definição do delito não dependia mais da materialidade comprovada pela prova pericial. Nisso, a virgindade deveria ser *presumida*. Os juízes aproveitavam essa abertura para enfatizarem ainda mais as razões pelas quais as vítimas não mereciam tal presunção: era o comportamento social que falava pela virgindade. Em um processo de sedução de 1942, que envolveu Júlio e Doralice, o juiz reconhecia que os peritos constataram a materialidade do crime, mas, diferente da década anterior, esse elemento não era mais o principal ponto a ser considerado no julgamento. Mais importante, para o juiz, era a afirmativa de que a vítima, com 17 anos, não era ingênua ao ponto de andar a sós com Júlio “[...] se não tivesse como concebido que iria satisfazer os desejos da carne”³⁹⁰. Junto a isso, o julgador considerou a narrativa das testemunhas de que Doralice não era uma moça recatada e deu o parecer:

[...] a ausência de seu recatamento, afasta a presunção de sua virgindade. Do mesmo modo afasta a possibilidade de inexperiência, ante a liberdade que gozava a vítima, frequentando bailes suspeitos, passeando a noite com seus namorados, conversando com eles até altas horas, ora aqui, ora ali. Aliás, para corrigir estes males atentatórios a moral, já temos solicitado a ação policial que infelizmente não tem sido eficiente³⁹¹.

Mais do que falar sobre os fatores que afastavam a presunção de virgindade e inexperiência do caso de Doralice, o juiz demonstrou sua preocupação, enquanto autoridade pública, com o que era pensado como um problema moral da sociedade: as mulheres que “gozavam de liberdade”, que frequentavam “bailes suspeitos”, que passeavam “a noite com seus namorados” etc. Essa preocupação, com efetividade prática ao ter “solicitado a ação policial”, reflete bem mais um dos sentidos da punição nos crimes sexuais: controlar condutas, ajustar posturas, definir limites e, ao mesmo tempo, trabalhar na reprodução de uma moralidade específica.

Em outro caso de sedução, julgado por Joaquim, os mesmos elementos afastavam uma sentença condenatória para o réu. Passando a fazer suas considerações sobre Ulisses, indiciado pela sedução de Anasília, em 1945, o magistrado comentou que era evidente que o acusado havia mantido relações sexuais com a vítima, mas não teria como “[...] concluir se foi

³⁹⁰ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. fls. 116.

³⁹¹ *ibid.*, fls. 117.

ele o autor do defloramento, muito menos se tivesse se aproveitado da inexperiência”³⁹². De outro modo, para o juiz, a vítima era “[...] bastante livre em seus amores e na frequência de festas e passeios a noite, não pode arrogar-se uma inexperiente aos perigos da vida mundana”³⁹³. Esse processo é pontual por demonstrar que as autoridades públicas entendiam, como normal e aceitável, a vida sexual ativa dos homens, ao mesmo tempo em que condenavam uma vida “bastante livre em seus amores” das mulheres. É impossível não considerar as relações sociais que estruturam essa desigualdade, conforme Coulouris³⁹⁴. No que tange às práticas sexuais, os homens eram definidos por sua configuração biológica, entendida como indispensável para a conservação da espécie: daí as justificativas para uma vida ativa sexualmente. Em oposição, as mulheres não foram pensadas como desejantes e deveriam assumir outra postura: a de se resguardar, se proteger, ter comportamentos adequados e vestuário discreto, para não provocar o instinto sexual dos homens. O Direito encarnou essas diferenças e passou a julgar a partir delas: em meados do século XX, o direito penal não queria proteger apenas a mulher honesta, queria também proteger a conservação social que empregava aos homens e mulheres diferentes papéis sociais³⁹⁵.

A mudança do Juiz de Direito da Comarca de Irati não afetou os argumentos para a absolvição, em casos de sedução. Em 1948, Artur julgou o caso que envolveu Milko e Rosalina. Para o juiz, o processo seguia o rito prescrito na lei e estava isento de nulidade. No entanto, ele citou que havia pelo menos duas questões a se considerar na avaliação dos autos: de um lado, as declarações da vítima, acusando o denunciado como o autor do delito, aliada à circunstância de terem sido namorados; de outro lado, “[...] a conduta reprovável e suspeita da ofendida com outros homens, inclusive as testemunhas”³⁹⁶. Nesse caso, o juiz não considerou que o namoro de Milko e Rosalina indicava a “justificável confiança”, tampouco considerou a palavra da vítima. O peso maior foi dado à narrativa das testemunhas que desqualificavam a denúncia: “A Lei ampara a mulher virgem, honesta e recatada, as vítimas da sedução. Ao abrigo da Lei não podem estar as moças levianas, as sedutoras sem recato e que se entreguem a imoralidade”³⁹⁷.

³⁹² Processo-Crime, Irati, 1945, CEDOC/I. *fls.* 104.

³⁹³ *ibid. loc. cit.*

³⁹⁴ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 119-120.

³⁹⁵ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

³⁹⁶ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. *fls.* 60.

³⁹⁷ *ibid. loc. cit.*

Os mesmos argumentos organizavam as verdades dos juízes nos processos de estupro da década de 1940. Referente ao caso em que João Leandro foi denunciado, em 1941, Joaquim ressaltou que a única acusação que pesava sobre o réu era a palavra da vítima. Com isso, ele quis dizer que a violência ou grave ameaça não poderiam ser comprovadas com a narrativa de Herta. Aliás, para o julgador, a vítima não merecia credibilidade: “[...] bastante liberal com seus namorados e até de moral suspeita [...] não podia ser tão ingênua”³⁹⁸. E o juiz encerrou os vistos do seguinte modo: “Si a vítima, na realidade, cede aos instintos bestiais de seu deflorador, pelo arдил empregado, sinceramente, confessamos nosso sentimento em não poder descobrir a verdade dos fatos”³⁹⁹. O desejo de sentimentos em “não poder descobrir a verdade dos fatos” é, praticamente, uma confissão dos limites jurídicos e seu mecanismo de produção da verdade, baseado exclusivamente naquilo que os autos consideram, conforme a máxima jurídica: *quon non est in actis non est in mundo*.

Nessa mesma direção, Ary foi absolvido da culpa pelo crime de estupro, em 1943. Nos vistos de Joaquim, que julgou a improcedência do caso, ele focou em dizer que a prova dos autos girava em torno da declaração de Catarina, que se apresentavam “defeituosas pela suspeita de coação de Afonso”⁴⁰⁰. Ainda, o juiz atribui o crime ao “[...] estado de abandono e perversão moral que diminui a credibilidade de Catarina”⁴⁰¹. Com a mesma conotação, o juiz julgou o caso do estupro de Jesuvina, em 1944: “A vítima quase menina ainda, infelizmente já procedia contra os princípios da moral, mantendo relações sexuais com várias pessoas, seguindo, por certo, o exemplo do lar de sua progenitora que vivia amancebada”⁴⁰². Segundo o magistrado, a materialidade do crime estava provada pelo exame pericial, mas a vida da vítima retirava a possibilidade de “ser visado com segurança o autor do delito” e Pedro foi absolvido⁴⁰³.

Ora, a desconfiança em relação à palavra da vítima era elemento determinante para a sentença dos juízes. Na investigação que realizou, no tocante aos processos de estupro da cidade de São Paulo, Coulouris delegou que tal desconfiança organiza o procedimento de produção da verdade nos crimes sexuais:

[...] apesar de aparentemente estar dentro de uma lógica de investigação ‘normal e correta’, a desconfiança em relação à palavra da vítima nos casos de estupro é uma questão que, por movimentar determinados discursos sobre

³⁹⁸ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 84.

³⁹⁹ *ibid. loc. cit*

⁴⁰⁰ Inspetor de quartelão que foi acusado de querer utilizar o caso para se vingar do réu.

⁴⁰¹ Processo-Crime, Irati, 1943, CEDOC/I. fls. 99.

⁴⁰² Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 99.

⁴⁰³ *ibid. loc. cit*.

as mulheres e a verdade e se relacionar aos alvos privilegiados da punição de cada período histórico, interessa discutir⁴⁰⁴.

Para a autora, esse procedimento de investigação da verdade advém de determinadas representações, referente às mulheres, que foram reelaboradas e articuladas, a partir do século XIX através da instrumentalização do trinômio *comportamento adequado é igual credibilidade*, que é igual a *verdade*. Coulouris ainda discute como esse processo está relacionado ao princípio da *norma* que, a partir de certos critérios, atribuiu a veracidade aos discursos de uns indivíduos em detrimento de outros. Nesse sentido, poderia haver a confiança nas declarações de determinadas vítimas – consideradas honestas – em detrimento da palavra dos homens (salvaguardados pela presunção absoluta de inocência do acusado)⁴⁰⁵.

Desse modo, faz sentido o entendimento de Moreira, quanto à função dos magistrados, no funcionamento do sistema que produz o culpado e o inocente. Não se pode pensar que o juiz fazia parte do ritual da Justiça simplesmente com o papel de julgador, mas sim “[...] como sujeito que mede a extensão da pena, como sujeito que assimilou o conhecimento de alguém e que depende de sua aceitação, circulação e proliferação”⁴⁰⁶. E, nesse sistema de prova judiciária, procurava-se localizar aquele que estava dizendo a verdade: sempre de acordo com o que a lei estabelecia; com a orientação das jurisprudências que legitimavam desconfianças e valorações; com base nos saberes incorporados que orientavam o “livre-convencimento”; e não desarticulados com o sentido da punição nos casos de defloramento, sedução e estupro.

Em seus estudos, Caulfield percebe que os juristas justificavam as intervenções nos domínios da moralidade, pela condenação dos crimes sexuais, como ofensas contra instituições sociais mais abrangentes e não como agressões contra indivíduos específicos: era a *honra da família* ou os *costumes* que se protegia⁴⁰⁷. Segundo a historiadora, embora os juízes tivessem dificuldade para deliberar sobre a virgindade e o comportamento “honesto” com as redefinições das leis penais, eles continuavam a entender que os códigos deveriam defender um padrão mínimo de ética de sociedade civilizada, ou uma moralidade média da população. Os juízes não negavam que acreditavam que uma mulher que perdesse a

⁴⁰⁴ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 12.

⁴⁰⁵ *ibid.*, p. 13.

⁴⁰⁶ MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 97

⁴⁰⁷ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 253

virgindade reduzia as chances de se casar e construir uma família, tampouco negavam a crença de que a mulher solteira e sexualmente ativa ameaçava a ordem social⁴⁰⁸.

Ao analisar os discursos jurídicos em crimes sexuais que ocorreram em Porto Alegre, a partir da década de 1940, Fagundes realizou uma importante consideração: os destinos das partes envolvidas nas ações criminais poderiam estar atrelados à sentença expressa pelo juiz⁴⁰⁹. Os julgamentos avaliados como improcedentes, em alguns casos, poderiam acarretar em escolhas futuras, no sentido da “mancha”, ocasionado pelo evento, nas vidas dos sujeitos envolvidos. Em caso de condenação, com o cumprimento da pena, o homem poderia ter a vida modificada por passar a ser qualificado como um criminoso; os acusados, livres de condenação ou do casamento, viriam a possibilidade de continuar as práticas delituosas e continuar com a mesma postura em relação às mulheres. A “desonra”, de todo modo, acompanharia a vida das mulheres. Esses, também, eram os efeitos das verdades produzidas.

Convém enfatizar que, além do fato de os agentes da lei serem todos homens, eles pertenciam às classes mais elevadas e essa questão também atravessava todo o embate pela produção da verdade. As personagens principais das disputas foram sempre mulheres pobres que tiveram suas histórias reveladas apenas em processos criminais. Essas personagens eram vítimas que passavam por um anterior processo de exclusão: social e financeiro. Decorrente disso, essas mulheres, que participavam do ambiente público e possuíam um menor monitoramento familiar, tinham seus comportamentos avaliados por um Poder Judiciário despreocupado com a questão de classe, com suas características sociais e culturais⁴¹⁰.

Para Esteves, os agentes da lei relacionavam os comportamentos das mulheres pobres sempre à desordem, de modo que as vítimas não sofriam apenas com a ocorrência dos crimes, mas também com a discriminação social, proveniente de uma política sexual classista:

Eram as camadas populares vistas então como doentes e, conseqüentemente, como alvo da política sexual. Em nenhum momento vozes de juristas se levantavam para atribuir esses comportamentos, pelo menos, às precárias condições de vida. [...] A doença estava nas camadas populares e nos seus comportamentos⁴¹¹.

⁴⁰⁸ *ibid. loc. cit*

⁴⁰⁹ FAGUNDES, Marluce Dias. Honra, moral e violência nos “Anos Dourados”: discursos jurídicos em crimes sexuais – Porto Alegre (1948-1964). Porto Alegre, 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. p. 88

⁴¹⁰ DAVID, Priscila. As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto na cidade de Assis (1950-1979). Assis, 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2009. p. 111.

⁴¹¹ ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 67.

Nos crimes sexuais, diferentes eram os motivos para o encerramento de um caso, seja na fase de inquérito ou em um processo criminal. Em *As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza*, Zenha nos orienta a pensar que a Justiça era acionada pela população, em conformidade com outras atitudes e exercícios de poder por ela praticados. Um poder que não é isento ou neutro. Ao contrário, Zenha, vê na Justiça, uma forma particular de poder: inventada por burocratas do Estado. Não se deve, então, dar às autoridades judiciais a gerência completa do Poder Judiciário. Existem brechas que os outros setores da população utilizaram e imprimiram forças para afetarem o resultado final do processo penal⁴¹².



Olhar para os documentos judiciais é também olhar para uma pluralidade de vozes que se cruzam, onde os encarregados da Justiça produziram uma verdade formal. Na transformação dos atos em autos, inquéritos e processos se tornam documentos oficiais caracterizados por possuírem a linguagem da especialização: de peritos, delegados, promotores, advogados e juízes. Produzidos dentro de certas fórmulas e parâmetros, com a redução das possibilidades expressivas verbais às amarras do texto escrito, os documentos de Irati descreveram as práticas da instituição judiciária que atuaram na regulação dos comportamentos dos homens e, principalmente, das vítimas pertencentes às classes populares.

Nesse capítulo, foi discutido como a utilização de discursos protetores da honra das mulheres poderia condenar os réus por suas ações, mas, principalmente, condenar as vítimas por não estarem dentro dos padrões de moralidade: de preservação da intimidade, de recato, de submissão, de dedicação ao lar e ao marido. Com isso, os enunciados das autoridades sobre os comportamentos das mulheres determinavam suas concepções para o julgamento de um crime contra a honra das famílias e contra os costumes e, mesmo com a alteração das leis, as narrativas jurídicas agiram com desconfiança em relação à palavra da vítima. Com espaços abertos para as interpretações e para a atuação desses profissionais, no interior paranaense, os casos ultrapassaram a preocupação de condenar ou absolver alguém.

⁴¹² ZENHA, Celeste. *As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza*. In: *Revista brasileira de História*. V. 5, °10. Março/agosto. 1985. p. 141.

CAPÍTULO 3 – AS PARTES ENVOLVIDAS NOS CRIMES DE DEFLORAMENTO, SEDUÇÃO E ESTUPRO

Celeste Zenha, ao estudar o cotidiano da pobreza, dedicou-se a entender a produção do crime e do criminoso pelo poder judiciário⁴¹³. Zenha define a Justiça com relativa proximidade ao defendido por Foucault: um mecanismo que produz culpados e inocentes. Questão que pode ser pensada se o estudioso se debruçar sobre um dos efeitos da instituição judiciária: os processos criminais. Neles estão registrados os procedimentos acionados para a condenação e todo o embate que produziu uma versão final, aceita e entendida como verdadeira. Nesse sentido, a historiadora brasileira recorre ao conceito de fábula utilizado por Mariza Corrêa, em que define:

A Fábula é a verdade final produzida no processo. Nada mais é que uma historieta, tida como coerente e verdadeira, resultante do conjunto de versões apresentadas por todos aqueles que falam durante o processo [...] Logo, um discurso expresso no processo penal fala a respeito de um fato e, ao contrário de revelar, produz uma verdade responsável pela absolvição ou condenação do réu⁴¹⁴.

Ora, o objetivo do documento não é reconstituir um acontecimento, mas buscar produzir uma verdade, acusando e punindo alguém, pois não existem fatos criminais em si, mas um julgamento criminal que os funda e um discurso criminal que o fundamenta, o que fazem desses documentos a fábula, desempenhada por personagens, que procuram influenciar no desfecho da história. Desse modo a verdade não seria neutra, mas uma produção do discurso. O que, por sua vez, não significa que ela é mentira. Como destaca Zenha:

Pelo contrário, são discursos atestados como verdadeiros pela comunidade local, baseados em fatos concretos do cotidiano [...] Estas historietas discorrem sobre a vida na sociedade local, sobre sua economia, sobre seu código de valores, enfim, sobre o convívio-conflito social em que se inseriram aqueles que tiveram seus discursos registrados nos autos⁴¹⁵.

Em seu texto *A história nos porões dos arquivos judiciários*, Keila Grinberg apresenta algumas considerações do uso de processos criminais como fonte para a História⁴¹⁶. A historiadora aponta para a necessidade de o historiador que se interessar por esse tipo

⁴¹³ ZENHA, Celeste. As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza. In: Revista brasileira de História. V. 5, °10. Março/agosto. 1985. p. 126.

⁴¹⁴ *ibid. loc. cit.*

⁴¹⁵ ZENHA, Celeste. As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza. In: Revista brasileira de História. V. 5, °10. Março/agosto. 1985. p. 126.

⁴¹⁶ GRIMBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Orgs.) O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009. p. 122.

documento, entenda que sua tarefa não é desvendar o crime, não há maneira de descobrir o que realmente se passou e tampouco é a pretensão. A tarefa é outra, somos um tipo diferente de detetive: é na relação entre a produção do discurso a respeito de um crime e o movimento real que está a análise do historiador. Os processos, entendidos enquanto construções de versões tidas como verdadeiras, são produzidos por pessoas, e as que se envolveram “[...] são, ou eram ‘de carne e osso’ e sobre elas a documentação judiciária nos deixa saber muito”⁴¹⁷. Nesse sentido, Caufield, comenta:

É possível encontrar, nas entrelinhas dos depoimentos, evidências de como vítimas, réus e testemunhas descrevem não somente os acontecimentos que os levavam à Justiça, mas também diversos relacionamentos sociais e condutas que eles consideravam corretos e errados⁴¹⁸.

É nas entrelinhas, onde estão as ausências, os pontos obscuros, o silêncio, alocados na linguagem técnica e do discurso da Justiça, que se podem perceber as tensões, atitudes, visões de mundo, experiências, valores, comportamentos, enfim, os movimentos traçados de um dado contexto. O que se produz nos autos dos processos se apresenta carregado de uma carga ideológica, cuja origem está no mundo. Portanto, os diferentes personagens envolvidos em um processo criminal acionam valores diferentes para produzir uma verdade.

A verdade das testemunhas, indiciados e vítimas merecem outro crivo de análise. Em geral, as partes envolvidas eram pessoas que foram levadas às salas da instituição judiciária por um evento específico, uma situação limite em particular, um acontecimento singular que escapava e continuava como parte do cotidiano. De um modo, é possível ainda identificar seus depoimentos e problematizá-los a partir de uma história da verdade interna, que se corrige a partir de princípios próprios de regulação; de outro modo, parece certo afirmar que as declarações das vítimas, indiciados e testemunhas se organizam em torno da produção de uma verdade externa:

[...] parece que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber – e por conseguinte podemos a partir daí fazer uma história externa, exterior da verdade⁴¹⁹.

As adaptações do escrivão, em seu trabalho de tradutor, diminuía os contrastes dos discursos dos juristas e das pessoas comuns. Assim, realizar uma análise das características

⁴¹⁷ *ibid.*, p. 129.

⁴¹⁸ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

⁴¹⁹ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p. 12.

discursivas utilizadas pelos diferentes atores sociais e suas ligações com práticas não-discursivas seria uma tarefa de enorme dificuldade, haja vista a incerteza das alterações realizadas pelo escrivão. A possibilidade de estudo está muito mais direcionada às temáticas discursivas e o que elas podem revelar, sobre as subjetividades dos sujeitos que atravessam e são atravessados pela produção da verdade, no trâmite de um processo criminal. Somado a isso, esse processo de investigação é, sempre, a partir das respostas às questões colocadas aos que estão sendo julgados e os elementos que essas questões estão tentando comprovar, a partir das expectativas daqueles que as colocam (valorativamente).

A análise discursiva dos depoimentos que compõem esse capítulo não é abaladamente linguística. A partir de Foucault, compreendemos que os discursos são estratégicos, de dominação e esquiva, de inúmeros conflitos, de disputas, ações e reações, perguntas e respostas, enunciados sobre si (das próprias dores, expectativas e projeções, frustrações, desejos) e sobre o mundo, de lutas entre forças, que produziram uma verdade sobre o incidente em detrimento de outras verdades possíveis⁴²⁰. Por isso, analisar essas verdades se trata muito mais de apreender certas regras e estratégias a que os sujeitos – testemunhas, denunciados e vítimas – podem se apegar ao ordenar e sentenciar o crime, de acordo com o que consideravam verdadeiro e falso.

3.1 O “ouvi dizer” das testemunhas

A prova testemunhal consiste na reprodução oral dos fatos ocorridos que motivaram um processo penal, estando prevista nos artigos 202 ao 225 do Código de Processo Penal de 1941. Antes disso, o Código de Processo Criminal de 1832 já ordenava que a queixa ou a denúncia devesse conter a nomeação de todos os informantes e das testemunhas a serem inquiridas ao longo do processo judicial⁴²¹. Segundo alguns doutrinadores, em sentido estrito, a testemunha é todo sujeito estranho ao feito e capaz de depor, justamente por não se confundir com uma das partes do processo, pois não teria qualquer interesse na demanda⁴²².

Para isso, já na fase do processo, caberia ao Juiz de Paz nomear os Oficiais de Justiça responsáveis por chamar as pessoas que testemunhariam sobre o episódio delituoso

⁴²⁰ *id.* Vígilar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

⁴²¹ Também ocorreram reformas nesse Código. Promulgado em dezembro de 1841, por exemplo, a reforma determinava que o depoimento não pudesse ser dado por “qualquer testemunha”; no Código de setembro de 1871 a determinação era de que, para a formação da culpa, os policiais deveriam encaminhar aos Promotores Públicos os autos de corpo de delito junto da indicação de testemunhas mais “idôneas”. Ver: MOREIRA, Mayara Laet. O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloração em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 38.

⁴²² Ver: CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

investigado pelas autoridades policiais e judiciais. As testemunhas requisitadas eram obrigadas a comparecer ao local e horário determinados pelo juiz, sob o risco de serem punidas. Antes de deporem, teriam que participar do ritual e declarar seus nomes, idades, profissões, estado, residência⁴²³; também tinham que esclarecer o grau de proximidade com o réu e a ofendida – se eram parentes, amigos, inimigos ou dependentes das partes envolvidas. Em geral, os ascendentes, descendentes, maridos ou esposas, parentes, até o segundo grau, e menores de quatorze anos, não podiam ser testemunhas e eram qualificadas, conforme a designação do juiz, como informantes.

Particularmente problemático, nos casos de crimes sexuais, as testemunhas era o terceiro grupo a depor. A dificuldade de comprovação de uma denúncia de defloramento, sedução ou estupro é uma das principais características dessa natureza de crime por ser uma prática que geralmente ocorre no âmbito privado, em lugares ermos, longe de testemunhas. Convocadas para discorrer a respeito do evento, as pessoas a testemunhar na defesa ou na acusação comumente só conseguiam contribuir oferecendo sua opinião com base no que sabiam sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime em si, e, dificilmente forneciam informações para o entendimento do incidente. Isso não impedia que essas narrativas servissem como prova ao processo criminal e fossem utilizadas nos argumentos de advogados, promotores e juízes ao longo do desenvolvimento dos autos.

Conforme Guilherme Saratori, nos casos de defloramento, que analisou da Comarca de Bauru, mesmo que na letra da lei a convocação das testemunhas devesse ter relação com o incidente na intenção de ajudar a criar uma versão mais ampla e próxima dos fatos, as testemunhas foram convocadas pela autoridades policiais com o objetivo de relatarem o comportamento social da vítima e, em menor medida, do indiciado⁴²⁴. Sob essa mesma lógica, os testemunhos sobre os casos de defloramento, sedução e estupro, das décadas de 1930 e 1940, estavam alocados: invariavelmente definidos muito mais pelas informações que diziam respeito aos envolvidos e não exatamente ao episódio. Essa primeira e importante característica se repete na maioria os processos analisados.

No tocante ao processo de defloramento de Laudelina, em que Edgas estava sendo acusado, em 1931, todos os testemunhos foram construídos em torno do comportamento e da moral da vítima. Custódio, qualificado apenas como solteiro e de 19 anos, afirmou que

⁴²³ Nem sempre todas essas informações apareciam nos processos analisados. Geralmente estavam registradas a profissão, o estado civil, a idade e, no caso de ser estrangeiro, a nacionalidade.

⁴²⁴ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 75-76.

durante o tempo em que Laudelina era empregada no Central Hotel “[...] demonstrou maus procedimentos com relação a sua honra pois que sendo observada o seu procedimento pelas criadas do mesmo hotel ter Laudelina relações amorosas com hospedes”⁴²⁵. Custódio ainda buscou expandir a infâmia da vítima ao relatar que duas outras irmãs de Laudelina foram, há tempos, defloradas, sem que seus pais sequer tivessem buscado as autoridades. Segundo a testemunhar sobre o caso, José, comerciante, casado e com 28 anos de idade, também soube por “ouvir dizer” que Laudelina tinha duas irmãs já defloradas⁴²⁶.

No ano de 1940, Adélio (20 anos, solteiro, operário), Albino (47 anos, casado, operário), Aduino (23 anos, solteiro, operário), Juvêncio (26 anos, casado, operário) e Eleutério (19 anos, solteiro, operário) serviram de testemunhas no processo de defloração de Maria Luiza em que Boleslau foi acusado. Segundo Adélio, ele sabia que Maria Luiza não era mais uma moça honesta, pois “[...] havia namorado quase todos os moços de Florestal”⁴²⁷. Albino, após afirmar ter hospedado Maria Luiza em sua casa, contou que viu que não convinha mais mantê-la sob o mesmo teto, porque ela “[...] enganava o depoente que ia pousar em casa de suas amiguinhas e ia pousar em casa de rapazes”⁴²⁸; ao que narrou Juvêncio, a mesma situação lhe ocorreu⁴²⁹. Aduino relatou que, após ter ido servir o exército na cidade de Ponta Grossa, travou conversas com um irmão de Maria Luiza, o qual afirmou que ela não era uma moça direita e que “[...] andava em Ponta Grossa em companhia de meretrizes; até tanto que ele não mais podendo a ter em casa, em vistas das vergonhas porque passava, um dia deu uma surra na mesma e a tocou fora de casa”⁴³⁰. Eleutério, após contar que foi namorado de Maria Luiza antes de Boleslau, disse que “[...] namorava com a intenção de conseguir uma mulher competente para casar, mas foi obrigado a deixar o namoro por ver que Maria Luiza no modo de palestrar era pornográfica”⁴³¹.

Por meio de “fatos que chegaram ao seu conhecimento pela voz do povo”⁴³², Antônio, lavrador, de 33 anos e casado, contou às autoridades que, no tempo em que residia em Rio Corrente, Jesuvina tinha mau procedimento e mantinha relações carnais com Manoel, Manuel e Benedito. Isso tudo antes das acusações que fez de ter sido seduzida por Pedro – um rapaz direito, segundo Antônio – em 1944⁴³³. “Primo do denunciado que prometeu relatar a

⁴²⁵ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 24.

⁴²⁶ *ibid.*, *fls.* 34.

⁴²⁷ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. *fls.* 20.

⁴²⁸ *ibid. loc. cit.*

⁴²⁹ *ibid.*, *fls.* 22.

⁴³⁰ *ibid.*, *fls.* 21.

⁴³¹ *ibid.*, *fls.* 64.

⁴³² Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. *fls.* 20.

⁴³³ *ibid.*, *fls.* 48-49.

verdade”, Benedito, de 20 anos, solteiro e lavrador, disse em seu testemunho que não sabe se Pedro foi o primeiro a manter relações com Jesuvina; ele próprio, bem como Ivo e Manoel, já haviam mantido relações sexuais com a vítima⁴³⁴. Antes citado por Antônio e Benedito, Manoel também foi convocado para registrar seu testemunho: com 21 anos, solteiro e qualificado como lavrador, disse que manteve relações com Jesuvina, mas que ela já não era virgem e que, além dos já mencionados sujeitos, sabia que outras pessoas casadas também tiveram relações sexuais com a vítima⁴³⁵. Último a testemunhar e também a relatar que mantinha relações sexuais com a vítima, Ivo, de 21 anos, solteiro e lavrador, contou que “[...] com ela não as tinha quem não queria; que a vítima chegava a andar cercando os rapazes pelas estradas” e acrescentou: “[...] a vítima e a irmã tiveram uma criação muito livre, frequentemente iam e voltavam de bailes sozinhas ou acompanhadas de rapazes”⁴³⁶.

Afirmações com esse mesmo teor também apareciam nos casos de estupro, a exemplo das narrativas das testemunhas a respeito da acusação de ter sido Cleto o autor do estupro de Catarina, em 1937. João, de 19 anos, solteiro e comerciante, contou que conhecia Catarina por ela ter sido empregada na casa de seus pais e, nesse tempo, a vítima “[...] ia todas as noites ao quarto do depoente mantendo com ele relações sexuais; nessa época Catarina já não era mais moça virgem”⁴³⁷. Nesse mesmo sentido, Arcindio, de 23 anos, solteiro e comerciante, relatou que, quando a vítima era empregada na casa de seu falecido tio, André, já não tinha bom procedimento “[...] porque o depoente teve relações sexuais com Catarina diversas vezes; além dele, sabe de João e Fernando”⁴³⁸. Fernando, de 19 anos, solteiro e trabalhador do comércio, disse às autoridades que esteve empregado na casa de André por seis meses e lá vivia em companhia de Catarina, assim “[...] sabendo que João e Arcindino já tinham tido relações com ela, o depoente tentou manter relações com Catarina, o que obteve sem a menor dúvida”⁴³⁹.

De forma geral, nos casos de estupro, o foco dos discursos continuava na honra, e a violência ou o não-consentimento não chegavam a serem citados por qualquer testemunha. Em um caso que foi autuado em 1941, sobre o estupro de Jandira, em que Vicente foi acusado, Augusto, de 34 anos, casado e qualificado como industrial, contou que conhecia uma irmã da vítima, de nome Eulina, e sabia que “[...] a mesma é da vida fácil em Curitiba; que a vítima pouco antes da notícia que correu do seu defloramento esteve em Curitiba, tendo

⁴³⁴ *ibid.*, fls. 67-68.

⁴³⁵ *ibid.*, fls. 70-71.

⁴³⁶ *ibid.*, fls. 74-75.

⁴³⁷ Processo-Crime, Irati, 1937, CEDOC/I. fls. 29.

⁴³⁸ *ibid.*, fls. 29-30.

⁴³⁹ *ibid.*, fls. 30-31.

regressado a Riozinho sozinha”⁴⁴⁰. Depois, Pedro, de 20 anos, solteiro, empregado na serraria de Augusto e colega de trabalho de Vicente, disse que sabia que a vítima tinha mais de um namorado, entre eles um chamado Guilherme; também tinha conhecimento de que a irmã de Jandira possuía uma vida irregular⁴⁴¹. Antônio, de 23 anos, solteiro e operário, disse que “A vítima tinha liberdade excessiva, passeava com seus namorados até a noite, entre eles Guilherme, Elias, Lourenço” e outra irmã da vítima, de nome Djanira, abandonou o marido com dois filhos menores e seguiu em companhia de outro homem⁴⁴². Elias, de 19 anos, solteiro e empregado no comércio, apesar de afirmar que “nada pode dizer de mal contra a conduta de Jandira”, concluiu dizendo que “Jandira quando namorava o depoente também namorava outros, pois namorava o primeiro que aparecesse”⁴⁴³. Guilherme, de 22 anos, solteiro, operário, citado por outras testemunhas, contou que, no tempo em que namorava com a vítima, sempre conversavam à noite “procurando agarramento, os quais o depoente evitava para não trazer complicações”⁴⁴⁴. Por fim, Antônio, de 24 anos, casado e comerciante, contou que viu Jandira e a irmã em Curitiba, a qual morava em um bordel⁴⁴⁵.

As menções aos familiares das vítimas, como as que fizeram Custódio e José no processo de Laudelina, Ivo sobre o caso de Jesuvina ou de forma mais acentuada como as testemunhas do caso de Jandira, não eram sem sentido, fundamentalmente por se considerar que, nas primeiras décadas do período republicano, a família era o próprio lugar da honra, responsável pela vigilância e pela transmissão de valores. Uma família desonesta era elemento fundamental para desqualificar uma denúncia, pois era o berço da desonestidade da vítima.

É em torno desse argumento que se deram as narrativas das testemunhas de acusação no caso do defloramento de Francisca, em que Florindo foi indiciado, no ano de 1935. João, de 20 anos, brasileiro, casado e lavrador, foi o primeiro a mencionar que a casa da família da vítima era ponto de reunião de rapazes que levavam cachaça, que Francisca sempre estava acompanhada de outro homem nos bailes das redondezas e acrescentou que “ouviu dizer” que Francisca, sua mãe e sua irmã não eram pessoas honestas⁴⁴⁶. Espanhola, solteira, com 36 anos, dona de uma casa de negócios e qualificada como doméstica, Maria relatou às autoridades que em certa manhã Francisca e sua mãe, acompanhadas de Pedro e Basílio, entraram no estabelecimento da depoente e tomaram alguma bebida. Nessa ocasião, Francisca se sentou a

⁴⁴⁰ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 36.

⁴⁴¹ *ibid.*, fls. 47.

⁴⁴² *ibid.*, fls. 51-52.

⁴⁴³ *ibid.*, fls. 50.

⁴⁴⁴ *ibid.*, fls. 55.

⁴⁴⁵ *ibid.*, fls. 56.

⁴⁴⁶ Processo-Crime, Irati, 1935, CEDOC/I. fls. 34-35.

par de Pedro, “tendo este abraçado e lhe feito alguma cócega”, por isso acreditava que a gravidez fosse desse outro rapaz. Maria completou seu relato dizendo que “Francisca é moça muito mal falada desde há muitos anos, com a casa frequentada por quase todos os moços do quarteirão; que os pais de Francisca são dados ao vício da embriaguez”⁴⁴⁷. Antenor (38 anos, casado, lavrador), Cristiano (37 anos, casado, lavrador), Pedro (22 anos, solteiro, lavrador), Avelino (24 anos, solteiro, lavrador), Anibal (24 anos, casado, lavrador), Herculano (24 anos, casado, lavrador) e Antônio (40 anos, casado, lavrador) são os outros testemunhos que repetem a narrativa e se concentram em relatar os “maus procedimentos morais” da família da vítima, comentando sobre os bailes frequentados diariamente por muitos homens que iam até lá para satisfazer os seus “instintos libidinosos”, relatando até mesmo as relações sexuais mantidas com Francisca⁴⁴⁸.

O que salta aos olhos, em todos esses casos, está relacionado à escolha das testemunhas. Segundo Gavron, a partir das considerações do jurista e criminologista austríaco Hans Gross, as testemunhas deveriam ser cuidadosamente examinadas, haja vista que os sujeitos oriundos dos meios sociais lesivos não mereciam credibilidade⁴⁴⁹. Aí entra a figura de um certo tipo e de uma certa definição de sujeito. A figura do homem adulto seria a testemunha que dispõe de todas as qualidades, em seu máximo desenvolvimento. Esse homem adulto seria uma testemunha distinta, um homem honesto e de boa educação seria o melhor indicado por possuir maior prestígio e mais credibilidade de modo a assegurar que o que se diz é a verdade e o valor que utiliza para dizê-la é o correto – não deslocado de uma normatividade⁴⁵⁰. Ainda assim, pela listagem das profissões das testemunhas masculinas se

⁴⁴⁷ Processo-Crime, Irati, 1935, CEDOC/I. *fls.* 46. Vale dizer que o Código Penal de 1890, no artigo 396, previa como crime “Embriagar-se por hábito, ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta”. A proibição de se estar embriagado em público, de algum modo, significa uma necessidade de que se oculte, ou se esconda, certos aspectos do comportamento humano e privilegiando outros. Além disso, vê-se o Direito se articulando com outro saber. Há uma tônica na associação entre embriaguez e loucura, isso porque para a medicina dos fins do XIX “[...] os seus efeitos no cérebro acionavam algo de inoculado, por predisposição ou por hereditariedade, no indivíduo: o vício, a alienação, ou os dois ao mesmo tempo”. Sobre isso ver: CARVALHO, Marcelo José Pereira. Cachaça e vontade de morrer: embriaguez e suicídio nas notícias impressas nos jornais belenenses (1891-1908). In: Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO – Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro: UniRio, 2010. p. 4.

⁴⁴⁸ *ibid.*, *fls.* 56-136.

⁴⁴⁹ GAVRON, Eva Lúcia. Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002. p. 80

⁴⁵⁰ “O exemplo mais patente da absorção de normas pelo Direito é a figura do homem médio”, um tipo de sujeito que orienta decisões judiciais. Esse homem médio representa uma abstração produzida pela Justiça para que sirva de parâmetro para a concretização ou não da culpa de um acusado. Esse homem é “descrito como aquele que possui uma capacidade de diligência média”. Se o sujeito atende às exigências de um comportamento médio, comum, normal, apto, idôneo, em virtude de um padrão de conduta estabelecido, a culpa não é imputada a ele, por exemplo. Essa prática jurídica pode ser observada contemporaneamente, como se exemplificam com os casos do Tribunal Superior de Justiça: “HC 207373 / SP - DJe 01/02/2013; REsp 1106827 / SP - DJe 23/10/2012; REsp 1119886 / RJ - DJe 28/02/2012; RHC 26882 / SP - DJe 10/10/2011; REsp 1037453 / PR - DJe

observa que os envolvidos nos processos chamavam seus próprios pares para prestar depoimento: são eles qualificados como lavradores, comerciantes, operários e, nos poucos casos de mulheres, estão sempre qualificadas como domésticas.

Por estarem na frente das autoridades ou por acreditarem realmente, os referenciais das testemunhas, predominantemente homens populares, eram o que Esteves compreende como os valores do namoro da elite: baseada no polimento das condutas, do recato e discrição, na vigilância familiar, na integridade da virgindade física e moral etc⁴⁵¹. Para a moral da época, uma mulher fora desses padrões, independente do crime de que fosse vítima, poderia ser facilmente apontada pelas testemunhas como desonesta. É nesse sentido que assinala Terezinha Saldanha a respeito dos crimes sexuais na Comarca de Guarapuava na década de 1940:

O fato de as testemunhas desqualificarem o comportamento da ofendida, mostra que também ter amizade com muitos rapazes ou ser vista acompanhada por homens gerava os falatórios, sempre marcados pelo desconceito da moral da mulher. A moral sexual é dicotômica e define condutas específicas para cada sexo sendo que, no caso da mulher, a não observância do padrão imposto resulta na catalogação depreciativa da sua pessoa⁴⁵².

De maneira geral, havia alguns elementos das escolhas das pessoas que testemunhariam e de suas declarações que dizem respeito à produção da verdade, nas fases em que os autos estavam na instituição policial ou judiciária: as informações que as testemunhas forneciam de forma espontânea ou estratégica por meio de respostas a questões consideradas relevantes pelos homens da lei; a escolha das informações que os agentes do judiciário traduziram e transcreveram das falas das testemunhas; a seleção e o “filtro” conforme as intenções da promotoria, da defesa e dos juízes⁴⁵³. Por exemplo, a frequente convocação de testemunhas que eram ex-namorados e que, sob a palavra de lei, garantiam que a vítima não era mais honesta serviria muito bem às estratégias da defesa. Estrategicamente ou não, o deslocamento do crime em si para o comportamento social desfavorecia as vítimas dentro de um sistema judiciário predominantemente ocupado por homens. Em geral, essas estratégias

17/06/2011; RHC 29228 / MG - DJe 13/06/2011”. Ver: ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: Boletim conteúdo jurídico N. 674. 2016. p. 128.

⁴⁵¹ ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 139.

⁴⁵² SALDANHA, Terezinha. Violência jurídica e intencionalidade feminina em crimes sexuais: Guarapuava 1940-1944. Assis, 2008. Tese de doutorado em História – UNESP – Assis. 2008. p. 63.

⁴⁵³ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 37.

poderiam variar e afetar diretamente a narrativa das testemunhas, como exemplifica o caso de estupro de que Noêmia foi vítima e em que Abrahão foi acusado, em 1941.

Divo, de 19 anos, solteiro e lavrador, não sabia nada que pudesse desabonar a conduta de Abrahão ou Noêmia; o depoente afirmou, porém, que a vítima era “de constituição forte e desenvolvimento normal”⁴⁵⁴. José, de 33 anos, casado e farmacêutico, disse que nunca viu a ofendida em conversas com rapazes e, em resposta ao advogado de Abrahão, disse que Noêmia “[...] é de constituição robusta e de desenvolvimento normal, dando a aparência mais de moça do que menina [...] acha que seria completamente impossível este agarrar a força a ofendida e ter com ela relações sexuais”⁴⁵⁵. Para Honório, de 45 anos, casado e comerciante, também seria completamente impossível que a violência praticada por Abrahão contra Noêmia existisse, visto que o acusado era também menor de idade⁴⁵⁶. João, de 17 anos, solteiro e comerciante, utilizou do mesmo argumento para dizer que a vítima tinha aspecto de moça e que achava difícil que Abrahão pudesse amarrar os braços de Noêmia⁴⁵⁷. Se desmoralizar a vítima não funcionava, pois nenhuma testemunha podia dizer algo que desabonasse ou desmoralizasse Noêmia, a estratégia utilizada foi a de investir no argumento de que uma menina de “constituição forte”, de “constituição robusta”, “aparência mais de moça”, poderia ter resistido se assim quisesse.

A construção de boa parte das narrativas das testemunhas intencionava desqualificar as denúncias com base no comportamento considerado inadequado das vítimas e suas famílias. Assim como os indiciados que buscavam se livrar da acusação, as testemunhas de defesa procuravam destacar o comportamento da ofendida, questionando seu modo de proceder, o pouco cuidado familiar, os locais que frequentava e suas companhias, no intento de comprovar que a vítima não era ingênua e inexperiente, descaracterizando o crime sexual⁴⁵⁸. Mesmo nos casos de estupro a violência era justificada, pois, para as testemunhas, a lógica da desonestidade era mais representativa do que a violência sofrida.

Inversamente a diversos testemunhos com teor acusatório sobre a conduta da vítima, outros buscavam produzir uma imagem positiva do acusado, enaltecendo qualidades como laboriosidade, honra, respeitabilidade, na pretensão de provar que jamais desencaminhariam uma mulher honrada.

⁴⁵⁴ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 36.

⁴⁵⁵ *ibid.*, fls. 48.

⁴⁵⁶ *ibid.*, fls. 49-50.

⁴⁵⁷ *ibid.*, fls. 53.

⁴⁵⁸ ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

Sobre o defloramento de Domingas, de 1933, em que Pedro foi acusado, João, de 46 anos, solteiro, lavrador e natural da Polônia, junto de Francisco com 28 anos, solteiro e operário, comentaram que os antecedentes da vítima eram péssimos⁴⁵⁹. Nesse caso, no entanto, as testemunhas se concentraram muito mais no histórico de Pedro. Constantino, de 59 anos, viúvo e comerciante, contou que o acusado era homem de bom comportamento, trabalhador e que vivia em companhia da esposa e de diversos filhos⁴⁶⁰. Miguel, de 36 anos e casado, relatou que conhecia o denunciado há cinco anos e “sempre o teve na conta de um homem trabalhador e sério” e que “[...] o denunciado presente é casado e vive em companhia de sua família, da qual é um ótimo chefe”⁴⁶¹. Constantino e Miguel ainda apuseram uma informação que descaracterizava a denúncia feita ao Ministério Público e a condição de miserabilidade do requerente: Domingos, pai da vítima, possuía propriedades, era dono de um estabelecimento comercial de secos e molhados, uma fábrica de cortar palha e de torrar café.

Outros exemplos tomam esse mesmo rumo. Referente ao estupro de Catarina em que Ary foi acusado, Dionízio, de 28 anos, casado, lavrador, contou que sobre os fatos só obteve conhecimento por intermédio do inspetor de quartirão Afonso; sendo vizinho do denunciado, “[...] nunca soube que ele fosse sedutor de moças, que é casado, bom chefe de família, trabalhador”⁴⁶². Miguel, de 57 anos, casado, comerciante, soube da acusação de estupro feita por Herta a João Leandro, em 1941, por “ouvir dizer”; segundo ele, outras pessoas haviam feito menção à vítima e contaram vantagem por terem mantido relações sexuais com ela e completou dizendo que “[...] conhece o denunciado a mais ou menos onze anos, nada sabendo em desabono a sua conduta sendo o mesmo chefe de família exemplar”⁴⁶³. No mesmo processo, Carlos, de 32 anos, solteiro e qualificado como ervateiro, contou que viu a vítima diversas vezes em companhia de Elvirinha – para ele, uma mulher de procedimento irregular; acrescentou que conhecia o denunciado e “[...] tem do mesmo a melhor impressão, pois o sabe como exemplar chefe de família e trabalhador”⁴⁶⁴. Manoel, de 32 anos, casado e serventuário da Justiça (atuando como escrivão, assim como o acusado), foi o que mais teceu considerações em relação à conduta de João Leandro:

[...] conhece o denunciado a longos anos e pondo a margem a sua conduta exemplar como auxiliar da Justiça da Comarca e como chefe de família, olhando o fato com relação ao denunciado somente para o lado pessoal, surpreendeu o depoente, como já o disse, pois velho conhecido desde tempo

⁴⁵⁹ Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. fls. 72-74.

⁴⁶⁰ *ibid.*, fls. 55.

⁴⁶¹ *ibid.*, fls. 69-70.

⁴⁶² Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 82-83.

⁴⁶³ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 66.

⁴⁶⁴ *ibid.*, fls. 67.

de solteiro viu no denunciado sempre pessoa digna de comportamento exemplar e nunca teve qualquer falta ou passo que viesse em desabono a sua conduta⁴⁶⁵.

Essas testemunhas procuravam inverter a imagem de sedutor, deflorador e culpado, dos homens que foram acusados de cometerem crimes sexuais. Provavelmente, os homens acusados e suas testemunhas expressavam princípios morais que, conforme estimavam, garantiriam a simpatia das autoridades jurídicas e os livraria do casamento ou da prisão. Declaravam valores e realizavam julgamentos que eles próprios talvez não tivessem mantido fora das delegacias ou tribunais⁴⁶⁶. E como é perceptível, esses julgamentos não foram feitos simetricamente. Para as testemunhas – figuras de maior prestígio social que atestavam a conduta do acusado – não tinha sentido João Leandro ser condenado: um homem empregado na instituição judiciária, correspondente à figura do “bom chefe de família” e “trabalhador”. Ao contrário, as mulheres pobres dificilmente saíam desses processos sem uma “mancha” ainda maior em sua honra. O testemunho de Darci é sintomático dessa assimetria: Júlio, acusado pela sedução de Doralice, em 1942, estava em um baile “que não é frequentado por boas pessoas” e mesmo assim era “rapaz direito”⁴⁶⁷. Qualquer mulher, sob a mesma situação seria considerada desonesta.

Nos casos analisados, raríssimas eram as vezes em que as testemunhas falavam algo contra o acusado ou demonstravam completa aversão ao incidente. Na verdade, isso ocorre somente no caso de estupro por violência presumida de que Etelvina foi vítima e em que João foi acusado no ano de 1949. Izídio, de 49 anos, casado e lavrador, contou que o povo de Irati Velho, “pessoas de responsabilidade”, havia comentado sobre o fato de Etelvina ser uma criança que não contava com mais de doze anos; somado a isso falou que “[...] chamou a atenção dos pais da menor Etelvina, dizendo-lhes que aquilo não era legal e que ‘a Justiça teria de tomar conta’” e encerrou dizendo que João “andou muito mal de convidar uma menina para ser sua mulher”⁴⁶⁸. Para Candinho, sem a idade constar nos autos, solteiro e operário, declarou que “[...] todas as pessoas de certa responsabilidade no quarteirão censuravam aquele ato de ter João em sua companhia uma criança que conta apenas doze anos de idade”. Além disso, Candinho concordou com o testemunho do Izídio ao declarar que João “[...] andou pessimamente em convidar uma menina para ser sua mulher” e concluiu

⁴⁶⁵ *ibid.*, fls. 64.

⁴⁶⁶ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 215-216.

⁴⁶⁷ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. fls. 100-102.

⁴⁶⁸ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 22.

comentando que o acusado era casado religiosamente com uma mulher de nome Nina e “abandonou-a com dois filhos”⁴⁶⁹. É curioso, entretanto, que em testemunhos posteriores Izídio e Candinho comentaram que o incidente só ocorreu em virtude da ignorância dos pais da vítima e que, para eles, o denunciado era trabalhador, bom mecânico, honesto e estimado pelo pessoal do lugar⁴⁷⁰.

Havia, também, as narrativas (menos comuns) em que as testemunhas buscavam abonar o comportamento das vítimas. Quanto ao defloramento de Anna, de 1933, boa parte das testemunhas utilizaram expressões como “nada sabe que possa desabonar a reputação da mesma”, “nunca ouviu qualquer má referência ao comportamento da menor, tendo-a sempre na conta de uma moça recatada e honesta” e diziam que a vítima só havia tido um namorado⁴⁷¹. Na autuação de defloramento, de 1934, em que estavam envolvidos Alice e Flávio, José (59 anos, casado, industrial), Bernardo (43 anos, casado, lavrador), Domingos (50 anos, viúvo, lavrador) e Antônio (36 anos, casado, lavrador) falaram às autoridades que a vítima “sempre foi honesta”, que “sempre teve bom procedimento” e que “nunca tinha ouvido dizer que Alice não fosse moça de bem”⁴⁷².

No ano de 1949, Cláudio, de 54 anos, casado e lavrador, registrou, em seu depoimento no caso de estupro de Alice, que a vítima “sempre se portou decentemente”, “sempre foi comportada” e era “uma moça trabalhadora e esperta”⁴⁷³; Luiz, de 18 anos, solteiro e lavrador, contou que via Alice sempre em companhia de uma irmã e de seus pais e sabia que ela nunca ia aos bailes⁴⁷⁴.

No processo do caso de estupro de que Herta foi vítima, a particularidade é que houve um maior número de mulheres como testemunhas da acusação de João Leandro e atestavam o comportamento dela: Elvira, de 23 anos, casada e qualificada como doméstica, relatou que “[...] para a depoente Herta era moça de bom comportamento, e nunca soube de qualquer fato em desabono a sua conduta”⁴⁷⁵; no testemunho de Ramira, de 19 anos, solteira e doméstica, a expressão “moça honesta” também aparece⁴⁷⁶; por fim, um relato cheio de simbolismo, em relação ao comportamento da vítima, foi o de Flávia, doméstica, solteira, de 17 anos:

Herta é uma moça de bom comportamento e muito séria, tanto assim que uma cunhada da depoente pediu a depoente que não andasse com Herta pois

⁴⁶⁹ *ibid. loc. cit.*

⁴⁷⁰ *ibid., fls. 66.*

⁴⁷¹ Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. *fls. 37-160*

⁴⁷² Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls. 26-70.*

⁴⁷³ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. *fls. 55.*

⁴⁷⁴ *ibid., fls. 55.*

⁴⁷⁵ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls. 20.*

⁴⁷⁶ *ibid., fls. 22.*

podiam mais tarde culpar ela depoente de qualquer coisa que viesse acontecer a Herta, pois infelizmente a depoente sofreu também o que hoje Herta está sofrendo por ser inexperiente⁴⁷⁷.

O que contou Flávia é simbólico por demonstrar os efeitos que um caso de defloração, sedução ou estupro poderia ter na vida da vítima estigmatizada como “desenhorada”: a honra já estava manchada e precisava ter cuidado para não atingir outras mulheres.

Grosso modo, também havia estratégias para que se pudesse validar a honestidade das vítimas e para a construção de uma situação favorável, a fim de obter a prisão do agressor ou fazer com que ele “reparasse o mal que cometeu” através do casamento. Ao longo dos processos de defloração e sedução, as testemunhas buscavam comprovar a integridade das vítimas ao reforçar que o namoro entre os envolvidos era de conhecimento da vizinhança, ainda que dificilmente citassem as promessas de casamento. Nesses casos, como também nos processos de estupro, as testemunhas limitavam as suas observações às características relacionadas ao recato e à obediência: se saíram a passeio ou frequentaram bailes, isso fizeram porque estavam acompanhadas; possuíam somente um namorado; não demonstraram intimidades em público etc. Caulfield percebeu esses mesmos elementos, ao analisar os processos de crimes sexuais do Rio de Janeiro na primeira metade do século XX e, além disso, notou como as testemunhas que pretendiam abonar a honra da ofendida, muitas vezes, utilizavam-se de afirmações como “a moça é muito trabalhadeira”, “de bom comportamento”, “honeste e trabalhadora”⁴⁷⁸.

Ainda que as avaliações sobre os comportamentos das vítimas e, em menor número, dos acusados fossem elemento principal nas narrativas das testemunhas, alguns discursos traziam expressões como “nada sabe”, “ignora o fato”, “nada pode dizer”, “não pode afirmar a autoria”, “desconhece os antecedentes” etc. Essas afirmações condizem com a característica dos crimes sexuais de não possuírem testemunhas oculares, mas, aparentemente, expressam outros sentidos. Dizer que “nada sabe” sobre o evento pode ser visto como uma estratégia para se livrar de maiores responsabilidades, no caso dos homens e, para as mulheres, como artifício para não serem julgadas do mesmo modo que as vítimas⁴⁷⁹. A exemplo disso, servem as declarações de uma testemunha sobre o caso de defloração de Elfrida, em 1934. Maria,

⁴⁷⁷ *ibid.*, fls. 21.

⁴⁷⁸ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 215-216.

⁴⁷⁸ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. fls. p. 217.

⁴⁷⁹ ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. Os crimes sexuais na cidade de Castro-PR (1890-1920). Curitiba, 2013. Dissertação de mestrado em História – UFPR. 2013. p. 47.

de 18 anos, solteira e qualificada como doméstica, contou às autoridades que nada sabia sobre o caso, isso porque “[...] a mãe d’ella depoente não consentia que ella depoente sahisse muito de casa”⁴⁸⁰.

Muito mais recorrentes eram os casos em que as declarações se pautavam no “ouvir dizer”. Esse elemento possuía alguns contornos próprios, chegavam aos ouvidos das testemunhas por meio das vítimas, pelos familiares, pela gabolice dos acusados, pela comunidade local ou até pelas autoridades. Não raro, era quando algum testemunho registrava que todo mundo estava comentando sobre o incidente. O “ouvi dizer” garantiu significativa continuidade, já que não se alterou ao longo das décadas de 1930 e 1940 e independia da natureza do crime.

Camilo, de 56 anos, casado e lavrador, disse em suas declarações que “ouviu do público geral da Serra dos Nogueiras” que Maria havia sido deflorada por Pedro, em 1931; Barbosa, de 46 anos, casado e também qualificado como lavrador, contou que “soube por boca de João que Maria havia sido deflorada por Pedro”⁴⁸¹. Casemiro, de 32 anos, comerciante, polonês, declarou que “soube pelo ex. José Augusto, médico residente nesta cidade que a mesma Anna fora deflorada por José”, em 1933⁴⁸². “Ouvir dizer” por intermédio de outras pessoas ou de agentes do judiciário, que trabalharam no caso, ainda caracterizou o testemunho de Júlio, de 62 anos, casado, hoteleiro. Maria – boa serviçal e moça direita, segundo Júlio – havia sido sua empregada por 20 dias e deixou o trabalho por livre e espontânea vontade; nesse período, soube, por outra empregada, que a vítima namorava um rapaz moreno e que saíam passear à noite; só soube do defloramento por intermédio do Tenente Manoel, delegado em 1941⁴⁸³.

Carregados de “ouvir dizer” também eram os casos de sedução. No já mencionado processo de Jesuvina, Antônio declarou que, no tempo em que residia em Rio Corrente, sabia do mau procedimento da vítima e de diversos homens que teriam mantido relações sexuais com ela; segundo Antônio, “esses fatos chegaram ao seu conhecimento pela voz do povo”⁴⁸⁴. Nesse mesmo sentido, Rodolfo, de 31 anos, casado e lavrador, contou que soube do caso de sedução de Nedi, em que Vicente foi acusado, porque ouviu dizer de diversas pessoas sobre a “desonra da vítima”⁴⁸⁵. Do mesmo modo, Isac, de 27 anos, casado e lavrador, disse que sabia

⁴⁸⁰ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 42.

⁴⁸¹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. fls. 168-170.

⁴⁸² Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. fls. 151.

⁴⁸³ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 13.

⁴⁸⁴ Processo-Crime, Irati, 1944, CEDOC/I. fls. 48-49.

⁴⁸⁵ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. fls. 30.

que Vicente era namorado de Nedi e que ambos mantiveram relações carnais, “que isto soube por ouvir dizer de outras pessoas”⁴⁸⁶

Não distante estavam os discursos das testemunhas nos processos de estupro. No caso em que Maria foi vítima, em 1934, Emílio, de 60 anos, casado, lavrador e austríaco, contou que “por ouvir outros dizerem” sabia que Onofre era o “autor da desonra”⁴⁸⁷. É interessante notar, tanto no caso de sedução de Nedi como no de estupro de Maria, que as testemunhas utilizaram a categoria “desonra”. Para eles, ambas as vítimas foram consideradas honestas e de bom procedimento, portadoras de uma “honra”: só assim teriam como serem desonradas. Também é notável que os mesmos valores e as mesmas comoções eram levantadas, tanto nos casos de defloração/sedução quanto nos casos de estupro: não importava muito a violência sofrida, mas sim a honra perdida. E as notícias sobre a honra ou desonestidade eram, em algum sentido, operadas pelo mecanismo do “ouvir dizer”.

No de Herta, Miguel, de 57 anos, casado e comerciante, deu sinais de como as conversas sobre os casos que chegavam à Justiça poderiam fazer parte do cotidiano. Em seu depoimento, o comerciante havia mencionado que soube de diversos sujeitos que haviam mantido relações sexuais com a vítima. Após isso, contou que era proprietário de um bar em Irati, “[...] onde se comentam sobre os assuntos mais variados e foi onde o depoente por ouvir dizer veio a saber dos fatos que ora lhes foram lidos”⁴⁸⁸. Certamente as menções dos casos, como as feitas pelo médico José Augusto (perito em muitos dos processos analisados) e pelo delegado Manoel, extrapolavam os limites do judiciário e contribuía para o diz-que-diz.

Representativo do falatório é o caso de estupro de que Alice foi vítima em 1949. No já mencionado testemunho de Cláudio, o lavrador comentou que a vítima tinha bom procedimento. Além disso, acrescentou que um sujeito de nome Vicente chegou em sua casa e disse que “[...] era sabedor há muito tempo que Anézio tinha relações carnais com Alice e tendo o depoente interrogado ao mesmo Vicente como foi que soube tendo este dito que tinha sido Luiz que o havia falado”⁴⁸⁹. Já Luiz contou que “[...] sabia somente o que Lourenço de tal lhe dissera que Alice se achava em estado de gravidez, mas não sabia de quem, e que no dia em que compareceu na sub-delegacia viu que Alice acusou Anézio”⁴⁹⁰. Vicente, por sua

⁴⁸⁶ *ibid. loc. cit.*

⁴⁸⁷ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 24.

⁴⁸⁸ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. fls. 66.

⁴⁸⁹ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 17.

⁴⁹⁰ *ibid.*, fls. 18.

vez, comentou que “[...] mais ou menos um ano viu falar que Anézio mantinha relações carnais com Alice, tendo escutado falar isso, mas não lembrasse quem havia falado⁴⁹¹”.

Em referência ao “ouvir dizer”, há algumas considerações feitas pela historiografia que se debruçou sobre os processos de crimes sexuais. Para Martha de Abreu Esteves, seguindo as investigações de Chalhoub, há um sentido público nos conflitos sexuais populares. Para a historiadora, a ocorrência de uma “fofoca” generalizada em cima desses casos, como a divulgação de um defloramento, além de ser necessária para apresentar as testemunhas, fazia parte de uma politização do cotidiano despontada de dois modos: “[...] os indivíduos afetados prestavam contas à comunidade próxima ou se posicionavam uns frente aos outros em relação aos valores que perpassavam a mesma comunidade”⁴⁹². Assim, as próprias queixas poderiam ser provindas de lutas de influência dentro de microgrupos.

Já na análise de Mayara Laet Moreira, o “ouvir dizer” pode ser pensado como um mecanismo particular de controle. As testemunhas moravam ou se encontravam em pontos estratégicos de visibilidade, de modo que as vítimas pareciam ser cartografadas por um tipo de “panoptismo”⁴⁹³. Nesse sentido, segundo Moreira, o corpo das mulheres passava a ser cartografado pelos olhares de frequentadores do mesmo círculo social da vítima, sempre em prontidão para registrarem suas falhas, suas condutas, seus relacionamentos. Assim, os “operadores do ouvi dizer” entravam em cena, apoiados por um policiamento que pretendia vigiar o espaço público, a fim de que a ordem normativa e o processo de controle fossem mantidos. Para que uma vítima estivesse dentro da norma, sua honra deveria estar atrelada à sua total vigilância: de seus familiares e de tantos outros olhares⁴⁹⁴.

Com um objeto dentro de um contexto mais próximo ao de Irati e do interior paranaense, Dulceli Estacheski, no estudo que fez sobre os crimes sexuais da cidade de Castro, comenta que saber dos fatos por “ouvir dizer”, por ser “voz do povo”, poderia isentar as testemunhas da proximidade com alguém de má conduta, mas revelam muito mais a preocupação das pessoas com a vida alheia. Segundo Estacheski, nas regiões interioranas, as formas de diversão eram relacionadas ao convívio comunitário, com bailes nas casas, encontros nos armazéns, em que as novidades do cotidiano eram transmitidas e temas

⁴⁹¹ *ibid.* loc. cit.

⁴⁹² ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 198.

⁴⁹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

⁴⁹⁴ MOREIRA, Mayara Laet. *O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940)*. Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. p. 42-43.

dramáticos como doenças, mortes ou desvios de conduta ganhavam lugar nas prosas⁴⁹⁵. Ora, segundo a pesquisadora, as práticas cotidianas de uma comunidade interiorana eram marcadas pelas relações de solidariedade, pautadas em princípios de cooperação e parentesco e uma noção de moralidade comum⁴⁹⁶. Aí, se entende as escolhas de testemunhas que poderiam abonar ou acusar as posturas dos sujeitos envolvidos nos processos. Disso também advém uma das particularidades da produção da verdade nos casos de crimes sexuais: as testemunhas oculares são inexistentes e o que se sobressaía eram os olhares da comunidade sobre as posturas dos homens e, principalmente, das mulheres.

Em um mosaico de peças não tão diferentes, marcadamente composto por homens, é possível enfatizar que as análises dos processos de crimes sexuais contavam com poucas versões acerca do acontecimento, apresentavam dificuldades distintas para a comprovação de suas versões, deslocavam o sentido da investigação para a reconstrução do comportamento social das vítimas e suas famílias, principalmente. Se a desconfiança em relação à palavra da vítima caracterizava os crimes de defloramento, sedução e estupro, isso também está relacionado às dificuldades em torno do valor da prova das narrativas das testemunhas que apenas ouviam dizer. De todo modo, a observância dos comportamentos entrava no jogo da produção da verdade.

3.2 A narrativa dos indiciados

Os depoimentos dos indiciados pelos crimes de defloramento/sedução ou estupro, nas décadas de 1930 e 1940, também apresentavam uma lógica de registro, ainda que se baseassem no mesmo princípio de produção discursiva da verdade sobre o incidente. Eram narrativas transcritas pelo escrivão, mas que necessitavam de menor esforço para contarem suas versões. Menor esforço e menor era o número de estratégias utilizadas em suas versões, isso porque parecia mais fácil para o acusado utilizar em seu favor os valores socialmente considerados sobre a virgindade, honestidade, sexualidade, virilidade etc. De todo modo, a Justiça procedia na intenção de confrontar as verdades femininas e masculinas.

Um elemento que salta aos olhos na qualificação das partes envolvidas é a presença da ocupação profissional no registro de seu testemunho. Com o advento da modernidade aparecem as noções de dignidade do trabalho e do homem, como se estivessem essencialmente relacionadas. Estar ocupado, longe do ócio e da vadiagem é um dos elementos

⁴⁹⁵ ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. Os crimes sexuais na cidade de Castro-PR (1890-1920). Curitiba, 2013. Dissertação de mestrado em História – UFPR. 2013. p. 47.

⁴⁹⁶ *ibid.* p. 43-44.

da norma de uma sociedade disciplinar, diria Foucault⁴⁹⁷, isso em razão de que a urgência histórica capitalista exige que o trabalho possua bom valor. No nível do próprio discurso jurídico, não sendo necessário observar tão atentamente, não há separação entre trabalho e honestidade. Alguns elementos são característicos do processo normativo do Direito, “[...] como no final do século XIX e início do século XX, as mulheres são analisadas, observadas, em relação a sua vida sexual, enquanto os homens são julgados de acordo com a sua disposição para o trabalho”⁴⁹⁸.

A partir da versão oficial do depoimento prestado pela vítima, as autoridades do judiciário buscavam averiguar o grau de relacionamento entre o acusado e a mulher, com informações gerais, segundo a narrativa do indiciado, sobre o perfil da declarante, particularmente em termos sexuais: insinuações, facilitações, experiência sexual, manifestações de erotismo etc⁴⁹⁹. A partir dos depoimentos, presentes no inquérito e no interrogatório, os homens indiciados produziam suas narrativas com suas versões do caso⁵⁰⁰. Seus discursos também eram marcados por diversas estratégias.

Em meados do ano de 1931, por volta do horário do almoço, em um dia que Eduardo e a esposa foram tratar dos cuidados da roça, José invadiu a casa que só contava com a presença de Catharina, jovem de 15 anos e cunhada de Eduardo. Ali agarrou a menina, a levou para o quarto e conseguiu praticar seus intentos⁵⁰¹. Indiciado pelo estupro de Catharina, José, de 40 anos e casado, procurou sugerir hipóteses para a acusação que considerava injusta. Como trabalhava de guarda-livros, antiga nomenclatura para a profissão de contador, José relatou ao delegado que Eduardo era seu credor, da importância de cento e sessenta e dois mil réis. Chegou a levar o lavrador de 29 anos para a Justiça. Ele confessou a dívida e pediu sessenta dias de prazo para pagar. Após alguns dias, apareceu uma queixa “[...] engendrada por inimigos dele declarante com intuito de vingança”⁵⁰². Para José, o processo não foi arquitetado somente pelo cunhado de Catharina, mas também pelo sub-delegado de polícia,

⁴⁹⁷ Foucault, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

⁴⁹⁸ COULOURIS, Daniella Georges. *Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro*. In: *Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História*. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas: 2004. p. 4. Nos casos que analisamos todos os homens afirmam trabalhar em alguma coisa, mas são qualificados principalmente como “lavradores” ou “empregado no comércio”.

⁴⁹⁹ SARTORI, Guilherme Rocha. *A construção da verdade nos crimes de defloração (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP)*. Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 74.

⁵⁰⁰ Questões que aparecem dos autos de qualificação e interrogatório do acusado: qual o nome, naturalidade, filiação, estado civil, profissão? Se tem algum motivo particular a que atribui a denúncia? É ou não culpado?

⁵⁰¹ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. fls. 34-35.

⁵⁰² *ibid.*, fls. 22.

Joaquim, que foi pago na quantia de mil réis por Eduardo, e por Alexandre e outro indivíduo também de nome José, que eram seus desafetos.

Após isso, “[...] ciente da infâmia e covardia que levantaram contra a sua pessoa, prometeu requerer um exame médico na dita moça, para provar que a mesma era deflorada e que esse defloramento provinha de muito tempo”⁵⁰³ – ou seja, mesmo em um caso de estupro, era atribuída a perda da virgindade com a consequente desonestidade. José tinha certeza de que o exame revelaria a farsa, pois, segundo ele, em certa ocasião do ano anterior, em companhia de um amigo chamado Pedro, foi até a casa de Eduardo buscar os feijões que haviam comprado, encontraram Catharina em concúbito com Octavio, irmão de Eduardo. Encabulados com o caso, fingiram não ter visto e dando “ode-casa”, Octavio “[...] apareceu mesmo sem ter tido tempo para compor as calças e a moça só momentos depois é que apareceu cinicamente”⁵⁰⁴.

Sob a denúncia de ter estuprado a irmã de sua falecida mulher, Onofre procurou narrar os motivos da acusação feita a ele no ano de 1934. Onofre era lavrador, contava com 34 anos, na época, e havia nascido em Razieski, na antiga Galícia Austríaca, por isso só sabia assinar o próprio nome em língua nacional. Sua sogra Egripina também era austríaca, tendo vindo com a imigração e recebido um terreno do governo. Como não podia pagar o lote, vendeu para outro, então, em companhia de sua filha Maria, foi montar um rancho no terreno de Onofre. Nesse meio tempo, o imigrante casou-se no religioso com outra mulher, de nome Ana. Segundo ele, foi na época do casamento que Egripina apareceu com as acusações caluniosas, mas também porque não queria mais que as duas continuassem a viver em suas terras⁵⁰⁵.

Os depoimentos dos indiciados focavam em articulações que consistiam em sugerir os motivos da acusação com a frieza na orquestração de um golpe ou de vingança. Em maior quantia, ainda eram as narrativas que consistiam em detalhar o histórico de vida da vítima e indicavam elementos da conduta das mulheres que fizessem suspeitar de suas palavras.

Acusado de ter deflorado Elfrida, em 1934, o lavrador Adélio, de 19 anos, contou ao delegado que conhecia a moça desde que ela começou a trabalhar na casa de Elias, um comerciante da cidade que havia chegado da Síria. Além de negar as relações sexuais com Elfrida, Adélio dizia que jamais namoraria com ela. Isso porque já estava comprometido com Nahyr e porque a própria Elfrida havia contado que já teve outros namorados: Floriano e, depois que se empregou na casa de Elias, Juvenal. Onofre finalizou dizendo que Joaquim,

⁵⁰³ *ibid.*, fls. 23.

⁵⁰⁴ *ibid. loc. cit.*

⁵⁰⁵ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 19-21.

Albino, Agenor, Eurico, João, Fermino, José e Ernesto também poderiam esclarecer tudo⁵⁰⁶. Tanto a nomeação de antigos namorados como a enumeração de outros homens que poderiam atestar a conduta de Elfrida, eram utilizados por Onofre para reforçar sua desvinculação com o crime. De todo modo, parecia ser natural ao homem ser dado às conquistas e revelar seus namoros e suas relações sexuais, como Onofre ao falar de Nahyr, e como Florindo ao falar de Francisca.

Em princípios do ano de 1936, Florindo foi intimado para prestar contas sobre a acusação de ter deflorado Francisca. Qualificado como lavrador, tal qual a maioria dos casos, o rapaz de 19 anos contou que era assumido abertamente seu relacionamento com Francisca, tanto é assim que os pais da moça, João e Maria, também sabiam do namoro. Apesar disso, Florindo contou que o relacionamento durou pouco: apenas dois meses. Mesmo com pouco tempo de namoro, conseguiu ter com ela relações sexuais umas quatro ou cinco vezes:

[...] que durante esses dois mezes o declarante teve relações sexuaes com a menor Francisca umas quatro ou cinco vezes; que a primeira vez o depoente esteve com aquela menor na cozinha da casa dos pais della, mais ou menos as vinte e duas horas; que naquella noite os pais de Francisca tinham sahido de casa indo passear na casa de um vizinho; que durante o ato sexual a menor Francisca ficou sentada na beira do fogão, enquanto que o declarante ficou em pé; que nas outras vezes em que o declarante teve relações sexuaes com Francisca, estas tiveram lugar em um matto próximo a casa da alludida menor; que o declarante não se quer casar com Francisca porque tem convicção de que a mesma já estava deflorada e era, além disso, moça muito desfrutada e gozada por outro rapaz⁵⁰⁷.

Florindo buscou destacar que foi fácil manter relações sexuais com Francisca, isso porque ela podia ficar a sós com o namorado, “mais ou menos às vinte e duas horas” e com a completa ausência dos pais para garantir a imperativa vigilância familiar. As repetidas vezes e os lugares incomuns das relações corroboravam para a construção da má conduta de Francisca, uma moça “muito desfrutada e gozada por outro rapaz”.

Florindo continuou sua narrativa na intenção de indicar que o lugar em que Francisca foi criada proporcionou os comportamentos inadequados dela: “[...] por ter notado que a casa da mesma era frequentada por muitos outros rapazes, com os quais Francisca mantinha intimidades e agarramentos comprometedores”⁵⁰⁸. Nisso, o indiciado revelou outros nomes que também teriam se aproveitado da facilidade da moça. Em seu conhecimento, João havia sido namorado de Francisca durante mais de um ano e contava que já havia tido relações

⁵⁰⁶ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 28.

⁵⁰⁷ Processo-Crime, Irati, 1936, CEDOC/I. fls. 19-20.

⁵⁰⁸ *ibid. loc. cit.*

sexuais com ela; logo depois de terem rompido o namoro, Francisca já começou a namorar um outro rapaz, de nome Pedro⁵⁰⁹.

No termo de acareação entre ambos, Florindo ainda procurou reforçar dizendo que havia tempos ela não era honesta, satisfazendo desejos de inúmeros rapazes, entre os quais João, Herculano – que pernitoitou com ela em um paiol a mando da mãe – e Ricardo. E, para finalizar suas considerações, o indiciado afirmou que Francisca era “mais traquejada” que ele próprio na ocasião em que constatou que ela já não era mais virgem, isso “[...] após a penetração do pênis na vagina, pois observou que o mesmo penetrava com facilidade não requerendo esforço algum”⁵¹⁰. Na construção de sua narrativa, a flacidez do corpo das mulheres, que já estava sendo questionada em alguma medida pela Medicina Legal, também testemunhava contra a vítima. Enfim, além dos elementos morais, que eram desvirtuados por Francisca e sua família, Florindo argumentava em torno de uma habilidade que somente um macho poderia saber: a capacidade de ver se a mulher era ou não virgem.

Recorrentes eram as narrativas que apelavam aos desvios não só da vítima, mas também da mãe da vítima. Ulisses, em 1945, procurou se defender da responsabilidade a ele atribuída pela sedução de Anasília relatando que a vítima, que tinha 16 anos de idade, foi criada em “[...] mau ambiente na zona de Pirapó, tendo mau exemplo de sua própria mãe”⁵¹¹. Se em alguns casos o indiciado confirma as relações sexuais, o comerciante de 24 anos argumentou que sequer conhecia Anasília e falou com ela apenas uma vez. No mais, ele disse saber que a vítima mantinha namoro com inúmeros rapazes, inclusive um chofer de nome Marochi; também era namorada de um rapaz loiro que ficava a conversar e passear até altas horas da noite. Ulisses, por fim, afirmou que, em certa ocasião, soube, através de um conhecido de nome Olavo, que ao passar de madrugada pela frente da casa de Xavier, em que Anasília era doméstica, viu a moça na varanda em companhia de um rapaz de nome Francisco, o qual dizia “isto é meu come, viemos agora mesmo do Nhapindazal”⁵¹².

Nesse mesmo sentido foram as declarações de Boleslau, de 18 anos, que, em 1940, foi indiciado por conta do defloramento de Maria Luiza. De acordo com sua versão, havia um ano que começou a namorar a doméstica de 16 anos, mas sabia que a moça já não era mais direita, pois já havia tido relações sexuais com um rapaz de nome Adélio e, na cidade de Ponta Grossa, com outros rapazes. Sabendo que ela não era mais uma moça honesta, teve

⁵⁰⁹ *ibid.*

⁵¹⁰ *ibid.*, fls. 90-91.

⁵¹¹ Processo-Crime, Irati, 1945, CEDOC/I. fls. 17-18.

⁵¹² *ibid. loc. cit.*

relações sexuais e a namorou como um “passatempo de rapaz”⁵¹³. Para reforçar suas alegações, Boleslau contou de casos que soube a respeito da conduta de Maria Luiza: um rapaz chamado Aduino disse que a moça havia sido expulsa da casa em que morava, em Ponta Grossa, porque sempre andava em companhia de meretrizes; Albino contou a ele que, quando Maria Luiza era sua inquilina, por diversas vezes a encontrou às duas horas da manhã em companhia de um rapaz; Juvêncio falou que por diversas vezes, em altas horas da madrugada, Maria Luiza havia ido lhe pedir pouso⁵¹⁴. Como vemos, recorrer ao testemunho de outros homens, que poderiam confirmar o comportamento desviante da vítima, era uma estratégia dos enunciados dos indiciados.

Entre as narrativas dos indiciados, que procuravam desabonar a palavra das mulheres a partir dos enunciados sobre suas condutas sexuais e comportamentos sociais, a palavra de Milko, de 1948, sobre o caso de sedução de Rosalina, possui um aspecto particular. Milko, como de praxe, falou da desonestidade da vítima com base nas relações sexuais que soube que ela teve com diferentes sujeitos. Certamente, inquerido pelo delegado, o diferencial de seu relato é quando apresentou os detalhes da postura da vítima na relação sexual: “[...] a segunda vez [foi] no pateo da casa do Dr. Renato, que esta vez foi de pé”. Para as autoridades policiais, saber que a vítima participou ativamente da relação sexual, em pé e não deitada e passiva, indicava que a vítima não havia sido seduzida. Se fosse moça direita, segundo Milko, não aceitaria seu convite como aceitou na primeira vez e não viveria atrás dele com a intenção de seduzi-lo⁵¹⁵.

As narrativas de casos de estupro procuravam atribuir a responsabilidade à sedução e pela postura ativa das vítimas. Esse aspecto aparece nos relatos de Abrahão, de 15 anos, indiciado pelo estupro de Noêmia. O réu contou que em certa época, do ano de 1941, com intenções de se dirigir ao cinema, passou pela frente da residência do Sr. Murilo e a empregada de nome Noêmia achava-se em uma das janelas da residência. Nessa ocasião, ela o chamou para entrar, o que de fato fez pela porta dos fundos. Em seguida, Noêmia fechou a porta e o convidou para ir para a sala, estando todas as janelas e portas fechadas. Sentaram-se e começaram a ler alguns romances. Já cansado de ler, conforme contou Abrahão, levantou-se, cumprimentou-a e disse que levaria sua irmã, de nome Labibe, ao cinema. O indiciado afirmou que saía da casa pela mesma direção que entrou, quando Noêmia o perseguiu, pegando-o pelo braço e o convidou para entrarem novamente e ir para o quarto para

⁵¹³ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 15.

⁵¹⁴ *ibid.*, fls. 16.

⁵¹⁵ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. fls. 12.

terem relações sexuais⁵¹⁶. A narrativa de Abraão constrói toda a cena para transferir a responsabilidade à Noêmia: a menina o chamou; teve que entrar pela porta dos fundos; a casa estava toda fechada; a moça o perseguiu e, tomando a iniciativa, fez o convite para terem relações.

Acusado pelo estupro de sua sobrinha Alice, Anezio tomou postura similar aos dos diversos casos que analisamos em que buscavam atacar a moral das vítimas. Nas declarações dadas em 1949, o declarante afirmou saber que sua sobrinha não tinha bom procedimento e negou a todo custo o crime a ele imputado. Anezio disse saber que Alice entretinha namoro com um rapaz, filho de Lino, e, inicialmente, acusava outro rapaz, de nome José. Encerrando suas declarações, o indiciado contou que não fugiu do município porque tinha cometido o crime, mas porque o pai de Alice estava com “o juízo quente”⁵¹⁷.

Conforme Sartori, em uma sociedade em que as relações de gênero são profundamente significadas pelas desigualdades e hierarquias, o indiciado, mesmo que tivesse sido autor da violência sexual, não entendia que possuía culpa por sua natureza ativa, isso devido à construção de sua masculinidade que perpassava pelo exercício dela de forma ativa⁵¹⁸. Inclusive, para os indiciados, havia elementos que justificavam e legitimavam a violência, sobretudo, àquelas consideradas desonestas, fáceis, que tiveram relações com diversos rapazes e, portanto, não tinham nenhuma honra para perder ou proteger. Principalmente nos casos de defloração/sedução, mas também nos casos de estupro, a estratégia mais frequente entre os homens era a de, de maneira simultânea, admitir as relações sexuais extraconjugais – moralmente aceitas para eles – e negar a sedução ou engano ao alegar que a moça já não era virgem, incluindo a nomeação de namorados anteriores.

A maioria dos indiciados pelos crimes de defloração, sedução ou estupro não acolhiam a responsabilidade da desonra ou procuravam não admitir a violência que praticaram. Embora seguissem táticas diversas de produção da verdade, os enunciados dos homens e mulheres convergiam em certo sentido. Em sua análise sobre a masculinidade, nos crimes sexuais, Emmanuel Reichert compreende que os indiciados nunca negavam que o casamento fosse uma compensação devida pela perda da virgindade da mulher.

⁵¹⁶ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 22-23.

⁵¹⁷ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. *fls.* 27.

⁵¹⁸ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloração (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 75.

Particularmente, nos casos de defloração e sedução, alguns homens assumiam a responsabilidade e aceitavam a realização do matrimônio⁵¹⁹.

Em 1942, Miguel admitiu a culpa em relação ao defloração de Maria. Segundo ele, passado o primeiro mês de namoro, a moça tomou uma posição pouco convencional: convidou-o para se casarem. Miguel afirmou que, a princípio, não concordou com o pedido, julgando que sua namorada não fosse uma moça direita, pois Maria era empregada no Hotel Veiga, em que “[...] todas as criadas não são lá muito sérias”⁵²⁰. Após isso, com um acordo verbal entre ambos, decidiu manter relações sexuais com Maria para se certificar se ela já havia sido deflorada ou não. Disso, para ele, resultou a constatação de que sua namorada ainda era virgem. Após ter tido várias vezes relações com Maria, resolveu não mais casar, pois não andava muito bem das finanças. Foi então que soube que a ex-namorada prestou queixa contra ele, por isso resolveu fugir para Rebouças e, em seguida, para Bom Retiro, interior de Irati. Para Miguel, o procedimento ter sido levado à delegacia por Maria foi um ponto de virada. Contou ele que “[...] agora, entretanto, está de acordo com o pedido de Maria e está pronto a reparar o mal cometido com o casamento, pedindo um prazo de dois meses para preparar algumas cousas para o casamento”⁵²¹. Já na fase de interrogatório foi revelado o desfecho do caso para Miguel. Ao se aproximar do prazo solicitado, o interrogado, que já havia ganhado quase trezentos mil réis, procurou informar ao delegado Silvio que a pretensa companheira já estava junto com Germano. O interrogatório indicou, por fim, que Miguel, posteriormente, foi informado do que Maria declarou na delegacia: “[...] que havia arrumado um namorado branco e que não mais casaria com o interrogado por ser de cor preta”⁵²². Ainda assim, Miguel encerrou afirmando que nunca se negou e que não negaria contrair matrimônio com a vítima.

Já nos autos de estupro, era pouco comum a admissão do crime. Em 1949, após ser chamado à Justiça, para prestar contas sobre o estupro de Etelvina, João, de 29 anos, deu as suas declarações. Nesse caso singular de admissão de culpa em um caso de estupro, aspectos comuns apareceram: como a promessa e a vontade de seguir com o casamento e a descrição do ato sexual, para assegurar a virgindade ou não da vítima. Entretanto, outras questões se destacam:

⁵¹⁹ REICHERT, Emmanuel Henrich. *Sedução e casamento nos processos-crime na Comarca de Soledade (1942-1969)*. Passo Fundo, 2012. 134 f. Dissertação de mestrado em História – Universidade de Passo Fundo. 2012. P. 93.

⁵²⁰ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. *fls.* 17.

⁵²¹ *ibid. loc. cit.*

⁵²² *ibid., fls.* 28-29. Sobre a questão racial nos crimes sexuais ver: FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora brasiliense, 1984. p. 195-199.

[...] o declarante na verdade há oito dias, isto é, na noite de sete do corrente, as dez horas da noite, em sua casa, estuprou a menor ETELVINA, filha de Campolim, prometendo casamento para a mesma menor, que conta apenas doze anos de idade; que o declarante para poder introduzir o membro na vagina da referida menor, relutou algum tempo; que após a primeira vez, o declarante todas as noites mantinha com a menor relações carnais, porém já não era tanto dificultoso a introdução do membro; que o declarante sabia que a menor Etelvina tinha mais ou menos doze anos, pois a mesma não tem ainda qualquer vestígio de seios e outros órgãos desenvolvidos; que os pais da menor foram falar como Vigário desta cidade para fazer o casamento sendo que o referido Vigário, negou-se a fazer tal casamento, diante da menoridade de Etelvina; que o declarante confessa a sua criminalidade, pelo ato que cometeu estuprando a menor; que as presentes declarações foram feitas espontaneamente e sem qualquer coação da autoridade policial que o interroga⁵²³.

Ao que o documento indica, toda a narrativa registrada foi em relação aos questionamentos das autoridades sobre a menoridade da vítima, que justamente caracterizava e confirmava a violência presumida. Ainda assim, as autoridades precisavam ratificar que a culpa não foi admitida com coação, o que levou ao relato espontâneo-condicionado de João.

Nas discussões feitas por Reichert, o historiador comenta que, nas fontes que realizou pesquisas, não encontrou relatos que admitiam ter tirado a virgindade da vítima e alegar que, mesmo assim, havia algum bom motivo para não casar⁵²⁴. O mais comum eram os depoimentos contrastantes em que os acusados, ora davam afirmações a favor do matrimônio, ora revelavam que, na verdade, foram vítimas de um mal-entendido, especialmente, porque não conheciam anteriormente o comportamento desonesto de suas pretendentes. Mas também havia outras estratégias para escapar do casamento mesmo após a admissão da culpa, como em um caso de 1931, de Flávio:

Exm^a. Sr^a. Dona Vergilina, descurpa do cazamento que eu me arrependi por cauza dos meus paes e padrinhos que elles não querem. Eu tenho medo de algumas pragas. Estimo que sua filha caze bem e seja felis e no mais da minha parte amizade a mesma livre de interesse⁵²⁵.

O caso de Flávio é peculiar porque ele decidiu não contar somente à Justiça que não queria mais se casar, após ter deflorado Alice, mas também mandou uma carta pedindo desculpas para a mãe da antiga pretendente. É interessante que a carta se direciona à responsável e não à vítima, isso porque, aparentemente, para Flávio continuava a ser uma

⁵²³ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. *fls.* 29.

⁵²⁴ REICHERT, Emmanuel Henrich. *Sedução e casamento nos processos-crime na Comarca de Soledade (1942-1969)*. Passo Fundo, 2012. 134 f. Dissertação de mestrado em História – Universidade de Passo Fundo. 2012. P. 93.

⁵²⁵ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 20.

questão de honra prestar contas e respeitar a família de Alice, ainda que tivesse se arrependido de reparar o mal que havia cometido. Ao contrário do casal da tragédia shakespeariana, para ele era mais importante seguir os conselhos da própria família, especialmente por considerar que seria vítima das pragas que um matrimônio não assentido poderia causar.

Em 1934, ao retomar o histórico de seu relacionamento com Romalina, a princípio Bento se responsabilizou pela desonra de sua namorada. De acordo com ele, havia alguns meses que Jacintho, em companhia da família, mudou-se para Irati, indo vizinhar com ele. Entre os membros da família, veio uma moça de nome Romalina, que caiu em sua simpatia e ele resolveu fazer a corte, no que foi correspondido. Algum tempo depois, no começo da noite, encontrou com a namorada em uma rua da cidade, “[...] fez-lhe propostas ilícitas e como estas fossem aceitas por Romalina copulou com a mesma tendo feito com Romalina cópula completa”⁵²⁶. Ao fim, Bento afirmou ao delegado que também não se casou por ser pobre e ter de sustentar a mãe e um irmão menor, mas que estava pronto a reparar o mal cometido. De acordo com Caulfield, seguidamente, os homens argumentavam que não podiam arcar com um casamento e faziam para a namorada a proposta de viver, maritalmente, até quando fosse possível⁵²⁷. A cerimônia de casamento, em si, era gratuita, mas autenticar e reunir toda a documentação, como o registro de nascimento ou exame de idade, comprovante de residência e a prova por escrito da ausência de impedimento para fora do estado, era uma tarefa difícil e custosa.

Já na fase do interrogatório, as declarações de Bento tomaram outra direção. O interrogado afirmou que assumiu a culpa porque não tinha tido quem lhe abrisse os olhos ou lhe ensinado o que havia de dizer. Com isso, sugere que as declarações dos indiciados, nos crimes sexuais, ganhavam novos contornos, após as conversas com seus defensores, recorrendo a estratégias, já reconhecidas pelos advogados, para poderem escapar de uma das penas: a prisão ou o casamento. Bento contou que, em conversa com Philogonio, seu advogado, foi orientado como deveria proceder. Por esse motivo, passou a declarar que não queria mais se casar, que inclusive sua progenitora era contra a realização do matrimônio. A partir daí, a tática de Bento se aproximou da mais recorrente entre os indiciados dos crimes sexuais das décadas de 1930 e 1940, em Irati: a tentativa de desmoralização das vítimas.

[...] de fato reafirma ter tido cópula carnal com a menor Romalina, não sendo entretanto o primeiro, porque notou estar a mesma desonestada; que logo após as suas relações sexuais com a referida menor, teve ocasião de apanhar a mesma em flagrante cópula carnal, as nove horas da noite mais ou menos,

⁵²⁶ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 10.

⁵²⁷ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 219.

na casa de Saturnino, nesta cidade, com o indivíduo de nome José de tal, que era empregado do referido Saturnino, e que hoje é empregado de Francisco na fábrica de caixas⁵²⁸.

Caso semelhante apareceu, a partir das palavras de João Pedro, mecânico, de 21 anos, que, em 1940, reconheceu que de fato havia “deflorado” Maria, “[...] no que arrependeu-se imensamente pois gosta bastante de Maria, querendo portanto reparar o seu erro casando-se com ela; que de fato o declarante por diversas vezes prometera a Maria de casar-se”⁵²⁹. Ao fim, o declarante se comprometeu a se apresentar, diariamente, na delegacia até que fosse efetuado o casamento. Já em outras declarações, João Pedro reiterou que somente havia dito que era o autor do defloramento por medo de que fosse condenado, porém mudou de posicionamento porque soube que Maria, antes e depois dele, já havia andado com diversas pessoas. Para ele, Maria era ainda pior que uma simples moça que já se aventurava nas relações sexuais, pois afirmou que também soube que certa vez ela foi à casa das meretrizes Antonia e Mariazinha, e que as mulheres a aconselharam a morar lá, pois levaria uma vida fácil⁵³⁰.

Com as devidas orientações dos defensores, os discursos de Bento e João Pedro estavam treinados. Não mais assumiam a responsabilidade do defloramento ou carregavam a culpa. Admitir as relações sexuais não era problema para os indiciados, principalmente se essa afirmação estivesse acompanhada de outros elementos, como a alegação de que não foi o primeiro, a certeza de que constatou fisicamente que a mulher não era mais virgem, a citação de outros relacionamentos genéricos, com hora e lugar impróprios, que pudessem desabonar a conduta da vítima.

Em geral, as narrativas dos indiciados possuíam estrutura semelhante. Como a maioria dos casos diz respeito a pessoas conhecidas, os enunciados consistiam em descrever o nível de relacionamento, detalhes da relação sexual e a postura das vítimas. Mesmo nos casos de estupro, não eram vítimas ocasionais, pois faziam parte da rede social dos acusados e, por isso, eles, costumeiramente, não se defendiam das acusações de violência que teriam cometido, mas responsabilizavam o comportamento dessas mulheres. Nesse sentido, as declarações de João Leandro, em 1941, sobre o estupro de Herta possuem certa particularidade. Geralmente qualificados como lavradores e pessoas pobres ou do mesmo círculo social das vítimas, João Leandro era trabalhador do Poder Judiciário⁵³¹. Em suas

⁵²⁸ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 16.

⁵²⁹ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. fls. 14.

⁵³⁰ *ibid.*, fls. 18.

⁵³¹ Chegando a trabalhar como escrivão ad-hoc em alguns casos.

declarações, afirmou que não conhecia ninguém de nome Herta, como também não conhecia empregada alguma que trabalhava ou tivesse trabalhado no Banco do Estado do Paraná. Disse ele que, quando teve conhecimento de que estava sendo acusado, sofreu forte abalo. O abalo seria justificável, pois, considerava-se um cidadão de bem e que seria incapaz de cometer esse tipo de crime, de modo que “[...] o declarante pode provar suficientemente sua conduta, com os moradores desta Cidade, como pode provar também sua conduta como chefe de família”⁵³². Já na fase do interrogatório, João Leandro continuou a confirmar que não conhecia Herta, mas, como de rotina, acrescentou que a vítima não era pessoa de bom procedimento, andando em companhias suspeitas e que já havia tido relações sexuais com diversos rapazes⁵³³.

Em uma interessante análise, sobre o discurso dos homens, em crimes sexuais, José Oliveira discute de que modo a suposta existência de um instinto sexual masculino era utilizada como justificativa para a noção de que os homens poderiam ter diversas parceiras sexuais, mesmo estando casados, noivos ou namorados⁵³⁴. Oliveira continua comentando que, em uma época, em que o uso da força era tido como aceitável, mesmo quando os homens não admitiam os excessos ou os julgavam naturais, considerado parte de um jogo erótico desculpável, a palavra das mulheres, proferida em juízo, perdia força quando entrava em cena a narrativa dos indiciados.

Especialmente, nos casos de defloração e sedução, porque podiam falar abertamente que tiveram a relação, os discursos dos acusados de crimes sexuais, convenientemente, notavam a má conduta da queixosa, sempre após a realização do ato sexual, ou mesmo, após a constatação da gravidez. Se havia estratégias para a hora de compor um depoimento e fugir das penalidades, existem aspectos desses depoimentos que revelam as outras estratégias particulares do convívio. Os pedidos de casamento efetivados, as afirmativas de que precisavam constatar a virgindade, entre outras questões, acionavam os valores socialmente considerados para a obtenção do prazer sexual.

As autoridades, em sua prática de produção da verdade, sempre questionavam os homens sobre a conduta social e o comportamento sexual das vítimas⁵³⁵, o que direcionava as verdades produzidas pelos sujeitos indiciados, que acionavam a discursividade do gênero,

⁵³² Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 38.

⁵³³ *ibid.*, *fls.* 49.

⁵³⁴ OLIVEIRA, José Vitor Lemos. Crimes sexuais em Joinville (1916-1950): relações de gênero e discurso jurídico nos processos-crime de estupro e defloração. Florianópolis, 2018. 217 f. Dissertação de mestrado em História – UFSC. 2018. p. 112.

⁵³⁵ Ainda que nem sempre os acusados reconhecessem esses aspectos como principais na hora de manterem as relações conjugais e extraconjugais.

para desqualificar a queixa da vítima na maioria dos casos. Conforme aponta Oliveira, os depoimentos masculinos evidenciam uma espécie de classificação das mulheres em duas categorias opostas: as próprias para namoro/casamento e aquelas apenas para o prazer sexual⁵³⁶, em virtude de seu modo de vida desonesto⁵³⁷. Nesse cenário é que se inseria a presença acentuada de testemunhas masculinas, que afirmavam ter mantido relações sexuais com as queixosas, na intenção de invalidar as denúncias prestadas. E é nesse palco que entrava o “ouvi dizer” das testemunhas, que não podiam contar muito sobre o crime em si – pois não eram testemunhas oculares – e passavam a construir a verdade com o deslocamento do evento para o comportamento dos envolvidos.

3.3 A palavra das vítimas

Desde algum tempo que o senhor José [...] vinha propondo a supplicante casamento e fazendo-lhe a corte para obter o seu desejo. Agia sempre o Senhor José com a máxima insistência para realizar o casamento até que, por fim, consentio a supplicante no matrimonio.

[...] para conseguir levar a efeito o seu intento perverso e immoral usou de um estrategema, pedindo a tia da supplicante que a acordasse cedo para fazer-lhe café visto que ele teria que viajar no dia seguinte. Na madrugada referida, de facto a tia da supplicante a acordou para fazer café para o Senhor José e quando foi a supplicante comunicar ao Senhor José que o café estava prompto, elle a agarrou, levando para dentro de seu quarto e ahi a deflorou com violência, empregando força physica para conseguir o que desejava por ter se recusado fortemente a supplicante⁵³⁸.

Em dezembro de 1932, Anna registrou seu depoimento, na delegacia de polícia de Irati. A vítima, de 18 anos de idade, era órfã de pai e mãe e vivia em companhia da tia, que era dona de um restaurante na cidade. Em suas declarações, Anna relatou as estratégias de José e o uso da violência física para conseguir o que desejava. Apesar de afirmar a existência de “força physica”, o processo foi qualificado como crime de defloramento por ter sido empregado sedução através de pedidos de casamento. Esses elementos eram regulares nos enunciados das vítimas de crimes sexuais da década de 1930 e 1940. Entretanto, a estrutura discursiva e o vocabulário empregado, nas declarações de Anna, não são próprios do esperado de uma mulher analfabeta do interior, mas sim do escrivão que transcreveu a versão da vítima.

⁵³⁶ Como já mencionamos em outro momento, em geral as vítimas de defloramento e sedução não confirmavam que a intenção da relação era só o prazer sexual, até porque a carga valorativa exercida sobre elas era outra e sabiam que para a queixa ser validada teriam que fazer parte do jogo.

⁵³⁷ OLIVEIRA, José Vitor Lemos. Crimes sexuais em Joinville (1916-1950): relações de gênero e discurso jurídico nos processos-crime de estupro e defloramento. Florianópolis, 2018. 217 f. Dissertação de mestrado em História – UFSC. 2018. p. 112.

⁵³⁸ Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. *fls.* 6-7.

Os autos apresentam uma lógica interna de registro dos depoimentos da vítima, mesmo não existindo nenhum procedimento regulador desses registros. Inicialmente, eram registradas informações sobre a idade, naturalidade, em alguns casos a cor, profissão, filiação e grau de instrução. Após isso, a vítima normalmente relatava de que forma conheceu o possível autor do crime sexual e qual o nível de relacionamento de ambos. Nesse momento, poderiam aparecer maiores detalhes de suas vidas que condicionaram o encontro com seus agressores.

Em declaração, no mês de junho de 1934, Elfrida contou que, por conta da morte de sua mãe, foi morar no estado de Santa Catarina com seus irmãos solteiros, Honório e Francisco. Seu pai já havia falecido oito anos antes. Depois de um tempo, mudou-se para a casa de seu outro irmão José Luiz, na Campina do Bom Retiro, em Irati. Dois meses antes da data do depoimento, devido à grande pobreza de seu irmão José Luiz, foi trabalhar como empregada doméstica na casa de Elias, um comerciante na sede do distrito de Bom Retiro. Foi nessa época que conheceu Adélio, acusado de ser seu agressor⁵³⁹.

Como nos casos de Anna e Elfrida, praticamente todas as fontes que analisamos dizem respeito a mulheres e suas famílias pobres. Nesses casos, era emitido um documento para atestar a ausência de condição financeira para custear as despesas dos procedimentos jurídicos e, então, o Estado se responsabilizava por todos os custos que poderiam surgir durante a investigação. A certidão de atestado de miserabilidade – no sentido jurídico – é um procedimento legal que objetiva assegurar a gratuidade e o acesso à Justiça. Assim, os casos de defloração, sedução e estupro em que as famílias pobres estavam envolvidas se dirigiam ao Ministério Público⁵⁴⁰ e facilmente eram divulgados⁵⁴¹, enquanto que os crimes sexuais, que envolviam famílias ricas, continuavam na alçada privada. Por esses motivos, destaca-se a impossibilidade de apresentar a totalidade dos padrões de comportamento relacionados às mulheres e ao feminino na sociedade iratiense da primeira metade do século XX. Conforme Boris Fausto:

[...] os delitos sexuais caracterizam-se pela enorme diferença entre a criminalidade real e a criminalidade apurada, em consequência de fatores como a resignação, as composições entre as partes, que vão de indenização em dinheiro ao casamento, a tendência da vítima a evitar vexames tornando

⁵³⁹ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. *fls.* 13-14.

⁵⁴⁰ Ver o artigo 255 do Código Penal: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

⁵⁴¹ Mesmo que os processos facilitassem as fofocas sobre a vida das vítimas, não encontramos casos de crimes sexuais na Comarca de Irati divulgados em jornais do período. Possivelmente isso também esteja relacionado com a honra, já que divulgar as desgraças familiares em um veículo de maior circulação mancharia ainda mais o nome das famílias pobres.

pública a perda da virgindade ou a agressão sexual, a expectativa de realização da promessa de casamento, etc⁵⁴².

Mesmo que ocorressem violações contra a honra e honestidade da família e contra os costumes sociais, em muitos casos, não era realizada a queixa junto ao Poder Judiciário. Não significa que as mulheres ricas não mantinham relações amorosas e sexuais antes do casamento, ou que não eram vítimas de violências sexuais, todavia as famílias recorriam a alternativas que mantivessem preservada a honra das mulheres e a honra familiar.

Não era à toa que a letra da lei se referia aos crimes contra *A Segurança da Honra e Honestidade das Famílias* no Código de 1890. Eram os familiares ou responsáveis legais pelas vítimas que se encarregavam de denunciar os supostos agressores⁵⁴³. Mais do que a violência ou o crime em si, era a defesa da honra da família que importava. Tanto é que os casos de defloramento recebiam maior número de denúncias. As características gerais dos registros de defloramento, estupro e sedução permaneceram as mesmas, mesmo após a mudança do Código Penal. Meninas, moças e mulheres da classe trabalhadora e, com frequência, seus pais ou responsáveis, recorriam à polícia e à instituição judiciária para que intermediassem os conflitos que envolviam a perda da virgindade e, conseqüentemente, da honra das ofendidas. A família aparecia como a célula reguladora da sexualidade das mulheres, com o discurso de que era a instituição protetora da honra e a guardiã da virgindade. Boris Fausto, inclusive, pontua que a desestruturação ou ausência desse grupo protetor era um elemento propiciador da perda da virgindade. Com isso o historiador não quer propor a sanidade da família patriarcal ou a anomia de outras formas de família, mas sugere que a estruturação da forma nuclear-patriarcal da família era efetiva no controle da sexualidade das mulheres⁵⁴⁴. A presença de muitas órfãs ou meninas desacompanhadas das famílias como, vítimas nos autos de Irati, vai ao encontro da posição defendida por Fausto: a família ajudava a apoiar e reforçar as políticas de controle.

A ausência de denúncias de classes mais elevadas, em Irati, só não é total por conta do processo-crime do defloramento de Domingas, de 17 anos. Em 13 de setembro de 1933, Domingas relatou que, em uma noite do mês de junho, pelas sete horas mais ou menos, estava

⁵⁴² FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora brasiliense, 1984.

⁵⁴³ O artigo 5º do Código Processual do Estado do Paraná definia que “A ação do Ministério Público, nos crimes de violência carnal, sendo miserável a pessoa offendida [...] só pode ser intentada, mediante solicitação escripta da parte offendida, ou de quem tenha capacidade para represental-a”. Casos como o de Idalina, doméstica, de 16 anos, poderiam ser arquivados. Ver: Estado do Paraná. Código do Processo Criminal. Curitiba, 1928.

⁵⁴⁴ FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora brasiliense, 1984. p. 202.

no terreiro da casa de seu pai, quando ali chegou Pedro. Conforme Domingas, “[...] ella declarante nunca deu confiança a Pedro, não sabendo como concordou com a proposta que Pedro lhe fazia para a esperar de noite no terreiro da casa de seu pae”⁵⁴⁵. Apesar de Domingos, pai de Domingas, requerer para tratar do defloramento e gravidez de sua filha, o processo foi arquivado e considerado improcedente. A ilegitimidade da denúncia se deu por conta do atestado de miserabilidade anexado ao processo. Domingos era proprietário da casa em que residia, tinha um estabelecimento comercial de secos e molhados e uma fábrica de cortar palha e de torrar café.

Diferentemente das boas condições de Domingos, Egripina, viúva, analfabeta, com 66 anos, vivia com grandes dificuldades. Por volta de 1934, quando sua filha Catarina faleceu durante o parto, ela e sua outra filha Maria, de 23 anos, mudaram-se para o terreno de seu genro Onofre. Ela e Maria pagavam em serviços pela construção de um rancho, no terreno localizado na Linha ‘D’. Após o casamento de Onofre com outra mulher, ele mandava Egripina que “[...] tratasse de desocupar seu terreno; o que a declarante não fez em visto de achar em extrema pobreza e não ter onde ir morar; e que constantemente Onofre está lhe atropelando para desocupar seu terreno”⁵⁴⁶. Durante o tempo em que estiveram no terreno, Maria deu à luz a uma criança que, segundo suas declarações, era fruto dos abusos que sofria de Onofre.

[...] no dia vinte e quatro de maio do ano próximo passado às dez horas mais ou menos [...] estando quebrando milho na referida roça por conta do mesmo Onofre, pagando uma arroba de toucinho que comprou do mesmo a troco de serviço; e que nessa hora chegou Onofre na roça e aproximando-se dela declarante agarrou-a pelo braço dela e arrastando-lhe; e nessa ocasião ela gritou por socorro, o que não foi por ninguém acudida em visto de ser longe de vizinhos, tendo o mesmo Onofre dominado a força conseguindo satisfazer os seus instintos, deflorando-a; e que depois disso ele Onofre pegou-lhe mais quatro vezes; porque ela declarante mora com sua velha mãe são só em duas pessoas em casa, e sendo que para trabalhar é só ela, pois que sua mãe já é muito velha e sempre fica cuidando de casa⁵⁴⁷.

Muitas vítimas tinham que trabalhar para sobreviver⁵⁴⁸. É difícil generalizar o nível de miséria dessas mulheres. A profissão dos familiares não era registrada de forma sistemática: as mães eram “domésticas” e os pais “empregados”, “lavadores”, sem muitas explicações. Enfim, as mulheres de classes populares eram obrigadas pelas condições financeiras a se

⁵⁴⁵ Processo-Crime, Irati, 1933, CEDOC/I. fls. 15-16.

⁵⁴⁶ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 27.

⁵⁴⁷ *ibid.*, fls. 14-15.

⁵⁴⁸ Essas mulheres foram importantes para a paulatina mudança nas relações “homem-mulher”. Mesmo que a participação no ambiente público representasse muito mais uma necessidade do que um movimento de protesto.

submeteram a diversas condições de emprego e se submeterem a diferentes situações de abuso. Egripina e Maria só buscaram recorrer ao judiciário após as avisas de Onofre para que desocupassem o terreno. Nesse caso, tanto a sujeição a uma situação extrema de violência sexual quanto a denúncia após ameaças de despejo, só existiram por conta da necessidade de sobrevivência.

Por isso, é importante considerar que os valores impostos às mulheres eram relativos, uma vez que o modo de vida da elite não era viável ou possível para as classes mais pobres que precisavam sair de casa e auxiliar no sustento da família. Ligado a isso, relacionam-se duas determinações que são centrais: a questão de gênero e a questão de classe. Segundo Carla Bassanezi, a imposição das diferenças dos papéis de mulheres e homens produzia e perpetuava as dificuldades e as desigualdades que, também, envolviam as diferenças entre as classes:

[...] o controle social da sexualidade feminina, vinculado à imposição e ao fortalecimento de códigos morais, depende da manutenção de determinadas relações de poder. Os conceitos de ‘fama’, ‘reputação’ e ‘família’, por exemplo, são utilizados como referências que estabelecem e legitimam a distribuição de poder na hierarquia de gênero favorecendo o masculino. Essas referências garantem também a hegemonia da ordem burguesa (valores burgueses, tipo de organização familiar possível somente nas classes médias e altas etc.), reproduzindo, então, juntamente com as desigualdades de gênero, as desigualdades de classe⁵⁴⁹.

Convém ressaltar, que em alguns casos as mulheres, mesmo relatando que contribuía com os serviços de seus familiares na lavoura ou em outro setor, eram qualificadas como domésticas. Segundo Boris Fausto, “Sob uma luz mais prosaica, certos tipos de emprego doméstico facilitam o contato com o mundo da rua, em uma situação de disponibilidade”⁵⁵⁰. Para ele, ainda, a empregada doméstica se via cortada do universo protetor-repressivo de sua própria família. A presença de empregadas domésticas era comum nos processos de crimes sexuais, em Irati, nas décadas de 1930 e 1940.

Em 1931, Laudelina, com 21 anos de idade, no limite da idade para prestar queixa de defloramento, achava-se empregada na casa de Lauro, já havia três anos mais ou menos. Certa vez, foi à cidade, em companhia de seu patrão, para visitar o sogro dele. Segundo Laudelina, Egas entrou no quarto onde ela estava dormindo e a deflorou. Fausto reforça que os jovens, filhos de boa família, tinham, na empregada doméstica, uma fonte de iniciação e de satisfação

⁵⁴⁹ BASSANEZI, Carla Beozzo. Virando as páginas, revendo as mulheres. Revistas femininas e relações homem-mulher, 1945-1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 135.

⁵⁵⁰ FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora brasiliense, 1984. p. 193.

sexual⁵⁵¹. No ano de 1937, outra mulher relatou, na fase de inquérito, sua primeira experiência sexual sendo como empregada doméstica. No mês de janeiro, Catarina, de 16 anos, foi ser doméstica na casa de Cleto, um lavrador italiano de 44 anos. Aproximadamente, em abril, em um dia que não se recorda, por volta das 19 horas, já se achava recolhida em seu quarto, quando foi acordada por seu patrão, que se deitou junto a ela:

[...] Lhe tirou as calças e em seguida manteve relações sexuais com a declarante desvirginando-a; que a declarante tentou gritar não o podendo fazer em virtude de Cleto ter tapado a boca da declarante; que feito isso a declarante disse a Cleto que iria por sua senhora a par do ocorrido; que Cleto disse então que a declarante não fosse louca de contar a sua esposa pois que se o fizesse Cleto mataria a declarante; que após isso o declarante manteve mais seis noites relações sexuais com Cleto; que dias depois a declarante deixou a casa de Cleto⁵⁵².

Meses depois, Catarina constatou o estado de gravidez, em uma parteira, queixou-se aos pais e denunciaram à promotoria. Já na fase do depoimento, Catarina disse que o primeiro homem com quem teve relações sexuais foi Arcindino, na época que era empregada do falecido André; João e Fernando tiveram relações sexuais com ela, depois, quando ainda era empregada de André; também manteve relações sexuais com Cleto por diversas vezes⁵⁵³. De todo modo, destaca-se dos depoimentos de Catarina a relação desigual entre patrão e empregada doméstica. O domínio violento e corporal de Catarina por parte de Cleto é sintomático da relação díspar entre homem-patrão e mulher-empregada. A ameaça de Cleto não impediu que sua esposa Catharina, de 41 anos, soubesse do caso. Entretanto, Catharina afirmou que durante o tempo em que Catarina foi empregada, a redondeza vivia cheia de rapazes. Além disso, era casada com Cleto há quinze anos e depositava nele absoluta confiança⁵⁵⁴. Em sua pesquisa sobre os crimes sexuais, Fausto compreende que era comum que a esposa acobertasse os desvios e abusos do marido⁵⁵⁵.

Outros casos exemplificam a constância de empregadas domésticas, como vítimas de crimes sexuais, na Irati das duas primeiras décadas da nova república. Em 1941, Herta já contava com 15 anos de idade completos. Havia dois anos que ela já trabalhava como criada, sendo que, nos últimos seis meses estava empregada com a família do gerente do Banco do Estado do Paraná. Seu serviço consistia em limpar a casa e buscar água na casa do Senhor

⁵⁵¹ *ibid. loc. cit.*

⁵⁵² Processo-Crime, Irati, 1937, CEDOC/I. *fls.* 13-14.

⁵⁵³ *ibid.*, *fls.* 32-33.

⁵⁵⁴ O depoimento de Catharina revela um aspecto particular dos discursos de testemunhas: o deslocamento do episódio para a avaliação dos comportamentos sociais e sexuais. Trataremos desses aspectos em outro tópico desse capítulo. *ibid.*, *fls.* 23-24.

⁵⁵⁵ FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora brasiliense, 1984. p. 195.

Francisco. Por volta do mês de agosto daquele ano, quando saía do Banco e se dirigia para a casa de seus pais, um indivíduo a cercou e, após intitular-se “Juiz de Menores”, obrigou-a a acompanhá-lo, pois queria examiná-la. Herta, “[...] temendo ser o mesmo um Juiz, acompanhou-o até um campo que existe para ‘baixo da matriz’ [...] atrás de uma pilha de madeira o indivíduo em questão obrigou a declarante a deitar-se, tendo em seguida a deflorado”⁵⁵⁶. O sujeito que ela acusou era João Leandro, um serventuário da Justiça. Em outra ocasião, uma mulher de nome Elvira disse a Herta que Renê, um antigo namorado, estava voltando de Curitiba e iria tirar ela da casa de seus pais. Assim, “[...] com medo que isso fosse verdade, e temendo João Leandro, que a vivia perseguindo, resolveu fugir de casa, o que de fato fez, indo para a casa de uma amiga chamada Ramira”. Após a fuga, a polícia a encaminhou de volta para a casa de seus pais. Temendo João Leandro e Renê, “[...] aproveitando ter em casa uma lata de Potassa⁵⁵⁷, resolveu se matar [...] tomou a essa potassa às treze e meia horas, pensando de morrer logo, pois às quatorze horas tinha que ir prestar declarações na delegacia regional e tinha medo de ir lá”⁵⁵⁸.

Em um domingo do mês de março de 1941, mais ou menos às 21 horas, Noêmia, de 14 anos, estava na janela da casa de Murilo, onde era empregada, conversando com a sua colega Julia, empregada de José. Quando Julia foi para casa, Abrahão, de 15 anos de idade, chegou à janela e começou a conversar com Noêmia, dizendo que queria entrar na casa. Então Abrahão entrou na residência e “[...] lhe pegou pelo braço, puxando-o para a sala próxima, e aí tirando a sua cinta, amarrou seus pulsos para trás, e conduziu-a a um quarto próximo onde se achava uma cama, completamente arrumada”, após isso “[...] seu ofensor pegou-lhe, deitou-lhe na referida cama e como a depoente se achasse amarrada, o mesmo tirou-lhe a calça e teve com a mesma relações sexuais”. Nesse momento chegou Murilo, junto de seu pai Joaquim, e flagraram a presença de Abrahão na casa⁵⁵⁹.

Havia uma ambiguidade na qualificação das mulheres como sendo de “prezadas domésticas”. Por um lado, às mulheres era legitimado o trabalho estritamente relacionado ao ambiente doméstico. Assim, as vítimas estariam inseridas no modelo social idealizado e afastava as possíveis dubiedades relacionadas ao comportamento delas; por outro lado, segundo a fala das autoridades, essas mulheres estavam distantes do lugar privado do lar,

⁵⁵⁶ Processo-Crime, Irati, 1941, CEDOC/I. *fls.* 9-10.

⁵⁵⁷ Nome comum de diversos derivados potássicos, como o carbonato de potássio e o cloreto de potássio, utilizados normalmente como adubo. Potassa também poderia ser uma expressão usada para se referir à soda cáustica, como no processo de Herta pelo que apontam os peritos.

⁵⁵⁸ *ibid.*, *fls.* 10.

⁵⁵⁹ Esse caso é particular pela menoridade do acusado e pelo flagrante, já que os crimes sexuais normalmente são cometidos por jovens adultos e não possuem testemunhas. Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. *fls.* 20.

onde estariam imunes e protegidas das ameaças urbanas e da vida moderna. As empregadas domésticas eram vistas como mais próximas das desonras familiares e das artimanhas dos sedutores. Mais do que isso, para os juristas eram essas mulheres que andavam pelas ruas desacompanhadas, que ficavam até altas horas em conversações. Mulheres pobres que trabalhavam fora do alcance da proteção familiar possuíam, a esperteza, a independência, mas também a viabilidade de que um colega ou transeunte as ofendessem.

Realizados os primeiros encaminhamentos para qualificar a vítima, os depoimentos se concentravam nos relatos sobre a dinâmica do defloramento, sedução ou estupro. Em geral, os relatos ocupavam a grande parte do auto de qualificação e do depoimento das mulheres. O delegado inquiria a respeito das motivações que as levaram a aceitar a relação sexual, de que modo aconteceu a proposta, se houve ameaça, coação, violência. Como aponta Sartori⁵⁶⁰, esse é um momento privilegiado da produção da verdade sobre o crime e sua repercussão no desenvolvimento do inquérito e, posteriormente, para se tornar um processo e condenar ou inocentar alguém.

No inquérito do caso do defloramento de Romalina, de 17 anos, ela contou que havia mantido relações sexuais com o namorado três vezes. Seu namorado, Bento, frequentava, assiduamente, a casa de Saturnino, onde ela era empregada. Não lembrava com precisão a data, mas por volta do mês de julho de 1934, às 20 horas, acompanhou Bento até um galpão e “[...] após ligeira entrevista amorosa e sobre promessas de casamento, Bento conseguiu ter com a declarante cópula carnal”⁵⁶¹. Romalina, ainda, disse que, depois de deflorada, manteve relações sexuais com José de tal:

[...] o referido José de tal, quando empregado de Saturnino, dormia na cozinha da casa, onde também dormia a declarante, não havendo divisas alguma naquele cômodo; que em uma noite, não se lembrando a declarante a data, José de tal foi a sua cama insistindo com a declarante, prometendo também casamento, conseguiu ter com ella relações; que a declarante não queria e nem quer se casar com José de tal, querendo entretanto casar com Bento, afirmando ser este autor de seu desvirginamento⁵⁶².

O caso de Romalina não passou da fase de inquérito. O promotor público Alberto pediu que os autos fossem arquivados, visto que não ofereciam base para a denúncia. Essas mulheres, mesmo com as assimetrias de poder, presentes nos autos, precisavam acionar estratégias narrativas que disputavam legitimidade com a versão oficial, final, entendida como

⁵⁶⁰ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 68.

⁵⁶¹ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I. fls. 13.

⁵⁶² *ibid.*, fls. 14.

verdadeira, do incidente⁵⁶³. A afirmação de Romalina de que havia sido seduzida com promessas de casamento e juras de amor não foi suficiente para os agentes da Justiça, principalmente, porque Romalina também afirmou que manteve relações sexuais mais de uma vez e com homens diferentes. As mulheres que dispunham da sexualidade, que afirmavam que fizeram sexo por vontade própria, eram condenadas socialmente e tinham as denúncias desqualificadas.

Nos casos do período de 1931 a 1950, era comum que as mulheres reinterpretassem as tradições a seu favor, mesmo que elas, cotidianamente, desafiassem as noções de virgindade, honestidade e a honra da família que os juristas consideravam tradicionais. Os valores tradicionais, elevados pelo saber jurídico e médico, apareciam nas disputas legais quanto à perda da virgindade, em inúmeras narrativas estratégicas, que contavam histórias de seus encontros e conflitos com os homens⁵⁶⁴. Elas tomavam essas noções como importantes para suas próprias vidas.

Em 1931, Alice, de 17 anos, contou ao delegado que foi deflorada por Flávio por ele ter abusado de sua confiança. Alice foi ao encontro de Flávio “[...] por ter elle feito um grande juramento de que o encontro de ambos no matto não seria prejudicial a declarante porque elle com dito juramento não faltaria a sua palavra e casaria com ella”⁵⁶⁵. As promessas de casamento, sendo elemento de sedução, era o principal recurso usado nas narrativas das vítimas, como exemplificaram alguns casos, já citados, e diversos outros autuados.

No mês de junho de 1932, na época das festas de São João, o irmão menor de Joanna estourou uma bomba na mão e passou a precisar de cuidados. Jorge “usando de um estrategema arditosamente preparado” conseguiu pernoitar na casa dos pais de Joanna com a intenção de ajudar a família no tratamento da criança⁵⁶⁶. Em tal noite, sem barulho algum, Jorge entrou no quarto de dormir de Joanna e conseguiu deflorá-la. Segundo Joanna, havia tempos que o rapaz já estava fazendo promessas de casamento e comunicando aos seus pais, tendo até designado o dia para a realização do matrimônio.

A aceitação do namoro, por parte dos pais, era evocada nos enunciados das vítimas. Da mesma forma que Joanna, assim o fez Izaura, de 18 anos, no ano de 1936, ao falar de seu defloramento. No mês de julho do ano anterior conheceu Carlindo, começaram a namorar e

⁵⁶³ SARTORI, Guilherme Rocha. A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Marília, 2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011. p. 68.

⁵⁶⁴ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 208.

⁵⁶⁵ Processo-Crime, Irati, 1931, CEDOC/I. *fls.* 19-20.

⁵⁶⁶ Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. *fls.* 3.

ficaram noivos oficiais, no fim do ano, com consentimento dos pais. O prazo do casamento estava para quinze meses depois do pedido, que foi feito em 15 de novembro. Certa vez, de volta de umas carreiras de cavalos, Izaura estava em companhia de Carlindo e um casal de amigos, Emílio e Victória, e passaram pela casa dos pais do rapaz, mas, naquela ocasião, nada falaram a respeito do noivado ou do casamento. Carlindo também frequentava a casa de Izaura como noivo oficial, mas não cotidianamente, afirmou ela. Em um domingo já tarde da noite, Izaura viu que a janela e a porta de um paiol, perto da casa de seus pais, estavam abertas. Depois de ter fechado o paiol, ali apareceu, de forma repentina, Carlindo. Começaram a conversar e ele lhe disse “[...] vamos fazer amorzinho?”, ao que a declarante respondeu negativamente, acrescentando que se iam casar e que haveria um tempo para aquilo⁵⁶⁷. Para Carlindo, o casamento ainda estava longe e disse a Izaura que conversaria com seu pai para que ele trabalhasse sozinho para ganhar mais dinheiro, que seria só o tempo de ser confeccionado um terno e logo se casariam. Após isso, Carlindo a abraçou, segurou em seus dois braços e a deitou no assoalho do paiol.

[...] depois de deitada, Carlindo desamarrou o cadarço das calças da declarante e como estas calças eram de desamarrar do lado, a declarante ficou com as partes genitais a mostra e fechou as pernas, mas Carlindo as abriu, deitou-se por cima dela e lhe introduziu o próprio membro; que a declarante sentiu dor, mas não houve qualquer perda de sangue, pois não ficaram manchados nem suas coxas, nem sua roupa⁵⁶⁸.

Izaura ainda afirmou que Carlindo continuou frequentar a casa como noivo e que “[...] nunca teve relações com outros homens e com Carlindo só esteve a vez que relatou; que a declarante nunca fez toques no próprio corpo, nunca praticou atos sexuais com outros moços ou mulheres e nem tampouco com homens, rapazes ou meninos”⁵⁶⁹. Das declarações de Izaura, destacam-se alguns aspectos que seriam próprios da identidade da honradez das mulheres, conforme a jurisprudência. A precisão de datas como o dia do noivado e a época em que conheceu Carlindo, as promessas de casamento, o noivado reconhecido e aceito, as pessoas que poderiam confirmar o namoro público, corroboravam para a construção da imagem de um relacionamento entre jovens próximo ao idealizado pelos valores tradicionais. Além disso, a posição passiva de Izaura que foi deitada sobre o assoalho, a resistência ao fechar as pernas, a ausência de desejo e sexualidade por nunca ter feito toques em seu próprio corpo ou ficado com outros homens e a existência de dor, estavam em consonância com o confiado a uma moça honesta e virgem.

⁵⁶⁷ Processo-Crime, Irati, 1936, CEDOC/I. fls. 11-12.

⁵⁶⁸ *ibid. loc. cit.*

⁵⁶⁹ *ibid.*, fls. 14.

Na mesma direção, foi a narrativa de Maria, de 17 anos, em junho de 1940.

[...] há cinco meses aproximadamente a declarante veio a namorar o indivíduo João, vulgo Bate Lata, a conselho de uma amiga chamada Lídia, que trabalha na padaria Julinho; que durante o tempo em que namorou João a declarante sempre se fez respeitar, não permitindo que o mesmo praticasse atos libertinos com ela [...]; há uns dez dias mais ou menos a declarante saiu a passeiar em companhia de João, pois o mesmo lhe havia dito que seu pae, dele declarante, queria conhecer a Maria [...]; lá chegados João fez a declarante espera-lo fora da casa, alegando que iria ver se encontrava sua mãe em casa; que durante todo o tempo em que Maria passeiava com João, neste dia, dois homens vinham acompanhando-os a uma certa distancia, julgando a declarante que eles queriam evitar que João abusasse de si, pois esses dois homens no mesmo dia foram avisar os patrões da declarante, que a encontraram com um homem⁵⁷⁰.

O discurso de Maria estava de acordo com o que se esperava de uma moça que “sempre se fez respeitar”. Ela sabia precisar quanto tempo namorava João e os dias em que esteve em companhia dele. A presença de homens que a escoltavam, uma medida patriarcal de seu patrão, demonstrava que Maria andava protegida das ameaças da vida moderna e das seduções de João. O passeio, além disso, revelava um sentido: conhecer o pai de João, aspecto que atribuiria compromisso e seriedade ao relacionamento de ambos.

Desse modo, aos olhos da Justiça, havia narrativas que falhavam em seus intentos. Alguns elementos apareciam nos depoimentos e não se encaixavam na representação ideal da mulher vítima de defloramento ou sedução: os depoimentos permeados de incertezas sobre o dia e a hora da relação sexual; as afirmativas de que estavam desacompanhadas; o trânsito pela cidade; o consentimento sem maiores resistências; a frequência e recorrência das relações sexuais; a convivência com os desejos sexuais do parceiro; a experiência em relacionamento anteriores; se entregar a um homem que conhecia a pouco tempo; colocações que demonstravam que não era submissa, recatada, frágil, delicada. Todos esses elementos poderiam compor a verdade dos autos, produzida pela Justiça ao inocentar o acusado. De todo modo, é preciso considerar as variações sobre os papéis masculino e feminino que contrariavam os ideais jurídicos, em que algumas mulheres, particularmente, nos casos de sedução e defloramento, não eram tão passivas quanto diziam e, por isso, recriavam as imagens que apareciam nos depoimentos⁵⁷¹.

⁵⁷⁰ Processo-Crime, Irati, 1940, CEDOC/I. *fls.* 10-11.

⁵⁷¹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 198 Também trabalharemos no terceiro capítulo esses aspectos. Os documentos nos indicam como essas mulheres usavam estrategicamente a virgindade e que também sentiam desejo e prazer, por mais que a literatura jurídica daquele período buscasse negar.

No já mencionado processo de Joanna, Jorge foi imputado pelo crime de estupro, pois a menina possuía menos de 14 anos e, conforme os termos dos autos, o “defloramento” ocorreu “sem o consentimento e contra a vontade categórica da ofendida”⁵⁷². Ainda assim, houve um esforço, na narrativa de Joanna, para comprovar a sua honestidade, pois, só cedeu, mediante promessas de casamento. Assim, podemos afirmar que os elementos que caracterizam a narrativa dos casos de defloramento de Izaura e Maria também estavam presentes nos autos de estupro.

Um processo semelhante, de estupro por violência presumida por conta da menoridade da vítima e que estratégias narrativas eram utilizadas para se conformar aos padrões de honestidade, ocorreu após a alteração do Código Penal, em que a categoria “mulher honesta” já não estava mais presente. Em setembro de 1949, Etelvina, de apenas 12 anos, foi à delegacia acompanhada do pai, Campolim, prestar declarações. Havia dois meses que Etelvina estava namorando João, um funileiro de 29 anos de idade e seu vizinho. Quinze dias, antes de seu depoimento, “[...] a declarante foi deflorada por João, que lhe prometeu casamento, no que foi aceito pela declarante”⁵⁷³. João falou com seus pais para que ela fosse morar com ele, e quando atingisse a idade de lei, se casariam⁵⁷⁴. Etelvina ainda disse que, nunca teve antes relações carnavais com outro homem, a não ser com João.

No geral, ao longo da década de 1940, as narrativas das vítimas nos casos de sedução, e defloramento, na década de 1930, ainda recorriam às promessas de casamento. Foi, igualmente, o caso de Maria, processo que transcorreu ao longo de 1942, de Cipriana, em 1944, e Nedi, em 1948.

Em princípio de janeiro de 1941, Maria começou a namorar Miguel. Em suas declarações, a doméstica de 18 anos afirmou que seu namorado lhe protestou amor por diversas vezes, bem como lhe prometeu casamento repetidas vezes. Miguel, em muitas ocasiões, a convidou para fugir, mas Maria recusou em vista de não querer desgostar a mãe. Em certo momento, depois de ter passeado com Miguel por algum tempo, “[...] este convidou

⁵⁷² Processo-Crime, Irati, 1932, CEDOC/I. fls. 2.

⁵⁷³ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 14.

⁵⁷⁴ Padrões de comportamento e condutas sexuais, bem como categorias como honra, virgindade, casamento, menoridade, tinham outros contornos, sentidos e versões de verdade para as vítimas e suas famílias no interior do Paraná na primeira metade do século XX. Em seus depoimentos, Etelvina disse que fazia todos os serviços caseiros, como cozinhar, lavar roupa e trazer lenha do mato, “isto como se fosse verdadeira mulher”. Também diz que “não foi violentada e se foi deflorada, foi por sua livre e espontânea vontade e com consentimento de seus pais que são extremamente pobres”. Ver: *ibid. loc. cit.* É difícil não pensar na absurdez do caso da criança Etelvina e tantas outras meninas, condenar João e seus pais, mas esse não é o trabalho de um historiador que utiliza processos criminais como fonte de pesquisa. De todo modo, é interessante pensar como a moral é fluída e não simplesmente condicionada pelo discurso normativo dos juízes e médicos que se debruçavam sobre os crimes sexuais. Ainda assim, são raras as narrativas femininas que falavam que aceitaram a relação sexual simplesmente pelo prazer.

a declarante para que copulasse com ele dizendo a mesma que não fazia mal porque ela não era mais direita; que a declarante retrucou ao acusado afirmando que era direita”⁵⁷⁵. Maria, para provar sua asserção, convidou Miguel para irem a um médico e “ele assim veria si ela era direita ou não”. Ao que Miguel respondeu que o melhor médico era ele e que se ainda fosse virgem se casaria com ela. Maria disse que ficou um tanto nervosa e acabou por ceder e, após Miguel ter realizado o que planejara, proibiu ela de falar o ocorrido para quem quer que fosse, chegando mesmo a se ajoelhar e jurar que se casaria com ela⁵⁷⁶. Miguel até prometeu à mãe dela, que era viúva, que se casariam no prazo de três meses. Ao saber que Miguel tinha a abandonado e mandado dizer que não tinha mais nada com ela, por meio de uma conhecida de apelido Negrinha, “Maria teve uma espécie de ataque, chegando a perder os sentidos”⁵⁷⁷.

Havia mais de um ano que Cipriana, de 15 anos, estava namorando José, um vizinho do terreno em que morava. Há muito, ele já vinha insistindo para que os dois fugissem para se casarem. No mês de janeiro de 1944, José resolveu realizar um baile na casa de sua avó e chegou até a convidar os pais de Cipriana. Como era de costume, declarou ela, sempre acompanhava José quando seus pais iam a qualquer festividade. Naquele dia de festa, já tarde da noite, Cipriana se encostou em um canto da casa, por se sentir cansada. Foi ali que José a puxou por um dos braços, insistindo que ela fugisse com ele. Cipriana negou, então “José convidou-a para manter relações sexuais com ele, alegando que iam casar-se”⁵⁷⁸. Que “[...] devido a insistentes convites de seu namorado José, e acreditando em suas artimanhas, ou melhor, em suas promessas, resolveu satisfazer seu desejo, não sem que o mesmo tivesse antes forçado-a a deitar-se no chão, ‘passando-lhe o pé’”⁵⁷⁹. José continuou por algum tempo fiel ao prometido, isto é, continuou fazendo as mesmas promessas, “sem contudo tornar a possuí-la”.

Em fevereiro de 1948, o pai de Nedi caiu doente e foi internado no hospital da cidade de Irati. Segundo ela, seu pai já estava providenciando para levar ao conhecimento da Justiça que Vicente se negou a reparar o mal que fez. No entender de Nedi, Vicente não queria mais se casar porque a mãe dele não aceitava o casamento, por pensar que ela não era mais virgem. A vítima que, na época, contava com 16 anos, também afirmou que teve “por três vezes relações carnis com o seu noivo Vicente”, somente depois de promessas de casamento⁵⁸⁰.

⁵⁷⁵ Processo-Crime, Irati, 1942, CEDOC/I. fls. 9.

⁵⁷⁶ *ibid.*, fls. 10.

⁵⁷⁷ *ibid. loc. cit.*

⁵⁷⁸ Processo-Crime, Irati, 1945, CEDOC/I. fls. 13.

⁵⁷⁹ *ibid.*, *loc. cit.*

⁵⁸⁰ Processo-Crime, Irati, 1948, CEDOC/I. fls. 21-22.

O relacionamento entre a vítima e o homem acusado de crime sexual era variado. Havia os casos em que os envolvidos tinham um relacionamento superficial, até os casos em que estavam comprometidos formalmente. De acordo com Caulfield, esses conflitos pessoais iam parar nas delegacias por várias razões:

[...] porque o homem abandonara a moça depois de tê-la deflorado ou porque arranjava outra namorada; por briga de casal; porque as fofocas sobre o defloramento começavam a circular pelo bairro; porque os pais ou patrões da jovem descobriam o ocorrido; porque o rapaz e a moça fugiam juntos; porque a moça fugia sozinha; ou porque a jovem engravidara. O casamento era a solução sugerida na maioria dessas situações. Quase todas as moças defloradas, espontaneamente ou incitadas pela Polícia, afirmavam que os defloradores haviam feito promessas de casamento⁵⁸¹.

A maioria das mulheres defloradas/seduzidas não demonstravam intenção de perdoar o acusado, mas havia a intenção de se casar. De bom grado, elas se submetiam ao exame médico com a pretensão de reforçar a denúncia. Nessas denúncias, estavam expressas a aceitação da ideia de que a virgindade era um pré-requisito para o casamento e que “se entregar” ao futuro marido para satisfazer os desejos dele não afetava a honestidade. Para Caulfield, as mulheres desse contexto pareciam conhecer o significado legal de “defloramento” e virgindade moral, por isso esperavam receber a proteção dos tribunais cooperando com os funcionários da instituição jurídica⁵⁸². Como a perda da virgindade era um evento crítico na vida de uma mulher solteira, a cooperação era feita por uma postura, uma identidade, compatível com a definição que os tribunais atribuíam para o padrão do que seria uma mulher honesta. Evidentemente, as vítimas e suas famílias acreditavam que era possível resguardar a honra da mulher por meio da afirmação pública de que elas entregaram a virgindade de boa-fé, ou ao menos que não tinham perdido a virgindade de uma forma desonrada⁵⁸³. Talvez mais para as famílias do que para as próprias mulheres, a pobreza influenciava na escolha do marido ideal. Como caberia ao homem prover o sustento do lar, seria justificável a preocupação com a escolha do futuro marido. Isso se somava à crença de que a mulher somente conseguiria se casar com o primeiro homem que a “possuísse”.

É provável que, praticamente, todas as vítimas de defloramento e sedução tenham procurado a polícia porque esperavam que a ação judicial levaria à reparação do “mal cometido” através do casamento. A maioria dos registros serem de defloramento pode ser indicativo de que a publicidade de um julgamento de estupro só aumentaria a desonra e

⁵⁸¹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 205-206.

⁵⁸² *ibid.*, p. 229.

⁵⁸³ *ibid.*, p. 230-231.

humilhação. Um caso de defloração e sedução não deveria carregar o mesmo sentido de vergonha ou o mesmo peso moral e psicológico na vida da vítima. Embora, muitas mulheres que registraram queixa de defloração, tivessem mencionado o uso da força física pelo réu, também enfatizam que essa força havia sido acompanhada de romance, sedução e promessa de casamento.

O uso da violência estava muito mais nas cenas dos casos de estupro. A narrativa desses casos era marcada pela afirmativa do não consentimento, pelos detalhes da violência e dos excessos dos estupradores, pelo controle por meio de ameaças – aliás, para a Justiça uma denúncia não imediata só se justificaria pelas ameaças sofridas – e pelas tentativas de resistir ou pedir socorro. É o que apareceu em relatos, já mencionados, como o caso, ocorrido em 1934, em que Maria, filha de Egripina, foi agarrada pelo braço, arrastada e não teve os pedidos de socorro atendidos por estarem na roça, longe de vizinhos⁵⁸⁴; também o caso de Catarina, que, em 1937, não pode gritar porque teve a boca tapada por Cleto e, ainda, sofreu com as ameaças de morte de seu patrão⁵⁸⁵. Esses elementos continuaram a aparecer nos relatos a partir da década de 1940.

Em 1943, Benjamin, lavrador de 30 anos, solicitou a abertura do inquérito para responsabilizar Ary pelo crime de estupro. A vítima era Catarina, de 13 anos⁵⁸⁶, qualificada como analfabeta e impúbere. Catarina morava com sua família no terreno de Ary, de quem seu pai era empregado. A menina, apesar da pouca idade, já trabalhava para Ary, servindo de babá:

[...] nos primeiros dias do mês de setembro próximo findo, quando estava cuidando da referida criancinha, na residência de Ary, sozinha, pois que a esposa do mesmo Dona Zamira, havia saído, ali apareceu Ary, o qual tirou o seu filho dos braços da declarante, para em seguida, pegar nos braços dela declarante e derruba-la no chão, onde à viva força manteve relações sexuais com a declarante estuprando-a; que diante do inesperado, a declarante nem pode gritar por socorro, mas mais tarde relatou os presentes fatos à esposa de Ary, a qual por sua vez, depois de interpela-lo sobre o sucedido, chegou mesmo a brigar com ele; que depois disso a declarante, não mais manteve relações sexuais com Ary, em qualquer outra vez, bem como com qualquer outro homem; que a declarante sempre foi uma menina séria e pode afirmar sob palavra de honra que o autor de sua desonra foi Ary; que no mesmo dia em que foi desvirginada, a declarante foi até a casa de seus pais onde relatou-lhes o acontecido, tendo seu pai, então, comunicado o fato ao Inspetor local, senhor Viana, que por sua vez, tirou a declarante da casa de Ary⁵⁸⁷.

⁵⁸⁴ Processo-Crime, Irati, 1934, CEDOC/I.

⁵⁸⁵ Processo-Crime, Irati, 1937, CEDOC/I.

⁵⁸⁶ No requerimento do pai, ele diz que ela tem 11 anos. No exame médico, ela afirma ter 13.

⁵⁸⁷ Grifos do original. Processo-Crime, Irati, 1943, CEDOC/I. *fls.* 10-11.

“Diante do inesperado”, ou do completo desespero, a jovem Catarina não pôde gritar por socorro. Como a outra Catarina, de 1937, a vítima de 13 anos sofreu a violência sexual, enquanto trabalhava como empregada doméstica, na casa de Ary, com 30 anos na época, que possuía as mãos calejadas e a força de um lavrador. Embora a violência fosse o elemento principal para o crime de estupro, a narrativa de Catarina enveredou para a honra. Possivelmente, sugestionada pelos agentes do judiciário, ela precisou afirmar que só manteve as relações sexuais, não consentidas, com Ary. E “sob a palavra da honra”, sendo uma “menina séria”, Catarina conseguiu indicar o autor de sua desgraça.

Semelhante foi, em 1943, o depoimento de Doralinda, de 13 anos. Esse caso, como no estupro de Maria, em 1934, indica que as vítimas poderiam silenciar em relação ao crime por diversas razões: dependia das terras de Onofre para sobreviver, no caso de Maria; eram vítimas de ameaças, no caso de Doralinda. Qualificado como lavrador, de 20 anos, já casado, Augusto conhecia a vítima havia dez anos e costumava frequentar a casa dela, pois era amigo de seu velho pai. Certo dia, quando Doralinda estava indo para o monjolo levar milho, Augusto surgiu de um mato, na beira da estrada, e “[...] agarrando a declarante a conduziu para o mato, isto contra a vontade desta, pois lutou bastante para ser subjugada; que depois de a deflorar disse-lhe que não contasse anda a ninguém senão ele a surraria ou mataria”⁵⁸⁸. Junto da violência sofrida e da ameaça, como instituíu o Código de 1940, a narrativa de Doralinda buscou comprovar que, além de tudo, também teve a honra ferida: havia perdido a virgindade, pois “saiu muito sangue e doeu muito”⁵⁸⁹, evocando um saber médico que ainda fazia parte do imaginário popular. Traumatizada e sujeitada às ameaças de Augusto, foi o corpo de Doralinda que denunciou o crime de que foi vítima: devido ao adiantado estado de gravidez, os pais desconfiaram e a obrigaram a contar.

Nessa direção, as declarações de Alice, de 17 anos, no ano de 1949, indicaram que o nascimento de uma criança foi o responsável pela denúncia do crime de estupro, que acabou sendo enquadrado no crime de sedução. Alice ficou grávida e sempre fez os pais crerem que a moléstia pela qual passava era consequência de um feitiço que teriam feito contra ela. Alice, como costureiro, na época, auxiliava os pais na lavoura e, em um dia que não se recordava, quando se dirigia para a roça, foi abordada na estrada por um irmão de seu pai, de nome Anézio, um rapaz de 23 anos, “[...] o qual agarrou a declarante a força e levou-a a um mato próximo e ali sob ameaças teve relações carnavais com a declarante”⁵⁹⁰. Desde aquele dia,

⁵⁸⁸ Processo-Crime, Irati, 1943, CEDOC/I. fls. 13.

⁵⁸⁹ *ibid. loc. cit.*

⁵⁹⁰ Processo-Crime, Irati, 1949, CEDOC/I. fls. 13.

Anézio sempre ia à noite à casa da família da jovem, enquanto os pais dormiam. Ela contou que seu tio sempre aparecia armado com um revólver, ameaçando-a de morte e obrigando a “manterem relações”. Não só ela, mas seus pais também eram alvo das ameaças de Anézio, o que a impedia de contar. O nascimento da criança mostrou à família que não era uma simples moléstia oriunda de feitiços, como curandeiros da localidade atestavam e chamavam de “suspensão”, Alice se obrigou a contar ao seu pai, Joaquim, o que havia acontecido nos últimos anos. Nos últimos anos porque Alice também contou ao pai que foi vítima de seu tio Anézio, desde os oito anos de idade e que sempre foi ameaçada.

Em contraposição à figura masculina, nos delitos contra a honra da família (1890) e contra os costumes (1940), as representações femininas exigiam das mulheres um padrão recatado, especialmente, relacionado às questões amorosas e sexuais. Mesmo nos casos de estupro, esse padrão era exigido e a honra tinha que ser defendida, respondendo às perguntas dos homens que trabalhavam para a Justiça. A alteração do Código Penal não trouxe mudanças notáveis nos enunciados das vítimas. A maioria das mulheres que sofreram com a prática de um crime de defloramento, sedução ou estupro, e que tiveram seus processos tramitados na Comarca de Irati, possuíam entre 8 e 23 anos de idade. Advindas de uma situação limite e profundamente marcante, elas eram responsáveis pela iniciativa processual e busca de seus direitos, visto que o Ministério Público só poderia movimentar a ação penal com a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal⁵⁹¹. Ainda assim, nos casos das mulheres pobres defloradas e seduzidas, eram evidenciadas suas aventuras e desventuras amorosas que, por vezes, foram à Justiça por vontade da família.

Apesar dos traumas, causados pelos eventos, as vítimas dos casos de estupro se colocavam em outra situação limite e contavam suas versões para os agentes do judiciário, buscando comprovar que foram coagidas, forçadas, ameaçadas, violentadas, como definiam os códigos penais. Elas precisavam se articular para não deixarem dúvidas de que a relação sexual ocorreu sem consentimento, sem que elas tenham seduzido e sido responsáveis pelo próprio estupro, conforme considerava a jurisprudência de Viveiros de Castro e Hungria. A espontaneidade dos relatos, a lucidez e clareza das informações, a precisão de detalhes, fazia com que essas meninas, moças e mulheres revisitassem as cenas de eventos que, certamente, marcaram suas vidas. Tais cenas não eram revisitadas somente nos tribunais, haja vista que, além dos casos em que o estupro resultava na gravidez e no nascimento de uma criança, os

⁵⁹¹ Exceto nos casos em que há abuso do pátrio poder.

estupradores eram sempre pessoas conhecidas ou mesmo familiares, próximas do convívio, que cruzavam no dia a dia pelas vistas das vítimas.

As mulheres eram levadas a construir suas narrativas na fase do inquérito policial e na fase judicial. Em geral, na intenção de produzir a sua verdade, elas se esforçavam para repetir o mesmo depoimento. Além de narrar precisamente os fatos que levaram à ocorrência do crime, deveriam, ainda, enfatizar suas condições pessoais de honestidade e moralidade. Martha de Abreu Esteves propõe, com base nos processos que pesquisou, que a repetição padronizada de diversas descrições dos primeiros contatos sexuais e dos abusos que as mulheres sofreram estavam marcadas pelo uso de uma linguagem técnica, como as expressões “introduziu o seu membro viril”, “vagina”, “deflorar”, “relações sexuais”. Isso demonstra que os interrogadores da polícia “ajudavam” as mulheres na construção de seus relatos, com perguntas e questionamentos⁵⁹².

Momentos da história de vida de mulheres do interior paranaense, aparecem nos processos criminais analisados. Entretanto, para os funcionários da Justiça, a versão da vítima não era suficiente. A jurisprudência orientava a desconfiar de suas palavras. Então, mais importante que suas narrativas, eram as provas materiais que ajudariam a descobrir a verdade através de indícios considerados irrefutáveis. Mais uma vez a palavra da vítima entrava no jogo, mas era a vez de fazer o corpo falar.

Esse capítulo se desenvolveu, a partir das temáticas discursivas presentes nos depoimentos das pessoas que estiveram envolvidas nos crimes sexuais. De modo geral, as testemunhas apenas ouviam dizer o que havia se passado, dando suas versões sobre a vida que as vítimas tinham levado até ali; os denunciados se defendiam das acusações, principalmente a partir da responsabilização do comportamento das mulheres; as vítimas, em muitos sentidos, esforçavam-se para assumir os papéis dados a elas, mas apresentavam seus relatos sobre o que havia acontecido e, por vezes, extrapolavam o esperado e assumiam as relações sexuais.

As transcrições dos depoimentos, que traduziram as tramas complexas, contadas pelas pessoas que viviam e conviviam na Irati das décadas de 1930 e 1940, foram atravessadas por diversas práticas cotidianas relacionadas a uma moralidade comum, que levava, muitas vezes, as famílias para realizarem as denúncias nas delegacias em defesa de sua honra. De todo

⁵⁹² ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

modo, o deslocamento do crime em si para os comportamentos sociais entrava no jogo da produção da verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das principais ferramentas, acionadas pelas mulheres e pelas famílias das classes populares, em Irati, foram os inquéritos e processos instaurados por crimes de defloramento, sedução ou estupro. A estrutura formal das ações processuais se tornou palco da produção de enunciados onde se puseram disputas calcadas nas representações de gênero. Na coleta de depoimentos, nos laudos médicos, no desfecho dos autos, eram as intencionalidades e valores que se sobressaíam e reafirmavam as assimetrias entre as mulheres e os homens nas décadas de 1930 e 1940.

Dentre as assimetrias, ficou visível como as dificuldades encontradas pelas vítimas para produzirem um discurso favorável acerca do crime, eram maiores do que a dos indiciados: as mulheres precisavam comprovar sua honestidade em termos sexuais; os homens acionavam uma rede de testemunhas que, geralmente, valorizavam seu prestígio social. O estudo da narrativa das testemunhas também foi revelador nesse sentido: independente do segmento social, os homens conseguiam ativar uma espécie de rede para contradizer a versão das vítimas. Isso não se explicaria se não houvesse a exposição dos critérios empregados pelas autoridades – jurídicas e médicas – para orientarem as investigações nos casos de crimes sexuais. Com leis amplas e jurisprudências flexíveis, havia certo espaço para as interpretações de delegados, peritos, advogados, promotores e juízes. As jurisprudências orientavam as decisões ao ponto que, com a leitura de alguns processos, as absolvições ou condenações eram até previsíveis. Assim, tacitamente, essa pesquisa também é sobre poder dar visibilidade às expectativas das vítimas que buscavam a instituição judiciária e se submetiam às regras do jogo da “crença e da descrença”⁵⁹³.

Por isso, foi importante analisar o complexo processo de atribuição de veracidade aos enunciados dos inquéritos e processos criminais. Pertencente a esse processo, estava o movimento de privilegiar alguns discursos em detrimento de outros. Tal análise permitiu perceber como determinados indivíduos, detentores de um saber específico, tinham o poder de dizer a verdade. Munidos com a legitimação de suas funções, médicos e juristas pareciam acreditar no papel disciplinar que possuíam.

⁵⁹³ COULOURIS, Daniella Georges. Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.

Pelos discursos dos autos, pôde-se entender a forma pela qual o Poder Judiciário se posicionava em relação à conduta e ao comportamento de mulheres e homens das classes sociais menos privilegiadas. Também, a partir desses discursos, é que se nota o valor atribuído para instituições como a família e o casamento: os argumentos giravam em torno disso. Para os homens do judiciário, o casamento era o lugar legítimo das relações estáveis, que proporcionariam um ambiente higiênico para a organização de uma família. Claramente, as autoridades se baseavam em valores burgueses e em uma visão conservadora, desconsiderava que os populares, acometidos em casos de defloração ou sedução, extrapolavam algumas das fronteiras do público e do privado.

No geral, muito das falas das autoridades (peritos, delegados, advogados, promotores e juízes) e das pessoas envolvidas (ofendida, acusado e testemunhas) compartilhavam de algumas noções. Particularmente, a virgindade era um conceito usado, atrelado à mentalidade de autoridades e de parte da população, que envolvia um elemento material (um hímen intacto) e um tipo específico de feminino. Ambos os elementos apareciam como uma verificação objetiva de moralidade. Em contrapartida, o sentido assumido de virgindade foi utilizado como uma arma estratégica nas mãos das mulheres e dos familiares que se queixavam de um caso de defloração, dobrando a disciplina a seu favor: os agentes da lei passavam a agir igual a árbitros nas disputas que envolviam a virgindade e deveriam pressionar os deflорadores para que se casassem. E mesmo que a virgindade fosse um bem valorizado nesses casos, as mulheres e os homens nem sempre pretendiam obedecer aos costumes ordenados pela ideia de que deveriam haver relações sexuais apenas após o casamento.

O discurso jurídico delineava identidades femininas por meio de categorias baseadas na honestidade ou na desonestidade. No mais das vezes, as pessoas que se envolviam com o ritual processual, assumiam certos papéis, na intenção de responder e corresponder às questões das autoridades e pareciam estar totalmente capturadas pelo dispositivo disciplinar⁵⁹⁴. Para os membros da instituição judiciária, bem como para a maioria da sociedade da época, o que determinava as ações dos sujeitos era o seu sexo biológico, ou seja, a genitália. A virilidade do homem e a passividade da mulher eram elementos considerados naturais, próprios do que a condição biológica havia imposto aos sexos e, em algum sentido, é por essa dinâmica que a questão do não consentimento pouco apareceu nos casos de estupro. Assim, o tempo todo, eram as vítimas que tinham seus comportamentos questionados: a

⁵⁹⁴ Pensar, de forma mais extensa, as resistências, as dobras de poder, as “outras verdades”, exige novas pesquisas, com as lentes analíticas ajustadas para tal direção.

discordância do comportamento, em relação a qualquer dos padrões esperados, colocava as mulheres em posição de serem questionadas. Daí vinha a dicotomia: mulher honesta *versus* mulher desonesta.

Entretanto, isso não quer dizer que as identidades se encaixavam, de modo absoluto nas categorias determinantes ou em uma simples dualidade, isso porque os documentos também falam sobre o conjunto de valores que regulava o comportamento social e sexual entre os populares daquele período, que só chegavam à Justiça por serem contrastantes com os valores do sistema judiciário. Se os depoimentos, em muitos casos, acomodavam enunciados correspondentes com o discurso do judiciário, suas divergências apareceram na materialidade das vidas que extrapolaram as imutáveis categorias de sujeitos jurídicos (a mulher honesta, o homem de bem, a mãe ideal, a prostituta)⁵⁹⁵. As pessoas que protagonizaram os inquéritos e processos eram de carne e osso e desafiavam o modelo universal dos tipos humanos: foram as diferenças dos corpos, dos gestos e intenções, das enunciações, que tornou cada caso tão particular.

Tanto na década de 1930 quanto na década de 1940, os casos eram enquadrados nas normas legais, ganhavam contornos discursivos e mecanismos para produzir as verdades, mas, ainda assim, consideravam mais os princípios e os sentimentos dominantes na sociedade – mais precisamente os valores que as elites consideravam adequados – do que muitas das regras internas de regulação e produção das verdades. Antes das análises, parecia certo pensar que seriam encontradas muitas mudanças, apenas por conta das renovações propostas pelo Código Penal, sem considerar que, antes de 1940, já havia uma tradição na produção da verdade há pelo menos meio século. Por isso, pensar as continuidades e rupturas das verdades produzidas, nos casos de crimes sexuais exige novas pesquisas, minhas e de outras pessoas, que se debrucem sobre esses documentos iratienses, ainda, inexplorados, e, com maior distância da mudança da legislação penal. Mesmo assim, a retórica permite perguntar: será que até hoje a Justiça não opera com desconfiança em relação à palavra da vítima?

É evidente que muitas discussões que atravessam o estudo da produção da verdade dizem respeito aos valores. Penso, desse modo, na pesquisa dentro de uma perspectiva genealógica – sobretudo em relação ao método. Desde *A genealogia da moral*, ou em toda sua filosofia, em Nietzsche, os valores não têm uma existência em si, não são eternos, não são

⁵⁹⁵ ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). Caderno Espaço feminino. Uberlândia, v.1, n.1, p. 15-53, 1995.

uma realidade ontológica, são, também, o resultado de uma produção, de uma criação humana:

É esse poema de nossa invenção que os homens práticos (nossos atores) aprenderam, repetiram, traduziram em carne e em realidade, sim, mesmo em vida cotidiana. Tudo o que tem algum valor no mundo presente não o possui por si mesmo, segundo sua natureza – a natureza nunca tem valor: foi preciso conferir-lhe um valor, atribuí-lo a ela e fomos nós que o fizemos! Nós sozinhos criamos o mundo que interessa ao homem!⁵⁹⁶

É indevida a afirmação de que a questão do valor dos valores seja uma crítica da verdade desses valores, isso porque, em Nietzsche, a verdade nasce no interior da moral. Assim, ao invés de a genealogia pesquisar sobre a verdade do valor, ela se atenta muito mais para o valor da verdade. Dizer que os valores, a moral, a honra, a honestidade, a virgindade, a virilidade etc., é uma “falsa” interpretação, também é dizer que o valor não é, substancialmente, moral, mas de origem extramoral e histórico. Nesse sentido, a genealogia deve ser compreendida em um nível incipiente que Nietzsche chamou de fisiológico, da vida e suas forças, das relações de poder⁵⁹⁷.

É desse ponto de vista⁵⁹⁸ da investigação que pretendi me apoiar para a produção dessa verdade historiada sobre a produção da verdade em crimes sexuais. Em vez da busca das origens e autenticidades, trata-se de investigar as apostas políticas (de poder), os efeitos das instituições, práticas e discursos, em seus pontos múltiplos e difusos produtores da verdade jurídica. Trata-se de se preocupar muito mais com os efeitos dos saberes instituídos na produção da verdade e os efeitos de poder da verdade produzida sobre os sujeitos. Trata-se da compreensão dos mecanismos que permeavam a produção dos enunciados de vítimas, denunciados, testemunhas e dos agentes da Justiça, nos crimes de defloração, sedução e estupro.

⁵⁹⁶ NIETZSCHE, Friedrich. *A Gaia Ciência*. São Paulo: Escala, 2008. p. 210-211.

⁵⁹⁷ MACHADO, Roberto. *Nietzsche e a verdade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁵⁹⁸ Remetendo à etimologia da palavra *theoréo*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Marta e CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro – as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890 a 1940). *Caderno Espaço feminino*. Uberlândia, v.1, n.1, p. 15-53, 1995.
- AGUIAR, Nayara Elisa de Moraes. *Um incômodo moral: o meretrício e seus meios de controle em Curitiba (1929-1937)*. Curitiba, 2016. 202 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Paraná, 2016.
- ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologia e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. São Paulo, 1996. 306 f. Tese de doutorado – USP. 1996. p. 183
- BANDEIRA, Max. A violência policial e o Estado de Direito no Brasil. In: *X Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador: CEPEJ, 2009.
- BARBOSA, Paulo Jorge Benoliel Spencer. *A coação policial: da norma aos critérios situacionais na aplicação de meios coercivos*. Lisboa, 2016. 143 f. Dissertação de Mestrado (Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2016.
- BASSANEZI, Carla Beozzo. *Virando as páginas, revendo as mulheres*. Revistas femininas e relações homem-mulher, 1945-1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 135.
- BARBOSA, Rui. *Coleção nosso século (1900-1910)*. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 96.
- BERALDO, Renilson. *Ciência e associativismo médico: medicina legal e psiquiatria na terra dos pinheirais (1930-1941)*. Rio de Janeiro, 2016. 198 f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, 2016.
- BIRANOSKI, Camila. *Processos crimes: defesa da honra na década de 1930 em Mallet/PR*. Irati-PR, 2018. Dissertação de mestrado em História – UNICENTRO. 2018.
- BORTOLI, Lucas Aguirre de. *Virgindade feminina – uma análise da sua representação no sudoeste do Paraná entre os anos de 1950 a 1980*. Passo Fundo, 2016. Dissertação de mestrado em História – Universidade de Passo Fundo. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2002.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Mapa da violência contra a mulher – 2018*. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher/cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- CARVALHO, Marcelo José Pereira. Cachaça e vontade de morrer: embriaguez e suicídio nas notícias impressas nos jornais belenenses (1891-1908). In: *Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO – Memória e Patrimônio*. Rio de Janeiro: UniRio, 2010.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. In: *Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História*. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas: 2004.
- _____. *Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. São Paulo, 2010. 242 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.
- CROIX, Alain. Marx, a alugadora de cadeiras e a pequena bicicleta. In: RIOUX, Jean-Pierre e SIRINELLI, Jean-François. *Para uma história cultural*. Lisboa: Editora Estampa. 1998. p. 50-70.
- CUNHA, Paula Souza da. *Jogos das verdades: um recorte genealógico sobre os crimes de estupro*. Cuiabá, 2011. 102 f. Dissertação (Mestrado em História). – Universidade Federal de Mato Grosso, 2011.
- DAVID, Priscila. *As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto na cidade de Assis (1950-1979)*. Assis, 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2009.
- ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. *Os crimes sexuais na cidade de Castro-PR (1890-1920)*. Curitiba, 2013. Dissertação de mestrado em História – UFPR. 2013.
- ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: *Boletim conteúdo jurídico N. 674*. 2016. p. 107-139.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FAGUNDES, Marluce Dias. *Honra, moral e violência nos “Anos Dourados”*: discursos jurídicos em crimes sexuais – Porto Alegre (1948-1964). Porto Alegre, 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

- FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Edusp, 2009.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora brasiliense, 1984.
- FERLA, Luis Antonio Coelho. *Feios, sujos, malvados sob medida. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)*. São Paulo. 379 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2005.
- FERREIRA, Ivette Senise. A atualidade do pensamento de Carrara no direito penal. In: *Revista da Faculdade de Direito USP*. 1988.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- _____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- _____. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- _____. *Os Anormais: Curso no Collège de France (1974- 1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- _____. *Estratégia, poder, saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2003.
- _____. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- _____. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- FRANCO, Júlio César. *Cartografias do poder em processos criminais (Comarca de Mallet – PR, 1950-1970)*. Dissertação de mestrado – UNICENTRO. 193 f. Irati-PR, 2019.
- GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis 1930/1940*. Florianópolis, 2002. 129 f. Dissertação de mestrado – UFSC. 2002.
- GRIMBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (Orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.
- IBGE – Irati-PR – Histórico. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/parana/irati.pdf>. Acesso em: setembro de 2018.
- IPEA. *Atlas da violência 2018*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Acesso em junho de 2020.
- ISMÉRIO, Clarisse. *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*. Bagé: Ediurcamp, 2019.

- KOSINSKI, Lucas. *Violências e outras práticas cotidianas: Mallet-PR (1914-1940)*. Dissertação de mestrado – UNICENTRO. 193 f. Irati-PR, 2018.
- LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- MACHADO, Roberto. Introdução: Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- _____. *Nietzsche e a verdade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- MARCH, Keyla Carla de. *Entre promessas e reparações: processos-crime de defloramento em Guarapuava (1932-1941)*. Curitiba, 2010. Dissertação de mestrado em História – UFPR. 2010.
- _____. *“Jogos de luzes e sombras”: processos criminais e subjetividades masculinas no Paraná dos anos 1950*. Curitiba, 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, 2015.
- MOREIRA, Mayara Laet. *O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”*: um crime de defloramento em Cuiabá (1920-1940). Cuiabá, 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, 2014.
- MOREIRA, Rosemeri. Corpo e maternalismo nos saberes jurídicos e criminológicos. *MÉTIS: história & cultura* – v. 11, n. 21, p. 229-244, jan./jun. 2012.
- MUCHEMBLED, Robert. *História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- NIETZSCHE, Friedrich *Genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- _____. *A Gaia Ciência*. São Paulo: Escala, 2008. p. 210-211.
- _____. *O nascimento da tragédia ou helenismo e pessimismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- _____. *Sobre verdade e mentira no sentido extra-moral*. São Paulo: Hedra, 2007.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 70.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, público e o privado. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis: 2008.
- OLIVEIRA, Eduardo Alexandre Santos. *Dispositivos, escolas e infantilidade: um estudo foucaultiano em escreleituras*. Toledo, 2013. 133f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Univesidade Estadual do Oeste do Paraná, 2013.

- OLIVEIRA, José Vitor Lemos. *Crimes sexuais em Joinville (1916-1950): relações de gênero e discurso jurídico nos processos-crime de estupro e defloramento*. Florianópolis, 2018. 217 f. Dissertação de mestrado em História – UFSC. 2018.
- OLIVEIRA, Márcio de. *Imigração e diferença em um estado do sul do Brasil: o caso do Paraná*. Nuevo Mundo Mundos Nuevos, 2007.
- PERROT, Michelle. *Os excluídos da história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. *Mulheres públicas*. São Paulo: UNESP, 1998.
- PETERS, Michael. *Pós-estruturalismo e filosofia da diferença*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- PETRINI, Luciana Aparecida. *Contraventores pobres e estado: crimes e julgamentos no período do Estado Novo (1938-1945)*. São Paulo, 2006. 197 f. Dissertação de mestrado – PUC-SP. 2006. p. 39-40.
- PINTO, Solange da Silva. *O debate de gênero no ensino de História: moça para casar – representações femininas nos processos crime de sedução em Ponta Grossa (1940-1970)*. Ponta Grossa, 2018. Dissertação de mestrado profissional em História – UEPG. 2018.
- POCHAPSKI, Gabriel José. *Entre Corpos e Espaços: Uma história da criminalidade nas matas de Araucária (Mallet-PR, 1931-1950)*. Natal, 2018. 442 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018.
- RAGO, Luiza Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, 1990.
- REICHERT, Emmanuel Henrich. *Sedução e casamento nos processos-crime na Comarca de Soledade (1942-1969)*. Passo Fundo, 2012. 134 f. Dissertação de mestrado em História – Universidade de Passo Fundo. 2012. P. 93.
- RIBAS FILHO, Marcelo Douglas Nascimento. *Tragicidade, verdade e cotidiano: processos criminais de Mallet-PR*. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História). Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati, 2017.
- ROSEMBERG, André e SOUZA, Luís Antônio Francisco. *Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica*. UNESP- FCLAS CEDA, v.5, n.2, 2009. P.159-173.
- SALDANHA, Terezinha. *Violência jurídica e intencionalidade feminina em crimes sexuais: Guarapuava 1940-1944*. Assis, 2008. Tese de doutorado em História – UNESP – Assis. 2008.
- SARTORI, Guilherme Rocha. *A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP)*. Marília,

2011. 136 f. Dissertação (Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, 2011.

SCHWARCZ, Lilian M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade. Porto Alegre. 1995.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, s.d.

SOCHODOLAK, Hélio. Processos criminais e história da violência – Mallet-PR (1913-1945). In: *XXVIII Simpósio Nacional de História, lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. n.14, Florianópolis. Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História, lugares dos historiadores: velhos e novos desafios. Florianópolis, 2015.

SOCZEK, Leonardo Henrique Lopes. *Práticas criminalizadas em casas comerciais* (Comarca de Mallet/PR: 1950-1978). Dissertação de mestrado – UNICENTRO. 193 f. Irati-PR, 2018.

SUMOCOSKI, Denilson. *Crimes sexuais no Sudoeste do Paraná: as contravenções morais dos migrantes na Comarca de Clevelândia (1953-1979)*. Passo Fundo, 2012. Dissertação de mestrado em História – Universidade de Passo Fundo. 2012.

TELEGINSKI, Neli Maria. *Bodegas e bodegueiros de Irati-Pr na primeira metade do século XX*. Curitiba, 2012. 250 f. p. 75-76.

ZENHA, Celeste. As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza. In: *Revista brasileira de História*. V. 5, 10. março/agosto. 1985.

Fontes:

CASTRO, Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 4ª.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

CEDOC/I. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), *campus* de Irati-PR. Fundo judiciário da Comarca de Irati. Processos criminais de defloração, sedução e estupro (1931-1950). Fundo PB005. Estado do Paraná. *Código do Processo Criminal*. Curitiba, 1928.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Cortez. *Comentário ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Autorizo a divulgação integral deste trabalho no banco de dados do PPGH/UNICENTRO.

Autorizo apenas a divulgação do resumo e do *abstract* no banco de dados do PPGH/UNICENTRO.

Irati-PR, 06 de novembro de 2020.



Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho